

decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL
(1981/1982)

Presidente	Jarbas Passarinho
1º-Vice-Presidente	Passos Pôrto
2º-Vice-Presidente	Gilvan Rocha
1º-Secretário	Cunha Lima
2º-Secretário	Jorge Kalume
3º-Secretário	Itamar Franco
4º-Secretário	Jutahy Magalhães
Suplente de Secretário	Almir Pinto
	Lenoir Vargas
	Agenor Maria
	Gastão Müller

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948	11. 1972
2. 1949/1950	12. 1973
3. 1951/1955 (esgotado)	13. 1974
4. 1956/1959	14. 1975
5. 1960/1963	15. 1976
6. 1964	16. 1977
7. 1965/1966	17. 1978
8. 1967	18. 1979
9. 1968/1970	19. 1980
10. 1971	20. 1981

Agradecemos a colaboração da:

— Divisão de Atos Internacionais do Ministério das
Relações Exteriores

SUMÁRIO

Pág.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, que “dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências” 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que “dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências” 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, que “dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que especifica e dá outras providências” 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, que “dispõe sobre a simplificação de normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes” 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que “dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências” 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, que “inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências” 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981, que “altera disposições do Decreto-Lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979” 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.879, de 23 de julho de 1981, que “autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas” 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 18 de setembro de 1980, bem como os textos dos seguintes atos, celebrados na mesma data, e anexos ao referido Acordo-Quadro: Anexo sobre Cooperação do Domínio da Comercialização da Manteiga de Cacau e do Café Solúvel, Protocolo relativo à Cooperação Comercial e Econômica entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e Troca de Notas relativas aos Transportes Marítimos 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1982

- Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980 22

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981 24

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981 26

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981, que “acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980” 31

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo no Campo da Propriedade Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 29 de janeiro de 1981 31

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, em Brasília, a 18 de fevereiro de 1981 34

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979, adotado na IV Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, realizada em Genebra, Suíça, de 24 de setembro a 5 de outubro de 1979, e que foi subscrito pelo Brasil em 30 de junho de 1980. 35

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.883, de 2 de setembro de 1981, que “dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis do Distrito Federal, e dá outras providências” 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que “altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências” 68

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981, que “altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-Leis nºs 1.824, de 22 de dezembro de 1980, e 1.848, de 6 de janeiro de 1981” 68

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, que “eleva o adicional do Imposto de Renda de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona” 69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981, que “acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal” 69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, que “modifica a redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências” 70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1982	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso do mês de maio de 1982, em visita oficial aos Estados Unidos da América do Norte	70
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980	71
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981	116
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980	118
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que “altera a legislação relativa ao Imposto de Renda de pessoa física”	123
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980	123
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.889, de novembro de 1981, que “cancela débitos para com as autarquias federais e dá outras providências”	131
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.888, de 6 de novembro de 1981, que “acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, e dá outras providências”	132
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981, que “autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério dos Transportes, dos Encargos Gerais da União, do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 10.952.872.000,00 (dez bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para o fim que especifica”	132
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRA-FILME, pelas salas exibidoras nacionais”	133
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1982	
— Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979 ...	133
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2.065 a 2.107 kHz, em Montevidéu, a 8 de julho de 1980	155
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo para Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-	

Americana — RITLA, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Latino-Americano — SELA, em Caracas, a 3 de fevereiro de 1981	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências” ...	168
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1982	
— Aprova o texto da Resolução nº WHA 29.38, aprovada pela 29ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em 1976.	168
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, que “estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias e dá outras providências”	169
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que “institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados, e dá outras providências”	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981, que “altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-Leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas e dá outras providências”	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.897, de 17 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências”.	171
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea e dá outras providências”	171
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, que “prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda”.	172
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, que “institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e dá outras providências”	172
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, que “fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências”	173
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios, e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências”	173
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências”	174

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional”	174
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981, que “dá nova redação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências”	175
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”	175
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52 DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.911, de 29 de dezembro de 1981, que “autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada”	176
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 1981, que “altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980”	176
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências”	177
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981, que “reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências”	177
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, que “estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1982 e dá outras providências”	177
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1982	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de julho de 1982, em visita oficial ao Canadá	178
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1982	
— Aprova o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo vigente entre os dois países.	178
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1982	
— Aprova o texto das notas trocadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980, que introduzem modificações no Convênio sobre Transporte Marítimo, concluído entre os dois países, a 25 de abril de 1974.	180
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1982	
— Aprova os textos das Resoluções A4-1, que modifica o art. 13, e A4-3, que introduz o artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, apro-	

vadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.	182
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”.	184
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.914, de 29 de dezembro de 1981, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.	184
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.915, de 29 de dezembro de 1981, que “prorroga até 31 de dezembro de 1983 o prazo da isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei nº 569, de 7 de maio de 1969”.	185
DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.912, de 29 de dezembro de 1981, que “altera a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964”.	185
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, pelo qual se estabelece uma faixa <i>non aedificandi</i> ao longo da fronteira dos dois países, em Assunção, por troca de Nota, a 16 de setembro de 1980.	185
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, para a Coordenação de Consignações e Uso dos Canais de Radiodifusão Sonora em frequência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88-108 MHz), em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.	190
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1982	
— Aprova o texto do Protocolo de Emenda que Modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, concluído em Bruxelas, a 27 de maio de 1967.	230
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.917, de 12 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências”.	232

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”. 232

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências”. 233

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.919, de 14 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências”. 233

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”. 233

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”. 234

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”. 234

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que “modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS”. 235

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que “destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos” 235

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1982

- Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, no período de 23 de setembro a 23 de outubro do corrente ano. 235

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que “reajusta o valor do soldo-base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências”. 236

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que “fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências”. 236

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1982	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano.	237
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1982	
— Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.	237
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982, que “altera a redação do § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-Lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981”.	242
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, que “dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências”.	243
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, que “isenta de Imposto de Renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias”.	243
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1982	
— Aprova o texto do Acordo sobre Turismo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.	244
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.930, de 18 de março de 1982, que “altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências”.	246
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, que “modifica o Decreto-Lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal”.	246
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, que “institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental”.	247
DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1982	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País por algumas horas, no dia 5 de novembro de 1982, ocasião em que visitará o setor paraguaio das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu.	247
DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1982	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982, que “acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados”.	248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982, que “dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências”. 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982, que “revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-Lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978”. 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982, que “dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELEKTROBRÁS”. 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980. 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que “concede isenção do Imposto de Importação nos casos que especifica, e dá outras providências”. 254

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que “acrescenta parágrafos ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de Prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional”. 255

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que “altera a classificação da Receita e dá outras providências”. 255

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que “institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências”. 255

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.941, de 31 de maio de 1982, que “autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências”. 256

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, que “dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências”. 256

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que “dá nova redação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981”. 256

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool”. 257

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.945, de 22 de junho de 1982, que “autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas”. 257

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar”. 258

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências”. 258

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.948, de 29 de junho de 1982, que “autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”. 258

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Panamá, a 9 de abril de 1981. 259

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1982

- Aprova as Contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1979. 261

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1982

- Aprova o texto da Convenção nº 131, de 22 de junho de 1970, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Fixação de Salários Mínimos. 262

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Bruxelas, a 19 de setembro de 1980. 265

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1982

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.949, de 13 de julho de 1982, que “cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona”. 275

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1982

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981. 275

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1982

- Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1983. 278

1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, que “dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, que “dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de março de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente

DO, 11 mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que “dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que “dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de março de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 11 mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, que “dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que especifica e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, que “dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que especifica e dá outras providências”.

Senado Federal, 11 de março de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 15, mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, que “dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, que “dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiros aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes”.

Senado Federal, 11 de março de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 15 mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que “dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que “dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Senado Federal, 22 de março de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 24 mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, que “inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, que “inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências”

Senado Federal, 22 de março de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 24 mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981, que “altera disposições do Decreto-Lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981 que “altera disposições do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979”.

Senado Federal, 22 de março de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 24 mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.879, de 23 de julho de 1981, que “autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.879, de 23 de julho de 1981, que “autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas”.

Senado Federal, 25 de março de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 29 mar. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1982

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 18 de setembro de 1980, bem como os textos dos seguintes atos, celebrados na mesma data, e anexos ao referido Acordo-Quadro: Anexo sobre Cooperação do Domínio da Comercialização da Manteiga de Cacau e do Café Solúvel, Protocolo relativo à Cooperação Comercial e Econômica entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e Troca de Notas relativas aos Transportes Marítimos.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 18 de setembro de 1980, bem como os textos dos seguintes atos, celebrados na mesma data, e anexos ao referido Acordo-Quadro: Anexo sobre Cooperação no Domínio da Comercialização da Manteiga de Cacau e do Café Solúvel, Protocolo relativo à Cooperação Comercial e Econômica entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e Troca de Notas relativas aos Transportes Marítimos.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**PROTOCOLO RELATIVO À COOPERAÇÃO COMERCIAL E
ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO**

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e a Comissão das Comunidades Europeias, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e o Governo do Reino da Bélgica, o Governo do Reino da Dinamarca, o Governo da República Federal da Alemanha, o Governo da República Francesa, o Governo da República da Irlanda, o Governo da República da Itália, o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o Governo do Reino dos Países Baixos, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, de outra parte,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Os artigos 1 a 5 do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Econômica Europeia e a República Federativa do Brasil, assinado em Bruxelas em 18 de setembro de 1980, aplicam-se igualmente aos domínios abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

ARTIGO 2

O presente Protocolo aplica-se, por um lado, aos territórios em que o Tratado instituindo a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é aplicável e nas condições previstas pelo referido Tratado, e, por outro, ao território da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 3

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data na qual as partes contratantes notificaram-se do cumprimento dos procedimentos necessários para tal fim. Deixa de ser aplicado no caso em que seja denunciado o Acordo-Quadro a que se refere o Artigo 1.

ARTIGO 4

O presente Protocolo é redigido em dois exemplares em língua portuguesa, alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana e neerlandesa, cada um desses textos fazendo igualmente fé.

Feito em Bruxelas, aos dezoito de setembro de mil novecentos e oitenta.

**ACORDO-QUADRO
DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA**

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Conselho das Comunidades Europeias, de outra,

Inspirados pelos laços tradicionais de amizade que unem a República Federativa do Brasil e os Estados-membros da Comunidade Econômica Europeia;

Constatando que a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Europeia desejam estabelecer um laço direto entre si a fim de manter, completar e ampliar as relações existentes entre a República Federativa do Brasil e os Estados-membros da Comunidade Econômica Europeia;

Decididos a consolidar, aprofundar e diversificar suas relações comerciais e econômicas em toda a extensão proporcionada por sua crescente capacidade, a fim de satisfazer às respectivas ne-

cessidades tendo em vista um benefício mútuo e explorando as complementariedades de suas economias num contexto dinâmico;

Conscientes do fato de que as relações comerciais mais dinâmicas desejadas pela República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia implicam uma cooperação que abranja as atividades comerciais e econômicas;

Conscientes de que uma tal cooperação é realizada entre parceiros iguais, embora tendo em consideração os respectivos níveis de desenvolvimento econômico e o fato de o Brasil pertencer ao Grupo dos "77";

Persuadidos de que uma tal cooperação deve ser executada de uma forma evolutiva e pragmática em função do desenvolvimento de suas políticas;

Desejando, por outro lado, contribuir para o desenvolvimento do comércio mundial, a fim de promover um crescimento econômico e um progresso social mais sólidos;

Reconhecendo a utilidade de um acordo-quadro para a promoção dos objetivos de desenvolvimento e de crescimento econômicos dos dois parceiros;

Decidiram concluir um acordo-quadro de cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia e designaram, para tal efeito, como Plenipotenciários:

O Governo da República Federativa do Brasil, *Ramiro Saraiva Guerreiro*, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil;

O Conselho das Comunidades Européias, *Gaston Thorn*, Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Européias; *Wilhelm Haferkamp*, Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Européias;

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes tidos como em boa e devida forma, Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Tratamento de nação mais favorecida

As Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

ARTIGO 2

Cooperação comercial

1. As partes contratantes comprometem-se a promover, até o mais alto nível possível, o desenvolvimento e a diversificação do seu intercâmbio comercial em toda a extensão que as respectivas situações econômicas permitam.

2. Neste sentido, as partes contratantes convêm estudar métodos e meios para eliminar os obstáculos que se opõem ao seu intercâmbio, especialmente os obstáculos não-tarifários e pártarifários, tendo em consideração os trabalhos já realizados por organizações internacionais.

3. As partes contratantes, de acordo com as respectivas legislações, se esforçarão por conduzir uma política com vistas a:

a) conceder-se mutuamente as mais amplas facilidades para as transações comerciais que apresentem um interesse para uma ou outra parte;

b) cooperar, no plano bilateral e a nível multilateral, para a solução de problemas comerciais de interesse comum, inclusive os relativos a produtos de base, produtos semimanufaturados e manufaturados;

- c) levar plenamente em consideração seus respectivos interesses e necessidades, tanto no que diz respeito ao acesso aos recursos e sua ulterior transformação, como ao acesso aos mercados das partes contratantes para os produtos semimanufaturados e manufaturados da outra parte;
- d) aproximar os operadores econômicos das duas regiões com a finalidade de diversificar e aumentar as correntes de troca existentes;
- e) estudar e recomendar medidas de promoção comercial de forma a encorajar o desenvolvimento das importações e exportações.

ARTIGO 3

Cooperação econômica

1. As partes contratantes, em vista de seu interesse mútuo e tendo em consideração seus objetivos econômicos de longo prazo, desenvolverão sua cooperação econômica em todos os domínios que julguem apropriados. Essa cooperação visará especialmente a:

- favorecer o desenvolvimento e a prosperidade das respectivas indústrias;
- abrir novas fontes de suprimento e novos mercados;
- encorajar o progresso científico e tecnológico;
- contribuir, de forma geral, ao desenvolvimento das economias e níveis de vida respectivos.

2. A fim de realizar esses objetivos, as partes contratantes procurarão, entre outras, facilitar e promover, através de medidas apropriadas:

a) uma cooperação ampla e harmoniosa entre as respectivas indústrias, especialmente sob a forma de empreendimentos comuns;

b) uma crescente participação, em condições mutuamente vantajosas, dos respectivos operadores econômicos no desenvolvimento industrial das partes contratantes;

c) uma cooperação científica e tecnológica;

d) uma cooperação no domínio da energia;

e) uma cooperação no setor agrícola;

f) condições favoráveis à expansão dos investimentos em bases vantajosas para cada uma das partes interessadas;

g) uma cooperação no que se refere a terceiros países.

3. As Partes Contratantes encorajarão, de maneira apropriada, intercâmbios regulares de informação relacionada com a cooperação comercial e econômica.

4. Sem prejuízo das disposições aplicáveis na matéria pelos tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente Acordo, da mesma forma que toda a ação empreendida no seu contexto, deixam intacta a competência dos Estados-membros das Comunidades Europeias de empreender ações bilaterais com a República Federativa do Brasil no domínio da cooperação econômica e de concluir, se for o caso, novos acordos de cooperação econômica com o Brasil.

ARTIGO 4

Comissão Mista de Cooperação

1. Fica instituída uma Comissão Mista de Cooperação composta de representantes da Comunidade Econômica Europeia e da República Federativa do Brasil. A Comissão Mista de Cooperação reunir-se-á uma vez por ano. Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas de comum acordo.

2. A Comissão Mista de Cooperação ficará incumbida de encorajar e de acompanhar as diferentes atividades de cooperação comercial e econômica prevista entre o Brasil e as Comunidades Europeias. A fim de facilitar a execução do presente acordo e promover a realização dos seus objetivos gerais, realizar-se-ão consultas, a um nível apropriado, no seio da referida Comissão.

ARTIGO 5

Outros acordos

O presente Acordo substitui o Acordo Comercial, em aplicação desde 1º de janeiro de 1974, entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia.

Sob reserva das disposições relativas à cooperação econômica, previstas no Artigo 3, parágrafo 4, as disposições do presente acordo substituem as disposições dos acordos concluídos entre os Estados-membros das Comunidades Européias e a República Federativa do Brasil, na medida em que as mesmas sejam incompatíveis com as primeiras ou idênticas a elas.

ARTIGO 6

Comunidade Européia do Carvão e do Aço

Um protocolo separado é concluído entre, de uma parte, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço e seus Estados-membros, e, de outra parte, a República Federativa do Brasil.

ARTIGO 7

O Anexo é parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 8

Aplicação territorial

O Acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios nos quais o tratado que institui a Comunidade Econômica Européia é aplicável, nas condições previstas pelo referido tratado e, por outro lado, ao território da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 9

Duração

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que as partes contratantes se hajam notificado o cumprimento dos procedimentos necessários para tal fim.
2. O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos. Será renovado anualmente, se nenhuma das partes contratantes o denunciar até seis meses antes de sua expiração.

ARTIGO 10

Idiomas que fazem fé

O presente Acordo é feito em duplo exemplar nos idiomas português, alemão, dinamarquês, francês, inglês, italiano e neerlandês, cada um desses textos fazendo igualmente fé.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas embaixo do presente acordo-quadro.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede under-skrevet denne rammeaftale.

Zu urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Rahmenabkommen gesetzt.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this framework Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord-cadre.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Accordo quadro.

Ten blijkte waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening-onder deze Kade-overeenkomst hebben gesteld.

Feito em Bruxelas, aos dezoito de setembro de mil novecentos e oitenta.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Conselho das Comunidades Europeias, *Gaston Thorn, Wilhelm Haferkamp.*

ANEXO

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA COMERCIALIZAÇÃO
DA MANTEIGA DE CACAU E DO CAFÉ SOLÚVEL

1. A comunidade, no quadro de sua oferta de preferências gerais depositadas na UNCTAD e segundo as modalidades decorrentes das conclusões concertadas no âmbito desta, suspenderá os direitos da Tarifa Aduaneira Comum referentes aos produtos abaixo especificados, originários dos países em desenvolvimento, no nível indicado em relação a cada um deles:

Nº da Tarifa Aduaneira Comum	Designação de mercadorias	Aliquotas
ex 18.04	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau: — Manteiga de cacau	8%
21.02	Extratos ou essências de café, de chá ou mate; preparações à base desses extratos ou essências: ex A. Extratos ou essências de café; preparações à base desses extratos ou essências: — café solúvel	9%

2. As importações preferenciais de que trata o inciso 1 se farão dentro dos limites de contingentes tarifários comunitários cujos montantes, no ano de 1974, foram de 21.600 toneladas para a manteiga de cacau, correspondente à posição ex 18.04, e de 18.750 toneladas para o café solúvel, correspondente à subposição 21.02 ex A.

No tocante aos anos seguintes ao primeiro ano de aplicação do Acordo, o volume dos contingentes tarifários acima indicados será aumentado cada ano, no quadro do regime comunitário de preferências gerais, em função das necessidades e das importações da Comunidade; o volume poderá ser modificado em função das variações eventuais da lista dos países beneficiários do dito regime.

3. Se a Comunidade verificar que as importações de produtos que se beneficiam do regime previsto no inciso 1 se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços que causem ou ameacem causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes ou criem uma situação desfavorável nos países associados, os direitos da Tarifa Aduaneira Comum poderão ser parcial ou integralmente restabelecidos para os produtos em causa no tocante aos países ou territórios dos quais se origine o prejuízo. Tais medidas poderão igualmente ser tomadas no caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma só região da Comunidade.

4. O Brasil tomará todas as disposições apropriadas com vistas a evitar que sua política de preços e outras condições de comercialização da manteiga de cacau e do café solúvel possam perturbar o mercado interno da Comunidade ou suas correntes tradicionais de intercâmbio.

5. O Brasil está disposto, no quadro de cooperação comercial prevista no Artigo 2 do Acordo, a proceder, no âmbito da Comissão Mista de Cooperação instaurada pelo Acordo, a um exame regular dos efeitos que sua política de preços de exportação da manteiga de cacau e do café solúvel poderia causar no mercado da Comunidade.

6. Caso se apresentem dificuldades na execução das disposições do presente Anexo, as duas partes entabularão discussões, no quadro da Comissão Mista de Cooperação, com vista a encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

DO, 2 abr. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1982

Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS, 1972

As Partes Contratantes da Presente Convenção,

Reconhecendo que o meio marinho e os organismos vivos que mantêm são de importância vital para a humanidade e que a todos interessa assegurar que sejam administrados, de modo a que não sejam prejudicados nem sua qualidade nem seus recursos;

Reconhecendo que a capacidade do mar de assimilar os resíduos e torná-los inócuos, bem como suas possibilidades de regeneração de recursos naturais não são ilimitadas;

Reconhecendo que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito soberano internacional, os Estados têm o direito de explorar seus próprios recursos, segundo suas políticas, com relação ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que as atividades que se realizem dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional;

Recordando a Resolução nº 2.749 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os princípios que regem o leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo correspondente, fora dos limites da jurisdição nacional;

Observando que a contaminação do mar tem sua origem em muitas fontes, tais como lançamentos e descargas através da atmosfera, rios, estuários, esgotos e tubulações, e que é importante que os Estados utilizem os melhores meios possíveis para impedir a dita contaminação e que elaborem produtos e procedimentos que diminuam a quantidade de resíduos nocivos que tenham de lançar;

Convencidas de que se pode e deve empreender sem demora uma ação internacional para controlar a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos, mas que tal ação não deve excluir o estudo, o mais cedo possível, de medidas destinadas a controlar outras fontes de contaminação do mar;

Desejando melhorar a proteção do meio marinho, estimulando os Estados com interesses comuns em determinadas zonas geográficas a que façam acordos adequados para complementar a presente Convenção;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, individual e coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho e se comprometem, especialmente, a adotar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos e outras substâncias que possam gerar perigos para a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outras aplicações legítimas do mar.

ARTIGO II

As Partes contratantes adotarão, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, medidas eficazes, individual e coletivamente, para impedir a contaminação do mar, causada pelo alijamento, e harmonizarão suas políticas a respeito.

ARTIGO III

Para os fins da presente Convenção:

I. a) Por "alijamento" se entende:

i — todo despejo deliberado, no mar, de resíduos e outras substâncias, efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;

ii — todo afundamento deliberado, no mar, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar.

b) O "alijamento" não inclui:

i — o despejo, no mar, de resíduos e outras substâncias, que sejam acidentais, em operações normais de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, e de seus equipamentos, ou que delas se derivem, exceto os resíduos ou outras substâncias, transportadas por ou para embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, que operem com o propósito de eliminar as ditas substâncias ou que se derivem do tratamento dos citados resíduos ou outras substâncias nas ditas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções;

ii — a colocação de substâncias para fins diferentes do seu próprio despejo, sempre que a dita colocação não seja contrária aos objetivos da presente Convenção.

c) O despejo de resíduos ou outras substâncias diretamente derivadas de prospecção, exploração e tratamentos afins dos recursos minerais do leito do mar, fora da costa, ou com os mesmos relacionadas, não estará compreendido nas disposições da presente Convenção.

2. Por “embarcações e aeronaves” se entendem os veículos que se movem na água ou no mar, quaisquer que sejam seus tipos. Esta expressão inclui os veículos que se deslocam sobre um colchão de ar e os flutuantes, sejam ou não autopropulsados.

3. Por “mar” se entendem todas as águas marinhas que não sejam águas interiores dos Estados.

4. Por “resíduos ou outras substâncias” se entendem os materiais e substâncias de qualquer classe, forma ou natureza.

5. Por “permissão especial” se entende uma permissão concedida especificamente por meio de solicitação prévia e de acordo com os Anexos II e III.

6. Por “permissão geral” se entende uma permissão concedida previamente e de acordo com o Anexo III.

7. Por “a Organização” se entende a organização designada pelas Partes Contratantes, de acordo com o Artigo XIV-2.

ARTIGO IV

1. De acordo com as disposições da presente Convenção, as Partes Contratantes proibirão o alijamento de quaisquer resíduos ou outras substâncias, em qualquer forma ou condição, exceto nos casos a seguir especificados:

- a) proíbe-se o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no Anexo I;
- b) o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no Anexo II requer uma permissão especial prévia; e
- c) o alijamento de todos os demais resíduos ou substâncias requer uma permissão geral prévia.

2. Toda permissão será concedida somente após uma consideração cuidadosa de todos os fatores que figuram no Anexo III, incluindo estudos prévios das características do local de lançamento, conforme estipulado nas Seções B e C do citado Anexo.

3. Nada disposto na presente Convenção pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte proíba, no que lhe concerne, o alijamento de resíduos ou outras substâncias não mencionadas no Anexo I. A Parte em questão notificará tais medidas à Organização.

ARTIGO V

1. As disposições do Artigo IV não se aplicarão quando for necessário a salvaguardar a segurança da vida humana ou de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, em casos de força maior devidos às inclemências do tempo ou em qualquer outro caso que constitua perigo para a vida humana ou uma real ameaça para as embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, se o alijamento configurar o único meio de se evitar a ameaça e se existir toda probabilidade de que os danos oriundos do dito alijamento venham a ser menores do que os que de outro modo ocorreriam. Tal alijamento será levado a cabo de forma que se reduza ao mínimo a probabilidade de que venha a ocasionar danos a seres humanos ou à vida marinha, e será comunicado imediatamente à Organização.

2. Uma Parte Contratante poderá expedir uma permissão especial como exceção do disposto no item 1, parágrafo a, do Artigo IV, nos casos de emergência que provoquem riscos inaceitáveis para a saúde humana e desde que não se encontre outra solução exequível. Antes de expedir a Parte fará consultas a qualquer outro país ou países que possam vir a ser afetados, bem como à Organização, a qual, após consultar as outras partes e as organizações internacionais que julgue pertinentes, recomendará à Parte, sem demora, de conformidade com o Artigo XIV, os procedimentos mais adequados, que devam ser adotados. A Parte seguirá estas recomendações, dentro do máximo de suas possibilidades, de acordo com o prazo dentro do qual deve tomar as medidas e com a obri-

gação de evitar danos ao meio marinho, informando à Organização sobre as medidas adotadas. As Partes se comprometem a ajudar-se mutuamente em tais situações.

3. Qualquer Parte poderá renunciar ao direito reconhecido no item 2 do presente artigo no momento de ratificar a presente Convenção, ou de aderir à mesma, ou em qualquer outro momento ulterior.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante designará uma autoridade ou autoridades apropriadas para:

a) expedir as permissões especiais, que foram requeridas, previamente, para o alijamento de substâncias enumeradas no Anexo II e nas circunstâncias previstas no item 2 do Artigo V;

b) expedir as permissões gerais, que forem requeridas, previamente, para o alijamento de todas as demais substâncias;

c) manter registros da natureza e das quantidades de todas as substâncias que se permita alijar, assim como do local data e método de alijamento; e

d) vigiar e controlar, individualmente ou em colaboração com outras Partes e com as organizações internacionais competentes, as condições dos mares para os fins desta Convenção.

2. A autoridade ou autoridades de uma Parte Contratante expedirão permissões especiais ou gerais, de conformidade com o item 1, a respeito das substâncias destinadas a serem alijadas:

a) que sejam transportadas em seus territórios;

b) que sejam transportadas em uma embarcação ou aeronave registrada ou com bandeira de seu território, quando o transporte tenha lugar em território de um Estado que não seja Parte desta Convenção.

3. Na expedição de permissões especiais ou gerais, de acordo com os parágrafos *a* e *b* do item 1, a autoridade ou autoridades apropriadas observarão as disposições do Anexo III, assim como os critérios, medidas e requisitos adicionais considerados pertinentes.

4. Cada Parte Contratante comunicará à Organização e, quando for o caso, às demais Partes, diretamente através de uma Secretaria estabelecida com base em um acordo regional, a informação especificada nos parágrafos *c* e *d* do item 1 e os critérios, medidas e requisitos adotados de conformidade com o item 3. O procedimento a seguir e a natureza dos ditos informes serão combinados pelas Partes mediante consulta.

ARTIGO VII

1. Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para a aplicação da presente Convenção a todas as:

a) embarcações e aeronaves matriculadas em seu território ou que arvorem seu pavilhão;

b) embarcações e aeronaves que transportem, em seus territórios ou em suas águas territoriais, substâncias destinadas a serem alijadas; e

c) embarcações, aeronaves e plataformas fixas ou flutuantes em zonas sob sua jurisdição, que se supõe dedicarem-se a operações de alijamento.

2. Cada Parte tomará em seu território as medidas apropriadas para prevenir e punir condutas que constituam contravenções à presente Convenção.

3. As Partes concordam em cooperar na elaboração de procedimentos para efetiva aplicação da presente Convenção, particularmente em alto-mar, inclusive procedimentos para informar sobre embarcações e aeronaves que tenham sido observadas realizando alijamentos transgressivos da Convenção.

4. A presente Convenção não se aplicará às embarcações e aeronaves que tenham direito à imunidade soberana, de acordo com o direito internacional. Não obstante, cada Parte assegurar-se-á, mediante adoção de medidas apropriadas, de que as embarcações e aeronaves de sua propriedade ou que esteja explorando, operem de forma compatível com o objetivo e fins da presente Convenção e informará a Organização a respeito.

5. Nada do disposto na presente Convenção afetará o direito de cada Parte de adotar outras medidas, dentro dos princípios do direito internacional, para impedir o alijamento no mar.

ARTIGO VIII

Para alcançar os objetivos da presente Convenção, as Partes Contratantes que tenham interesses comuns a proteger no meio marinho de uma determinada zona geográfica, esforçar-se-ão por concluir acordos, no plano regional, para prevenir a contaminação, especialmente por alijamento, tendo em conta os aspectos característicos da região e de conformidade com a presente Convenção. As Partes Contratantes da presente Convenção esforçar-se-ão para atuar conforme os objetivos e disposições dos acordos regionais que lhes forem notificados pela Organização. As Partes Contratantes procurarão cooperar com as Partes dos acordos regionais para elaboração de procedimentos harmônicos a serem observados pelas Partes dos diversos convênios. Prestar-se-á atenção especial à cooperação na esfera da vigilância e controle, assim como na da pesquisa científica.

ARTIGO IX

As partes Contratantes fomentarão, mediante colaboração dentro da Organização e de outros organismos internacionais, o apoio que seja solicitado pelas Partes para:

- a) treinamento do pessoal científico e técnico;
- b) fornecimento de equipamento, instalações e serviços necessários para a pesquisa, vigilância e controle; e
- c) o despejo e tratamento dos resíduos e outras medidas para prevenir ou minimizar a contaminação causada por alijamentos; de preferência dentro dos países interessados, favorecendo assim o atendimento dos fins e objetivos da presente Convenção.

ARTIGO X

De acordo com os princípios do direito internacional relativos à responsabilidade dos Estados pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidades e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, em sua primeira reunião de consulta, considerarão os procedimentos para solução de controvérsias relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes comprometem-se a fomentar, dentro dos competentes organismos especializados e de outros órgãos internacionais, a adoção de medidas para proteção do meio marinho contra a contaminação causada por:

- a) hidrocarburetos, incluindo o petróleo e seus resíduos;
- b) outras substâncias nocivas ou perigosas, transportadas por embarcações para fins que não seja o alijamento;
- c) resíduos perigosos produzidos durante operações de embarcações, aeronaves, plataformas e outras estruturas construídas no mar pelo homem;

- d) contaminadores radioativos de todas as procedências, inclusive embarcações;
- e) agentes de guerra química e biológica; e
- f) resíduos ou outras substâncias que sejam consequência direta de ou relacionados com prospecção, exploração e tratamentos afins, ao largo da costa, dos recursos minerais do leito do mar.

As Partes também fomentarão, dentro do organismo internacional apropriado, a codificação de sinais a serem empregados pelas embarcações dedicadas ao alijamento.

ARTIGO XIII

Nada do disposto na presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada conforme a Resolução nº 2.750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, no que diz respeito ao direito do mar e à natureza e alcance da jurisdição dos Estados costeiros e dos Estados de bandeira.

As Partes Contratantes estão de acordo em consultarem-se numa reunião a ser convocada pela Organização após a Conferência sobre o Direito do Mar e, em todo caso, nunca após 1976, com o fim de definir o direito e a responsabilidade dos Estados costeiros de aplicar a Convenção numa zona adjacente a suas costas.

ARTIGO XIV

1. O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários, convocará uma reunião das Partes Contratantes, o mais tardar, três meses após a entrada em vigor da presente Convenção, para decidir sobre questões organizacionais.

2. As Partes Contratantes designarão uma Organização adequada, existente no momento em que se realizar a citada reunião, a fim de que se encarregue das funções de Secretaria referente à presente Convenção. Toda Parte da presente Convenção que não seja membro dessa Organização fará uma contribuição apropriada aos gastos em que incorra a Organização no cumprimento de suas obrigações.

3. As funções de Secretaria da Organização compreenderão:

a) convocar reuniões consultivas das Partes Contratantes, com freqüência de não menos de uma vez cada dois anos, e de reuniões especiais das Partes em qualquer momento em que dois terços das Partes as solicitem;

b) em consultas com as Partes Contratantes e as organizações internacionais apropriadas, preparar e ajudar na elaboração e aplicação dos procedimentos mencionados no item 4 do presente Artigo;

c) considerar as solicitações e o provimento de informação pelas Partes, consultá-las e às organizações internacionais apropriadas, e fornecer-lhes recomendações a respeito de questões relacionadas com a presente Convenção, porém não abrangidas especificamente por ela; e

d) fazer chegar às Partes interessadas todas as notificações recebidas pela Organização de acordo com os Artigos IV-3, V-1 e 2, VI-4, XV, XX e XXI.

Antes da designação da Organização, tais funções serão executadas, à medida que sejam necessárias, pelo depositário que, para os presentes fins, será o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4. Nas reuniões de consulta ou nas reuniões especiais das Partes Contratantes, estas manterão regularmente sob revisão a aplicação da presente Convenção e, *interalia*, poderão:

a) revisar e adotar emendas à presente Convenção e seus anexos, de acordo com o Artigo XV;

b) convidar um organismo ou organismos científicos apropriados para que colaborem com as Partes ou com a Organização, em qualquer aspecto de caráter científico ou técnico pertinente à presente Convenção, incluindo, em particular, o conteúdo dos anexos;

c) receber e considerar os relatórios redigidos em consonância com o item 4 do Artigo VI;

d) promover a colaboração com organizações internacionais e entre as mesmas, interessadas na prevenção da contaminação do mar;

e) elaborar ou adotar, em consulta com as organizações internacionais apropriadas, os procedimentos mencionados no item 2 do Artigo V, incluindo os critérios básicos para determinar situações excepcionais e de emergência, bem como procedimentos para consultas, assessoramento e descarga com segurança de substâncias, em tais circunstâncias, incluindo a designação de locais apropriados para o alijamento; e fazer as recomendações pertinentes; e

f) considerar qualquer outra medida que possa ser necessária.

5. Na primeira reunião da consulta, as Partes Contratantes estabelecerão as normas de procedimento que sejam necessárias.

ARTIGO XV

1. a) Nas reuniões das Partes Contratantes convocadas de acordo com o Artigo XIV, poderão adotar emendas à presente Convenção por uma maioria de dois terços dos presentes. As emendas entrarão em vigor, para as Partes que as tenham aceito, sessenta dias após a data em que dois terços das Partes tenham depositado na Organização o instrumento de aceitação da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte trinta dias após ter depositado seu instrumento de aceitação da emenda em questão.

b) A Organização informará todas as Partes de quaisquer solicitações que se façam para a convocação de uma reunião especial, com base no Artigo XIV, e de quaisquer emendas adotadas nas reuniões das Partes, assim como a data em que cada uma das citadas emendas entrar em vigor para cada Parte.

2. As emendas aos anexos estarão baseadas em considerações científicas ou técnicas. Tais emendas, aprovadas por uma maioria de dois terços dos presentes em uma reunião convocada com base no Artigo XIV, entrarão em vigor, para cada Parte Contratante imediatamente ao notificar sua aceitação à Organização, e para todas as outras Partes cem dias após serem aprovadas pela reunião, exceto para aquelas que, antes de transcorridos os cem dias, tenham feito uma declaração de que naquele momento não poderiam aceitar a emenda. As Partes deverão esforçar-se por manifestar, o mais cedo possível, à Organização a sua aceitação de uma emenda, após sua aprovação em reunião. Qualquer Parte pode substituir a qualquer momento sua declaração prévia de objeção por uma de aceitação, com a qual a emenda anteriormente objetada entrará em vigor para ela.

3. Toda aceitação ou declaração de objeção com base neste artigo será efetuada depositando-se um instrumento na Organização. A Organização notificará todas as Partes Contratantes do recebimento de tais instrumentos.

4. Antes da designação da Organização, as funções de Secretaria serão exercidas temporariamente pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários da presente Convenção.

ARTIGO XVI

A presente Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado, em Londres, Cidade do México, Moscou e Washington, de 29 de dezembro de 1972 até 31 de dezembro de 1973.

ARTIGO XVII

A presente Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

ARTIGO XVIII

A partir de 31 de dezembro de 1973, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data em que tenha sido depositado o décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada uma das Partes Contratantes que ratifiquem a Convenção ou adiram à mesma após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor trinta dias após a data em que a Parte depositou seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO XX

Os depositários informarão as Partes contratantes:

a) das assinaturas da presente Convenção e do depósito dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, de conformidade com os Artigos XVI, XVII, XVIII e XXI; e

b) da data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o Artigo XIX.

ARTIGO XXI

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito a um dos depositários, com uma antecedência de seis meses. O depositário informará sem demora todas as Partes dessa notificação.

ARTIGO XXII

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto aos Governos dos Estados Unidos da América, México, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, os quais enviarão cópias autenticadas a todas os Estados.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelo seus respectivos Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em quatro vias, na Cidade do México, Londres, Moscou e Washington, em 29 de dezembro de 1972.

ANEXO I

1. Compostos orgânicos halogenados.
2. Mercúrio e compostos de mercúrio.
3. Cádmiio e compostos de cádmio
4. Plásticos persistentes e demais materiais sintéticos persistentes, por exemplo, redes e cabos que possam flutuar ou ficar em suspensão no mar de modo que venham a dificultar materialmente a pesca, a navegação ou outras utilizações legítimas do mar.
5. Petróleo cru, óleo combustível: óleo diesel pesado, fluidos hidráulicos, lubrificantes e misturas que contenham tais óleos, embarcados para fins de alijamento.
6. Resíduos ou outras substâncias de alto nível radioativo, que tenham sido definidos pelo órgão internacional competente, atualmente a Agência Internacional de Energia Atômica, como impróprios para serem lançados ao mar, por motivos de saúde pública, biológica ou outros.

7. Substâncias de qualquer forma (por exemplo: sólidos, líquidos e semilíquidos, gasosos ou viventes) produzidos para a guerra química e biológica.

8. Os parágrafos precedentes do presente Anexo não serão aplicados às substâncias que se transformem rapidamente no mar em substâncias inócuas mediante processos físicos, químicos ou biológicos com a condição de que:

- i — não dêem mau sabor à carne dos organismos marinhos comestíveis.
- ii — não ponham em perigo a saúde do homem ou dos animais domésticos.

Se houver alguma dúvida sobre se uma substância é inócua, a Parte deve seguir o procedimento de consulta disposto no Artigo XIV.

9. O presente Anexo não se aplicará a resíduos ou outras substâncias, por exemplo a lama de águas residuais e entulhos de dragagens que contenham as substâncias a que se fez referência nos itens I a 5 anteriores, como vestígios de contaminantes. Tais resíduos estarão sujeitos às disposições dos Anexos II ou III.

ANEXO II

As seguintes substâncias e materiais que requerem especial atenção, são enumeradas para efeito do parágrafo a, item I, do Artigo XI:

A. Resíduos que contenham quantidades consideráveis das seguintes substâncias.

Arsênico

Chumbo e seus compostos

Cobre

Zinco

Compostos orgânicos e silício

Cianuretos

Fluoretos

Pesticidas e seus subprodutos não incluídos no Anexo I

B. Ao conceder permissões para o alijamento de grandes quantidades de ácidos e álcalis, terá em conta a possível presença nesses resíduos das substâncias enumeradas no parágrafo A e das seguintes substâncias adicionais:

Berílio

Cromo

Níquel e seus compostos

Vanádio

C. Os *containers*, sucatas e outros resíduos volumosos que possam submergir até o fundo do mar, podendo dificultar a pesca ou a navegação.

D. Os resíduos radioativos ou outras substâncias radioativas não incluídas no Anexo I. Na emissão da permissão para alijamento destas substâncias, as Partes Contratantes devem ter em conta plenamente as recomendações do órgão internacional competente, atualmente Agência Internacional de Energia Atômica.

ANEXO III

Entre os fatores que deverão ser examinados ao estabelecer critérios que regulam a concessão de permissão para o alijamento de substâncias no mar, tendo em conta o item 2 do Artigo IV, deverão figurar os seguintes:

A. *Características e composição da substância:*

1. Quantidade total e composição média da substância alijada (por exemplo: por ano).

2. Forma, por exemplo: sólida, lamosa, líquida ou gasosa.
 3. Propriedades: físicas (por exemplo: solubilidade e densidade), químicas e bioquímicas (por exemplo: demanda de oxigênio, nutrientes) e biológicas (por exemplo: presença de vírus, bactérias, fermentos, parasitos).
 4. Toxicidade.
 5. Persistência: física, química e biológica.
 6. Acumulação e biotransformação em materiais biológicos ou sedimentos.
 7. Suscetibilidade às permutas físicas, químicas e bioquímicas e interação no meio aquático com outros materiais orgânicos ou inorgânicos dissolvidos.
 8. Probabilidade de que se produzem alterações ou outras permutas que reduzam a possibilidade de comercialização dos recursos (pescados, moluscos etc.).
- B. *Características do local de lançamento e método de depósito.*

1. Localização (por exemplo: coordenadas da zona de lançamento, profundidade e distância da costa), localização em relação a outras zonas (por exemplo: áreas de lazer, de desova, de viveiros e pesca e de outros recursos exploráveis).
2. Taxa de eliminação por períodos específicos (por exemplo: quantidade por dia, por semana, por mês).
3. Métodos de embalagem e contenção, se os houver.
4. Diluição inicial conseguida pelo método de descarga proposta.
5. Características da dispersão (por exemplo: efeitos das correntes, marés e ventos sobre o deslocamento horizontal e a mistura vertical).
6. Características da água (por exemplo: temperatura, pH, salinidade, estratificação, índices de oxigênio da contaminação-oxigênio dissolvido (DO), demanda química de oxigênio (DQO) e demanda bioquímica de oxigênio (DBO) — nitrogênio em forma orgânica e mineral, incluindo amoníaco, substâncias em suspensão, outros nutrientes e produtividade).
7. Características do fundo (por exemplo: topografia, características geoquímicas, geológicas e produtividade biológica).
8. Existência e efeitos de outros alijamentos que tenham sido efetuados na zona de alijamento (por exemplo: informações sobre conteúdo de metais pesados e conteúdo de carbono orgânico).
9. Ao emitir uma permissão para efetuar uma operação de alijamento, as Partes Contratantes deverão levar em consideração se existe uma base científica adequada, para determinar, como se expõe no presente Anexo, as conseqüências de tal alijamento na dita zona, levando-se em conta as variações sazonais.

C. *Considerações e condições gerais.*

1. Possíveis efeitos sobre o lazer (por exemplo: a presença de material flutuante ou encalhado, turvação, maus odores, descoloração e espumas).
2. Possíveis efeitos sobre a vida marinha, piscicultura, cultura de molusco, cardumes e zonas de pesca, colheita e cultivo de algas marinhas).
3. Possíveis efeitos sobre outras utilizações do mar (por exemplo: depreciação da qualidade da água para fins industriais, corrosão submarina das estruturas, interferências de materiais flutuantes com as operações de navios, interferência de depósitos de resíduos e objetos sólidos no fundo do mar com a pesca ou a navegação, e proteção das zonas de importâncias especial para fins científicos ou de conservação).
4. Disponibilidade prática de métodos, alternativas de tratamento, despejo ou eliminação situados em terra, ou de tratamento para converter a matéria em substância menos nocivas, para seu alijamento no mar.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE SANIDADE ANIMAL EM ÁREAS DE FRONTEIRA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina

Considerando o estabelecido no item 2, do Artigo II e no Artigo III, do Convênio Interamericano de Sanidade Animal, firmado na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 18 de julho de 1967;

Considerando, ademais, as recomendações emanadas da IV Reunião Ordinária da Comissão Sul-Americana de Luta contra a Febre Aftosa — COSALFA, realizada nos dias 10 e 11 de fevereiro de 1977, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, bem como as resoluções da Xª Reunião Interamericana, em nível ministerial, para o controle da Febre Aftosa — RICAZ-10, realizada nos dias 14 a 16 de março do mesmo ano, na cidade de Washington, Estados Unidos da América;

Desejando chegar a um acordo mútuo para um programa harmônico de sanidade animal em áreas de fronteira;

Declarando que as obrigações recíprocas serão cumpridas dentro de um espírito de cordial cooperação, acordam o seguinte:

Objetivos

ARTIGO I

O estabelecimento de uma ação coordenada da sanidade animal, em áreas de fronteira, entre ambos os países mediante a adoção das medidas necessárias para o melhor controle das enfermidades, através do intercâmbio técnico e de informações, com base nos seguintes princípios:

- a) coordenação e cooperação nas ações para o combate às enfermidades na região fronteiriça;*
- b) intercâmbio de colaboração técnica nos aspectos relacionados com o controle de vacinas e produtos zooterápicos, diagnóstico, investigação e qualquer outro aspecto de interesse afim;*
- c) intercâmbio de adestramento de técnicos;*
- d) intercâmbio permanente de informações epizootiológicas na região fronteiriça, bem como de outras informações de interesse para o controle de enfermidades.*

Disposições Gerais

ARTIGO II

Compromisso de adotar medidas tendentes a solucionar os problemas que se apresentam na luta contra as enfermidades dos animais nas áreas fronteiriças, de acordo com as seguintes providências:

a) constituição de uma Comissão Mista Permanente brasileiro-argentina de Sanidade Animal, que tenha o encargo da execução deste Acordo, representando e assessorando os respectivos Governos;

b) promoção de ajuda recíproca, quando sejam indispensáveis os controles da situação sanitária, e sempre de comum acordo entre as partes integrantes da Comissão Mista permanente a que se refere o inciso anterior;

c) estabelecimento e manutenção de uma estratégia e coordenação permanente de medidas destinadas ao controle sanitário do trânsito de animais em pé e de produtos derivados, na fronteira de ambos os países, em conformidade com a legislação vigente nos mesmos;

d) cooperação paralela no ajuste e revisão das normas sanitárias de cada país, na medida em que seja necessário para o maior êxito dos objetivos deste Acordo;

e) sincronização das datas de vacinação e de qualquer outra atividade considerada conveniente nas áreas limítrofes deste Acordo;

f) pedido de colaboração de organismos nacionais e internacionais durante a execução deste Acordo, sempre de comum acordo entre as partes.

Disposições Específicas

ARTIGO III

Os Países Contratantes acordam denominar a Comissão a que se refere o inciso "a", Artigo II, Comissão Mista Permanente Brasileiro-Argentina de Sanidade Animal, integrada da seguinte forma:

Secretário de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura do Brasil; Diretor da Divisão de Profilaxia e Combate às Doenças da Secretaria de Defesa Sanitária Animal (SDSA) do Ministério da Agricultura do Brasil; Diretor-geral do Serviço Nacional de Sanidade Animal (SENASA) e Diretor-Geral do Serviço de Lutas Sanitárias (SELSA) da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária da República Argentina.

ARTIGO IV

A Comissão Mista Permanente a que se refere o artigo anterior reunir-se-á, preferencialmente, nas regiões fronteiriças, ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, tantas vezes quanto for necessário, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento e execução das atividades e atualizar as diretrizes pertinentes.

ARTIGO V

Para alcançar os objetivos do presente Acordo, a Comissão Mista Permanente referida formulará um Plano de Ação, bem como procederá à designação de comissões técnicas regionais e à especificação das áreas de ação, em conformidade com o regulamento interno da Comissão Mista a ser elaborado de comum acordo entre seus membros.

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO VI

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação e prorrogáveis automaticamente por períodos iguais. Poderá ser rescin-

dido a qualquer momento sempre que uma das Partes, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, comunique à outra a sua intenção de denunciá-lo.

feito na cidade de Buenos Aires, capital da República Argentina, aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor.*

DO, 2 abr. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa, doravante denominados Partes Contratantes;

Considerando os profundos vínculos históricos e culturais que unem os dois países;

Desejando ampliar, em benefício recíproco, a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas para a economia dos Estados, mas também para o entendimento entre os povos;

No espírito das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre turismo e viagens internacionais, realizada em Roma, em setembro de 1963,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes adotarão, através dos seus órgãos oficiais de turismo, medidas tendentes ao incremento das correntes turísticas entre ambos os países e à coordenação de procedimentos aplicáveis ao turismo intercontinental.

ARTIGO II

As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão, através dos seus organismos oficiais de turismo e com base no benefício recíproco, a colaboração entre empresas públicas e privadas, organizações e instituições dos dois Estados, no campo do turismo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar e simplificar quanto possível as formalidades aplicadas ao ingresso de turistas de ambos os Estados.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes estudarão procedimentos no sentido de:

- a) assistência mútua em campanhas de publicidade e promoção turísticas;
- b) intercâmbio de informações sobre legislação, dados estatísticos e planeamento turísticos;
- c) coordenação e promoção de programas visando ao incremento de fluxos turísticos para os dois países.

ARTIGO V

As Partes Contratantes examinarão as possibilidades de exploração de ações comuns no domínio promocional, considerando prioritariamente as seguintes:

- a) realização de Bolsas de Turismo periódicas, alternadamente em cada um dos países, visando à divulgação da oferta turística de expressão luso-brasileira;
- b) atividades que possam ser desenvolvidas conjuntamente em acontecimentos internacionais de turismo;
- c) formas de promoção conjunta em mercados externos.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de procederem à sistematização de matérias e métodos de ensino, bem como à equivalência de cursos, na área do turismo dos dois países.

ARTIGO VII

A fim de estudar e propor medidas adequadas para a concretização do presente Acordo, os órgãos de turismo das duas Partes efetuarão consultas, através dos canais diplomáticos, e poderão, quando necessário, criar grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pelo seu ordenamento jurídico para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

ARTIGO IX

O presente Acordo terá vigência indefinida. Poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante aviso, por escrito e por via diplomática, de uma Parte à outra. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de fevereiro de 81, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982. — *Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EM MATÉRIA EDUCACIONAL, CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "o Governo", e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (doravante denominada "UNESCO"),

Considerando que o Governo e a UNESCO se propõem a reforçar seus laços de cooperação com vistas a fornecer o desenvolvimento nos setores considerados prioritários pelo Governo,

Considerando que as experiências de cooperação técnica, nos últimos anos, entre o Brasil e a UNESCO tiveram resultados animadores, tanto nos planos nacional quanto regional e inter-regional,

Considerando que a cooperação entre o Brasil e a UNESCO trouxe, na área educacional, um apoio importante para a reforma do ensino, particularmente no que diz respeito ao planejamento, administração, promoção de estudos, aplicação de metodologias adequadas ao meio rural e às zonas suburbanas, e, na área cultural, à cooperação para a conservação, preservação e restauração do patrimônio cultural,

Considerando que é necessário o fortalecimento dos laços de cooperação, entre o Brasil e a UNESCO, para a consolidação das atividades prioritárias em execução, e para a promoção das atuações que favoreçam a inovação e a criatividade,

Considerando que o Governo e a UNESCO julgam oportuna uma contribuição especial com vistas à criação das condições necessárias à extensão da cooperação do Brasil com outros países em desenvolvimento, nas áreas da educação, da ciência e da cultura,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Objetivos

Os objetivos do presente Acordo de Cooperação são os seguintes:

- a) prestar ao Ministério da Educação e Cultura cooperação para o desenvolvimento de atividades consideradas prioritárias pelo Governo, nas áreas de sua competência e no âmbito das linhas de atuação estabelecidas pelos planos a médio prazo da UNESCO;
- b) contribuir para o aperfeiçoamento de pessoal técnico nas áreas da educação e da cultura;
- c) contribuir para os estudos de desenvolvimento técnico do Ministério da Educação e Cultura com vistas à realização de pesquisas, informações e planejamento dos setores educacional e cultural;
- d) reforçar e estreitar a cooperação entre o Brasil e a UNESCO nas áreas técnicas no âmbito da competência da organização;
- e) desenvolver o intercâmbio de experiências e informação com os países em desenvolvimento, em matéria educacional, científica e cultural.

ARTIGO II

Atividades

As atividades que visem a atingir os objetivos mencionados acima serão implementadas de acordo com os programas anuais a serem estabelecidos pelo Grupo Intersetorial de Coordenação (GIC), previsto no Artigo V abaixo.

ARTIGO III

Obrigações da UNESCO

1. Nos termos do presente Acordo, a UNESCO colaborará com o Ministério da Educação e Cultura (a seguir denominado "o Ministério") com vistas à realização de atividades consideradas como prioritárias pelo Governo, e que correspondam aos princípios e linhas de atuação definidos tanto no Plano a Médio Prazo da UNESCO para os anos 1977-1982, quanto nos programas aprovados pela Conferência Geral da UNESCO para os anos correspondentes.
2. Para atingir os objetivos previstos no artigo I, a UNESCO oferecerá colaboração técnica e administrativa, inclusive a fornecida diretamente pela Sede ou seus Escritórios Regionais na América Latina. A essa colaboração será acrescentada toda e qualquer contribuição (serviços de consultoria, intercâmbio de especialistas, bolsas etc.) suscetível de ser assegurada no âmbito dos programas anuais aprovados pela UNESCO, e nos limites dos recursos financeiros disponíveis.
3. Os serviços previstos no âmbito do presente Acordo serão fornecidos pela UNESCO conforme seus regulamentos, normas e procedimentos, resguardados os limites razoáveis que possam vir a ser impostos por circunstâncias independentes da vontade da UNESCO.

ARTIGO IV

Obrigações do Governo

1. O Ministério será o órgão nacional responsável pela execução, em nome do Governo, do presente Acordo, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.
2. Com vistas a atingir os objetivos enumerados no artigo I, o Ministério contribuirá com o apoio administrativo e técnico necessário, nos limites dos recursos financeiros disponíveis. Tal contribuição será definida por troca de cartas entre as duas Partes e de conformidade com prazos estabelecidos pelo Grupo Intersetorial de Coordenação.

3. O Ministério não poupará esforços para facilitar, junto aos órgãos nacionais da administração federal, estadual e municipal, o desenvolvimento das atividades previstas pelo presente Acordo e aprovadas pelo Grupo Intersetorial de Coordenação.

ARTIGO V

Execução do Acordo

a) Um Grupo Intersetorial de Coordenação (GIC) será constituído para auxiliar a UNESCO e o Governo na execução do Acordo.

b) O Grupo Intersetorial de Coordenação terá a seguinte composição.

— o Secretário-Geral do Ministério;

— o Chefe do Departamento de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica do Ministério das Relações Exteriores;

— o Secretário de Cooperação Econômica e Técnica Internacional da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

— o Representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

— o Representante do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras;

— o Representante do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBEC);

— o Representante da UNESCO no Brasil.

Cada um dos membros poderá designar um suplente ou o assessor que julgar necessário.

c) O GIC reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano; entretanto, caso necessário, poderá se reunir, em sessão extraordinária, a pedido de seus membros.

d) Uma vez por ano, o Grupo Intersetorial de Coordenação aprovará o quadro dos recursos financeiros disponíveis, o calendário das despesas correspondentes ao programa anual de cooperação e o relatório financeiro do ano anterior.

e) Para a execução das atividades previstas no presente Acordo, um Grupo Especial de Apoio Técnico (GSAT) funcionará junto ao Grupo Intersetorial de Coordenação. O grupo especial terá a responsabilidade da implementação das decisões do Grupo Intersetorial de Coordenação e da elaboração dos relatórios semestrais, administrativos, técnicos e financeiros, referentes à execução do Acordo. O Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura, após consulta ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, indicará ao GIC os nomes dos membros brasileiros do GSAT.

Além disso, mediante parecer do GSAT, o GIC poderá recorrer a grupos de trabalho *ad hoc*, que julgar necessário para a elaboração de tarefas específicas decorrentes do presente Acordo.

f) No que se refere ao Governo, as atividades previstas no presente Acordo serão supervisionadas pelo Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

No que se refere à UNESCO, as atividades previstas no presente Acordo serão supervisionadas pelo Representante da UNESCO no Brasil.

ARTIGO VI

Relatórios

Em cada semestre, um relatório de atividades, cobrindo os seis meses anteriores, será elaborado e enviado pelo Grupo Intersetorial de Coordenação ao Ministério e ao Diretor-Geral da UNESCO.

ARTIGO VII

Disposições financeiras

1. A UNESCO contabilizará em conta separada todas as despesas relativas a serviços. As receitas e despesas relativas a serviços efetuados serão contabilizadas para a UNESCO de acordo com seus regulamentos sobre esse assunto.

2. O Governo poderá solicitar esclarecimentos sobre qualquer das rubricas de despesas que figure nas demonstrações da UNESCO. Os reajustamentos que sejam necessários serão incluídos nas demonstrações posteriores.

3. A UNESCO só empenhará as despesas até o total das quantias recebidas.

4. Um relatório financeiro sobre as despesas efetuadas durante esses períodos será estabelecido pela UNESCO, no que se refere a ela, de acordo com as disposições de seu regulamento financeiro.

5. Ao expirar o presente Acordo, uma vez concluídos os serviços e liquidados todos os compromissos, a UNESCO enviará uma demonstração de contas final ao Governo. Os compromissos em bens e serviços deverão ser liquidados no prazo de seis meses, conforme previsto no artigo VIII, parágrafo 3.

ARTIGO VIII

Entrada em vigor, modificações e duração

1. O presente Acordo entrará em vigor após a assinatura pela UNESCO e pelo Governo, e desde que cumpridos os procedimentos legais internos das duas Partes. Terá uma duração de quatro anos e será prorrogado por tácita recondução, salvo manifestação expressa de uma das Partes, de acordo com as disposições do parágrafo 3 abaixo.

2. O presente Acordo poderá ser modificado com o consentimento das Partes.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado pela UNESCO ou pelo Governo, mediante notificação escrita. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

4. As Partes do presente Acordo aceitam as cláusulas e condições das Disposições Gerais anexas, que terão a mesma vigência e os mesmos efeitos como se estivessem incorporadas ao presente Acordo.

5. As obrigações assumidas pela UNESCO e pelo Governo, por força do presente Acordo, permanecerão, após sua denúncia, na medida em que for necessário, de acordo com o parágrafo 3 acima.

ARTIGO IX

Solução de controvérsias

Toda controvérsia relativa à execução ou à interpretação deste Acordo será, na falta de solução amigável, submetida a um árbitro escolhido de comum acordo pela UNESCO e pelo Governo. Na falta de acordo sobre a escolha desse árbitro, a designação será feita pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, mediante simples petição que lhe seja apresentada pela parte mais diligente. O árbitro decidirá sobre os custos do arbitramento, que poderão ser repartidos entre as Partes. Como o árbitro deve decidir em última instância, as Partes renunciam a todo recurso.

ARTIGO X

Disposições transitórias

A partir da entrada em vigor do presente Acordo e até o início dos trabalhos do Grupo Intersectorial de Coordenação, os recursos especificados nas cláusulas precedentes poderão ser destinados à conta dos programas específicos.

Feito em Paris, aos 29 dias do mês de janeiro de 1981, em quatro exemplares em francês e português, todos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Rubem Ludwig*.

Pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO): *Amadou-Mahtar M'Bow*.

ANEXO DISPOSIÇÕES GERAIS

1. *Serviços administrativos de apoio*

O Governo compromete-se a fornecer, na medida necessária e adequada, serviços administrativos de apoio, tais como serviços de secretaria e outros serviços de pessoal, locais para os escritórios, material permanente de consumo produzido no país, transportes internos, serviços de comunicações, facilidades e despesas médicas; o custo dessas obrigações ficará a cargo do Governo e não estará incluído na verba expressamente prevista no plano de financiamento estabelecido pelas Partes no âmbito do presente Acordo.

2. *Ações de indenização*

O Governo deverá responder, a pedido da UNESCO, por qualquer pretensão formulada por terceiros contra a UNESCO, seus bens, seu pessoal ou outras pessoas que prestem serviços na execução deste Acordo. Em caso de reclamação, o Governo substituir-se-á à UNESCO, seus bens, seu pessoal e às referidas pessoas e os isentará de qualquer responsabilidade resultante das operações realizadas em virtude deste Acordo, salvo se a UNESCO e o Governo convierem em que a dita reclamação, ou a dita responsabilidade, resulta de uma negligência grave ou de erro voluntário desse pessoal ou dessas pessoas. Para os fins deste artigo, o pessoal da UNESCO não é considerado como terceiro nas reclamações fundadas na relação de trabalho.

3. *Privilégios e imunidades da UNESCO*

No que concerne às questões relativas aos privilégios e imunidades da UNESCO e que decorram da execução deste Acordo, o Governo aplicará as disposições da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas.

4. *Responsabilidades diversas*

— *Contratação de consultores* (quando necessário)

A pedido do Governo, ou com seu prévio acordo, a UNESCO contratará consultores aprovados pelo Governo e tomará as medidas cabíveis para pagar:

— as despesas de viagem para seu destino, a partir de seu lugar de lotação, bem como as diárias de manutenção pelo período passado fora de seu local de residência normal, durante a vigência de seu contrato;

— os prêmios de seguro;

— a remuneração que lhes é devida nos termos de cada contrato.

— *Organização das atividades de formação* (quando necessário)

A UNESCO examinará programas de formação apresentados pelo Governo;

O Governo, caso necessário, escolherá com o auxílio da UNESCO estagiários convenientemente qualificados;

A UNESCO informará o Governo dos resultados do programa de formação.

— *Equipamento, material permanente e de consumo* (quando necessário)

A UNESCO, a pedido do Governo,

— tomará providências para a identificação, especificação e compra de equipamento, de material permanente e de consumo;

— tomará providências para o transporte, de seu ponto de origem até o ponto de entrada no país, de todo o equipamento, material permanente e de consumo acima mencionados;

— tomará providências relativas ao seguro, do ponto de origem até o local do projeto;

— pagará as faturas dos fabricantes e fornecedores.

Por ocasião de seu recebimento no local do projeto, todo o equipamento, material permanente e de consumo será considerado como transferido à propriedade do Governo, ou à pessoa jurídica por este designada.

O Governo, uma vez aprovada a aquisição de equipamentos e material necessários à implantação de determinado projeto,

— tomará todas as medidas exigidas para assegurar, às suas expensas, a importação e desembaraço alfandegário, o recebimento, a conservação e estocagem do equipamento e do material permanente e de consumo, do ponto de entrada do país até o local do projeto;

— responsabilizar-se-á, em seguida, pela sua proteção, conservação e seguro e, caso seja necessário, por sua instalação, montagem e substituição.

— *Subcontratação*

Em consulta com o Governo, a UNESCO negociará e firmará subcontratos de cujo pagamento será responsável de acordo com as normas, regimentos e procedimentos da UNESCO.

DO, 2 abr. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981, que "acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981, que "acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980".

Senado Federal, 31 de março de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 2 abr. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1982

Aprova o texto do Acordo no Campo da Propriedade Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo no Campo da Propriedade Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 2 abr. 1982.

**ACORDO NO CAMPO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa,

Considerando seu desejo de incentivar a cooperação industrial, com base no Acordo de Cooperação Técnica e Científica de 16 de janeiro de 1967 e no Acordo de Cooperação Tecnológica Industrial de 5 de outubro de 1978,

Considerando a necessidade de instituir entre os dois países uma cooperação que vise desenvolver condições mais favoráveis à proteção recíproca e à exploração dos direitos de propriedade industrial relativos às invenções, desenhos e modelos industriais, marcas e indicações de procedência,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo brasileiro designa, para os fins da aplicação do presente Acordo, a Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, por intermédio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (STI/INPI).

O Governo francês designa, para os fins da aplicação do presente Acordo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial da França (INPI).

ARTIGO II

1. Os dois Governos promoverão a cooperação no campo da propriedade industrial através das modalidades seguintes, entre outras:

a) informação recíproca sobre a evolução das legislações;

b) troca regular de informações disponíveis sobre violações em matéria de patentes de invenção, de desenhos ou modelos industriais, de marcas, de indicações de procedência e, em particular, de dados sobre contratações, bem como sobre os litígios de ordem privada que possam surgir notadamente por ocasião de contratos relacionados com a propriedade industrial entre empresas ou organismos brasileiros e franceses;

c) intercâmbio de técnicos e peritos (doravante denominados “especialistas”);

d) realização de estudos e projetos conjuntos;

e) desenvolvimento de recursos humanos em programas de especialização ou estágios;

f) realização de conferências, cursos e seminários.

2. A STI/INPI e o INPI manter-se-ão a par das medidas tomadas com vistas à cessação das violações referidas no item 1, alínea b), do presente Artigo.

ARTIGO III

A cooperação prevista no Artigo II será objeto de um programa acordado de comum acordo entre a STI/INPI e o INPI.

ARTIGO IV

A STI/INPI e o INPI submeterão os programas mencionados no Artigo III à aprovação dos dois Governos, através do Comitê Franco-Brasileiro de Cooperação Tecnológica Industrial previsto no Artigo V do Acordo de Cooperação Tecnológica Industrial. O referido Comitê poderá efetuar recomendações com relação à implementação das atividades decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO V

As pessoas, empresas ou organismos brasileiros e franceses que sejam partes em um litígio de ordem privada relativo à propriedade industrial, e que não tenham podido chegar diretamente a uma solução amigável desse litígio, terão a faculdade de recorrer a uma comissão de conciliação composta de peritos designados, de comum acordo, pela STI/INPI e pelo INPI. Esta comissão poderá fazer recomendações às partes em questão.

As partes em um litígio de ordem privada que desejarem recorrer a essa forma de conciliação deverão dirigir-se aos dirigentes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial de seu país.

ARTIGO VI

A instituição do país de origem deverá submeter à aprovação prévia da instituição do país receptor os nomes e currículos dos especialistas enviados em missão.

ARTIGO VII

1. As duas Partes Contratantes financiarão as despesas de transporte de seus especialistas, cabendo ao país anfitrião o pagamento das diárias ou complementações correspondentes ao período da permanência dos especialistas em seu território.

2. O valor das diárias ou das complementações para os especialistas visitantes será definido e revisado anualmente, mediante mútuo entendimento entre os órgãos responsáveis.

3. A instituição do país receptor custeará as despesas relativas às viagens internas dos especialistas, que forem consideradas de interesse para o desenvolvimento dos programas em execução.

ARTIGO VIII

Os especialistas visitantes não poderão dedicar-se, no país receptor, a quaisquer outras atividades remuneradas ou alheias a suas funções sem prévia autorização das autoridades competentes.

ARTIGO IX

Ao término de sua missão, os especialistas submeterão à STI/INPI e ao INPI um relatório de suas atividades no país receptor.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra o cumprimento das formalidades requeridas, por seu lado, para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor no dia do recebimento da última notificação.

Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo, mediante um aviso prévio de no mínimo seis meses.

Feito em Paris, aos 30 dias do mês de janeiro de 1981, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Ramiro Saraiva Guerreiro.)*

Pelo Governo da República Francesa: *(Jean François-Poncet.)*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, em Brasília a 18 de fevereiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, em Brasília, a 18 de fevereiro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA E CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo Desejosos de aprofundar os laços de amizade existentes entre os dois países e seus povos; Conscientes da necessidade de alcançar uma ampla cooperação com vistas a seu desenvolvimento econômico, científico, técnico e cultural;

Reconhecendo as vantagens que resultam de uma cooperação bilateral mais estreita nos domínios econômico, científico, técnico e cultural, com base no respeito aos princípios de soberania e independência nacional, de igualdade de direitos e vantagens mútuas, de não-ingerência nos assuntos internos;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes decidem, no limite de suas possibilidades, cooperar nos campos econômico, científico, técnico e cultural.

ARTIGO II

No quadro do presente Acordo, é prevista a conclusão de acordos especiais no âmbito das áreas definidas no Artigo I.

ARTIGO III

1. A fim de facilitar a implementação da cooperação prevista pelo presente Acordo, fica instituída uma Comissão Mista, composta por Representantes dos dois Governos e por seus peritos.

2. A Comissão Mista terá a seu cargo velar pela implementação e pelo bom andamento do presente Acordo, e tem por missão a pesquisa das vias e meios suscetíveis de reforçar a cooperação entre os dois países, principalmente nos domínios comercial, científico, técnico e cultural.

3. No quadro de sua missão, a Comissão Mista submeterá suas recomendações aos dois Governos.

4. A Comissão Mista poderá instituir, sempre que necessário, subcomissões especializadas para a realização de estudos aprofundados de problemas específicos.

5. A Comissão Mista reunir-se-á a cada dois anos, alternadamente no território da República Popular do Congo. Poderá, no entanto, reunir-se em sessão extraordinária sempre que uma das Partes Contratantes o solicite.

ARTIGO IV

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de Ratificação entre as duas Partes. Terá validade por um período de 5 (cinco) anos e será renovável por recondução tácita por novos períodos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por via diplomática e com uma antecedência de 6 (seis) meses, sua decisão de denunciá-lo.

Feito em Brasília, aos 18 dias do mês de fevereiro de 1981, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Popular do Congo: *Pierre Nizé*.

DO, 7 abr. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1982

Aprova o texto do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979, adotado na IV Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, realizada em Genebra, Suíça, de 24 de setembro a 5 de outubro de 1979, e que foi subscrito pelo Brasil em 30 de junho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979, adotado na IV Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, realizada em Genebra, Suíça, de 24 de setembro a 5 de outubro de 1979, e que foi subscrito pelo Brasil em 30 de junho de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979

PREÂMBULO

As partes contratantes:

Considerando a Declaração e o Programa de Ação sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional;

Reconhecendo, em particular, a importância da Resolução nº 93 (IV), da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, adotada na sua IV Sessão, e a Resolução nº 124 (V) adotada na sua V. Sessão, sobre o Programa Integrado de Produtos de Base:

Reconhecendo a importância da Borracha Natural para a economia dos países membros, particularmente para as exportações dos Membros exportadores e para suprir os requerimentos dos Membros importadores;

Reconhecendo também que a estabilização dos preços da borracha natural é do interesse de produtores, consumidores e mercados de borracha natural e que um acordo internacional de borracha natural pode ajudar significativamente o crescimento e desenvolvimento da indústria de borracha natural para o benefício de produtores e consumidores.

Acordam o que se segue:

CAPITULO I

Objetivos

ARTIGO 1

Objetivos

Os objetivos do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979 (daqui por diante referido como este Acordo), com vistas a atingir os relevantes objetivos adotados pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento nas suas Resoluções nºs 93 (IV) e 124 (V) sobre o Programa Integrado de Produto de Base, são *inter alia* os seguintes:

a) atingir um crescimento equilibrado entre a oferta e a demanda de borracha natural e, em consequência, contribuir para aliviar as sérias dificuldades que surgem em decorrência do excesso ou escassez de borracha natural;

b) atingir condições estáveis no comércio da borracha natural, evitando flutuações excessivas no preço da borracha natural, o que afeta adversamente os interesses de longo prazo tanto de produtores como de consumidores, e estabilizar esses preços sem distorcer as tendências de longo prazo do mercado no interesse de produtores e de consumidores;

c) auxiliar a estabilização dos ganhos de exportação provenientes da borracha natural dos Membros exportadores e aumentar seus ganhos através da expansão dos volumes de exportação de borracha natural a preços justos e remunerativos, ajudando assim a proporcionar os incentivos necessários para uma taxa de produção dinâmica e crescente, bem como proporcionar recursos visando a um crescimento econômico e um desenvolvimento social acelerados;

d) buscar garantir oferta adequada de borracha natural para atender as necessidades dos Membros importadores a preços justos e razoáveis e melhorar a garantia e continuidade desses suprimentos;

e) adotar medidas factíveis no caso de excedente ou escassez de borracha natural, a fim de aliviar as dificuldades econômicas que os Membros possam encontrar;

f) procurar expandir o comércio internacional e melhorar o acesso ao mercado para a borracha natural e produtos processados;

g) melhorar a competitividade da borracha natural através do incentivo à pesquisa e desenvolvimento no que se refere aos problemas de borracha natural;

h) encorajar o desenvolvimento eficiente da economia da borracha natural, procurando facilitar e promover melhoras no processamento, comercialização e distribuição da borracha natural bruta;

i) buscar cooperação internacional e estimular consultas sobre assuntos que afetem a oferta e demanda de borracha natural, bem como facilitar a promoção e coordenação da pesquisa em borracha natural, assistência e outros programas.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2

Definições

Para os fins deste acordo:

(1) "Borracha Natural" significa elastômero não vulcanizado, em forma sólida ou líquida proveniente da *Hevea brasiliensis* e de qualquer outra planta que o Conselho venha a decidir para fins deste Acordo.

(2) "Parte Contratante" significa um Governo ou uma organização intergovernamental referida no artigo 5 que tenha consentido ser regido provisoriamente ou definitivamente por esse Acordo.

(3) "Membro" significa uma Parte Contratante como definida no item (2) acima.

(4) "Membro Exportador" significa um Membro que exporte borracha natural e que tenha declarado ser um Membro exportador, sujeito à aprovação do Conselho.

(5) "Membro Importador" significa um Membro que importe borracha natural e que tenha declarado ser um Membro importador, sujeito à aprovação do Conselho.

(6) "Organização" significa a Organização Internacional da Borracha Natural, referida no artigo 3.

(7) "Conselho" significa o Conselho Internacional da Borracha Natural, referido no artigo 6.

(8) "Voto Especial" significa a votação que requer pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes e pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente, desde que tais votos sejam expressos ao menos pela metade dos Membros de cada categoria presentes e votantes.

(9) "Exportação de Borracha Natural" significa qualquer borracha natural que deixe o território alfandegário de qualquer Membro e "Importação de Borracha Natural" significa qualquer borracha natural que entre em território alfandegário de qualquer Membro. Considera-se que, para o propósito destas definições, território alfandegário no caso de um Membro que possua mais de um território alfandegário, deverá referir-se à combinação dos territórios alfandegários daquele Membro.

(10) "Maioria Distribuída Simples" significa a votação que requer mais da metade dos votos totais dos Membros exportadores presentes e votantes e mais da metade dos votos totais dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

(11) "Moedas de Livre Uso" são: o Marco Alemão, o Franco Francês, o Yen Japonês, a Libra Esterlina e o Dólar dos Estados Unidos da América.

(12) "Ano Financeiro" significa o período que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive.

(13) "Entrada em Vigor" significa a data em que este Acordo entrar em vigor provisoriamente ou definitivamente, nos termos do artigo 6)

(14) "Tonelada" significa uma tonelada métrica, isto é, 1.000 quilogramas.

(15) "Compromisso Governamental" significa as obrigações financeiras para com o Conselho que sejam assumidas pelo Membros como garantia para o financiamento do Estoque Regulador de Contingência e que venham a ser executadas pelo Conselho para cobrir as obrigações financeiras por ele assumidas, de acordo com o artigo 28; os Membros serão responsáveis perante o Conselho até o limite de seus compromissos.

(16) “Centavos de Moeda Malásio/Cingapurense” significa a média do “sen” da Malásia e o “cent” de Cingapura de acordo com as taxas de câmbio prevalentes.

(17) “Contribuição Líquida Ponderada de um Membro” significa sua contribuição líquida ponderada pelo número de anos de sua filiação à Organização.

CAPÍTULO III

Organização e Administração

ARTIGO 3

Implantação, Sede e Estrutura da Organização Internacional da Borracha Natural

(1) A Organização Internacional da Borracha Natural é por meio deste estabelecida, para administrar as disposições e supervisionar a operação deste Acordo.

(2) A Organização funcionará através do Conselho Internacional da Borracha Natural, seu Diretor Executivo e sua equipe de assessores e qualquer outra unidade que seja prevista por este Acordo.

(3) Na sua primeira sessão o Conselho decidirá, por voto especial, se a sede da Organização deverá localizar-se em Kuala Lumpur ou Londres.

(4) A Sede da Organização deverá sempre localizar-se em território de um Membro.

ARTIGO 4

Participação na Organização

(1) *Existirão duas categorias de Membros, a saber:*

- a) Exportadores e,
- b) Importadores.

(2) O Conselho estabelecerá critérios com respeito à mudança de um Membro na sua categoria de filiação nos termos do parágrafo 1º deste artigo, levando em conta na sua totalidade o disposto nos artigos 25 e 28. Um Membro que satisfaça tais critérios poderá mudar de categoria mediante a aprovação do Conselho, por voto especial.

(3) Cada Parte Contratante constituirá um único Membro da Organização.

ARTIGO 5

Participação de Organizações Intergovernamentais

(1) Qualquer referência neste Acordo a “Governo” ou “Governos” deverá ser entendida como abrangendo a Comunidade Econômica Européia e qualquer outra organização intergovernamental que tenha responsabilidade com respeito à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular, acordos de produtos de base. Por conseguinte, qualquer referência neste Acordo à “assinatura”, “ratificação”, “aceitação ou aprovação”, ou “declaração de aplicação provisória” ou “adesão” deve no caso de tais organizações intergovernamentais ser entendida como abrangendo a “assinatura”, “ratificação”, “aceitação ou aprovação”, “declaração de aplicação provisória” e “adesão” por tais organizações intergovernamentais.

(2) No caso de votação de assuntos das suas competências, essas organizações intergovernamentais exercerão seus direitos de voto, com um número de votos igual ao número total de votos atribuídos aos seus Estados Membros, de acordo com o artigo 15.

CAPITULO IV

O Conselho Internacional da Borracha Natural

ARTIGO 6

Composição do Conselho Internacional da Borracha Natural

- (1) A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional da Borracha Natural, que será composto por todos os Membros da Organização.
- (2) Cada membro será representado no Conselho por um delegado e poderá designar suplentes e assessores para participar das reuniões do Conselho.
- (3) Um delegado suplente terá poder de agir e votar em nome do delegado durante a ausência deste ou em circunstâncias especiais.

ARTIGO 7

Poderes e Funções do Conselho

- (1) O Conselho exercerá todos os poderes e desempenhará ou providenciará que sejam desempenhadas todas as funções necessárias ao cumprimento das disposições deste Acordo.
- (2) O Conselho, por voto especial, adotará as normas e os regulamentos necessários ao cumprimento das disposições deste Acordo e com o mesmo compatível. Estão aqui incluídas suas próprias normas de procedimento, assim como as normas de procedimento dos Comitês estabelecidos de acordo com o artigo 19, normas para a administração e operação do Estoque Regulador, bem como os regulamentos financeiros e de pessoal da Organização. O Conselho poderá, nas suas normas de procedimento, estabelecer regras pelas quais possa decidir sobre questões específicas, sem a necessidade de convocar reunião.
- (3) O Conselho manterá em arquivo a documentação necessária ao desempenho das funções a ele atribuídas neste Acordo.
- (4) O Conselho publicará um relatório anual sobre as atividades da Organização, bem como outras informações que considere apropriadas.

ARTIGO 8

Empréstimos em Circunstâncias Especiais

- (1) O Conselho poderá, por voto especial, tomar empréstimos de fontes comerciais para o Estoque Regulador e/ou para a Conta Administrativa, visando cobrir déficits em qualquer das duas Contas, causado por defasagens entre despesas autorizadas e contribuições requeridas. Se o empréstimo resultar de um atraso no recolhimento da contribuição de um membro, os custos financeiros assumidos pelo Conselho em consequência do empréstimo serão da responsabilidade do Membro que se encontre em atraso com suas obrigações, em adição ao pagamento total de sua contribuição.
- (2) Qualquer Membro poderá, se assim lhe convier, contribuir diretamente para a Conta apropriada, evitando que o Conselho tome empréstimos comerciais, para cobrir a quota daquele Membro nos fundos requeridos.

ARTIGO 9

Delegação de Poderes

- (1) O Conselho, por voto especial, poderá delegar a qualquer Comitê estabelecido de acordo com o artigo 19 o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes que, de acordo com as disposições deste Acordo, não requeiram voto especial do Conselho. Não obstante essa delegação o Conselho pode, a qualquer momento, discutir e decidir sobre qualquer assunto que tenha sido delegado a qualquer de seus Comitês.

(2) O Conselho pode, por voto especial, revogar qualquer poder que tenha delegado a um Comitê.

ARTIGO 10

Cooperação com outras Organizações

(1) O Conselho poderá tomar quaisquer providências convenientes para consulta ou cooperação com as Nações Unidas, seus órgãos e agências especializadas e outras organizações intergovernamentais que considere apropriadas.

(2) O Conselho poderá também tomar providências no sentido de manter contatos com organizações internacionais não governamentais apropriadas.

ARTIGO 11

Admissão de Observadores

O Conselho poderá convidar qualquer Governo que não seja Membro ou qualquer das organizações referidas no artigo 10 para comparecer, na qualidade de observador, a qualquer das reuniões do Conselho ou de qualquer Comitê estabelecido de acordo com o artigo 19.

ARTIGO 12

Presidente e Vice-Presidente

(1) O Conselho deverá eleger para cada ano um Presidente e um Vice-Presidente.

(2) O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um entre as delegações dos Membros exportadores e o outro entre as delegações dos Membros importadores. Estes cargos alternar-se-ão cada ano entre as duas categorias de Membros, o que não impede, contudo, a reeleição de um ou de outro ou de ambos, em circunstâncias excepcionais, por voto especial do Conselho.

(3) Na ausência temporária do Presidente, ele será substituído pelo Vice-Presidente. Na ausência temporária de ambos — o Presidente e o Vice-Presidente — ou na ausência permanente de um ou de ambos, o Conselho poderá eleger novos titulares para estes cargos dentre as delegações dos Membros exportadores e/ou dentre as delegações dos Membros importadores, conforme apropriado, em caráter temporário ou permanente de acordo com as circunstâncias.

(4) Nem o Presidente nem qualquer outra pessoa que presida uma reunião do Conselho votará na referida reunião. Poderá, entretanto, dar poderes a outro representante, da mesma categoria de participação que a sua, para exercer o direito de voto do Membro por ele representado.

ARTIGO 13

Diretor Executivo, Gerente do Estoque Regulador e Outros Membros da Equipe

(1) O Conselho, por voto especial, designará um Diretor Executivo e um Gerente do Estoque Regulador.

(2) Os termos e condições da nomeação do Diretor Executivo e do Gerente de Estoque Regulador serão fixados pelo Conselho.

(3) O Diretor Executivo será o principal funcionário administrativo da Organização e será o responsável perante o Conselho pela administração e operação deste Acordo de conformidade com as decisões do Conselho.

(4) O Gerente do Estoque Regulador será responsável perante o Diretor Executivo e o Conselho pelas funções a ele atribuídas por este Acordo, bem como pelas funções adicionais que o Conselho venha a determinar. O Gerente do Estoque Regulador será responsável pelas operações rotineiras do Estoque Regulador e manterá o Diretor Executivo informado a respeito das operações ge-

rais do Estoque Regulador, de forma que o Diretor Executivo possa assegurar a eficácia na consecução dos objetivos deste Acordo.

(5) O Diretor Executivo nomeará os demais funcionários de acordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho. Esses funcionários estarão vinculados ao Diretor Executivo.

(6) Nem o Diretor Executivo nem qualquer outro funcionário, inclusive o Gerente do Estoque Regulador, deverá ter qualquer interesse financeiro na indústria ou comércio de borracha, ou atividades comerciais associadas.

(7) No desempenho de suas obrigações o Diretor Executivo, o Gerente do Estoque Regulador e outros funcionários da equipe não solicitarão ou receberão instruções de qualquer Membro ou autoridade estranha ao Conselho ou a qualquer dos Comitês estabelecidos de acordo com o artigo 19. Eles deverão abster-se de qualquer ato incompatível com suas condições de funcionários internacionais subordinados unicamente ao Conselho. Cada Membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo, do Gerente do Estoque Regulador e outros funcionários, não procurando influenciá-los no desempenho de suas funções.

ARTIGO 14

Sessões

(1) Como regra geral, o Conselho realizará uma sessão ordinária em cada semestre.

(2) Além das reuniões que pode efetuar por forças das circunstâncias especificamente previstas neste Acordo, o Conselho poderá também se reunir em sessões especiais, quando assim o decidir ou a pedido:

a) — do Presidente do Conselho;

b) — do Diretor Executivo;

c) — da maioria dos Membros exportadores;

d) — da maioria dos Membros importadores;

e) — de um membro exportador ou Membros exportadores que possuam pelo menos 200 votos;

f) de um Membro importador ou Membros importadores que possuam pelo menos 200 votos.

(3) As sessões realizadas na sede da Organização, a não ser que o Conselho, por voto especial, decida o contrário. Se por convite de qualquer Membro o Conselho se reunir em outro local que não seja a sede da Organização, aquele Membro pagará os custos adicionais em que o Conselho incorrer.

(4) A Convocação de quaisquer sessões e respectivas agendas serão enviadas aos Membros pelo Diretor Executivo, com pelo menos 30 dias de antecedência, exceto em casos de emergência, quando o envio deverá ser feito com pelo menos 7 dias de antecedência.

ARTIGO 15

Distribuição de Votos

(1) Os Membros exportadores possuirão em conjunto 1.000 votos, e os Membros importadores possuirão em conjunto 1.000 votos.

(2) Cada Membro exportador receberá um voto inicial dos 1.000 votos, exceto no caso em que um Membro exportador tenha exportações líquidas inferiores a 10.000 toneladas anuais. Neste caso, o voto inicial não será atribuído. O restante dos votos será distribuído entre os Membros exportadores em proporção a mais próxima possível ao volume de suas respectivas exportações líquidas de borracha natural, pelo período de cinco anos civis, iniciando-se seis anos civis anteriores à distribuição dos votos; far-se-á exceção às exportações líquidas de borracha natural de Cingapura no período em questão, que serão calculadas em apenas 13 por cento da suas exportações totais naquele período.

(3) Os votos dos membros importadores serão distribuídos entre eles em proporção à média de suas importações líquidas de borracha natural durante o período de três anos civis, a iniciar-se quatro anos civis anteriores à distribuição dos votos. Cada Membro importador, no entanto, receberá um voto, mesmo que a sua participação proporcional nas importações líquidas não seja suficientemente grande para o justificar.

(4) Para os propósitos dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, parágrafos 2 e 3 do artigo 28, relacionados com a contribuição de Membros exportadores, e do artigo 39, o Conselho estabelecerá, na sua primeira sessão, uma tabela de exportações líquidas de Membros exportadores e uma tabela de importações líquidas de Membros importadores, que serão revisadas anualmente nos termos deste artigo.

(5) Não existirão votos fracionários. A exceção do caso previsto no parágrafo 3 deste artigo, qualquer fração menor do que 0,5 será arredondada para baixo e qualquer fração maior ou igual a 0,5 será arredondada para cima.

(6) O Conselho distribuirá os votos para cada ano financeiro no começo da primeira sessão do ano em questão de acordo com o disposto neste artigo. Esta distribuição permanecerá em vigor pelo resto do ano, exceto no caso previsto no parágrafo 7 deste artigo.

(7) Quando houver modificação nos Membros da Organização ou quando qualquer Membro tiver seus direitos de voto suspensos ou restabelecidos sob qualquer disposição deste Acordo, o Conselho redistribuirá os votos dentro da categoria ou categorias dos Membros em questão, de conformidade com as disposições deste artigo.

(8) Na eventualidade da exclusão de um Membro em conformidade com o artigo 65, ou retirada de um Membro em conformidade com os artigos 63 ou 64, que resulte em redução da participação no comércio dos Membros que permanecerem em qualquer das categorias, abaixo de 80 por cento, o Conselho reunir-se-á a respeito dos termos, condições e futuro deste Acordo, incluindo, em particular, a necessidade de manter efetivas as operações do Estoque Regulador, sem causar uma carga financeira excessiva para os Membros restantes.

ARTIGO 16

Procedimento para Votação

(1) Cada Membro disporá dos votos a que tem direito no Conselho, não podendo dividi-los.

(2) Mediante informações por escrito ao Presidente do Conselho, qualquer Membro exportador poderá autorizar qualquer outro Membro exportador, e qualquer Membro importador poderá autorizar qualquer outro Membro importador, a representar seus interesses e exercer seus direitos de voto em qualquer sessão ou reunião do Conselho.

(3) Um Membro autorizado a expressar os votos de que disponha outro Membro exercerá o direito de voto segundo a autorização recebida.

(4) Quando se abster, um Membro justificar-se-á por não ter votado.

ARTIGO 17

Quorum

(1) O *quorum* para qualquer reunião do Conselho constituirá na presença da maioria dos Membros exportadores e da maioria dos Membros importadores, contando que os Membros presentes detenham pelo menos dois terços do total de votos de suas respectivas categorias.

(2) Caso não exista *quorum*, em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, no dia fixado para a reunião e no dia seguinte, o *quorum* para o terceiro dia e dias posteriores será a presença da maioria dos Membros exportadores e da maioria dos Membros importadores, contando que os Membros presentes detenham a maioria dos votos totais em suas respectivas categorias.

(3) A representação referida no parágrafo 2 do artigo 16 será considerada como presença.

ARTIGO 18

Decisões

(1) Todas as decisões e recomendações do Conselho serão adotadas por maioria distribuída simples, salvo quando previsto de outra forma neste Acordo.

(2) Quando um Membro utilizar-se das disposições do artigo 16 e votar numa reunião do Conselho, tal Membro será considerado como presente e votante, para efeito do parágrafo I deste artigo.

ARTIGO 19

Estabelecimento de Comitês

(1) Os seguintes Comitês são, através deste artigo, estabelecidos:

- a) Comitê Administrativo;
- b) Comitê de Operações do Estoque Regulador;
- c) Comitê de Estatísticas; e
- d) Comitê de Outras Medidas

Outros Comitês poderão ser estabelecidos por voto especial do Conselho.

(2) Cada Comitê será subordinado diretamente ao Conselho. O Conselho, por voto especial, determinará a composição e os termos de referência de cada Comitê.

ARTIGO 20

Grupo de Especialistas

(1) O Conselho estabelecerá um Grupo de Especialistas da indústria e do comércio de borracha dos Membros importadores e exportadores.

(2) O Grupo prestará assessoria e dará assistência ao Conselho e aos seus Comitês, particularmente no que tange às operações do Estoque Regulador e às outras medidas a que se refere o artigo 44.

(3) Os Membros, funções e providências administrativas do Grupo serão determinados pelo Conselho.

CAPITULO V

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 21

Privilégios e Imunidades

(1) A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em particular, da capacidade para firmar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

(2) A Organização tentará, o mais rápido possível, após a entrada em vigor deste Acordo, firmar um acordo (a ser referido como Acordo Sede) com o Governo do país no qual a sede da Organização deverá situar-se (a ser referido como Governo anfitrião), referente a *status*, privilégios e imunidades da Organização, bem como do seu Diretor Executivo, funcionários, especialistas e das delegações dos Membros, que se façam necessários ao cumprimento de suas funções.

(3) Até a conclusão do Acordo Sede, a Organização requererá do Governo anfitrião a concessão, na forma consistente com suas leis, de isenções fiscais sobre remunerações pagas pela Organização a seus funcionários e sobre os ativos, renda e outras propriedades da Organização.

(4) A Organização poderá também firmar acordos com um ou mais Governos, a serem submetidos à aprovação do Conselho e que se relacione com tais privilégios e imunidades, caso se façam necessários para o adequado funcionamento deste Acordo.

(5) Se a sede da Organização mudar-se para outro país, o Governo do país em questão firmará com a Organização, o mais rápido possível, um Acordo Sede a ser aprovado pelo Conselho.

(6) O Acordo Sede será independente deste Acordo. Deverá, porém, terminar:

- a) por Acordo que entre si fizerem o Governo anfitrião e a Organização;
- b) no caso de mudanças da sede da Organização do país do Governo anfitrião; ou
- c) no caso de extinção da Organização.

CAPITULO VI

Contas e Auditoria

ARTIGO 22

Contas Financeiras

(1) Para operação e administração deste Acordo serão estabelecidas duas Contas:

- a) a Conta do Estoque Regulador, e
- b) a Conta Administrativa.

(2) Todas as seguintes receitas e despesas decorrentes da formação, operação e manutenção do Estoque Regulador serão computadas na Conta do Estoque Regulador: contribuições dos Membros de conformidade com o artigo 28, empréstimos para a Conta do Estoque Regulador conforme o artigo 8, pagamento do montante dos empréstimos e juros provenientes de tais empréstimos, receitas de vendas dos Estoques Reguladores, juros sobre depósito da Conta do Estoque Regulador, custos de aquisição do estoque, comissões, armazenamento, transporte e despesas de manipulação, seguro e custo de rotação. O Conselho poderá, porém, por voto especial, computar na Conta do Estoque Regulador quaisquer outras modalidades de receitas ou despesas atribuíveis às transações ou operações do Estoque Regulador.

(3) Todas as demais despesas e receitas relacionadas com a operação deste Acordo serão computadas na Conta Administrativa. Tais despesas serão normalmente cobertas pelas contribuições dos Membros fixadas de acordo com o artigo 25.

(4) A Organização não será responsável por despesas de delegações ou observadores que compareçam a reuniões do Conselho ou de qualquer Comitê estabelecido nos termos do artigo 19.

ARTIGO 23

Forma de Pagamento

Os pagamentos à vista às Contas Administrativas e do Estoque Regulador serão realizados em moedas de livre uso ou moedas que sejam conversíveis em moedas de livre uso nos principais mercados de câmbio e serão isentas de restrições cambiais.

ARTIGO 24

Auditoria

(1) O Conselho apontará auditores com o propósito de realizar auditoria nos seus livros de contabilidade.

(2) Um relatório de auditoria independente, relativo às Contas Administrativas e do Estoque Regulador, será colocado à disposição dos Membros o mais cedo possível, mas não antes de três meses, após o fechamento de cada ano financeiro, e será submetido à aprovação do Conselho na sessão seguinte, conforme apropriado. Um resumo das contas auditadas e o balanço serão em seguida publicados.

CAPÍTULO VII

A Conta Administrativa

ARTIGO 25

Contribuições Orçamentárias

(1) O Conselho aprovará em sua primeira sessão após a entrada em vigor deste Acordo o orçamento da Conta Administrativa para o período compreendido entre a data de entrada em vigor e o final do primeiro ano financeiro. Daí em diante, durante a segunda metade de cada ano financeiro, o Conselho aprovará o orçamento da Conta Administrativa para o ano financeiro seguinte. O Conselho estabelecerá a contribuição de cada Membro para o orçamento, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo.

(2) A contribuição de cada Membro ao orçamento administrativo, para cada ano financeiro, será proporcional ao número dos votos de que dispõe em relação ao total de votos de todos os Membros, no momento em que o orçamento administrativo para aquele ano financeiro for aprovado. Na determinação das contribuições, os votos de cada Membro serão calculados sem levar em consideração a suspensão do direito de voto de qualquer Membro ou qualquer redistribuição de votos que daí resulte.

(3) A contribuição inicial para o orçamento administrativo, a ser atribuída a qualquer Governo que se torne Membro após a entrada em vigor deste Acordo, será estipulada pelo Conselho com base no número de votos a que o referido Governo terá direito, e com base no período restante do ano financeiro em curso, embora a contribuição estipulada para os demais Membros não deva ser alterada.

ARTIGO 26

Pagamento de Contribuições para o Orçamento Administrativo

(1) A data de vencimento das contribuições para o primeiro orçamento administrativo será decidida pelo Conselho em sua primeira sessão. Contribuições para os orçamentos administrativos subsequentes terão como data de vencimento o primeiro dia de cada ano financeiro. A contribuição de um Governo que se torne Membro após a entrada em vigor deste Acordo, nos termos do parágrafo 3 do artigo 25, para o ano financeiro em questão, terá sua data de vencimento fixada por decisão do Conselho.

(2) Se um Membro não tiver pago a totalidade de sua contribuição para o orçamento administrativo, dentro de dois meses após a data de vencimento estabelecida de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, o Diretor Executivo solicitará que o pagamento seja efetuado o mais rápido possível. Caso o Membro ainda não tiver pago a sua contribuição nos dois meses posteriores à solicitação do Diretor Executivo seus direitos de voto na Organização serão suspensos, a não ser que o Conselho, por voto especial, decida de outra maneira. Se um Membro ainda não tiver pago a sua contribuição nos quatro meses posteriores à solicitação do Diretor Executivo, todos os direitos daquele Membro neste Acordo serão suspensos pelo Conselho, a menos que, por voto especial, o Conselho decida de outra maneira.

(3) Para contribuições recebidas com atraso, o Conselho estipulará uma taxa de juros, ou à taxa preferencial no país anfitrião a partir do dia do vencimento das contribuições, ou à taxa comercial no caso de empréstimos regidos pelo artigo 8, conforme apropriado.

(4) Um Membro cujos direitos tenham sido suspensos, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, permanecerá fiel ao pagamento de sua contribuição e ao cumprimento de quaisquer outras de suas obrigações financeiras neste Acordo.

CAPÍTULO VIII
O Estoque Regulador

ARTIGO 27
Volume do Estoque Regulador

A fim de atingir os objetivos deste Acordo, será estabelecido um Estoque Regulador Internacional. O volume máximo do Estoque Regulador será de 550 mil toneladas. Ele será o único instrumento de intervenção no mercado para fins de estabilização de preços neste Acordo. O Estoque Regulador incluirá:

- a) — o Estoque Regulador Normal de 400 mil toneladas, e
- b) — o Estoque Regulador de Reserva de 150 mil toneladas.

ARTIGO 28
Financiamento do Estoque Regulador

(1) Os Membros comprometem-se a financiar o custo total do Estoque Regulador Internacional de 550.000 toneladas estabelecido pelo artigo 27.

(2) O financiamento de ambos os estoques — Estoque Regulador Normal e Estoque Regulador de Reserva — será igualmente repartido pelas categorias de membros importadores e exportadores. As contribuições dos Membros para a Conta do Estoque Regulador serão determinadas de acordo com os votos que detêm no Conselho, exceto nos casos previstos nos parágrafos 3 e 4 deste artigo.

(3) Qualquer Membro importador, cuja participação nas importações líquidas totais, conforme tabela a ser estabelecida pelo Conselho nos termos do parágrafo 4 do artigo 15, represente 0,1 por cento ou menos do total das importações líquidas, contribuirá para a conta do Estoque Regulador da seguinte maneira:

a) — se sua participação no total das importações líquidas for menor ou igual a 0,1 por cento, porém maior do que 0,05 por cento, ele contribuirá com um montante que será estimado com base na sua participação efetiva no total das importações líquidas;

b) — se sua participação no total das importações líquidas for de 0,05 por cento ou menos, ele contribuirá com um montante que será estimado com base em uma participação de 0,05 por cento no total das importações líquidas.

(4) Durante qualquer período no qual este Acordo esteja em vigor provisoriamente nos termos do parágrafo 2 ou subparágrafo “b” do parágrafo 4 do artigo 61, o compromisso financeiro de cada Membro importador ou exportador com a conta do Estoque Regulador não excederá, no seu total, à contribuição de cada Membro, calculada com base no número de votos correspondente às participações percentuais estipuladas nas tabelas a serem elaboradas pelo Conselho, nos termos do parágrafo 4 do artigo 15, em relação ao total de 275.000 toneladas que cabe às categorias de Membros exportadores e importadores, respectivamente. As obrigações financeiras dos Membros, quando este Acordo estiver provisoriamente em vigor, serão igualmente divididas entre as categorias de Membros importadores e exportadores. A qualquer momento, quando o compromisso total de uma categoria exceder o de outra categoria, o maior será igualado ao menor. Os votos de cada membro naquela categoria serão reduzidos na proporção das participações percentuais nos votos, a ser definida a partir das tabelas a serem estabelecidas pelo Conselho nos termos do parágrafo 4 do artigo 15.

(5) O custo total do Estoque Regulador Normal de 400.000 toneladas será financiado por contribuição à vista dos Membros à conta do Estoque Regulador. Tais contribuições poderão, quando relevantes, ser pagas pelas agências apropriadas dos Membros em questão.

(6) O custo do Estoque Regulador de Reserva de 150.000 toneladas será financiado através de contribuições dos Membros na forma de:

a) — empréstimos tomados pelo Conselho de fontes comerciais, assegurados pelo próprio estoque e por garantias/obrigações governamentais, e/ou

b) — pagamento à vista.

Tais contribuições poderão, quando relevantes, ser pagas pelas agências apropriadas dos Membros.

(7) A escolha prevista pelo subparágrafo (a) ou pelo subparágrafo (b) do parágrafo 6 deste artigo, ou por ambos, ficará a critério de cada Membro; em qualquer das opções, o pagamento será depositado na conta do Estoque Regulador. No caso de empréstimos nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 6, o valor das garantias feitas com base no próprio estoque, como proporção do valor do Estoque Regulador total naquele momento, não excederá a proporção dos votos que aqueles Membros detêm no Conselho. Membros em cujo nome o Conselho tenha realizado empréstimos em fontes comerciais, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 6, serão responsáveis por todos os encargos decorrentes daquele empréstimo.

(8) O custo total do Estoque Regulador Internacional de 550.000 toneladas será pago pela conta do Estoque Regulador. Tais custos incluirão todas as despesas envolvidas na aquisição e operação do Estoque Regulador Internacional de 550.000 toneladas. No caso de o custo, estimado conforme o Anexo C deste Acordo, não cobrir integralmente os custos de aquisição e operação do Estoque Regulador, o Conselho reunir-se-á e tomará as medidas necessárias para solicitar as contribuições requeridas para cobrir tais custos, de acordo com as participações percentuais nos votos.

ARTIGO 29

Pagamento de Contribuições à Conta do Estoque Regulador

(1) Haverá uma contribuição inicial em dinheiro para a Conta do Estoque Regulador equivalente a 70 milhões de "ringgits" Malásios. Esta contribuição será repartida entre os Membros de acordo com suas participações percentuais nos votos, levando em consideração o parágrafo 3 do artigo 28. A contribuição será solicitada tão logo o Diretor Executivo tenha sido informado por todos os Membros de que eles estão aptos a atender os requerimentos financeiros dentro de um prazo de 18 meses a partir da data em que este Acordo entre provisoriamente em vigor. Estas contribuições iniciais serão efetuadas 45 dias após a solicitação do Diretor Executivo.

(2) O Diretor Executivo poderá a qualquer momento solicitar contribuições, caso o Gerente do Estoque Regulador indique que a Conta do Estoque Regulador virá a necessitar de tais fundos nos próximos quatro meses.

(3) Quando uma contribuição for solicitada, os Membros efetuarão o pagamento dentro de 30 dias a partir da data da notificação. Se requerido por qualquer Membro ou Membros que possuam 200 votos no Conselho, o Conselho reunir-se-á em sessão especial e poderá modificar ou desaprovar a solicitação de contribuições, estipulada com base na necessidade de obter fundos para amparar as operações do Estoque Regulador nos próximos três meses. Se o Conselho não conseguir chegar a uma decisão, as contribuições serão efetuadas pelos Membros, de acordo com a decisão do Diretor Executivo.

(4) As contribuições solicitadas para os Estoques Reguladores Normal e de Reserva serão valoradas ao preço disparador inferior em vigor na data em que tais contribuições forem solicitadas.

(5) A solicitação de contribuições para o Estoque Regulador de Reserva será efetuada da seguinte forma:

a) — Na revisão das 300 mil toneladas, previstas no artigo 32, o Conselho deverá:

(1) — receber um pronunciamento de cada Membro relativo ao modo pelo qual irá financiar sua parte no Estoque Regulador de Reserva nos termos do artigo 28, e

(11) — tomar as medidas financeiras e outras quaisquer que sejam necessárias para a pronta implementação do Estoque Regulador de Reserva, incluindo solicitação de fundos se necessário.

b) — Na revisão das 400 mil toneladas, prevista no artigo 32, o Conselho assegurará que:

(I) — todos os membros tenham providenciado o pagamento das suas respectivas contribuições ao Estoque Regulador de Reserva, e

(II) — o estoque Regulador de Reserva seja acionado e se encontre em condições de entrar em operação, nos termos do artigo 31.

ARTIGO 30

Faixa de Preços

(1) Para a operação do Estoque Regulador serão estabelecidos:

- a) um preço de referência;
- b) um preço inferior de intervenção;
- c) um preço superior de intervenção;
- d) um preço disparador inferior;
- e) um preço disparador superior;
- f) um preço indicativo inferior; e
- g) um preço indicativo superior.

(2) O preço de referência, na entrada em vigor deste Acordo, será fixado inicialmente ao nível de 210 centavos Malásio/Cingapurenses por quilograma. Este preço será revisto e examinado de acordo com a secção A do artigo 32.

(3) Haverá um preço superior de intervenção e um preço inferior de intervenção calculados respectivamente a mais e a menos 15 por cento do preço de referência, a não ser que o Conselho, por voto especial, decida de outra forma.

(4) Haverá um preço disparador superior e um preço disparador inferior calculados respectivamente a mais e a menos 20 por cento do preço de referência, a menos que o Conselho, por voto especial, decida de outra forma.

(5) Os preços calculados nos parágrafos 3 e 4 deste artigo serão arredondados para o centavo mais próximo.

(6) Exceto nos casos em que este Acordo disponha de outro modo, o preço indicativo inferior será de 150 centavos Malásio/Cingapurenses por quilograma e o preço indicativo superior será de 270 centavos Malásio/Cingapurenses por quilograma, para os primeiros 30 meses após a entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 31

Operação do Estoque Regulador

(1) Se, em relação à faixa de preços prevista no artigo 30, ou, quando subsequenteemente revisada, de acordo com os dispositivos dos artigos 32 e 40, o preço indicador de mercado previsto pelo artigo 33 estiver:

a) igual ou acima do preço disparador superior, o Gerente do Estoque Regulador defenderá o preço disparador superior, oferecendo borracha natural para venda, até que o preço indicador de mercado caia abaixo do preço disparador superior;

b) acima do preço superior de intervenção, o Gerente do Estoque Regulador poderá vender borracha natural em defesa do preço disparador superior;

c) igual aos preços superior ou inferior de intervenção, ou entre eles, o Gerente do Estoque Regulador não deverá vender ou comprar borracha natural, exceto para cumprir suas responsabilidades de rotação, nos termos do artigo 36;

d) abaixo do preço inferior de intervenção o Gerente do Estoque Regulador poderá comprar borracha natural em defesa do preço disparador inferior;

e) igual ou abaixo do preço disparador inferior, o Gerente do Estoque Regulador defenderá o preço disparador inferior, oferecendo-se para comprar borracha natural até que o preço indicador de mercado exceda o preço disparador inferior.

(2) Quando as vendas ou compras para o Estoque Regulador atingirem o nível de 400.000 toneladas, o Conselho decidirá, por voto especial, se o Estoque Regulador de Reserva entrará em operação:

a) ao preço disparador superior ou inferior; ou

b) a qualquer preço entre o preço disparador inferior e o preço indicativo inferior ou entre o preço disparador superior e o preço indicativo superior.

(3) A não ser que o Conselho, por voto especial, decida de outra forma, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, o Gerente do Estoque Regulador utilizará o Estoque Regulador de Reserva para defender o preço indicativo inferior, colocando o Estoque Regulador de Reserva em operação quando o preço indicador de mercado estiver em ponto médio entre o preço indicativo inferior e o preço disparador inferior, bem como para defender o preço indicativo superior, colocando o Estoque Regulador de Reserva em operação quando o preço indicador de mercado estiver em ponto médio entre o preço indicativo superior e o preço disparador superior.

(4) As disponibilidades totais do Estoque Regulador, incluindo o Estoque Regulador Normal e o Estoque Regulador de Reserva, serão totalmente utilizadas para assegurar que o preço indicador do mercado não caia abaixo do preço indicativo inferior ou eleve-se acima do preço indicativo superior.

(5) Vendas e compras pelo Gerente do Estoque Regulador serão efetuadas nos mercados comerciais estabelecidos, aos preços prevalentes, e todas as suas transações serão em borracha física para entrega em tempo não superior a três meses.

(6) Para facilitar a operação do Estoque Regulador, o Conselho instalará escritórios de representação e providenciará o apoio logístico necessário ao escritório do Gerente do Estoque Regulador, em mercados de borracha estabelecidos e nos locais aprovados para armazenagem.

(7) O Gerente do Estoque Regulador preparará um relatório mensal a respeito das transações do Estoque Regulador e da situação financeira da Conta do Estoque Regulador. Sessenta dias após o fim de cada mês, o relatório para aquele mês será colocado à disposição dos Membros.

(8) As informações a respeito das transações comerciais do Estoque Regulador incluirão quantidades, preços, tipos, padrões e mercados de todas as operações do Estoque Regulador, inclusive as rotações efetuadas. A informação sobre a situação financeira da Conta do Estoque Regulador incluirá também as taxas de juros, e os termos e condições de depósitos e empréstimos, as moedas em que as operações se realizaram, e outras informações relevantes nos itens aos quais se refere o parágrafo 2 do artigo 22.

ARTIGO 32

Exame e Revisão da Faixa de Preços

A — PREÇO DE REFERÊNCIA

(1) O exame e revisão do preço de referência basear-se-á nas tendências do mercado e/ou alterações líquidas no Estoque Regulador, sujeitos às disposições desta seção deste artigo. O preço de referência será examinado pelo Conselho a cada 18 meses após a entrada em vigor deste Acordo:

a) se a média dos preços indicadores diários de mercado, nos seis meses anteriores a um exame, estiver ao nível do preço superior de intervenção, ou ao nível do preço inferior de intervenção, ou entre estes dois preços, nenhum reajuste do preço de referência será feito;

b) se a média dos preços indicadores diários de mercados, nos seis meses anteriores a um exame, estiver abaixo do preço inferior de intervenção, o preço de referência será automaticamente reduzido em 5 por cento na data do exame, a não ser que o Conselho, por voto especial, decida por uma porcentagem diferente na redução do preço de referência;

c) se a média dos preços indicadores diários de mercado, nos seis meses anteriores a um exame, estiver acima do preço superior de intervenção, o preço de referência será automaticamente elevado em 5 por cento na data do exame, a não ser que o Conselho, por voto especial, decida por uma porcentagem diferente na elevação do preço de referência.

(2) Registrando-se uma mudança líquida de 100.000 toneladas no Estoque Regulador, desde a última avaliação nos termos deste parágrafo ou desde a entrada em vigor deste Acordo, o Diretor Executivo convocará uma sessão especial do Conselho para avaliar a situação. O Conselho poderá, por voto especial, decidir-se a tomar medidas apropriadas que poderão incluir:

a) suspensão das operações do Estoque Regulador;

b) mudança na taxa de compras ou vendas do Estoque Regulador; e

c) revisão do preço de referência.

(3) Se tiverem ocorrido compras ou vendas líquidas do Estoque Regulador no total de 300.000 toneladas desde: a) a entrada em vigor deste Acordo; b) a última revisão nos termos deste parágrafo; ou, c) a última revisão nos termos do parágrafo 2 deste artigo, qualquer que seja a alternativa mais recente, o preço de referência será reduzido ou aumentado, respectivamente, em 3 por cento do seu nível corrente, a não ser que o Conselho, por voto especial, decida reduzi-lo ou aumentá-lo, respectivamente, em uma porcentagem diferente.

(4) Quaisquer ajustamentos no preço de referência, seja qual for a razão, não deverão permitir que os preços disparadores superem os preços indicativos inferiores ou superiores.

B — PREÇOS INDICATIVOS

(5) O Conselho poderá, por voto especial, reajustar os preços indicativos inferiores e superiores por ocasião dos exames previstos nesta seção deste artigo.

(6) O Conselho garantirá que qualquer reajuste nos preços indicativos seja consistente com as tendências e condições prevalentes no mercado. Assim sendo, o Conselho levará em consideração as tendências de preço da borracha natural, consumo, oferta, custos de produção, estoques, bem como a quantidade de borracha natural mantida no Estoque Regulador e a situação financeira da Conta do Estoque Regulador.

(7) Os preços indicativos inferiores e superiores serão examinados:

a) a cada trinta meses após a entrada em vigor deste Acordo;

b) em circunstâncias especiais, a pedido de um Membro ou Membros que detenham 200 ou mais votos no Conselho, e

c) quando o preço de referência tiver sido reajustado — (i) para baixo desde a última revisão do preço indicativo inferior ou desde a entrada em vigor deste Acordo; ou (ii) para cima desde a última revisão do preço indicativo superior ou desde a entrada em vigor deste Acordo — em pelo menos 3 por cento nos termos do parágrafo 3 deste artigo e em pelo menos 5 por cento nos termos do parágrafo 1 deste artigo —, ou, pelo menos, nos índices estabelecidos pelos parágrafos 1, 2 e/ou 3 deste artigo, satisfeita a condição de que a média do preço indicador diário de mercado para os 60 dias subsequentes à última revisão do preço de referência esteja abaixo do preço inferior de intervenção ou acima do preço superior de intervenção, respectivamente.

(8) Não obstante os parágrafos 5, 6 e 7 deste artigo, não haverá aumento do preço indicativo inferior ou superior se a média dos preços indicadores diários de mercado, nos seis meses anteriores a um exame da faixa de preço nos termos deste artigo, estiver abaixo do preço de referência. De igual modo, não haverá redução no preço indicativo inferior ou superior se a média dos preços indicadores diários de mercado, nos seis meses anteriores a um exame da faixa de preço nos termos deste artigo, estiver acima do preço de referência.

ARTIGO 33

Preço Indicador de Mercado

(1) Será estabelecido um preço indicador diário de mercado que será um preço médio ponderado composto — no qual estará refletido o mercado da borracha natural — baseado nas informações diárias oficiais de preços correntes mensais nos mercados de Kuala Lumpur, Londres, Nova Iorque e Cingapura. Inicialmente, o preço indicador diário de mercado compreenderá as borrachas dos tipos RSS 1, RSS 3 e TSR 20, com igual ponderação. Todas as cotações serão convertidas em preços FOB nos portos da Malásia e Cingapura e nas moedas de Malásia e de Cingapura.

(2) A composição ponderada dos tipos e padrões, bem como o método de computação do preço indicador diário de mercado serão examinados e poderão, por voto especial, ser reajustados pelo Conselho, de modo a assegurar que eles reflitam o mercado da borracha natural.

(3) O preço indicador de mercado será fixado acima, no nível ou abaixo dos níveis de preço especificados neste Acordo, conforme a média diária dos preços indicadores de mercado para os últimos cinco dias, situe-se acima, no nível ou abaixo dos mencionados níveis de preço.

ARTIGO 34

Composição dos Estoques Reguladores

(1) Na sua primeira sessão após a entrada em vigor deste Acordo, o Conselho indicará as borrachas de padrões e tipos internacionalmente reconhecidos, referentes às folhas fumadas e as borrachas tecnicamente especificadas, para inclusão no Estoque Regulador, desde que os seguintes critérios sejam satisfeitos:

a) os mais baixos padrões e tipos de borracha natural autorizados para a inclusão no Estoque Regulador serão o RSS 3 e TSR 20; e

b) serão indicados todos os padrões e tipos permitidos nos termos do subparágrafo (a) deste parágrafo, desde que respondam, pelo menos, por 3 por cento do comércio internacional de borracha natural no ano civil anterior.

(2) O Conselho poderá, por voto especial, mudar estes critérios e/ou os tipos/padrões selecionados, se necessário, para assegurar que a composição do Estoque Regulador reflita a situação prevalente no mercado, atentando para os objetivos de estabilização deste Acordo, e para a necessidade de manter altos padrões comerciais e de qualidade dos estoques reguladores.

(3) O Gerente do Estoque Regulador tentará assegurar que a composição do Estoque Regulador reflita os padrões de exportação/importação de borracha natural, ao mesmo tempo em que promova os objetivos de estabilização deste Acordo.

(4) O Conselho poderá, por voto especial, autorizar o Gerente do Estoque Regulador a mudar a composição do Estoque, se os objetivos de estabilização de preço assim o exigirem.

ARTIGO 35

Localização dos Estoques Reguladores

(1) A localização dos Estoques Reguladores deverá assegurar operações comerciais econômicas e eficientes. De acordo com este princípio, os Estoques Reguladores serão localizados tanto nos territórios dos Membros exportadores como nos territórios dos Membros importadores. A distribuição dos Estoques Reguladores entre os Membros será efetuada de maneira a atender os objetivos de estabilização deste Acordo e ao mesmo tempo minimizar os custos.

(2) A fim de manter padrões de qualidade comercial elevados, os Estoques Reguladores serão armazenados apenas em armazéns aprovados, com base nos critérios a serem decididos pelo Conselho.

(3) Após a entrada em vigor deste Acordo, o Conselho estabelecerá e aprovará uma lista de armazéns e os arranjos necessários para seus usos. O Conselho examinará periodicamente essa lista.

(4) O Conselho examinará, também, periodicamente, a localização dos Estoques Reguladores e poderá, por voto especial, autorizar o Gerente do Estoque Regulador a mudar a localização dos Estoques, para assegurar operações econômicas e eficientes.

ARTIGO 36

Rotação dos Estoques Reguladores

O Gerente do Estoque Regulador assegurará que todos os Estoques Reguladores sejam adquiridos e mantidos em padrões comerciais de qualidade elevados. Ele promoverá a rotação da borracha natural estocada conforme se faça necessário para garantir tais padrões, levando na devida consideração o custo de tal rotação e seu impacto na estabilidade do mercado. O custo de rotação será computado na Conta do Estoque Regulador.

ARTIGO 37

Restrição ou Suspensão das Operações do Estoque Regulador

(1) Não obstante as disposições do artigo 31, o Conselho, se reunido, poderá, por voto especial, restringir ou suspender as operações do Estoque Regulador, se em sua opinião o desempenho das obrigações atribuídas ao Gerente do Estoque Regulador por aquele artigo não alcançar os objetivos deste Acordo.

(2) Se o Conselho não estiver reunido, o Diretor Executivo poderá, após consultar o Presidente, restringir ou suspender as operações do Estoque Regulador se, na sua opinião, o desempenho das obrigações atribuídas ao Gerente do Estoque Regulador pelo artigo 31 não alcançar os objetivos deste Acordo.

(3) Imediatamente após uma decisão de restringir ou suspender as operações do Estoque Regulador nos termos do parágrafo 2 deste artigo, o Diretor Executivo convocará uma sessão do Conselho para examinar tal decisão. Não obstante as disposições do parágrafo 4 do artigo 14, o Conselho reunir-se-á dentro de sete dias após a data de restrição ou suspensão e, por voto especial, confirmará ou cancelará tal restrição ou suspensão. Se o Conselho não conseguir chegar a uma decisão naquela sessão, as operações do Estoque Regulador serão retomadas sem qualquer restrição imposta nos termos deste artigo.

ARTIGO 38

Penalidades Relativas às Contribuições do Estoque Regulador

(1) Se um Membro não efetivar o pagamento de sua contribuição à conta do Estoque Regulador até a data do vencimento, ele será considerado em atraso. O Membro em atraso por 60 dias ou

mais não será contado como Membro para fins de votação em assuntos cobertos pelo parágrafo 2 deste artigo.

(2) O direito de voto e outros direitos de um Membro no Conselho, estando este Membro em atraso por 60 dias ou mais nos termos do parágrafo 1 deste artigo, serão suspensos, a não ser que o Conselho, por voto especial, decida de outra maneira.

(3) Um Membro em atraso arcará com as taxas de juros, às taxas preferenciais prevaletentes no país anfitrião, a serem computadas a partir do dia estipulado para o vencimento de tais pagamentos, a não ser que esses atrasos sejam compensados através de empréstimos efetuados pelo Conselho nos termos do artigo 8. Neste caso, o Membro em atraso arcará com os juros relativos a tais empréstimos. A cobertura de atrasos pelos demais Membros importadores e exportadores será em bases voluntárias.

(4) Quando o atraso tiver sido sanado, satisfazendo assim as exigências do Conselho, o direito de voto e outros direitos do Membro em atraso por 60 dias ou mais serão restaurados. Se os compromissos em atraso tiverem sido cobertos por outros Membros, eles serão integralmente reembolsados.

ARTIGO 39

Ajustamento de Contribuições à Conta do Estoque Regulador

(1) Quando os votos forem redistribuídos na primeira sessão de cada ano financeiro, o Conselho fará os ajustamentos necessários das contribuições de cada Membro para a Conta do Estoque Regulador, nos termos das disposições deste artigo. Para este propósito, o Diretor Executivo determinará:

a) a contribuição líquida de cada membro, pela subtração das restituições de contribuições feitas àquele Membro, da soma de todas as contribuições feitas por aquele Membro, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, desde a entrada em vigor deste Acordo;

b) as contribuições líquidas totais, pela soma das contribuições líquidas de todos os Membros; e

c) a contribuição líquida reajustada de cada Membro, repartindo as contribuições líquidas totais entre os Membros, com base na participação reajustada nos votos de cada membro no Conselho, nos termos do artigo 15, sujeito ao parágrafo 3 do artigo 28, desde que a participação nos votos de cada membro, para o propósito deste artigo, seja calculada sem levar em consideração a suspensão do direito de voto de qualquer Membro ou qualquer redistribuição de votos que daí resulte. Quando a contribuição líquida de um Membro exceder a contribuição líquida reajustada, a Conta do Estoque Regulador restituirá a diferença àquele Membro. Quando a contribuição líquida reajustada deste Membro exceder sua contribuição líquida, o pagamento da diferença será efetuado, por aquele Membro, à Conta do Estoque Regulador.

(2) Se o Conselho, tendo considerado os parágrafos 2 e 3 do artigo 29, decidir que existem contribuições líquidas em excesso aos fundos requeridos para atender as operações do Estoque Regulador dentro dos quatro próximos meses, o Conselho restituirá tais contribuições líquidas em excesso, deduzidas as contribuições iniciais, a não ser que decida, por voto especial, ou por não fazer tal restituição ou por fazer uma restituição menor. A participação dos Membros no montante a ser restituído, será proporcional às suas contribuições líquidas em dinheiro.

(3) Por solicitação de um membro, a restituição que lhe couber poderá ser retida na Conta do Estoque Regulador. Se um Membro solicitar que sua restituição seja retida na conta do Estoque Regulador, este montante será creditado por conta de qualquer contribuição adicional solicitada nos termos do artigo 29.

(4) O Diretor Executivo notificará imediatamente aos Membros qualquer pagamento requerido ou restituição que resulte de ajustamento feito nos termos dos parágrafos 1 e 2 deste artigo. Tais pagamentos pelos membros ou restituições a membros serão feitos dentro de 60 dias a partir da data em que o Diretor Executivo emitir tal notificação.

(5) Na eventualidade de o montante em dinheiro na Conta do Estoque Regulador, após o reembolso de empréstimos, caso existam, exceder o valor do total de contribuições líquidas pagas pelos Membros, tal excedente de fundos será distribuído no término deste Acordo.

ARTIGO 40

O Estoque Regulador e Mudanças nas Taxas de Câmbio

(1) Na eventualidade de que mudanças nas taxas de câmbio entre o "ringgit" da Malásia e o dólar da Cingapura e as moedas dos principais membros exportadores e importadores de borracha natural venham a afetar significativamente às operações do Estoque Regulador, o Diretor Executivo deverá, nos termos do artigo 37, ou os membros poderão, de acordo com o artigo 41, solicitar uma sessão especial do Conselho. O Conselho reunir-se-á, dentro de 10 dias, para confirmar ou cancelar medidas já tomadas pelo Diretor Executivo nos termos do artigo 37, e poderá, por voto especial, decidir que sejam tomadas medidas apropriadas, incluindo a possibilidade de revisar a faixa de preços, de conformidade com os princípios contidos nas primeiras frases dos parágrafos 1 e 6 do artigo 36.

(2) O Conselho estabelecerá, por voto especial, um procedimento para determinar uma mudança significativa nas paridades dessas moedas, para o propósito exclusivo de assegurar a convocação oportuna do Conselho.

(3) Na eventualidade da existência de uma divergência entre o "ringgit" da Malásia e o dólar da Cingapura, de forma que as operações do Estoque Regulador sejam significativamente afetadas, o Conselho reunir-se-á para examinar a situação e poderá considerar a adoção de uma única moeda.

ARTIGO 41

Procedimento para a Liquidação da Conta do Estoque Regulador

(1) Terminado este Acordo, o Gerente do Estoque Regulador calculará os gastos totais de liquidação, ou de transferência para um novo acordo internacional sobre borracha natural, dos ativos da Conta do Estoque Regulador, de conformidade com as disposições deste artigo, e guardará a quantia numa conta separada. Se o saldo for insuficiente, o Gerente do Estoque Regulador venderá uma quantidade de borracha natural do Estoque Regulador que seja suficiente para suprir a soma adicional requerida.

(2) A participação de cada membro na Conta do Estoque Regulador será calculada da seguinte maneira:

a) o valor do Estoque Regulador será o valor da quantidade total de borracha natural de cada tipo padrão ali existente, calculado aos níveis mais baixos dos preços vigentes para cada tipo/padrão nos mercados a que se refere o artigo 33, durante os 30 dias de mercado anteriores à data do término deste Acordo;

b) o valor da Conta do Estoque Regulador será o valor do Estoque Regulador mais os ativos em dinheiro da Conta do Estoque na data do término deste Acordo, deduzido o montante reservado nos termos do parágrafo 1 deste artigo;

c) a contribuição líquida de cada membro será a soma de suas contribuições durante o período de duração deste Acordo, deduzidas todas as restituições concedidas, nos termos do artigo 39;

d) se o valor da Conta do Estoque Regulador for maior ou menor do que o total de contribuições líquidas, o excedente ou déficit, conforme o caso, será alocado entre os membros na pro-

porção da participação de cada um na contribuição líquida ponderada de conformidade com este Acordo;

e) a participação de cada membro na Conta do Estoque Regulador compreenderá sua contribuição líquida, reduzida ou acrescida da sua participação nos déficits ou excedentes da Conta do Estoque Regulador, e reduzida da sua participação nas obrigações, caso existam, derivadas dos empréstimos pendentes, contratados pelo Conselho em nome do Membro em questão.

(3) Caso este Acordo venha a ser imediatamente substituído por um novo acordo internacional sobre borracha natural, o Conselho, por voto especial, adotará procedimentos para assegurar a transferência eficiente para o novo acordo, conforme o requeira aquele acordo, das participações na Conta do Estoque Regulador dos Membros que têm intenção de participar do novo Acordo. Qualquer Membro que não deseje participar do novo Acordo terá direito ao pagamento de sua participação:

a) no dinheiro disponível em proporção à sua participação percentual no total de contribuições líquidas à Conta do Estoque Regulador, dentro de dois meses; e

b) nas receitas líquidas provenientes de liquidação dos Estoques Reguladores através de vendas ordenadas ou transferência para o novo acordo internacional sobre borracha natural, a preços correntes de mercado, as quais deverão estar concluídas dentro de 12 meses, a não ser que, por voto especial, o Conselho decida aumentar os pagamentos, nos termos do subparágrafo (a) deste parágrafo.

(4) Caso este Acordo termine sem que seja substituído por um novo acordo internacional sobre borracha natural que estabeleça um Estoque Regulador, o Conselho tomará, por voto especial, medidas para orientar ordenadamente o processo de liquidação do Estoque Regulador, dentro do período máximo especificado no parágrafo 7 do artigo 67, sujeito às seguintes restrições:

a) nenhuma compra adicional de borracha natural será realizada;

b) a Organização não assumirá despesas adicionais, a não ser aquelas necessárias para liquidar o Estoque Regulador.

(5) Sujeito à escolha por qualquer Membro de ficar com a borracha natural, nos termos do parágrafo 6 deste artigo, qualquer dinheiro que permaneça na Conta do Estoque Regulador será posteriormente distribuído aos Membros na proporção das suas participações, conforme determina o parágrafo 2 deste artigo.

(6) No lugar de todo ou de parte do pagamento em dinheiro, cada Membro poderá decidir receber sua cota correspondente no ativo da Conta do Estoque Regulador em borracha natural, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho.

(7) O Conselho estabelecerá normas apropriadas para os ajustes e pagamentos das contribuições dos Membros à conta do Estoque Regulador. Esses ajustes levarão em consideração:

a) qualquer discrepância existente entre o preço da borracha natural, especificado no subparágrafo (a) do parágrafo 2 deste artigo, e os preços aos quais parte ou todo do Estoque Regulador forem vendidos conforme as normas estipuladas para a liquidação do Estoque Regulador; e

b) a diferença entre despesas de liquidação estimadas e realizadas.

(8) O Conselho reunir-se-á, nos 30 dias posteriores às transações finais da Conta do Estoque Regulador, para executar o acerto final de contas entre os Membros, dentro dos 30 dias que se seguirem.

CAPÍTULO IX

Relação com o Fundo Comum

ARTIGO 42

Relação com Fundo Comum

Quando o Fundo Comum entrar em operação, o Conselho aproveitar-se-á de seus recursos, de acordo com os princípios nele estabelecidos. O Conselho negociará, com esse propósito, termos e modalidades, mutuamente aceitáveis, para um acordo de associação assinado com o Fundo Comum.

CAPÍTULO X

Medidas de Oferta

ARTIGO 43

Disponibilidade de Oferta

(1) Os Membros exportadores, na medida do possível, comprometem-se a adotar políticas e programas que assegurem a disponibilidade contínua de borracha natural aos consumidores.

(2) Os Membros exportadores continuarão a tentar melhorar os padrões da borracha natural e atingir uniformidade nas especificações da qualidade e apresentação, de acordo com os desenvolvimentos tecnológicos e de mercado.

(3) Na eventualidade de uma escassez potencial de borracha natural, o Conselho poderá fazer recomendações a Membros relevantes, a respeito de possíveis medidas apropriadas para assegurar, com a rapidez possível, um aumento na oferta de borracha natural.

ARTIGO 44

Outras Medidas

(1) Com vistas à consecução dos objetivos deste Acordo, o Conselho identificará e proporá medidas e técnicas apropriadas para o desenvolvimento da economia da borracha natural por parte dos Membros produtores, através da expansão e melhoramento da produção, produtividade e comercialização, o que teria como consequência o aumento das receitas de exportação dos Membros produtores, e, ao mesmo tempo, a melhoria da segurança da oferta.

(2) Com este propósito, o Comitê para Outras Medidas realizará análises econômicas e técnicas a fim de identificar:

- a) programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento da borracha natural que beneficiem os Membros exportadores e importadores, incluindo pesquisa científica em áreas específicas;
- b) programas e projetos para melhoria da produtividade da indústria de borracha natural;
- c) maneiras e meios para melhorar os padrões de qualidade da oferta de borracha natural e atingir uniformidade na especificação de qualidade e apresentação da borracha natural; e
- d) métodos de melhoramento no processamento, comercialização e distribuição da borracha natural bruta.

(3) O Conselho considerará as implicações de tais financeiras de tais medidas e técnicas e procurará promover e facilitar o suprimento de recursos financeiros adequados, conforme apropriado, de fontes tais como instituições financeiras internacionais e a "Segunda Conta" do Fundo Comum, quando estabelecido.

(4) O conselho poderá fazer as recomendações que se façam necessárias a Membros, instituições internacionais e outras organizações, para promover a implementação de medidas específicas nos termos deste artigo.

(5) O Comitê sobre Outras Medidas examinará, periodicamente, o progresso das medidas que o Conselho promover e recomendar e as informará, em seguida, ao Conselho.

CAPÍTULO XI

Consultas a Respeito de Políticas Nacionais

ARTIGO 45

Consultas

O Conselho fará consultas, quando solicitado por qualquer Membro, a respeito de políticas governamentais que estejam afetando diretamente a oferta ou demanda de borracha natural. O Conselho poderá submeter suas recomendações aos Membros para suas considerações.

CAPÍTULO XII

Estatísticas, Estudos e Informação

ARTIGO 46

Estatísticas e Informação

(1) O Conselho coletará, examinará e quando necessário publicará as informações estatísticas sobre borracha natural e áreas correlatas, necessárias para a operação satisfatória deste Acordo.

(2) Os Membros fornecerão ao Conselho com presteza, na medida do possível, dados disponíveis a respeito da produção, consumo e comércio internacional de borracha natural, por padrões específicos.

(3) O Conselho poderá também requerer dos Membros o fornecimento de outras informações, incluindo informações sobre áreas correlatas, que possam ser necessárias para a operação satisfatória deste Acordo.

(4) Os Membros fornecerão, em tempo oportuno, todas as informações estatísticas acima mencionadas, desde que tal procedimento não seja inconsistente com suas legislações.

(5) O Conselho estabelecerá relações diretas com organizações internacionais apropriadas, incluindo o Grupo Internacional de Estudos sobre Borracha e as bolsas de produtos de base, a fim de ajudar a assegurar a disponibilidade de dados recentes e confiáveis a respeito de produção, consumo, estoques, comércio internacional e preços de borracha natural, bem como outros fatores que influenciem a demanda e a oferta de borracha natural.

(6) O Conselho procurará assegurar que nenhuma informação publicada possa ser prejudicial ao caráter confidencial das operações de pessoas ou companhias produzindo, processando ou comercializando borracha natural ou produtos relacionados.

ARTIGO 47

Avaliação Anual, Estimativas e Estudos

(1) O Conselho preparará e publicará uma avaliação anual a respeito da situação mundial da borracha natural e áreas correlatas, à luz das informações fornecidas pelos Membros e por organizações intergovernamentais e internacionais relevantes.

(2) Pelo menos em cada semestre, o Conselho estimará também a produção, consumo, exportação e importação de borracha natural de todos os tipos e padrões para os 6 meses seguintes. Ele informará os Membros a respeito dessas estimativas.

(3) O Conselho realizará ou tomará as medidas necessárias para que se realizem estudos de tendências da produção de borracha natural, consumo, comercialização e preços, bem como estudos de problemas de curto prazo da economia mundial da borracha natural.

ARTIGO 48

Exame Anual

(1) O Conselho examinará, anualmente, a operação deste Acordo, à luz dos objetivos estabelecidos no artigo 1. O Conselho informará a seus Membros os resultados desse exame.

(2) O Conselho poderá, então, formular aos Membros e conseqüentemente tomar medidas dentro de sua competência para melhorar a eficácia da operação deste Acordo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

ARTIGO 49

Obrigações Gerais dos Membros

(1) Os Membros, no período de vigência deste Acordo, usarão todo seu empenho e cooperação para promover o alcance dos objetivos deste Acordo e não agirão em contradição com esses objetivos.

(2) Os Membros, em particular, tentarão melhorar as condições da economia de borracha natural e encorajar a produção e uso de borracha natural para promover o crescimento e modernização da economia da borracha natural para o benefício mútuo de produtores e consumidores.

(3) Os Membros aceitarão como obrigatórias todas as decisões do Conselho neste Acordo e não utilizarão medidas que tenham efeito restritivo ou contrário a estas decisões.

ARTIGO 50

Obstáculos ao Comércio

(1) O Conselho identificará, de acordo com a avaliação anual da situação da borracha natural mundial, referida no artigo 47, quaisquer obstáculos à expansão do comércio da borracha natural em suas formas bruta, semiprocessada ou modificada.

(2) O Conselho poderá, visando a promover os propósitos desse artigo, fazer recomendações aos Membros no sentido de que procurem, nos foros internacionais apropriados, medidas práticas, mutuamente aceitáveis, direcionadas para remover progressivamente — e, quando possível, eliminar — tais obstáculos. O Conselho examinará periodicamente os resultados de tais recomendações.

ARTIGO 51

Transporte e Estrutura do Mercado da Borracha Natural

O Conselho encorajará e facilitará a promoção de fretes razoáveis e justos, bem como a melhoria do sistema de transporte, de forma a prover suprimentos regulares para o mercado e redução nos custos dos produtos comercializados.

ARTIGO 52

Medidas Diferenciais e Remediadoras

Os Membros importadores em desenvolvimento, bem como os países de menor desenvolvimento relativo, que sejam Membros, e cujos interesses sejam adversamente afetados por medidas tomadas neste Acordo, poderão solicitar ao Conselho medidas diferenciais e remediadoras apropriadas. O Conselho coordenará as medidas apropriadas a serem tomadas, de acordo com os parágrafos 3 e 4 da Seção III da Resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

ARTIGO 53

Isonção de Obrigações

(1) Quando necessário, em razão de circunstâncias excepcionais, ou situações de emergência, ou de força maior, não previstas expressamente por este Acordo, o Conselho, por voto especial, po-

derá dispensar o Membro de uma obrigação deste Acordo, caso aceite as explicações desse Membro sobre as razões pelas quais a obrigação não pode ser cumprida.

(2) O Conselho, ao conceder dispensa a um Membro nos termos do parágrafo 1 deste artigo, determinará explicitamente os termos e condições em que o Membro é dispensado de tal obrigação, bem como o período de vigência da isenção e as razões pelas quais a dispensa foi concedida.

ARTIGO 54

Padrões Justos de Trabalho

Os Membros declaram que se empenharão para manter padrões de trabalho direcionados no sentido de melhorar o nível de vida dos trabalhadores nos seus respectivos setores de borracha natural.

CAPÍTULO XIV

Reclamações e Litígios

ARTIGO 55

Reclamações

(1) Qualquer reclamação no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este Acordo será, a pedido do Membro que formulou a reclamação, submetida ao Conselho, que após consulta prévia com os Membros interessados tomará uma decisão sobre o assunto.

(2) Toda decisão do Conselho, no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este Acordo, especificará a natureza da infração.

(3) Sempre que o Conselho, em consequência de uma reclamação ou não, concluir que um Membro infringiu o disposto neste Acordo, pode, por voto especial, e sem prejuízo de outras medidas especificamente previstas em outros artigos deste Acordo:

a) suspender os direitos de voto desse Membro no Conselho e, se julgar necessário, suspender qualquer outro direito de tal Membro, inclusive o de exercer cargos no Conselho ou em qualquer Comitê estabelecido nos termos do artigo 19, bem como o de ser Membro de tais Comitês até que ele tenha cumprido suas obrigações; ou

b) adotar as medidas previstas no artigo 65, se tal infração prejudicar de forma significativa a implementação deste Acordo.

ARTIGO 56

Litígios

(1) Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação deste Acordo, que não seja resolvido entre os Membros interessados, será submetido por solicitação de qualquer das partes em litígio à decisão do Conselho.

(2) Caso um litígio seja submetido ao Conselho, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, uma maioria de Membros dispondo de pelo menos um terço do total de votos pode solicitar que o Conselho, após examinar o assunto e antes de tomar uma decisão, ouça a opinião de uma Comissão Consultiva constituída de acordo com o parágrafo 3 deste artigo, sobre a questão em litígio, antes de dar sua decisão.

(3) a) A menos que o Conselho, por voto especial, decida de outra maneira, a Comissão Consultiva será constituída de cinco pessoas da forma seguinte:

(i) duas pessoas a serem designadas pelos Membros exportadores, uma das quais com larga experiência em assuntos do tipo em litígio e a outra tendo reputação jurídica e experiência;

(ii) duas pessoas com idênticas qualificações, a serem designadas pelos Membros importadores; e

(iii) um presidente, escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas de conformidade com os incisos (i) e (ii) deste subparágrafo ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Poderão ser eleitos para integrar a Comissão Consultiva cidadãos de países-membros e não-membros.

c) As pessoas designadas para integrar a Comissão Consultiva agirão a título pessoal e não receberão instruções de qualquer Governo.

d) As despesas da Comissão Consultiva serão custeadas pela Organização.

(4) O parecer fundamentado da Comissão Consultiva será submetido ao Conselho, o qual, levando em conta todas as informações pertinentes, decidirá sobre o litígio, por voto especial.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

ARTIGO 57

Assinatura

Este Acordo estará aberto à assinatura na Sede das Nações Unidas, de 2 de janeiro a 30 de junho de 1980, inclusive, por qualquer Governo convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural de 1978.

ARTIGO 58

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é, por meio deste, designado como depositário deste Acordo.

ARTIGO 59

Ratificação, Aceitação e Aprovação

(1) Este Acordo estará sujeito à ratificação, aceitação e aprovação pelos Governos signatários, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais e institucionais.

(2) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao depositário o mais tardar até 30 de setembro de 1980. O Conselho poderá, no entanto, conceder prorrogações de prazo aos Governos signatários que não tenham podido depositar seus instrumentos até aquela data.

(3) Cada Governo que faça o depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação declarar-se-á, no momento do depósito, como sendo um Membro exportador ou importador.

ARTIGO 60

Notificação de Aplicação Provisória

(1) Todo Governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, ou todo Governo para o qual o Conselho tenha estabelecido condições para adesão, mas que ainda não tenha podido depositar seus instrumentos, poderá a qualquer momento notificar o depositário de que ele aplicará integralmente este Acordo, em caráter provisório, seja quando o mesmo entrar em vigor de conformidade com o artigo 61, ou se já estiver em vigor, em data determinada.

(2) Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, um Governo pode, na sua notificação de aplicação provisória, indicar que participará deste Acordo apenas dentro dos limites dos seus procedimentos constitucionais e/ou legislativos. Contudo, tal Governo cumprirá todas as obrigações financeiras relativas à Conta Administrativa. A adesão provisória de um Governo que notifique dessa maneira não excederá a 18 meses a partir da entrada em vigor provisória deste Acordo. Em caso de necessidade de levantamento de fundos para a Conta do Estoque Regulador, dentro

desse período de 18 meses, o Conselho decidirá a respeito do "status" de um Governo que tenha aderido de forma provisória nos termos deste parágrafo.

ARTIGO 61

Entrada em Vigor

(1) Este Acordo entrará definitivamente em vigor em 1º de outubro de 1980, ou em qualquer data posterior, se nessa data Governos responsáveis pelo menos por 80 por cento das exportações líquidas, segundo a relação constante do Anexo A deste Acordo, e Governos responsáveis pelo menos por 80 por cento das importações líquidas, segundo a relação constante do Anexo B deste Acordo, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou tenham assumido todos os compromissos financeiros previstos neste Acordo.

(2) Este Acordo entrará provisoriamente em vigor em 1º de outubro de 1980, ou em qualquer data dentro dos dois anos seguintes, se nessa data Governos responsáveis pelo menos por 65 por cento das exportações líquidas, segundo a relação constante do Anexo A deste Acordo, e Governos responsáveis pelo menos por 65 por cento das importações líquidas, segundo a relação constante do Anexo B deste Acordo, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham notificado o depositário, de conformidade com o artigo 60, de que eles aplicarão este Acordo provisoriamente. O Acordo permanecerá em vigor provisoriamente até o máximo de 18 meses, a não ser que entre em vigor definitivamente, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, ou que o Conselho decida de forma diferente nos termos do parágrafo 4 deste artigo.

(3) Se este Acordo não entrar em vigor provisoriamente, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, dentro de dois anos a partir de 1º de outubro de 1980, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará, em tempo oportuno, após aquela data, os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que o tenham notificado que aplicarão este Acordo provisoriamente bem como todos os outros Governos que tenham participado da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural de 1978, a se reunirem com vistas a verificar se estes Governos estariam em condições de tomar as medidas necessárias para colocar este Acordo em vigor, provisoriamente ou definitivamente entre eles em seu todo ou em parte. Se não se chegar a nenhuma conclusão nesta reunião, o Secretário-Geral poderá convocar futuros encontros, como considerar apropriado.

(4) Se os requerimentos para entrada em vigor definitiva deste Acordo, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, não tiverem sido satisfeitos dentro de 18 meses a partir da entrada em vigor provisória deste Acordo, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, no menor espaço de tempo por ele considerado conveniente, mas antes do final do período de 18 meses acima mencionados, aqueles Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que o tenham notificado de que iriam aplicar este Acordo provisoriamente, bem como os outros que tenham participado da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural de 1978, a se reunirem para examinar o futuro deste Acordo. Levando em consideração as recomendações da reunião convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, o Conselho reunir-se-á para decidir a respeito do futuro deste Acordo. O Conselho decidirá, então, por voto especial:

- a) colocar este Acordo definitivamente em vigor, no todo ou em parte, entre os Membros participantes;
- b) manter este Acordo provisoriamente em vigor entre os Membros participantes, no todo ou em parte, por mais um ano; ou
- c) renegociar este Acordo.

Se o Conselho não puder chegar a uma decisão, o Acordo terminará ao fim do período de 18 meses.

(5) Para qualquer Governo que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor deste Acordo, ele só vigorará para este Governo na data em que for efetuado o depósito.

(6) O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira sessão do Conselho logo após a entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 62

Adesão

(1) Este Acordo estará aberto à adesão dos Governos de todos os Estados, sob as condições estabelecidas pelo Conselho, as quais incluirão um prazo limite para o depósito dos instrumentos de adesão. O Conselho pode, contudo, prorrogar o prazo para os Governos que não tenham podido depositar seus instrumentos de adesão no tempo limite determinado nas condições de adesão.

(2) A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao depositário.

ARTIGO 63

Emendas

(1) O Conselho, por voto especial, pode recomendar aos seus Membros emendas deste Acordo.

(2) O Conselho fixará uma data na qual os Membros notificarão o depositário de que aceitaram a emenda.

(3) A emenda entrará em vigor 90 dias após haver o depositário recebido notificações de aceitação de Membros que representam pelo menos dois terços dos Membros exportadores e que detenham, pelo menos, 85 por cento dos votos totais dos Membros exportadores, bem como dos Membros que representem, pelo menos dois terços dos Membros importadores e que detenham, pelo menos, 85 por cento dos votos totais dos Membros importadores.

(4) Depois que o depositário informar o Conselho de que os requerimentos para entrada em vigor da emenda foram cumpridos, e não obstante o previsto pelo parágrafo 2 deste artigo com relação à data fixada pelo Conselho, um Membro poderá ainda notificar o depositário de sua aceitação da emenda, contanto que esta notificação seja feita antes da entrada em vigor da emenda.

(5) Qualquer Membro que não tenha notificado sua aceitação de uma emenda na data que tal emenda entrar em vigor deixará de ser uma Parte Contratante a partir desta data, a menos que o Conselho aceite as explicações prestadas por este Membro no sentido de que não conseguiu obter a aceitação no prazo previsto, por motivo de dificuldades para concluir seus procedimentos constitucionais ou institucionais, e decida prorrogar, com respeito a tal Membro, o prazo fixado para a aceitação. Esse Membro não estará obrigado pela emenda, até que tenha sido notificado sua aceitação da mesma.

(6) Se os requerimentos para a entrada em vigor da emenda não tiverem sido cumpridos na data fixada pelo Conselho, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, a emenda será considerada retirada.

ARTIGO 64

Retirada

(1) Um Membro pode retirar-se deste Acordo a qualquer momento, após sua entrada em vigor, mediante notificação da retirada ao depositário. Este Membro informará simultaneamente o Conselho acerca da decisão que haja tomado.

(2) Um ano após sua notificação ter sido recebida pelo depositário, este Membro deixará de ser Parte Contratante deste Acordo.

ARTIGO 65

Exclusão

Se o Conselho decidir que qualquer Membro infringiu as obrigações decorrentes deste Acordo, e decidir que tal infração prejudica seriamente o funcionamento deste Acordo, o Conselho pode, por voto especial, excluir tal Membro deste Acordo. O Conselho notificará imediatamente o depositário. Um ano após a data da decisão do Conselho, este Membro deixará de ser uma Parte Contratante deste Acordo.

ARTIGO 66

*Liquidação das Contas com Membros que se Retirem, ou que sejam Excluídos,**ou com Membros Incapazes de Aceitar uma Emenda*

(1) De acordo com este artigo, o Conselho determinará a liquidação de contas com um Membro que deixe de ser uma Parte Contratante deste Acordo devido a:

- a) não aceitação de uma emenda deste Acordo nos termos do artigo 63;
- b) retirada deste Acordo nos termos do artigo 64; ou
- c) exclusão deste Acordo nos termos do artigo 65.

(2) O Conselho reterá quaisquer importâncias pagas à Conta Administrativa por um Membro que deixe de ser uma Parte Contratante deste Acordo.

(3) O Conselho restituirá a participação na Conta do Estoque Regulador, de acordo com o artigo 41, ao Membro que deixar de ser uma Parte Contratante devido à não aceitação de uma emenda neste Acordo, retirada ou exclusão, deduzida à participação do Membro em questão em qualquer excedente:

a) a restituição ao Membro que deixar de ser uma Parte Contratante devido à não aceitação de uma emenda neste Acordo será feita um ano após a entrada em vigor da emenda concernente;

b) a restituição ao Membro que se retirar será feita dentro de 60 dias após este Membro deixar de ser uma Parte Contratante deste Acordo, a menos que em decorrência desta retirada o Conselho decida, antes da restituição, terminar este Acordo nos termos do parágrafo 6 do artigo 67. Neste caso, serão aplicadas as disposições do artigo 41 e do parágrafo 7 do artigo 67;

c) a restituição a um Membro que seja excluído será feita 60 dias após o Membro deixar de ser uma Parte Contratante deste Acordo.

(4) Caso a Conta do Estoque Regulador não possa efetuar o pagamento em dinheiro devido, nos termos dos subparágrafos (a), (b) ou (c) do parágrafo 3 deste artigo, sem debilitar a viabilidade da Conta do Estoque Regulador nem forçar uma solicitação de contribuições adicionais aos Membros para cobrir tais restituições, o pagamento será adiado até que a quantidade necessária de borracha natural no Estoque Regulador seja vendida ao nível ou acima do preço superior de intervenção. Caso, antes do fim do período de um ano especificado no artigo 64, o Conselho informe a um Membro que tenha se retirado que o pagamento terá de ser adiado, nos termos deste parágrafo, o período de um ano entre a notificação da intenção de retirar-se e a retirada pode, se o Membro que se retire assim o desejar, ser prorrogado até a data em que o Conselho informe que o pagamento da participação daquele Membro pode ser efetuado dentro de 60 dias.

(5) Um Membro que tenha recebido uma restituição apropriada nos termos deste artigo não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização. Tal Membro não será igualmente responsável por qualquer déficit que possa ter a Organização após ter sido feita a restituição.

ARTIGO 67

Vigência, Prorrogação e Término

(1) Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado nos termos dos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, ou terminado nos termos dos parágrafos 5 ou 6.

(2) Antes do final do período de cinco anos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, o Conselho, por voto especial, pode prorrogar este Acordo por um período não superior a dois anos e/ou renegociá-lo. O Conselho notificará de tais decisões o depositário.

(3) Se, antes do final do período de cinco anos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, as negociações visando a um novo acordo para substituir este Acordo ainda não tiverem sido concluídas, o Conselho pode, por voto especial, prorrogar este Acordo por um período não superior a dois anos. O Conselho notificará de tal prorrogação o depositário.

(4) Se, antes do final do período de cinco anos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo, um novo acordo para substituir este Acordo tiver sido negociado, mas ainda não tiver entrado em vigor, quer definitivamente quer provisoriamente, o Conselho pode, por voto especial, prorrogar este Acordo, até a entrada em vigor provisória ou definitiva do novo acordo, contanto que essa extensão não exceda dois anos. O Conselho notificará de tal prorrogação o depositário.

(5) Se um novo acordo internacional de borracha natural for negociado e entrar em vigor durante qualquer período de extensão deste Acordo, nos termos dos parágrafos 2, 3 ou 4 deste artigo, este Acordo prorrogado terminará na data da entrada em vigor do novo acordo.

(6) O Conselho pode, por voto especial, a qualquer momento, dar por terminado este Acordo a partir da data que estabeleça. O Conselho notificará de tal decisão o depositário.

(7) Não obstante o término deste Acordo, o Conselho continuará em existência por um período não superior a três anos para liquidar a Organização, incluindo o ajuste de contas e o fechamento do ativo, nos termos das disposições do artigo 41, sujeito a decisões relevantes a serem tomadas por voto especial e durante esse período, exercerá os poderes e as funções que sejam necessárias para tal fim.

ARTIGO 68

Reservas

Nenhuma das disposições deste Acordo está sujeita a reservas.

ARTIGO 69

Textos Autênticos deste Acordo

Os textos deste Acordo em idioma chinês, francês, russo e espanhol serão igualmente autênticos.

Em testemunho deste, os abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados para este fim por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo nas datas que aparecem em frente de suas assinaturas.

Realizado em Genebra, neste sexto dia de outubro de mil novecentos e setenta e nove.

ANEXO A

Participação de países importadores individuais e grupos de países no total das importações líquidas dos países participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural de 1978, fixada para os objetivos do Artigo 61

	<i>Percentual *</i>
Bolívia	0,081
Índia	0,199
Indonésia	25,387
Libéria	2,551
Malásia	48,218
Nigéria	1,313
Papua-Nova Guiné	0,150
Filipinas	0,018
Cingapura	4,406
Sri Lanka	4,367
Tailândia	12,004
República Unida dos Camarões	0,514
Zaire	0,792
TOTAL	100,000

* As participações são percentagens sobre o total das exportações líquidas de borracha natural no período de cinco anos compreendidos entre 1974 e 1978.

ANEXO B

Participação de países importadores individuais e grupos de países no total das importações líquidas dos países participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural de 1978, fixada para os objetivos do Artigo 61

	<i>Percentual *</i>
Argélia	0,081
Austrália	1,467
Áustria	0,683
Brasil	1,836
Bulgária	0,394
Canadá	2,934
China	7,707
Checoslováquia	1,810

* As participações são percentagens sobre o total de importações líquidas de borracha natural no período de três anos, que compreende os anos de 1976, 1977 e 1978.

	Percentual *
Equador	0,050
Egito	0,097
Comunidade Econômica Européia	23,283
Bélgica/Luxemburgo	0,772
Dinamarca	0,171
França	5,428
República Federal da Alemanha	6,435
Irlanda	0,273
Itália	4,150
Países Baixos	0,733
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	5,321
Finlândia	0,226
República Democrática Alemã	1,258
Gana	0,141
Guatemala	0,070
Hungria	0,534
Iraque	0,051
Japão	10,780
Madagascar	0,000
Malta	0,000
México	1,325
Marrocos	0,150
Nova Zelândia	0,291
Noruega	0,094
Panamá	0,000
Peru	0,225
Polônia	1,980
República da Coreia	3,189
Romênia	1,529
Somália	0,000
Espanha	3,178
Suécia	0,439
Suíça	0,122
República Árabe Síria	0,014
Tunísia	0,008
Turquia	0,758
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	7,148
Estados Unidos da América	24,756
Uruguai	0,117

	Percentual*
Venezuela	0,306
Iugoslávia	0,969
TOTAL	100,000

ANEXO C

Custo do Estoque Regulador segundo estimativas do Presidente da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural de 1978

Em circunstâncias normais, os custos de aquisição e de operação do Estoque Regulador de 550.000 toneladas podem ser calculados multiplicando-se esse valor pelo preço disparador inferior de 168 centavos Malásio/Cingapurenses por quilograma e adicionando-se mais 10 por cento.

DO. 23 abr. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.883, de 2 de setembro de 1981, que “dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.883, de 2 de setembro de 1981, que “dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 14 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 16 abr. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, §.1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que “altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que “altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências”.

Senado Federal, 14 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 16 abr. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981, que “altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-Leis nºs 1.824, de 22 de dezembro de 1980, e 1.848, de 6 de janeiro de 1981”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981, que “altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-Leis nºs 1.824, de 22 de dezembro de 1980, e 1.848, de 6 de janeiro de 1981”.

Senado Federal, 14 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 16 abr. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, que "eleva o adicional do Imposto de Renda de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, que "eleva o adicional do Imposto de Renda de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona".

Senado Federal, 19 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 22 abr. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981, que "acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981, que "acrescenta parágrafo ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal".

Senado Federal, 19 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 22 abr. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, que “modifica a redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências”.

Artigo único — E aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, que “modifica a redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 22 abr. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso do mês de maio de 1982, em visita oficial aos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País no decurso do mês de maio de 1982, para visitar os Estados Unidos da América do Norte, a convite do Governo daquele País.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 30 abr. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPÉIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma Parte, e o Conselho das Comunidades Européias, de outra Parte

Desejosos de promover, com vistas a uma cooperação permanente e em condições de proporcionar toda a segurança ao comércio, o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio, de produtos têxteis entre a Comunidade Econômica Européia (a seguir designada como a "Comunidade") e o Brasil,

Decididos a tomar em devida conta os graves problemas econômicos e sociais que presentemente afetam a indústria têxtil, tanto nos países importadores quanto nos países exportadores, e particularmente, a eliminar os riscos reais da perturbação do mercado comunitário e do comércio de têxteis do Brasil,

Considerando o Acordo sobre o comércio internacional de têxteis (adiante mencionado como **Acordo de Genebra**) e especialmente o seu Artigo 4º, assim como as condições previstas pelo Protocolo que prorroga o mencionado Acordo, juntamente com as conclusões adotadas em 14 de dezembro de 1977 pelo Comitê de Têxteis (L/4616),

Decidiram concluir o presente Acordo e para esse fim designaram como plenipotenciários:

O Governo da República Federativa do Brasil *Luiz A. P. Souto Maior*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Chefe da Missão da República Federativa do Brasil cerca das Comunidades Européias;

O Conselho das Comunidades Européias: *Trân Van-Thinh*, Representante especial de Comissão das Comunidades Européias para as negociações sobre os produtos têxteis;

Que convencionaram o seguinte:

SEÇÃO I

Disposições Comerciais

ARTIGO 1º

1. As partes reconhecem e confirmam que, sob reserva das disposições deste acordo e sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), a gestão do seu comércio recíproco de produtos têxteis será regida pelas disposições do Acordo de Genebra.

2. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente Acordo, a Comunidade se compromete a não introduzir restrições quantitativas com base nas disposições do Artigo XIX do GATT ou do Artigo 3 do Acordo de Genebra.

3. São proibidas medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação pela Comunidade dos produtos abrangidos pelo presente Acordo.

ARTIGO 2º

1. O presente Acordo aplicar-se-á ao comércio de produtos têxteis de algodão, lã e fibras sintéticas originários do Brasil e constantes da lista do Anexo I.

2. A designação e identificação dos produtos abrangidos por este Acordo serão baseadas na nomenclatura da Tarifa Aduaneira Comum e na Nomenclatura das Mercadorias para as Estatísticas do Comércio Exterior da Comunidade e do comércio entre Estados-membros (NIMEXE).

3. A origem dos produtos abrangidos pelo presente Acordo será determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.

Os procedimentos para o controle da origem dos produtos acima referidos são definidos no Protocolo A.

ARTIGO 3º

O Brasil concorda em limitar, para cada ano civil, as suas exportações para a Comunidade dos produtos mencionados no anexo II até os limites nele estabelecidos.

As exportações de produtos têxteis enumerados no Anexo II estarão sujeitas ao sistema de duplo controle especificado no Protocolo A.

ARTIGO 4º

1. As importações pela Comunidade de produtos têxteis cobertos pelo presente Acordo destinados à reexportação da comunidade, no estado em que se encontram ou após beneficiamento, não ficarão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no Anexo II, desde que sejam declarados como tais nos termos do sistema administrativo de controle em vigor para esse efeito na Comunidade.

Contudo, a liberação para uso no mercado da comunidade dos produtos importados nas condições assim referidas estará sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades brasileiras, e de prova de origem em conformidade com as disposições do Protocolo A.

2. Sempre que as autoridades competentes da comunidade verificarem que produtos têxteis importados foram deduzidos dos limites quantitativos estabelecidos pelo presente Acordo, mas em seguida reexportados para fora da Comunidade, as referidas autoridades informarão as autoridades

brasileiras, dentro de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas de produtos da mesma categoria, sem dedução do limite quantitativo fixado no Anexo II para o ano em curso ou para o ano seguinte.

ARTIGO 5º

1. Durante a vigência do Acordo, será autorizada a utilização antecipada de uma parte do limite quantitativo estabelecido para o ano seguinte, para cada categoria de produtos, até ao máximo de 5% do limite quantitativo para o ano em curso.

Os montantes concedidos em antecipação serão deduzidos dos correspondentes limites quantitativos estabelecidos para o ano seguinte.

2. O transporte *carry-over* de montantes não utilizados no decurso de um ano de aplicação do Acordo para o correspondente limite quantitativo do ano seguinte será autorizado até ao máximo 5% do limite quantitativo do ano em curso.

3. As transferências para as categorias do Grupo I não poderão ser feitas de nenhuma outra categoria, excetuados os seguintes casos:

— as transferências entre as categorias 1, 2 e 3 serão autorizadas até o máximo de 5% do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual a transferência é feita, com a reserva, porém, de que, no caso dos produtos da categoria 1, as Partes reconhecerão que o limite quantitativo definido no Anexo II para esta última categoria compreende já essa transferência de 5%;

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 serão autorizadas até o máximo de 5% do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é feita.

As transferências para quaisquer categorias dos grupos II, III, IV e V poderão ser feitas a partir de uma ou mais categorias dos grupos I, II, III, IV e V até o máximo de 5% do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é feita.

4. O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas consta do anexo I ao presente Acordo.

5. O aumento verificado numa categoria de produtos, resultante da aplicação cumulativa das disposições dos parágrafos 1, 2 e 3, não poderá exceder 15% em cada ano do Acordo.

6. O recurso às disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 será objeto de notificação prévia pelas autoridades brasileiras.

ARTIGO 6º

1. Os produtos têxteis exportados, não mencionados no Anexo II ao presente Acordo, poderão ser submetidos a limites quantitativos fixados pelo Brasil, nas condições estipuladas nos parágrafos seguintes.

2. Se a Comunidade verificar, no quadro do sistema de controle administrativo em vigor, que o nível das importações de produtos originários do Brasil, de determinada categoria não mencionada no Anexo II, excede as seguintes percentagens das importações totais da Comunidade, no ano precedente, de produtos daquela categoria:

— para categorias de produtos do Grupo I: 0,2%

— para categorias de produtos do Grupo II: 1,5%

— para categorias de produtos dos Grupos III, IV ou V: 5%

A comunidade poderá pedir a realização de consultas em conformidade com as disposições do Artigo 12 do presente Acordo, a fim de chegar a um acordo quanto ao nível de limitação apropriado para os produtos de tal categoria.

3. Enquanto não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, o Brasil se comprometerá a suspender ou limitar, a partir da data de notificação do pedido de consulta, ao nível indicado pela Comunidade na mencionada notificação, as exportações de produtos pertencentes à categoria mencionada para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado da Comunidade por esta especificadas.

A Comunidade autorizará a importação dos produtos da mencionada categoria embarcados do Brasil antes da data de apresentação do pedido de consulta.

4. Se as partes não puderem, no decurso das consultas, chegar a uma solução satisfatória dentro do período especificado no Artigo 12 do presente Acordo, a Comunidade terá o direito de introduzir um limite quantitativo a um nível anual não inferior àquele alcançado pelas importações de produtos da categoria em questão e referido na notificação do pedido de consulta.

O limite assim fixado será revisto para maior, após consultas segundo o processo previsto no Artigo 12, a fim de cumprir as condições estabelecidas no parágrafo, caso a evolução das importações totais pela Comunidade do produto em questão o torne necessário.

5. Os limites introduzidos nos termos do parágrafo 2 ou do parágrafo 4 não poderão, em qualquer caso, ser inferiores ao nível das importações de 1976 dos produtos daquela categoria originários do Brasil.

6. Limites quantitativos poderão ser estabelecidos igualmente pela Comunidade numa base regional, em conformidade com as disposições do Protocolo B.

7. A taxa de crescimento anual para os limites quantitativos introduzidos nos termos do presente Artigo será determinada em conformidade com as disposições do Protocolo C.

8. As disposições do presente Artigo não se aplicarão no caso de as percentagens especificadas no parágrafo 2 terem sido atingidas por uma diminuição do total de importações na Comunidade e não como consequência de um aumento nas exportações de produtos originários do Brasil.

9. No caso de aplicação do disposto nos parágrafos 2 ou 4, o Brasil se compromete a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos pelos contratos concluídos antes da introdução do limite quantitativo, até o limite quantitativo estabelecido para o ano em curso.

10. Para a aplicação das disposições do parágrafo 2, a Comunidade se compromete a fornecer às autoridades brasileiras, antes de 31 de março de cada ano, as estatísticas do ano anterior, relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-membro da Comunidade.

11. As disposições do presente Acordo referentes às exportações de produtos sujeitos a limites quantitativos estabelecidos no Anexo II serão também aplicadas aos produtos para os quais sejam fixados limites quantitativos em virtude do presente Artigo.

SEÇÃO II Gestão do Acordo

ARTIGO 7º

1. O Brasil se compromete a fornecer à Comunidade informações estatísticas exatas sobre todos os certificados de exportação emitidos pelas autoridades brasileiras para todas as categorias de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos fixados no Anexo II.

2. A Comunidade transmitirá, do mesmo modo, às autoridades brasileiras, informações estatísticas exatas sobre as autorizações ou documentos de importação emitidos pelas autoridades da Comunidade, bem como estatísticas de importação de produtos abrangidos pelo sistema de controle administrativo no Artigo 6º, parágrafo 2.

3. As informações acima referidas serão, para todas as categorias de produtos, transmitidas antes do fim do segundo mês seguinte ao trimestre ao qual as estatísticas se referem.

4. Se, da análise da troca de informações, se verificar que existem diferenças significativas entre as estatísticas de exportações e as de importações, poderão realizar-se consultas em conformidade com o disposto no Artigo 12 do presente Acordo.

ARTIGO 8º

Qualquer alteração da Tarifa Aduaneira Comum ou da NIMEXE, feita em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade, que afete as categorias dos produtos abrangidos pelo presente Acordo, ou qualquer decisão sobre a classificação dos produtos, não poderão ter como efeito reduzir qualquer limite quantitativo fixado no Anexo II.

ARTIGO 9º

O Brasil se esforçará para assegurar que as exportações de produtos têxteis sujeitas a limites quantitativos sejam espaçadas tão regularmente quanto possível ao longo do ano, embora tendo em conta, particularmente, fatores sazonais.

Contudo, se houver recurso às disposições do Artigo 15, parágrafo 3, os limites quantitativos estabelecidos no Anexo II serão reduzidos proporcionalmente.

ARTIGO 10

1. As porções dos limites quantitativos fixados no Anexo II, não utilizadas num Estado-membro da Comunidade, poderão ser atribuídas a outro Estado-membro, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade. A Comunidade se compromete a responder, num prazo de quatro semanas, a qualquer pedido feito pelo Brasil para tal redistribuição. Qualquer nova redistribuição assim efetuada não ficará sujeita aos limites fixados nas disposições de flexibilidade constantes no Artigo 5º do presente Acordo.

2. No caso de se tornarem necessários fornecimentos adicionais para uma dada região da Comunidade, esta pode autorizar a importação de quantidades superiores às fixadas no Anexo II, quando as medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo forem insuficientes para cobrir essas necessidades.

ARTIGO 11

1. O Brasil e a Comunidade se comprometem a evitar qualquer discriminação no fornecimento, respectivamente, de certificados de exportação e de autorizações ou documentos de importação.

2. Na aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes tomarão as disposições necessárias para manter as práticas e correntes comerciais tradicionais entre a Comunidade e o Brasil.

3. Se uma das partes verificar que a aplicação do presente Acordo perturba as relações comerciais existentes entre importadores na Comunidade e fornecedores do Brasil, serão imediatamente iniciadas consultas, nos termos especificados no Artigo 12 do presente Acordo, com vistas a remediar esta situação.

ARTIGO 12

1. Os procedimentos especiais de consulta referidos no presente Acordo são regidos pelas seguintes disposições:

— qualquer pedido de consulta será notificado por escrito à outra parte;

— o pedido de consulta será seguido, dentro de um período razoável e, em qualquer caso, dentro dos quinze dias seguintes à notificação, por uma apresentação das razões e circunstâncias que, na opinião da parte interessada, justificam tal pedido;

— as partes iniciarão as consultas, no máximo, dentro de um mês a contar da notificação do pedido, com vistas a chegar, no máximo dentro do prazo de um mês, a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável.

2. Se necessário, a pedido de uma das Partes e em conformidade com as disposições do Acordo de Genebra, serão realizadas consultas sobre quaisquer problemas derivados da aplicação do presente Acordo. Quaisquer consultas iniciadas nos termos do presente Artigo serão efetuadas pelas duas Partes num espírito de cooperação e com o desejo de conciliar as divergências existentes entre elas.

SEÇÃO III

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 13

Em derrogação aos Artigos 2º e 8º do Protocolo A, a Comunidade se compromete a emitir autorizações ou documentos de importação, sem apresentação de uma licença de exportação ou certificado de origem, conforme o modelo descrito no mencionado Artigo 8º, para os produtos originários do Brasil sujeitos a limites quantitativos nos termos do presente Acordo, desde que esses produtos, embarcados no período de 1º de janeiro de 1978 a 31 de março de 1978, não excedam 40% dos limites quantitativos correspondentes. Esse período poderá ser prorrogado por comum acordo entre as Partes, em conformidade com as disposições do Artigo 12 do presente Acordo.

A Comunidade fornecerá, sem demora, às autoridades brasileiras informações estatísticas exatas sobre as autorizações ou documentos de importação emitidos nos termos do presente Artigo; as referidas autoridades deduzirão os montantes correspondentes dos limites quantitativos fixados no Anexo II para os produtos em causa para 1978.

ARTIGO 14

O presente Acordo se aplica, por um lado, aos territórios onde o Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia é aplicável, nas condições previstas nesse Tratado, e, por outro lado, ao território do Brasil.

ARTIGO 15

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data na qual as Partes Contratantes se tenham notificado do cumprimento das formalidades necessárias para esse fim. O Acordo será aplicável até 31 de dezembro de 1982.

2. O presente Acordo se aplicará a partir de 1º de janeiro de 1978.

3. Cada uma das Partes poderá, em qualquer tempo, propor a modificação do presente Acordo ou denunciá-lo, mediante notificação à outra Parte com uma antecedência de, pelo menos, noventa dias. Neste caso, o Acordo terminará no fim do período da notificação.

4. Os Anexos e os Protocolos apensos ao presente Acordo, bem como as trocas de cartas, são partes integrantes do mesmo.

ARTIGO 16

O presente Acordo é redigido em dois exemplares, nos idiomas português, alemão, dinamarquês, francês, holandês, inglês e italiano, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários assinaram o presente Acordo.

Feito em Bruxelas, aos vinte e três de Janeiro de mil novecentos e oitenta.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Luiz Augusto Pereira Souto Maior*.

Pelo Conselho das Comunidades Européias, *Trân Van-Thinh*.

ANEXO I

GRUPO I

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
1	Fios de algodão não condicionados para a venda varejo	55.05-13 55.05-19 55.05-21 55.05-25 55.05-27 55.05-29 55.05-33 55.05-35 55.05-37 55.05-41 55.05-45 55.05-46 55.05-48 55.05-52 55.05-58 55.05-61 55.05-65 55.05-67 55.05-69 55.05-72 55.05-78 55.05-92 55.05-98		
2	Tecidos de algodão, com exclusão dos tecidos em ponto de gaze, de turco, fitas, de polúcia de froco, de tule e de malhas fixas	55.09-01 ; 55.09-02 55.09-03 ; 55.09-04 55.09-05 ; 55.09-11 55.09-12 ; 55.09-13 55.09-14 ; 55.09-15 55.09-16 ; 55.09-17 55.09-16 ; 55.09-17 55.09-19 ; 55.09-21 55.09-29 ; 55.09-31 55.09-33 ; 55.09-35 55.09-37 ; 55.09-38 55.09-39 ; 55.09-41 55.09-49 ; 55.09-51 55.09-52 ; 55.09-53 55.09-54 ; 55.09-55		

GRUPO I

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
	a) Exceto crus ou alvejados	55.09-56 ; 55.09-57 55.09-59 ; 55.09-61 55.09-63 ; 55.09-64 55.09-65 ; 55.09-66 55.09-67 ; 55.09-68 55.09-69 ; 55.90-70 55.09-71 ; 55.09-72 55.09-73 ; 55.09-74 55.09-76 ; 55.09-77 55.09-78 ; 55.09-81 55.09-82 ; 55.09-83 55.09-84 ; 55.09-86 55.09-87 ; 55.09-92 55.09-93 ; 55.09-97 55.09-03 ; 55.09-04 55.09-05 ; 55.09-51 55.09-52 ; 55.09-53 55.09-54 ; 55.09-55 55.09-56 ; 55.09-57 55.09-59 ; 55.09-61 55.09-63 ; 55.09-64 55.09-65 ; 55.09-66 55.09-67 ; 55.09-70 55.09-71 ; 55.09-81 55.09-82 ; 55.09-83 55.09-84 ; 55.09-86 55.09-87 ; 55.09-92 55.09-93 ; 55.09-97		
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com exclusão dos de fitas, de pelúcia, de turco de froco.	56.07-04 56.07-04 56.07-05 56.07-07 56.07-08 56.07-11 56.07-13 56.07-14 56.07-16 56.07-17 56.07-18		

GRUPO I

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/Kg	gr/unidade
	a) Exceto crus ou alvejados	56.07-21 56.07-23 56.07-24 56.07-26 56.07-27 56.07-28 56.07-32 56.07-33 56.07-34 56.07-36 56.07-01 56.07-05 56.07-07 56.07-08 56.07-13 56.07-14 56.07-16 56.07-18 56.07-21 56.07-23 56.07-26 56.07-27 56.07-28 56.07-33 56.07-34 56.07-36		
4	Camisas, blusas T-shirts, pullovers, roupa interior e artigos similares, de malha não elástica, sem borraça, com exclusão do vestuário para bebês, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas a) T-shirts, etc. b) Camisas e blusas exceto T-shirts	60.04-01 60.04-05 60.04-13 60.04-18 60.04-28 60.04-29 60.04-30 60.04-41 60.04-50 60.04-58	6,48	154

GRUPO I

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
5	Jersey, pullovers, slip-overs, conjuntos de duas peças, cardigans, malha ou crochet não elástica, sem borracha	60.05-01 60.05-27 60.05-28 60.05-29 60.05-30 60.05-33 60.05-36 60.05-37 60.05-38	4,53	221
6	Calças e calções de tecidos para homens e moços, senhoras, moças e crianças	61.01-62 61.01-64 61.01-66 61.01-72 61.01-74 61.01-76 61.02-66 61.02-68 61.02-72	1,76	568
7	Blusas e camiseiros, de malha ou de tecido, para senhoras, moças e crianças	60.05-22 60.05-23 60.05-24 60.05-25 61.02-78 61.02-82 61.02-84	5,55	180
8	Camisas de tecido, para homens e moços	61.03-11 61.03-15 61.03-19	4,60	217

GRUPO II

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/ Kg	gr/unidade
9	Tecido de algodão, tipo pano "turco"; panos para toilette e para cozinha, em tecido de algodão, tipo "turco"	55.08-10 55.08-30 55.08-50 55.08-80 62.02-71		
10	Luvas de malha não elástica, sem borracha, impregnadas ou revestidas com matéria plástica artificial	60.02-40	10,14 pr	99
11	Luvas de malha não elástica, sem borracha, não compreendidas para categoria 10	60.02-50 60.02-60 60.02-70 60.02-80	24,6 pr	41
12	Meias, peúgas e artefatos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, exceto meias compridas para senhoras, de fibras sintéticas	60.03-11 60.03-19 60.03-25 60.03-30 60.03-90	24,3 pr	41
13	Cuecas para homens e moços, cuecas para senhoras, moças e crianças, exceto para bebês, de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibra sintética	60.04-17 60.04-27 60.04-48 60.04-56	17	59
14	Casacos de tecidos impregnados, revestidos ou cobertos para homens ou moços	61.01-01	1,0	1.000
14	Casacões, capas de chuva e outros casacos ou capas, não compreendidos na categoria 14A, para homens e moços	61.01-41 61.01-42 61.01-44	0,72	1.289

GRUPO II

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/Kg	gr/unidade
		61.01-46 61.01-47		
15	Casacos de tecidos impregnados, revestidos de tecidos laminados, para senhoras, moças e crianças	61.02-05	1,1	909
15	Casacões, capas de chuva e outros casacos ou capas de tecido para senhoras, moças e crianças, não compreendido na categoria 15 A	61.02-31 61.02-32 61.02-33 61.02-35 61.02-36 61.02-37 61.02-39 61.02-40	0,84	1.190
16	Ternos de tecido (incluindo os conjuntos de duas ou três peças, que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos em conjunto) para homens e moços	61.01-51 61.01-54 61.01-57	0,80	1.250
17	Paletós e Blazers, de tecido, para homens e moços	61.01-34 61.01-36 61.01-37	1,43	700
18	Roupa interior para homens e moços, de tecidos exceto camisas	61.03-51 61.03-55 61.03-59 61.03-81 61.03-85 61.03-89		
19	Lenços de tecido, de valor inferior ou igual a 15 UCE/Kg	61.05-30 61.05-99	55,5	18

GRUPO II

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
20	Roupa de cama em tecido	62.02-11 62.02-19		
21	Parkas, anoraks, blusões e semelhantes, de tecido	61.01-29 61.01-31 61.01-32 61.02-25 61.02-26 61.02-28	2,3	435
22	Fios de fibra sintética descontínua, não para venda a varejo a) Idem, de fibra acrílica	56.05-03 56.05-05 56.05-07 56.05-09 56.05-11 56.05-13 56.05-15 56.05-19 56.05-21 56.05-23 56.05-25 56.05-28 56.05-32 56.05-34 56.05-36 56.05-38 56.05-39 56.05-42 56.05-44 56.05-45 56.05-46 56.05-47 56.05-21 56.05-23 56.05-25 56.05-28 56.05-32 56.05-34 56.05-36		

GRUPO II

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/Kg	gr/unidade
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não para venda a varejo	56.05-51 56.05-55 56.05-61 56.05-65 56.05-71 56.05-75 56.05-81 56.05-85 56.05-91 56.05-95 56.05-99		
24	Pijamas de malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para homens e moços	60.04-15 60.04-47	2,8	357
25	Pijamas e camisolas de malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, moças e crianças (exceto para bebês)	60.04-21 60.04-25 60.04-51 60.04-53	4,3	233
26	Vestidos de tecido ou de malha, para senhoras, moças ou crianças (exceto para bebês)	60.05-41 60.05-42 60.05-43 60.05-44 61.02-48 61.02-52 61.02-53 61.02-54	3,1	323
27	Saias, incluindo saias-calças, de tecido ou de malha, para senhoras, moças e crianças (exceto para bebês)	60.05-51 60.05-52 60.05-54 60.05-58 61.02-57 61.02-58 61.02-62	2,6	385

GRUPO II

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
28	Calças de malha (com exclusão dos calções) (exceto para bebês)	60.05-61 60.05-62 60.05-64	1,61	620
29	Conjuntos de saia e paletó, de tecido incluindo os conjuntos de duas e três peças que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos em conjunto, para senhoras moças e crianças (exceto para bebês)	61.02-42 61.02-43 61.02-44	1,37	730
30	Pijamas e camisolas de tecido, para senhoras, moças e crianças	61.04-11 61.04-13 61.04-18	4,0	250
	Roupa interior outra que pijamas e camisolas, de tecido, para senhoras, moças e crianças (exceto para bebês)	61.04-91 61.04-93 61.04-98		
31	Soutiens de tecido ou de malha	61.09-50	18,2	55

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
32	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exceção dos tecidos de algodão turco ou de fitas	58.04-07 58.04-11 58.04-15 58.04-18 58.04-41 58.04-43 58.04-45 58.04-61 58.04-63 58.04-67 58.04-69 58.04-71 58.04-75 58.04-77 58.04-78		
33	Tecidos obtidos a partir de lâmina ou formas similares, de polietileno, ou polipropileno, com menos de três metros de largura; sacos de tecido obtido a partir dessas lâminas ou formas similares.	51.04-06 62.03-96		
34	Tecidos obtidos a partir de lâmina ou formas similares, de polietileno ou de polipropileno, com mais de três metros de largura	51.04-08		
35	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, exceto os que se destinam a pneus e os que comtêm fios "elastomeric" a) Idem, exceto erus e alvejados	51.04-11 ; 51.04-13 51.04-15 ; 51.04-17 51.04-18 ; 51.04-21 51.04-23 ; 51.04-25 51.04-26 ; 51.04-27 51.04-28 ; 51.04-32 51.04-34 ; 51.04-36 51.04-42 ; 51.04-44 51.04-46 ; 51.04-48 51.04-15 ; 51.04-17 51.04-18 ; 51.04-23 51.04-25 ; 51.04-26		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
		51.04-27 ; 51.04-28 51.04-32 ; 51.04-34 51.04-42 ; 51.04-44 51.04-46 ; 51.04-48		
36	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, exceto os destinados a pneus e os que contém fios "elastomeric" a) Idem, exceto crus e alvejados	51.04-56 ; 51.04-58 51.04-62 ; 51.04-64 51.04-66 ; 51.04-72 51.04-74 ; 51.04-76 51.04-82 ; 51.04-84 51.04-86 ; 51.04-88 51.04-89 ; 51.04-93 51.04-94 ; 51.04-95 51.04-96 ; 51.04-97 51.04-98 51.04-58 51.04-62 51.04-64 51.04-72 51.04-74 51.04-76 51.04-82 51.04-84 51.04-86 51.04-88 51.04-89 51.04-94 51.04-95 51.04-96 51.04-97 51.04-98		
37	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, exceto as fitas, os veludos, as pelúcias, tecidos anelados (incluindo os tecidos anelados tipo turco) e tecidos de froco	56.07-37 ; 56.07-42 56.07-44 ; 56.07-48 56.07-52 ; 56.07-53 56.07-54 ; 56.07-57 56.07-58 ; 56.07-62		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
	a) Idem, exceto crús e alvejados	56.07-63 ; 56.07-64 56.07-66 ; 56.07-72 56.07-73 ; 56.07-74 56.07-77 ; 56.07-78 56.07-82 ; 56.07-83 56.07-84 ; 56.07.87 56.07-37 ; 56.07-44 56.07-48 ; 56.07-52 56.07-54 ; 56.07-57 56.07-58 ; 56.07-63 56.07-64 ; 56.07-66 56.07-73 ; 56.07-74 56.07-77 ; 56.07-78 56.07-83 ; 56.07-84 56.07-87		
38	Tecidos sintéticos de malha para cortinas	60.01-40		
38	Cortinas para junto dos vidros das janelas	62.02-09		
39	Roupa de mesa, de toilette, de copa e de cozinha de tecido, exceto os tecidos de tipo turco	62.02-41 62.02-43 62.02-47 62.02-65 62.02-73 62.02-77		
40	Cortinas (exceto as do tipo destinado a ser colocado junto dos vidros das janelas) e artigo de mobiliário de tecido	62.02-81 62.02-89		
41	Fios de fibras, têxteis sintéticos contínuas, não destinados à venda a retalho, exceto os fios não texturizados, simples, sem torção, ou com uma torção até 50 voltas por metro	51.01-05 51.01-07 51.01-08 51.01-09 51.01-11 51.01-13		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
		51.01-16 51.01-18 51.01-21 51.01-23 51.01-26 51.01-28 51.01-32 51.01-34 51.01-38 51.01-42 51.01-44 51.01-48		
42	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, exceto os fios simples de rayon viscose, sem torção ou de uma torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato.	51.01-50 51.01-61 51.01-64 51.01-66 51.01-71 51.01-76 51.01-80		
43	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionadas para a venda a retalho	51.03-10 51.03-20		
44	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios "elastomeric"	51.04-05		
45	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, contendo fios "elastomeric"	51.04-54		
46	Lã de carneiro ou de pelos finos, cardados ou penteados	53.05-10 53.05-22 53.05-29 53.05-32 53.05-39		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
47	Fios de lã ou de pelos finos cardados, não acondicionados para a venda a retalho	53.06-21 53.06-25 53.06-31 53.06-35 53.06-51 53.06-55 53.06-71 53.06-75 53.08-11 53.08-15		
48	Fios de lã ou de pelos finos penteados, não acondicionados para a venda a retalho	53.07-01 53.07-09 53.07-21 53.07-40 53.07-51 53.07-59 53.07-81 53.07-89 53.08-21 53.08-25		
49	Fios de lã ou de pelos finos para venda a retalho	53.10-11 53.10-15		
50	Tecidos de lã ou de pelos finos	53.11-01 53.11-03 53.11-07 53.11-11 53.11-13 53.11-17 53.11-20 53.11-30 53.11-40 53.11-52 53.11-54 53.11-58 53.11-72 53.11-74 53.11-75		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
		53.11-82 53.11-84 53.11-88 53.11-91 53.11-93 53.11-97		
51	Algodão cardado ou penteado	55.04-00		
52	Fios de algodão, acondicionados para a venda a retalho	55.06-10 55.06-90		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze	55.07-10 55.07-90		
54	Fibras têxteis artificiais, descontínuas, incluindo as sobras, cardados ou penteados	56.04-21 56.04-23 56.04-25 56.04-29		
55	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, incluindo as sobras, cardadas ou penteadas	56.04-11 56.04-13 56.04-15 56.04-16 56.04-17 56.04-18		
56	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas, incluindo as sobras, acondicionados para a venda a retalho	56.06-11 56.06-15		
57	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, incluindo as sobras, acondicionados para a venda a retalho	56.06-20		
58	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra	58.01-01 58.01-11		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
		58.01-13 58.01-17 58.01-30 58.01-80		
59	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumack" e "Caramania" e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra	58.02-12 58.02-14 58.02-17 58.02-18 58.02-19 58.02-30 58.02-43 58.02-49 58.02-90 59.02-01 59.02-09		
60	Tapeçarias tecidas manualmente	58.02-00		
61	Tecidos em fibras não excedendo 30 cm de largura, com fios balizas em ambas as bordas, exceto as etiquetas e semelhantes; bolducs	58.05-01 58.05-08 58.05-30 58.05-40 58.05-51 58.05-59 58.05-61 58.05-69 58.05-73 58.05-77 58.05-79 58.05-90		
62	Etiquetas, emblemas e semelhantes, não bordados, em peça, a metro ou recortados; fios de froco; fios revestidos por simples enrolamento (exceto os fios metálicos e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outras passamarias e	58.06-10 58.06-90 58.07-31 58.07-39 58.07-50 58.07-80 58.08-11		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
	artigos ornamentais análogos, em peça; borlas, pompons e semelhantes; tules e tecidos de malhas fixas (rede), trabalhados; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peças, em tiras ou em aplicações; bordados em peça, em tiras ou em aplicações	58.08-15 58.08-19 58.08-21 58.08-29 58.09-11 58.09-19 58.09-21 58.09-31 58.09-35 58.09-39 58.09-91 58.09-95 58.09-99 58.10-21 58.10-29 58.10-41 58.10-45 58.10-49 58.10-51 58.10-55 58.10-59		
63	Tecidos de malha elástica, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas, contendo fios "elastomeric"; tecidos de malha elástica, ou com borracha	60.01-30 60.06-11 60.06-18		
64	Rendas "Râchel" de fibras têxteis sintéticas (imitação de peles), de malha não elástica, sem borracha	60.01-51 60.01-55		
65	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, exceto os das categorias 38 A, 63 e 64	60.01-01 60.01-10 60.01-62		

GRUPO III

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
		60.01-64 60.01-65 60.01-68 60.01-72 60.01-74 60.01-75 60.01-78 60.01-81 60.01-89 60.01-92 60.01-94 60.01-96 60.01-97		
66	Cobertores e mantas de viagem	62.01-10 62.01-20 62.01-81 62.01-85 62.01-93 62.01-95		
67	Acessórios de vestuário e outros artigos de malhas não elásticas, sem borracha (exceto vestuário); artigos de malha ou com borracha (exceto slíos de banho)	60.05-86 60.05-87 60.05-89 60.05-91 60.05-95 60.05-98 60.06-92 60.06-96 60.06-98		

GRUPO IV

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
68	Roupas interiores de tecidos de malha não elástica, sem borracha	60.04-11 60.04-36		
69	Combinações e saias de baixo de tecidos de fibras têxteis sintéticas de malha, para senhoras, moças e crianças, exceto vestuário para bebês	60.04-54	7,8	128
70	Meias-calças, usualmente chamadas "collants"	60.04-31 60.04-33 60.04-34	30,4	33
71	Vestuário exterior de malha, para bebês	60.05-06 60.05-07 60.05-08 60.05-09		
72	Roupa de banho de malha	60.05-11 60.05-13 60.05-15 60.05-91	10	100
73	Roupa de desporto (trainings), de malha não elástica, sem borracha	60.05-16 60.05-17 60.05-19	1,67	600
74	Conjunto de saia e paletó (incluindo conjuntos de duas ou três peças, que são encomendadas empacotadas, enviadas e normalmente vendidas em conjunto) de tecido de malha não elástica, sem borracha, para senhoras, moças e crianças (exceto bebês)	60.05-71 60.05-72 60.05-73 60.05-74	1,54	650

GRUPO IV

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/Kg	gr/unidade
75	Ternos de malha não elástica, sem borracha (incluindo os conjuntos de duas e três peças que são encomendadas, empacotadas, enviadas e normalmente vendidas em conjunto) para homens e moços	60.05-66 60.05-68	0,80	1.250
76	Vestuário de trabalho e fins industriais, em tecido, para homens e moços; aventais, guardapós e outros vestuários de trabalho, para senhoras, moças e crianças	61.01-13 61.01-15 61.01-17 61.01-19 61.02-12 61.02-14		
77	Meias compridas de fibras têxteis sintéticas para senhoras	60.03-21 60.03-23	40 pr	25
78	Roupas de banho, penteadores e vestuários semelhantes para uso caseiro, e outros vestuários para uso exterior exceto os das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 79, para homens e moços	61.01-09 61.01-24 61.01-25 61.01-26 61.01-92 61.01-94 61.01-96		
79	Roupa de banho de tecido	61.01-22 61.01-23 61.02-16 61.02-18		
80	Vestuários em tecido para bebês	61.02-01 61.02-03 61.04-01 61.04-09	8,3	120
81	Roupões de banho, penteadores, vestuários semelhantes para uso caseiro, e outros vestuários para uso exterior, exceto os da categoria 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80 para senhoras, moças e crianças	61.02-07 61.02-22 61.02-23 61.02-24 61.02-86 61.02-88 61.02-92		

GRUPO IV

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/ Kg	gr/unidade
82	Roupas interiores, exceto para bebês, de malha não elástica, sem borracha, de lã, de pelos finos ou de fibras têxteis artificiais	60.04-38 60.04-60		
83	Vestuário exterior de malha não elástica, sem borracha, exceto os das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74, 75	60.05-04 60.05-81 60.05-82 60.05-83 60.05-84		
84	Xailes, lenços para o pescoço, cachecol, mantilhas, véus, redes e artefatos semelhantes, exceto os de malha	61.06-30 61.06-40 61.06-50 61.06-60		
85	Gravatas exceto as de malhas	61.07-30 61.07-40 61.07-90	17,9	56
56	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefatos semelhantes, exceto soutiens, em tecido ou em malha elástica ou não	61.09-20 61.09-30 61.09-40 61.09-80	8,8	114
87	Luvas, meias, peúgas, e artefatos semelhantes, exceto os de malha	61.10-00		
88	Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regatos e mangas protetoras, exceto os de malha	61.11-00		
89	Lenços de tecido de algodão, de valor superior a 15 UCE/Kg	61.05-20	59	17

GRUPO V

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
90	Barbantes, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, de fibras têxteis sintéticas	59.04-11 59.04-13 59.04-15 59.04-17 59.04-18		
91	Tendas	62.04-23 62.04-73		
92	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais e tecidos com borra-cha para pneus	51.04-03 51.04-52 59.11-15		
93	Sacos para embalagens, exceto os confeccionados a partir de polietileno ou polipropileno	62.03-93 62.03-95 62.03-97 62.03-98		
94	Algodoados e artigos algodoados, sumaúma e borbotos de matérias têxteis	59.01-07 59.01-12 59.01-14 59.01-15 59.01-16 59.01-18 59.01-21 59.01-29		
95	Feltro e artigos de feltro, mesmo impregando ou revestido, exceto tapetes	59.02-35 59.02-41 59.02-47 59.02-51 59.02-57 59.02-59 59.02-91 59.02-95 59.02-97		

GRUPO V

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
96	Tecidos não tecidos e artigos de tecido não tecido, mesmo impregnados ou revestidos, exceto para vestuário e acessórios para o vestuário	59.03-11 59.03-19 59.03-30		
97	Redes fabricadas com barbantes, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento; redes confeccionadas para a pesca com barbantes, cordas ou cabos	59.05-11 59.05-21 59.05-29 59.05-91 59.05-99		
98	Artigos fabricados com barbantes, fios, cordas ou cabos, com exceção dos tecidos e dos artigos de tecido e dos artigos da categoria 97	59.06-00		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonação, indústria de artefatos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas), telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talgarça, merlim e semelhantes para chapelaria	59.07-10 59.07-90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais	59.08-10 59.08-51 59.08-53 59.08-57		

GRUPO V

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
101	Barbantes, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, exceto os de fibras têxteis sintéticas	59.04-90		
102	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefatos para usos similares de matérias têxteis com revestimentos, em peças ou cortados	50.10-10 59.10-31 59.10-39		
103	Tecidos com borracha, exceto os de malha elástica, excluindo os para pneus	59.11-11 59.11-14 59.11-17 59.11-20		
104	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos para estúdios de fotografia e usos semelhantes, exceto os das categorias 99, 100, 102 e 103	59.12-00		
105	Tecidos elásticos (não de malha), produzidos com matérias têxteis, combinados com fios de borracha	59.13-01 59.13-11 59.13-13 59.13-15 59.13-19 59.13-32 59.13-35 59.13-39		
106	Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para a sua fabricação	59.14-00		

GRUPO V

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unida- des/Kg	gr/unidade
107	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias	59.15-10 59.15-90		
108	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, reforçadas ou não	59.16-00		
109	Velas para barcos, toldos, tendas e artigos de campismo	62.04-21 62.04-61 62.04-69		
110	Colchões em tecidos de borracha	62.04-25 62.04-75		
111	Artigos de campismo, de tecidos, exceto os colchões de borracha e tendas	62.04-29 62.04-79		
112	Outros artigos de tecidos têxteis, excluindo os das categorias 113 e 114	62.05-10 62.05-30 62.05-93 62.05-98		
113	Panos para o chão, para a louça, para o pó e semelhantes, em tecido	62.05-20		
114	Tecidos e artigos para uso técnico de matérias têxteis	59.17-10 59.17-29 59.17-41 59.17-49 59.17-51 59.17-59 59.17-71 59.17-79 59.17-91 59.17-93 59.17-95 59.17-99		

ANEXO II

<i>Categoria nº</i>	<i>Designação das mercadorias</i>	<i>Unidade</i>	<i>Ano</i>	<i>Limites quantitativos CEE</i>
1	Fios de algodão, n.c.v.d.	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	26.900 27.034 27.170 27.306 27.442
2	Tecidos de algodão	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	16.500 16.582 16.666 16.749 16.832
2	exceto: crus e brancos	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	3.021 3.031 3.041 3.051 3.061
4	Camisas, camisetas, T-shirts e camisetas de malha	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	10.000 10.400 10.816 11.249 11.699
	Outras camisas exceto T-shirts (Nimex 1978: 60,04 — 13,41)	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	300 315 330 345 360
6	Calças tecidas para homem e senhora e calções para homem	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	1.600 1.664 1.731 1.800 1.872
9	Tecidos de algodão, roupa de toalete de cozinha, tipo turco	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	3.400 3.570 3.749 3.936 4.133

<i>Categoria nº</i>	<i>Designação das mercadorias</i>	<i>Unidade</i>	<i>Ano</i>	<i>Limites quantitativos CEE</i>
13	Cuecas de malha para homem e senhora	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	4.000 4.160 4.326 4.499 4.679
20	Roupa de cama	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	2.100 2.205 2.315 2.431 2.553
24	Pijamas de malha para homem	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	225 234 243 253 263
25	Pijamas e camisolas para senhora	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	1.018 1.069 1.122 1.178 1.237
30	Outras roupas interiores de tecido para senhoras	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	102 106 110 114 119
31	Soutiens	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	1.908 1.994 2.084 2.178 2.276
39	toalhas de mesa, roupa de toalete, de copa, de cozinha exceto puro turco	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	1.300 1.378 1.461 1.549 1.642

PROCOLOS

PROTOCOLO A

Sistema de Duplo Controle

TÍTULO I

Limites Quantitativos

SEÇÃO I

Exportação

ARTIGO 1º

As autoridades brasileiras competentes emitirão uma licença de exportação para cada uma das exportações de produtos têxteis provenientes do Brasil referidos no Anexo II, até os respectivos limites quantitativos estabelecidos, e eventualmente modificados, pelos Artigos 5º e 10º do presente Acordo.

ARTIGO 2º

A licença de exportação será conforme o modelo anexo ao presente Protocolo. Deverá certificar, *inter alia*, que a quantidade do produto em questão foi deduzida do limite quantitativo fixado para a categoria respectiva.

ARTIGO 3º

As autoridades competentes da Comunidade deverão ser imediatamente informadas da anulação ou da modificação de qualquer licença de exportação já emitida.

ARTIGO 4º

As exportações serão deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos para o ano em que o embarque das mercadorias foi efetuado, mesmo quando a licença de exportação tiver sido emitida depois desse embarque.

SEÇÃO II

Importação

ARTIGO 5º

A importação pela Comunidade de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos ficará sujeita à apresentação de uma autorização ou documento de importação.

ARTIGO 6º

As autoridades competentes da Comunidade emitirão automaticamente a autorização ou documento de importação, mencionado no Artigo anterior, dentro de cinco dias úteis a partir da apresentação, pelo importador, de uma cópia autêntica da correspondente licença de exportação.

A autorização ou documento de importação será válido por seis meses.

ARTIGO 7º

Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que as quantidades totais abrangidas pelas licenças de exportação emitidas pelo Brasil para uma determinada categoria, no decurso de um ano de aplicação do Acordo, excedem o limite quantitativo estabelecido no Anexo II para essa categoria e eventualmente modificado pelos artigos 5º e 10º do Acordo, as referidas autoridades poderão suspender futuras emissões de autorizações ou documentos de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente as autoridades brasileiras e o processo especial de consulta, nos termos do Artigo 12º do Acordo, será imediatamente iniciado.

2. As autoridades competentes da Comunidade podem recusar a emissão de autorização ou documento de importação para os produtos originários do Brasil não cobertos por licenças de exportação emitidas pelo Brasil em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Contudo, se as importações de tais produtos forem autorizadas pelas autoridades competentes da Comunidade, as quantidades em causa não poderão ser deduzidas dos respectivos limites estabelecidos no Anexo II sem o acordo expresso do Brasil.

TÍTULO II

Origem

ARTIGO 8º

1. Os produtos originários do Brasil exportados para a Comunidade, segundo as disposições estabelecidas pelo presente Acordo, serão acompanhados por um certificado de origem brasileira, conforme o modelo anexo a este Protocolo.

2. O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais brasileiras competentes, se os produtos em questão puderem ser considerados como originários do Brasil, em conformidade com as disposições sobre o assunto em vigor na Comunidade.

3. Contudo, os produtos dos grupos III, IV e V poderão ser importados na Comunidade, segundo as disposições do presente Acordo, mediante declaração do exportador, na fatura ou qualquer outro documento comercial, de que os produtos em causa são originários do Brasil, segundo as disposições aplicáveis a esse assunto na Comunidade.

ARTIGO 9º

A verificação de pequenas diferenças entre as declarações feitas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados à alfândega, a fim de preencher as formalidades de importação de um produto, não deverá necessariamente pôr em dúvida as declarações feitas no certificado.

ARTIGO 10º

1. O controle posterior dos certificados de origem será efetuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas razoáveis sobre a autenticidade do certificado ou a exatidão das informações relativas à origem verdadeira dos produtos em questão.

Em tais casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou sua cópia às autoridades governamentais brasileiras, indicando, se necessário, as razões de forma ou de fundo que justificam o inquérito. Se a fatura foi apresentada, esta ou uma cópia desta será anexada ao certificado de origem ou à sua cópia. As autoridades fornecerão igualmente toda a informação que permita supor que os elementos que figuram no mencionado certificado são inexatos.

2. As disposições do parágrafo 1 acima são aplicáveis aos controles posteriores das declarações de origem visadas pelo Artigo 8º, parágrafo 3, do presente Protocolo.

3. Os resultados dos controles posteriores realizados em conformidade com os parágrafos 1 e 2 acima mencionados serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, no prazo máximo de três meses.

Se as verificações efetuadas revelarem irregularidades sistemáticas no emprego dos certificados de origem, a Comunidade poderá submeter as importações dos produtos em causa às disposições do Artigo 8º, parágrafos 1 e 2 do presente Protocolo.

4. Para verificação posterior dos certificados de origem, as cópias desses certificados, assim como os respectivos documentos de exportação, deverão ser conservados, pelo menos durante dois anos, pela autoridade governamental brasileira competente.

5. O recurso ao processo de controle por amostragem especificado no presente Artigo não deverá constituir um obstáculo à liberação no mercado da Comunidade dos produtos em questão.

ARTIGO 11º

As disposições do presente Título não se aplicam aos produtos abrangidos por um certificado de origem modelo A, preenchido em conformidade com as regras aplicáveis na Comunidade com vistas ao benefício do sistema geral de preferências.

TÍTULO III

*Forma e Apresentação dos Certificados de Exportação e
Certificado de Origem, e Disposições Comuns*

ARTIGO 12º

A licença de exportação e o certificado de origem poderão compreender cópias adicionais devidamente assinaladas como tais. Essas cópias serão redigidas nos idiomas inglês e francês. Se forem preenchidas à mão, o manuscrito deverá ser feito a tinta e em letra de forma.

As dimensões desses documentos serão de 210 x 297 mm. Deverá utilizar-se papel branco tipo carta, colado, sem pasta mecânica e pesando, no mínimo, 25 gramas por m². Cada parte será revestida com uma impressão de fundo, com linhas cruzadas, suscetível de tornar visível qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

Cada documento levará um número de série, impresso ou não, pelo qual poderá ser identificado.

ARTIGO 13º

A licença de exportação e o certificado de origem poderão ser emitidos depois do embarque dos produtos a que se referem. Em tais casos, deverão levar a menção *déjà livré à posteriori* ou *issued retrospectively*.

ARTIGO 14º

Em caso de roubo, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador poderá requerer, à autoridade governamental competente que os emitiu, uma duplicata estabelecida com base nos documentos de exportação em seu poder.

Na duplicata de qualquer licença ou certificado assim emitidos deverá ser aposta a menção "duplicata".

A duplicata deverá levar a data do original da licença de exportação ou certificado de origem.

ARTIGO 15º

As autoridades governamentais brasileiras competentes se certificarão de que os produtos exportados correspondem às declarações feitas na licença de exportação e no certificado de origem.

ARTIGO 16º

O Brasil enviará à Comissão das Comunidades Européias os nomes e endereços das autoridades governamentais competentes para a emissão de licenças de exportação e de certificados de origem, bem como os espécimes dos carimbos utilizados por essas autoridades.

Anexo ao protocolo A

1 Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL	2 No
	3 Cota anual	4 Categorias
5 Destinatário (nome, endereço completo, país)	CERTIFICADO DE EXPERIÇÃO (Produtos têxteis)	
	6 País de origem	7 País de destino
8 Lugar e data de embarque - Meio de transporte	9 Dados suplementares	
10 Marcas e números - número e natureza das encomendas - designação das mercadorias	11 Quantidades (1)	12 Valor lúd. (2)
13 VISA DA AUTORIDADE COMPETENTE		
<p>O abaixo assinado, certifica que as mercadorias acima designadas foram importadas do limite quantitativo fixado para o ano indicado no quadro n. 3 para a categoria designada no quadro n. 4, no âmbito das disposições que regem as trocas de produtos têxteis com a Comunidade Económica Europeia</p>		
14 As autoridades competentes (nome, endereço completo, país)	<p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura) (Carimbo)</p>	

(1) Indicar o peso líquido (kg), ou como a quantidade na unidade prevista para a categoria no caso de esta unidade não ser o peso líquido

(2) No caso de contrato de venda

PROTOCOLO B

Em conformidade com os procedimentos definidos pelas disposições dos parágrafos 2 e 4 do Artigo 6º do Acordo, um limite quantitativo poderá ser fixado numa base regional, se as importações de um determinado produto numa região da Comunidade excederem, em relação aos montantes fixados no parágrafo 2 do referido Artigo 6º, as seguintes percentagens regionais:

Alemanha	28,5%
Benelux	10,5%
França	18,5%
Itália	15 %
Dinamarca	3 %
Irlanda	1 %
Reino-Unido	23,5%

PROTOCOLO C

A taxa de crescimento anual para os limites quantitativos introduzidos em conformidade com o Artigo 6º do Acordo será determinada do seguinte modo:

a) para os produtos do Grupo I

— a taxa será fixada em 0,5% por ano para os produtos das categorias 1 ou 2,

— a taxa será fixada em 4% para os produtos das categorias 3, 4, 5, 6, 7 ou 8;

b) para os produtos das categorias abrangidas pelos Grupos II, III, IV ou V, a taxa de crescimento será fixada de comum acordo entre as partes, em conformidade com o processo de consulta previsto no Artigo 12º do Acordo. Essa taxa de crescimento não poderá, em nenhum caso, ser inferior à taxa mais elevada aplicada aos produtos correspondentes abrangidos pelos acordos bilaterais concluídos no quadro do Acordo de Genebra entre a Comunidade e terceiros países cujo nível de comércio é idêntico ou comparável ao do Brasil.

TROCA DE CARTAS

A Direção Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão do Brasil e tem a honra de se referir ao Acordo relativo aos produtos têxteis, negociado entre o Brasil e a Comunidade e rubricado a 19 de dezembro de 1977.

A Direção geral das Relações Exteriores deseja informar à Missão do Brasil de que:

1. Para os anos posteriores a 1978, a Comunidade pode proceder a ajustamentos no que respeita à repartição entre os Estados-membros dos limites quantitativos fixados no Anexo II do Acordo para as categorias de produtos do Grupo I, entendendo-se:

— que o nível comunitário dos limites quantitativos em questão não poderá em qualquer caso ser diminuído; e

— que quaisquer ajustamentos para um ano determinado serão notificados ao Brasil o mais tardar a 30 de junho do ano anterior.

2. Quando, na opinião do Brasil, tais ajustamentos possam criar dificuldades aos fluxos de comércio entre a Comunidade e o Brasil, consultas serão prontamente iniciadas, conforme o processo estabelecido pelo Artigo 12º do Acordo, a fim de remediar essas dificuldades.

3. Se esses ajustamentos excederem 10% do volume das cotas nacionais em causa, só poderão ser efetuados por acordo entre as partes, conforme o processo de consulta definido no Artigo 12º do Acordo.

A Direção Geral das Relações Exteriores muito agradecerá à Missão do Brasil confirmação de que está de acordo com o que antecede.

A Direção Geral das Relações Exteriores aproveita a oportunidade para renovar à Missão do Brasil os protestos da sua mais alta consideração.

A Missão do Brasil junto às Comunidades Européias apresenta seus cumprimentos à Direção Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Européias e tem a honra de se referir à carta datada de hoje da Direção Geral, cujo texto é o seguinte:

“A Direção Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Européias apresenta os seus cumprimentos à Missão do Brasil e tem a honra de se referir ao Acordo relativo aos produtos têxteis, negociado entre o Brasil e a Comunidade e rubricado a 19 de dezembro de 1977.

A Direção Geral das Relações Exteriores deseja informar a Missão do Brasil de que:

1. Para os anos posteriores a 1978, a Comunidade pode proceder a ajustamentos no que respeita à repartição entre os Estados-membros dos limites quantitativos fixados no Anexo II do Acordo para as categorias de produtos do Grupo I, entendendo-se:

— que o nível comunitário dos limites quantitativos em questão não poderá em qualquer caso ser diminuído; e

— que quaisquer ajustamentos para um ano determinado serão notificados ao Brasil o mais tardar a 30 de junho do ano anterior.

2. Quando, na opinião do Brasil, tais ajustamentos possam criar dificuldades aos fluxos de comércio entre a Comunidade e o Brasil, consultas serão prontamente iniciadas, conforme o processo estabelecido pelo Artigo 12º do Acordo, a fim de remediar essas dificuldades.

3. Se esses ajustamentos excederem 10% do volume das cotas nacionais em causa, só poderão ser efetuados por acordo entre as partes, conforme o processo de consulta definido no Artigo 12º do Acordo.

A Direção Geral das Relações Exteriores muito agradecerá à Missão do Brasil confirmação de que está de acordo com o que antecede.

A Direção Geral das Relações Exteriores aproveita a oportunidade para renovar à Missão do Brasil os protestos da sua mais alta consideração.”

A Missão do Brasil tem a honra de confirmar à Direção Geral das Relações Exteriores que está de acordo com o conteúdo da carta que precede.

A Missão do Brasil aproveita a oportunidade para renovar à Direção Geral das Relações Exteriores os protestos da sua mais alta consideração.

TROCA DE CARTAS

19 de dezembro de 1977

M. M. CASPARI
Representante Especial
da Comissão das Comunidades
Européias
Manhattan Center

Prezado Senhor Caspari:

Queira referir-se ao Acordo concluído entre a Comunidade Econômica Européia e a República Federativa do Brasil, sobre o comércio de Produtos Têxteis, rubricado pelas duas Partes a 19 de dezembro de 1977.

A República Federativa do Brasil notifica pela presente à Comunidade que, durante o período de validade do Acordo, não recorrerá, sem o acordo da Comunidade, às disposições do Acordo de Genebra no que diz respeito aos tecidos fabricados por teares manuais, fabricados em artesanato

familiar, ou produtos de artesanato familiar fabricados manualmente a partir desses tecidos ou produtos têxteis do folclore tradicional, como previsto no Artigo 12, parágrafo 3, do dito Acordo.

Muito lhe agradecerá acusar recebimento da presente carta.

Atenciosamente,

L. A. Souto Maior

19 de dezembro 1977

M. L. A. SOUTO MAIOR
Chefe da delegação do Brasil
para a renovação do acordo
bilateral sobre os têxteis

Prezado Senhor Souto Maior,

Tenho a honra de acusar recebimento da seguinte carta:

“Queira referir-se ao Acordo concluído entre a Comunidade Econômica Européia e a República Federativa do Brasil, sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado pelas duas Partes a 19 de dezembro de 1977.”

A República Federativa do Brasil notifica pela presente à Comunidade que, durante o período de validade do Acordo, não recorrerá, sem o acordo da Comunidade, às disposições do Acordo de Genebra no que diz respeito aos tecidos fabricados por teares manuais, fabricados em artesanato familiar, ou aos produtos de artesanato familiar fabricados manualmente a partir desses tecidos, ou aos produtos têxteis do folclore tradicional, como previsto no Artigo 12, parágrafo 3, do dito Acordo.

Muito lhe agradecerá acusar recebimento da presente carta.

Atenciosamente,

M. Caspari

DECLARAÇÃO

relativa ao Artigo 2º, do parágrafo 3, do Acordo

A Comunidade declara que, em conformidade com as regras de origem comunitárias referidas no Artigo 2º, parágrafo 3, do Acordo, qualquer modificação das citadas regras se manterá baseada em critérios que não requeiram, para conferir o caráter de origem, operações mais importantes do que as que constituem um único processo fabril completo.

Feito em Bruxelas, aos

Pela Comunidade Econômica Européia

DO, 5 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, *promulgo o seguinte*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E INDUSTRIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa,

Desejosos de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem seus países, e de intensificar a cooperação econômica e industrial em base de igualdade, visando ao benefício mútuo de ambos os países,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e procurarão desenvolver mutuamente a cooperação econômica e industrial entre instituições, organizações e empresas interessadas nos respectivos países.

ARTIGO II

As formas, modalidades e condições para cooperação dentro do quadro deste Acordo serão negociadas e acordadas pelas instituições, organizações e empresas interessadas, com base nas leis e demais atos normativos dos respectivos países, e poderão incidir, entre outras, sobre as seguintes atividades:

- 1) realização conjunta de estudos e projetos de desenvolvimento industrial, agrícola ou de outros setores;
- 2) construção de novas instalações industriais ou ampliação e modernização das existentes e realização conjunta de projetos de exploração, aproveitamento e valorização de recursos naturais e da transformação de matérias-primas;
- 3) constituição de sociedades mistas, respeitando a legislação dos dois países, de produção, comercialização e financiamento, especialmente sob a forma de "joint-ventures";
- 4) conclusão de acordos interbancários e concessão de condições de créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois países e os respectivos compromissos internacionais, com vistas a facilitar a implementação das ações previstas no presente Acordo;
- 5) promoção, no âmbito de acordos específicos, das ações adequadas para facilitar e desenvolver o tráfego marítimo e aéreo entre os dois países;
- 6) participação em feiras, exposições e atividades similares que se realizem nos dois países;
- 7) colaboração entre os organismos oficiais competentes em matéria de turismo, com o objetivo de promover e intensificar as correntes turísticas entre os dois países; e
- 8) colaboração com vistas ao desenvolvimento de relações entre empresas para a realização de estudos de viabilidade.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar, na medida do possível, as formalidades relacionadas com a preparação, contratação e implementação da cooperação dentro do quadro deste Acordo.

ARTIGO IV

A Comissão Econômica Luso-Brasileira, criada pelo Acordo de Comércio, assinado em Lisboa, a 7 de setembro de 1966, sem prejuízo de sua competência original, manter-se-á como órgão de consulta e coordenação para os assuntos decorrentes do presente Acordo, enquanto este for válido.

ARTIGO V

1. A Comissão Econômica Luso-Brasileira reunir-se-á, alternadamente em Brasília e Lisboa, sempre que os dois Governos julgarem necessário.

2. Nos casos em que se revelem urgentes e sempre que as duas Partes considerem oportuno, os projetos e as ações a realizar no quadro de colaboração recíproca poderão ser apreciados através dos canais diplomáticos.

ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes notificar-se-ão por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por ambos os países para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência por um período indeterminado. Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data de recebimento da notificação.

Em fé do quê, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de fevereiro de 1981, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Portuguesa: *André Gonçalves Pereira*.

DO, 5 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile,
Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países, em matéria de
Previdência Social,

Resolvem celebrar um Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

O presente Acordo será aplicado, nos Países Contratantes, à legislação de previdência social referente às prestações existentes em um e outro, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.

ARTIGO II

O presente Acordo será executado pelas entidades de previdência social dos países contratantes, conformc se dispuser nos Ajustes Administrativos que deverão complementá-lo.

ARTIGO III

1. O presente Acordo se aplicará, igualmente, aos trabalhadores chilenos no Brasil e aos trabalhadores brasileiros no Chile, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais do Estado Contratante em cujo território residam.

2. O presente Acordo se aplicará, também, aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestem ou tenham prestado serviços no Brasil ou no Chile, quando residam em um dos Estados Contratantes.

ARTIGO IV

O princípio estabelecido no Artigo III terá as seguintes exceções:

a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Contratantes que for enviado ao território do outro por um período limitado continuará sujeito à legislação do Estado de origem, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Essa situação poderá ser mantida excepcionalmente, por prazo maior, mediante prévio e expresse consentimento da Autoridade Competente do outro Estado;

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre, continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado em cujo território a empresa respectiva tem a sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregar em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cuja jurisdição se encontre o navio;

d) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários e empregados dessas representações, bem como os seus empregados domésticos, serão regidos, no tocante à previdência social, pela legislação, tratados e convênios que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO V

1. O direito já adquirido às prestações pecuniárias, a que se aplica o presente Acordo, será conservado integralmente perante a Entidade Gestora do Estado de origem, nos termos da sua pró-

pria legislação, quando o trabalhador se transferir em caráter definitivo ou temporário para o território do outro Estado contratante.

2. Os direitos em fase de aquisição serão regidos pela legislação do Estado Contratante perante o qual se façam valer.

3. O trabalhador que em razão de transferência de um Estado Contratante para o outro tiver tido suspensas as prestações a que se aplica o presente Acordo poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

CAPÍTULO II

Disposições Particulares

ARTIGO VI

1. A assistência médica, farmacêutica, odontológica e previdenciária do acidente do trabalho e reabilitação profissional será prestada a toda a pessoa abrangida pela previdência social de um dos Estados Contratantes em seu deslocamento para o território do outro Estado, temporária ou definitivamente, desde que a entidade competente do Estado de origem reconheça o direito e autorize a prestação.

2. A extensão e a forma da assistência prevista no parágrafo 1 serão determinadas consoante a legislação previdenciária do Estado Contratante onde essa assistência for prestada. A sua duração será estabelecida pela legislação do Estado de origem.

3. As despesas referentes à assistência prestada correrão por conta do Estado de origem. Os Estados Contratantes fixarão, de comum acordo, o valor que será considerado para o reembolso e estabelecerão a forma deste.

ARTIGO VII

1. Os períodos de serviço cumpridos em ambos os Estados Contratantes poderão, desde que não sejam simultâneos, ser totalizados para a concessão das prestações que estabeleça o Ajuste Administrativo.

2. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

ARTIGO VIII

1. Cada Entidade Gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e com base no total dos períodos cumpridos em ambos os Estados Contratantes, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão de prestação.

2. Em caso afirmativo, determinará o valor da prestação como se todos os períodos tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação e calculará a parcela a seu cargo, na proporção dos períodos cumpridos exclusivamente sob essa legislação.

ARTIGO IX

Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer, simultaneamente, as condições exigidas nas legislações dos dois Estados Contratantes, o seu direito será determinado nos termos de cada legislação, à medida em que se vão cumprindo essas condições.

ARTIGO X

O interessado poderá optar pelo reconhecimento dos seus direitos nos termos do Artigo VII, ou, separadamente, de acordo com a legislação de um dos Estados Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos no outro.

ARTIGO XI

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo só serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data.
2. O disposto neste Artigo não prejudica a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Estado Contratante.

ARTIGO XII

1. O trabalhador que tenha completado no Estado de origem o período de carência necessário à concessão de auxílio-doença e de auxílio-natalidade no Brasil e auxílio-maternidade no Chile terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado à legislação do Estado de acolhimento, o direito a esses auxílios nas condições estabelecidas pela legislação do Estado de origem e a cargo deste.
2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social do Estado de acolhimento, esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviço. Neste caso, as prestações serão devidas pelo Estado de acolhimento e segundo sua legislação.
3. Em nenhum caso se reconhecerá direito ao recebimento de auxílio-natalidade nos dois Estados Contratantes em decorrência do mesmo evento.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO XIII

1. As Entidades Gestoras dos Estados Contratantes pagarão as prestações pecuniárias em moeda do seu próprio país.
2. As transferências de numerário para o pagamento de prestações se efetuarão conforme for assentado entre os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV

Os exames médicos solicitados pela Entidade Gestora de um Estado Contratante, relativamente a segurados que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela Entidade Gestora deste último, por conta daquela.

ARTIGO XV

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de ambos os Estados Contratantes não serão objeto de redução, suspensão, ou extinção exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no outro Estado Contratante.

ARTIGO XVI

1. Os documentos que tenham de ser produzidos para os fins do presente Acordo independem de tradução oficial, visto e legalização pelas autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, desde que tenham tramitado por qualquer Órgão de Ligação nele previsto.
2. A correspondência entre as Autoridades Competentes, Órgãos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados Contratantes, será redigida no respectivo idioma oficial.

ARTIGO XVII

Os requerimentos, recursos e outros documentos produzirão efeito ainda que, devendo ser apreciados em um dos Estados Contratantes, sejam apresentados no outro, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação do primeiro.

ARTIGO XVIII

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as Autoridades Competentes e as Entidades Gestoras em matéria de previdência social do outro Estado.

ARTIGO XIX

1. Para aplicação do presente Acordo a Autoridade Competente de cada Estado Contratante poderá instituir Órgãos de Ligação mediante comunicação à Autoridade Competente do outro Estado Contratante.

2. Para os fins do presente Acordo entende-se por Autoridades Competentes o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social do Brasil e o Ministro do Trabalho e Previdência Social do Chile.

ARTIGO XX

1. Cada um dos Estados Contratantes notificará o outro da conclusão das formalidades estabelecidas pelas respectivas disposições constitucionais pertinentes.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data da última notificação, a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO XXI

1. O presente Acordo terá duração indefinida, salvo denúncia escrita por qualquer dos Estados Contratantes, que somente surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação.

2. As situações decorrentes de direitos em fase de aquisição no momento da expiração do presente Acordo serão reguladas de comum acordo pelos Estados Contratantes.

3. As disposições do presente Acordo em caso de denúncia por um dos Estados Contratantes, continuarão aplicando-se aos direitos adquiridos durante sua vigência.

ARTIGO XXII

A aplicação do presente Acordo será regulada por Ajustes Administrativos, cuja elaboração poderá ser atribuída pelas Autoridades Competentes a uma Comissão *ad-hoc*, integrada por Delegações dos Estados Contratantes.

Feito em Santiago, Chile, aos 10 dias do mês de outubro de 1980, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República do Chile: *René Rojas Galdames*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que “altera a legislação relativa ao Imposto de Renda de pessoa física”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que “altera a legislação relativa ao Imposto de Renda de pessoa física”.

Senado Federal, 4 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 6 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980.

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, 28 de janeiro de 1980.

Parágrafo único — Quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, de que trata este artigo, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DO SURINAME**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, de agora em diante denominados Partes Contratantes,

Tendo decidido concluir um Acordo sobre transportes aéreos regulares entre os dois países,

Designaram para esse fim representantes devidamente autorizados, os quais convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

Reciprocidade

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu respectivo Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais nos mesmos previstos, doravante referidos como “serviços convencionados”.

ARTIGO II

Designação de empresas aéreas

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ter início imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos foram concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os direitos tenham sido concedidos haja designado uma empresa aérea de sua nacionalidade para a rota ou as rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha expedido a necessária licença de funcionamento à empresa designada, obedecidas as disposições do parágrafo 2 deste Artigo e as do Artigo VI.

2. A empresa aérea designada por uma Parte Contratante poderá ser chamada a provar, perante a autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante, que se encontra em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas de transportes aéreos internacionais.

3. As Partes Contratantes reservam-se o direito de substituir, por outra empresa aérea nacional, a empresa aérea originariamente designada, dando prévio aviso da substituição à outra Parte Contratante. A nova empresa designada aplicar-se-ão todas as disposições do presente Acordo e seu Anexo.

ARTIGO III

Facilidades aos serviços aéreos

1. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:

a) As taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa designada pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e aos gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades.

b) Os combustíveis, óleos lubrificantes, equipamento normal, provisões de bordo e peças sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante, ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves nos serviços convencionados, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais que realizam transporte aéreo internacional, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e/ou outros direitos e gravames nacionais.

c) As aeronaves de uma das Partes Contratantes, utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, equipamento normal e peças sobressalentes para a manutenção e reparação das aeronaves utilizadas, bem como as provisões de bordo, compreendendo alimentos, bebidas e tabaco, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxa de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo quando utilizados ou consumidos em vôo sobre o referido território.

2. Os bens enumerados no parágrafo precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecida, não poderão ser desembarcados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

3. Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma Parte Contratante e que permanecerem na área do aeródromo que lhes é reservada, serão submetidos apenas ao controle estabelecido para essa área, exceto no que diz respeito a medidas de segurança para salvguarda da Aviação Civil Internacional. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos, taxas ou gravames aduaneiros.

ARTIGO IV

Licenciamento

Os certificados de navegabilidade, certificados de habilitação e licenças expedidas ou revalidadas pela autoridade aeronáutica de qualquer das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convenccionados. As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecerem, relativamente ao pouso ou sobrevôo de seu território, certificado de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pelas autoridades da outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO V

Aplicação da legislação nacional

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicados às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, como sejam os concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga de aeronaves de empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO VI

Penalidades

1. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar ou revogar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando não julgar suficientemente comprovado que parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante.

2. A empresa designada poderá ser multada pelas autoridades da outra Parte Contratante, na forma do ato de autorização de seu funcionamento jurídico, ou a licença de funcionamento ser suspensa, no todo ou em parte, pelo período de um (1) mês a três (3) meses:

a) nos casos de inobservância das leis e regulamentos referidos no artigo V deste Acordo, e de outras normas governamentais estabelecidas para o funcionamento de empresas aéreas designadas;

b) quando as aeronaves utilizadas nos serviços convenccionados não sejam tripuladas por pessoas que possuam respectivamente a nacionalidade de uma ou outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante, por instrutores devidamente autorizados pelos órgãos competentes da Parte Contratante que designou a empresa e durante o período de adestramento, ou se for concedida licença especial.

3. Nos casos de reincidência das infrações constantes do parágrafo 2 acima, a licença de funcionamento poderá ser revogada.

4. A revogação da licença de funcionamento constante dos parágrafos 1 e 3 deste Artigo só poderá ser aplicada após consulta com a outra Parte Contratante. A consulta terá início num prazo de sessenta (60) dias a partir da respectiva notificação.

ARTIGO VII

Contato entre as Partes Contratantes

As autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando à sua execução satisfatória.

ARTIGO VIII

Reunião de Consulta

1. Se qualquer das Partes Contratantes desejar modificar qualquer cláusula do Anexo ao presente Acordo poderá solicitar uma consulta entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, a qual terá início num prazo de sessenta (60) dias, a partir da respectiva notificação.

2. Os resultados da consulta passarão a vigorar após confirmação por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO IX

Arbitramento

1. As divergências entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo e do seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de negociações ou de consultas diretas, serão submetidas a arbitramento, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 85 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 1944, quanto a composição e funcionamento do respectivo tribunal. As custas do arbitramento serão pagas em partes iguais pelas Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes farão o possível para dar cumprimento à decisão arbitral.

ARTIGO X

Emendas

Ao entrar em vigor uma convenção aérea multilateral aceita por ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da nova convenção.

ARTIGO XI

Registro

O presente Acordo e seu Anexo e assim os demais atos relativos aos mesmos que os complementem ou modifiquem, serão comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional para fins de registro.

ARTIGO XII

Denúncia

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em qualquer tempo, notificar à outra Parte Contratante o seu propósito de denunciar o presente Acordo, fazendo simultaneamente uma comunicação do mesmo sentido à Organização da Aviação Civil Internacional. O presente Acordo deixará de vigorar doze (12) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

salvo se for retirada por consenso de ambas as Partes antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual for dirigida, entender-se-á recebido a quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XIII

Cláusula revogatória

O presente Acordo substitui as licenças, privilégios e concessões existentes à data de sua entrada em vigor, relativos às matérias tratadas no mesmo, e outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor da empresa aérea da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV

Definições

Para os fins de aplicação do presente Acordo e do seu Anexo, as expressões:

a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República do Suriname, o Ministro para Assuntos Económicos, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja legalmente autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) "serviços convencionados" significa serviços aéreos regulares para o transporte de passageiros, carga e mala postal ou somente carga nas rotas aqui especificadas;

c) "empresa aérea designada" significa qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II, parágrafo 1, alínea b, do presente Acordo;

d) "tarifa" significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros e carga e as condições sob as quais este preço se aplica, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços correlatos, mas excluindo remunerações e condições de transporte de mala postal;

e) "território" terá o mesmo sentido que lhe dá o artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 1944;

f) "empresa aérea", "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional" e "escalas sem fins comerciais", terão, respectivamente, as definições constantes do artigo 96 da mesma Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XV

Vigência

Este Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura no limite dos poderes administrativos das autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante e entrará em vigor através de notificação por via diplomática depois de cumpridos os procedimentos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes, a partir da data da última dessas notificações.

Feito em Brasília, aos 28 dias de janeiro de 1980, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, holandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Pela República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro* — Pela República do Suriname: *Inderdew Sewrajsing*

ANEXO AO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AEREOS

SEÇÃO I

Concessão mútua

As Partes Contratantes concedem-se o direito de explorar por intermédio da respectiva empresa aérea designada e segundo as condições deste Anexo, os serviços convencionados, nas rotas e escalas estabelecidas nos Quadros de Rotas que o integram.

SEÇÃO II

Concessão de direitos

1. Nos termos do presente Acordo e deste Anexo, cada Parte Contratante concede à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante e para o fim de explorar os serviços convencionados nas rotas especificadas:

a) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinado;

b) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal originados em escalas em terceiros países incluídos no Quadro de Rotas, ou a ele destinados.

2. Cada Parte Contratante autoriza o sobrevôo de seu território pela empresa designada pela outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico, nas escalas constantes do Quadro de Rotas.

3. O exercício dos direitos acima mencionados está sujeito às condições estabelecidas na Seção IV abaixo.

SEÇÃO III

Consulta

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de determinar se os princípios enunciados na Seção IV abaixo estão sendo observados ou não pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que uma porção do tráfego seja injustamente desviada de qualquer das empresas designadas.

SEÇÃO IV

Capacidade

1. Os serviços convencionados terão por objetivo fundamental oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfego.

2. Na exploração desses serviços se levará em conta, principalmente quanto à exploração de rotas ou trechos comuns de rota, os interesses das empresas aéreas designadas, a fim de que os serviços prestados por qualquer delas não sejam indevidamente afetados. Assegurados os princípios de reciprocidade, um tratamento justo e equitativo deverá ser concedido às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros de Rotas anexos.

3. O direito de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante embarcar e desembarcar, nos pontos das rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido de modo que a capacidade corresponda:

a) à necessidade do tráfego entre o país de origem e os países de destino;

b) às necessidades de uma exploração econômica dos serviços convencionados; e

c) à procura do tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses locais e regionais.

SEÇÃO V

Estatística

A autoridade aeronáutica de qualquer das Partes Contratantes fornecerá à autoridade aeronáutica da outra Parte, a pedido desta, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam razoavelmente solicitados, para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a capacidade oferecida nos serviços convencionados. Esses dados deverão conter todos os elementos necessários para fixar o volume de tráfego, bem como sua origem e destino na linha.

SEÇÃO VI

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pela empresa aérea designada de uma Parte Contratante em pagamento do transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinados deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas aplicadas na mesma ou em rotas semelhantes, devendo ser observado, quanto possível, o mecanismo da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos (IATA).

2. As tarifas assim elaboradas serão submetidas à aprovação da autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante 45 (quarenta e cinco) dias pelo menos, antes da data prevista para a sua aplicação; em casos especiais esse prazo poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas autoridades.

3. Se, por qualquer razão, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições anteriores, ou se, durante os primeiros 15 (quinze) dias do prazo, qualquer das autoridades aeronáuticas notificar à outra a desaprovação de qualquer tarifa que lhe foi submetida, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa em reunião de consulta.

4. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta Seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo essas mesmas disposições.

5. As tarifas aplicadas pela empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes, quando servir pontos comuns entre as duas Partes ou pontos compreendidos em rotas comuns entre o território de uma Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às aplicadas pela empresa da outra Parte Contratante na execução de serviços idênticos.

6. A empresa aérea designada por uma Parte Contratante não poderá conceder, direta ou indiretamente, por si ou através de qualquer intermediário, descontos, abatimento ou quaisquer reduções sobre tarifas em vigor, salvo os previstos pelas resoluções aprovadas pelas Partes Contratantes.

SEÇÃO VII

Horários e freqüências

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a freqüência dos serviços e escalas e serão submetidos pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante à autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

SEÇÃO VIII

Alterações no Quadro de Rotas

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra autoridade aeronáutica:

a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território da outra Parte Contratante e no território de terceiros países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas fora de território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

QUADRO DE ROTAS DO BRASIL

<i>Pontos iniciais</i>	<i>Pontos intermediários (1)</i>	<i>Pontos no Suriname</i>	<i>Pontos além do Suriname (1)</i>
Pontos no Brasil	Caiena	Paramaribo	Georgetown Port of Spain Bridgetown Curaçau

Notas: (1) — A supressão de escalas se regula pela Seção VIII do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos.

QUADRO DE ROTAS DO SURINAME

<i>Pontos iniciais</i>	<i>Pontos intermediários (1)</i>	<i>Pontos do Brasil</i>	<i>Pontos além do Brasil (1)</i>
Pontos no Suriname	Caiena	Belém e/ou Manaus	Lima e/ou um ponto na Colômbia que não seja Bogotá (2)

Notas: (1) a supressão de escalas se regula pela Seção VIII do Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos.

(2) o ponto na Colômbia será comunicado antes de ser iniciado o serviço.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No decurso das negociações que conduziram à assinatura de um Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, as duas delegações convencionaram o seguinte:

1 — A empresa designada pela República do Suriname pode operar quatro frequências por semana, no transporte de passageiros, carga e correio, ou somente carga com aeronaves da série DC-8 ou similar ou menor, com a capacidade máxima de 200 assentos, por voo.

2 — A empresa designada pela República Federativa do Brasil pode operar quatro frequências por semana, no transporte de passageiros, carga e correio ou somente carga com aeronaves da série B-707-320 ou DC-8 ou similar ou menor, com a capacidade máxima de 200 assentos, por voo.

3 — Os direitos de tráfego mencionados no Acordo sobre Transportes Aéreos, e neste Protocolo, inclusive o tráfego acessório, serão exercidos pelas empresas aéreas designadas das partes Contratantes, nos pontos constantes do Quadro de Rotas, sujeitos somente às normas relativas à capacidade e às frequências autorizadas pelas Partes Contratantes.

4 — A empresa designada pela República do Suriname pode embarcar e desembarcar, nas rotas de seu Quadro de Rotas, tráfego acessório de 6ª liberdade entre as suas escalas no território brasileiro e as escalas em terceiros países constantes do Quadro de Rotas da República Federativa do Brasil.

5 — A empresa designada pela República Federativa do Brasil pode embarcar e desembarcar, nas rotas de seu Quadro de Rotas, tráfego acessório de 6ª liberdade entre as suas escalas no território do Suriname e as escalas em terceiros países constantes do Quadro de Rotas da República do Suriname.

6 — No que concerne aos tripulantes estrangeiros empregados nos serviços convencionados, na forma da parte final do Artigo VI, parágrafo 2, alínea b, do Acordo sobre Transportes Aéreos, a

empresa aérea designada de uma Parte Contratante submeterá à autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante uma lista completa indicando os nomes, a nacionalidade, a função na tripulação, o tipo e o número da licença e a autoridade que a emitiu. Salvo decisão em contrário de qualquer das Partes Contratantes, esses tripulantes poderão exercer suas funções nos serviços convencionados.

7 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante o direito à sua empresa designada de transferir o excedente entre a receita e a despesa, de acordo com as formalidades cambiais em vigor no território da Parte Contratante que concederá as necessárias facilidades para tal. Essas transferências serão efetuadas às taxas em vigor no mercado de câmbio, à época da transferência, e aplicáveis ao pagamento da espécie.

8 — Uma empresa designada por uma das Partes Contratantes terá o direito, obedecendo às leis e aos regulamentos da outra Parte Contratante, a trazer e manter no território da outra Parte Contratante o seu próprio representante e o respectivo pessoal técnico e comercial, de acordo com as necessidades dos serviços aéreos.

9 — As Partes Contratantes concordaram em que as empresas designadas poderão utilizar nos serviços convencionados aeronave arrendada ou em intercâmbio com outras empresas, inclusive de terceiros países, desde que o arrendamento ou o intercâmbio da aeronave tenha sido feito segundo a lei da Parte Contratante que designa a empresa.

10 — As Partes Contratantes concordaram em reconsiderar, em futuro próximo, a possibilidade de substituir a escala em território colombiano constante do Quadro de Rotas da República do Suriname, por Bogotá.

11 — As Partes Contratantes concordaram em reconsiderar, em futuro próximo, a possibilidade de a empresa designada pela República do Suriname estender os serviços convencionados para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo e além.

12 — As Partes Contratantes concordaram em reconsiderar, em futuro próximo, a possibilidade de a empresa designada pela República Federativa do Brasil estender os serviços convencionados de Paramaribo para dois pontos na Europa.

Pela República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pela República do Suriname: *Inderdew Sewrajsing.*

DO, 18 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981, que "cancela débitos para com as autarquias federais, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981, que "cancela débitos para com as autarquias federais, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 maio 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.888, de 6 de novembro de 1981, que "acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.888, de 6 de novembro de 1981, que "acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 maio 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério dos Transportes, dos Encargos Gerais da União, do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 10.952.872.000,00 (dez bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para o fim que especifica".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério dos Transportes, dos Encargos Gerais da União, do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano créditos adicionais até o limite de Cr\$ 10.952.872.000,00 (dez bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para o fim que especifica".

Senado Federal, 19 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 31 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais".

Senado Federal, 19 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho, Presidente.*

DO, 21 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1982

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho, Presidente.*

Hamburgo, 27 de abril de 1979

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL
SOBRE BUSCA
E SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E
SALVAMENTO MARÍTIMO, * 1979

ARTIGOS DA CONVENÇÃO

(*Texto adotado pela Conferência*)

As Partes à Convenção,

Considerando que diversas Convenções internacionais atribuem especial importância à prestação de assistência a pessoas em perigo no mar e ao estabelecimento, por todos os Estados costeiros, de dispositivos adequados e eficazes para a vigilância da costa e de serviços de busca e salvamento;

Tendo considerado a Recomendação 40 adotada pela Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, que reconhece a conveniência de coordenar as atividades relacionadas com a segurança no mar e sobre o mar, entre diversas organizações inter-governamentais;

Desejando desenvolver e promover estas atividades, mediante o estabelecimento de um plano internacional de busca e salvamento marítimo compatível com as necessidades do tráfego marítimo, para o salvamento de pessoas que se achem em perigo no mar;

Desejando incentivar a cooperação entre as organizações de busca e salvamento em todo o mundo e entre participantes de operações de busca e salvamento no mar;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

Obrigações gerais sob a Convenção

As Partes se comprometem em adotar todas as medidas legais ou outras necessárias para dar plena efetividade à Convenção e seu Anexo, o qual é parte integrante da Convenção. Salvo expressa disposição em contrário, uma referência à Convenção constitui, ao mesmo tempo, uma referência a seu Anexo.

ARTIGO II

Outros Tratados e Interpretação

(1) Nada na Convenção deve prejudicar a codificação e desenvolvimento do direito do mar por parte da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de conformidade com a Resolução nº 2.750 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas presentes e futuras de qualquer Estado relativas ao direito do mar e à natureza e extensão da jurisdição dos Estados costeiros e dos Estados de bandeira.

(*) Nos registros oficiais da Conferência, consta o seguinte esclarecimento (Doc. SAR/CONF/SR.5):

"A Conferência concorda especificamente em que, no texto original da Convenção, em língua espanhola, o termo salvamento deve ser entendido como referência aos serviços humanitários de assistência prestados a pessoas em perigo no mar, e não aos serviços de salvamento de bens e propriedades prestados em troca de remuneração."

(2) Nenhuma disposição da Convenção será interpretada de modo a prejudicar obrigações ou direitos de embarcações garantidos por outros instrumentos internacionais.

ARTIGO III

Emendas

(1) A Convenção pode ser emendada por qualquer dos procedimentos especificados nos parágrafos (2) ou (3) a seguir:

(2) Emenda após consideração na Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (doravante denominada como "Organização"):

a) Qualquer emenda proposta por uma Parte e transmitida ao Secretário-Geral da Organização (doravante denominado como "Secretário-Geral") ou qualquer emenda que o Secretário-Geral considere necessária como resultado de uma emenda à disposição correspondente do Anexo 12 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, será distribuída a todos os membros da Organização e a todas as Partes, pelo menos seis meses antes de sua consideração pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização.

b) As Partes, sejam ou não Membros da Organização, terão direito a participar das deliberações do Comitê de Segurança Marítima para o exame e a adoção de emendas.

c) Para a aprovação de emendas será necessária uma maioria dos dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima, sob condição de que pelo menos um terço das Partes esteja presente no momento da aprovação da emenda.

d) As emendas adotadas de acordo com o subparágrafo (c) serão apresentadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação.

e) Uma emenda a um Artigo ou aos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 do Anexo será considerada aceita na data em que o Secretário-Geral tiver recebido o instrumento de aceitação de dois terços das Partes.

f) Uma emenda ao Anexo que não aos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 será considerada aceita ao término de um ano, a partir da data na qual foi comunicada às Partes para aceitação. Entretanto, se neste período de um ano, mais de um terço das Partes notificarem ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda, esta será considerada como não aceita.

g) Uma emenda a um Artigo ou aos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 do Anexo entrará em vigor:

i) com relação às Partes que a aceitaram, seis meses após a data na qual foi considerada como aceita;

ii) com relação às Partes que a aceitarem depois de ter sido satisfeita a condição mencionada no subparágrafo (e) e antes que a emenda entre em vigor, na data em que a emenda entrar em vigor;

iii) com relação às Partes que a aceitarem, após a data em que a emenda entrar em vigor, 30 dias após o depósito de instrumento de aceitação.

h) Uma emenda a outros parágrafos do Anexo que não os de números 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 entrará em vigor com relação a todas as Partes, excetuadas as que a tenham rejeitado nos termos do subparágrafo (f) e que não tenham retirado a objeção, seis meses após a data em que foi considerada como aceita. Contudo, antes da data estabelecida para a emenda entrar em vigor, qualquer Parte poderá notificar ao Secretário-Geral que se abstém da obrigação de dar-lhe efetividade por um período não superior a um ano, contado da data de entrada em vigor da emenda, ou por período maior que esse, conforme seja determinado por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima no momento da adoção da emenda.

(3) Emenda através de uma conferência:

a) A pedido de qualquer parte, com a concordância de pelo menos um terço das Partes, a Organização convocará uma conferência das Partes para examinar emendas à Convenção. As emendas propostas serão distribuídas pelo Secretário-Geral a todas as Partes, pelo menos com seis meses de antecedência à sua consideração pela conferência.

b) As emendas serão aprovadas por tal conferência por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, sob condição de que pelo menos um terço das Partes esteja presente no momento da aprovação da emenda. As emendas assim aprovadas serão apresentadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação.

c) Salvo decisão em contrário de conferência, a emenda será considerada como aceita e entrará em vigor de acordo com os procedimentos estipulados respectivamente nos subparágrafos (2) (e), (2)(f) (2) (g) e (2)(h), sob condição de que a referência no subparágrafo (2)(h) ao Comitê de Segurança Marítima, ampliada de acordo com o subparágrafo (2)(b) seja considerada como significando referência à conferência.

(4) Toda declaração de aceitação ou de rejeição de uma emenda ou qualquer das notificações previstas no subparágrafo (2)(h) será submetida por escrito ao Secretário-Geral que informará a todas as Partes o seu conteúdo e a data de seu recebimento.

(5) O Secretário-Geral informará os Estados sobre quaisquer emendas que entrem em vigor, juntamente com a data de entrada em vigor de cada uma.

ARTIGO IV

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

(1) A Convenção estará aberta para assinatura, na Sede da Organização, de 1º de novembro de 1979 até 31 de outubro de 1980 e, a partir de então, permanecerá aberta para adesão. Os Estados poderão tornar-se Partes na Convenção através de:

a) assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) adesão.

b) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será efetivada por meio de depósito do respectivo instrumento junto ao Secretário-Geral.

(3) O Secretário-Geral informará os Estados sobre qualquer assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como a data deste depósito.

ARTIGO V

Entrada em Vigor

(1) A Convenção entrará em vigor 12 meses após a data em que 15 Estados se tenham tornado Partes dela, de acordo com o Artigo IV.

(2) A entrada em vigor para os Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem à Convenção, de acordo com o Artigo IV, uma vez tenha sido cumprida a condição estipulada no parágrafo (1), e antes que a Convenção entre em vigor, será na data da entrada em vigor da Convenção.

(3) A entrada em vigor para os Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem à Convenção, após a data na qual a Convenção entrou em vigor, será de 30 dias após a data do depósito do instrumento correspondente, de acordo com o Artigo IV.

(4) Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data da entrada em vigor de uma emenda à Convenção de acordo com o Artigo III aplicar-se-á à Con-

venção em sua forma emendada, e a *Convenção*, em sua forma emendada, entrará em vigor para o Estado que depositou tal instrumento, 30 dias após a data do depósito.

(5) O Secretário-Geral informará os Estados da data de entrada em vigor da *Convenção*.

ARTIGO VI

Denúncia

(1) A *Convenção* pode ser denunciada por qualquer Parte, em qualquer momento após decorridos cinco anos da data em que a *Convenção* entrou em vigor para aquela Parte.

(2) A denúncia será efetuada por meio de depósito de um instrumento de denúncia junto ao Secretário-Geral, que notificará os Estados sobre qualquer instrumento de denúncia recebido e a data de seu recebimento, bem com a data na qual tal denúncia surtirá efeito.

(3) A denúncia surtirá efeito após transcorrido um ano, ou período mais longo, conforme for especificado no instrumento de denúncia, a partir do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

ARTIGO VII

Depósito e Registro

(1) A *Convenção* será depositada junto ao Secretário-Geral, que remeterá cópias autenticadas do documento aos Estados.

(2) Tão logo a *Convenção* entre em vigor, o Secretário-Geral remeterá o seu texto ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO VIII

Idiomas

A *Convenção* está redigida em uma única cópia nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada texto igualmente autêntico. Serão elaboradas traduções oficiais para os idiomas alemão, árabe e italiano, que serão depositados juntamente com o original assinado.

Feita em Hamburgo, aos dias de abril de um mil novecentos e setenta e nove.

Em fê do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para este fim, assinam a *Convenção*.

25 de abril de 1979

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL
SOBRE BUSCA E
SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979*

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMO*, 1979

ANEXO À CONVENÇÃO

(*Texto adotado pela Conferência*)

CAPÍTULO I

Termos e definições

1.1 — No texto original, em inglês, o termo *shall* é usado no Anexo para indicar uma prescrição cujo cumprimento uniforme por todas as Partes é mandatória, no interesse da segurança da vida humana no mar**

1.2 — No texto original, em inglês, o termo *should* é usado no Anexo para indicar uma prescrição cujo cumprimento uniforme por todas as Partes é recomendável, no interesse da segurança da vida humana no mar***

1.3 — Os termos abaixo relacionados são empregados neste Anexo com as seguintes acepções:

1. “Região de busca e salvamento” — Área de dimensões definidas dentro da qual são proporcionados serviços de busca e salvamento.

2. “Centro de coordenação de salvamento” — Unidade encarregada de promover a eficiente organização dos serviços de busca e salvamento e de coordenar a condução das operações de busca e salvamento dentro de uma região de busca e salvamento.

3. “Subcentro de salvamento” — Unidade subordinada a um centro de coordenação de salvamento, com a finalidade de complementá-lo em uma área específica, contida em uma região de busca e salvamento.

4. “Unidade de vigilância costeira” — Unidade terrestre, fixa ou móvel, com a finalidade de manter vigilância em áreas costeiras, com vistas à segurança de embarcações.

5. “Unidade de salvamento” — Unidade constituída de pessoal adestrado e dotado de equipamento adequado para a pronta execução de operações de busca e salvamento.

6. “Comandante-na-cena” — Comandante de uma unidade de salvamento designado para coordenar operações de busca e salvamento dentro de uma área específica de busca.

7. “Coordenador de busca e superfície” — Comandante de embarcação, que não seja unidade de salvamento, designado para coordenar operações de busca e salvamento de superfície dentro de um área específica de busca.

8. “Fase de emergência” — Termo genérico que designa, conforme o caso, fase de incerteza, fase de alerta ou fase de perigo.

* Nos registros oficiais da Conferência consta o seguinte esclarecimento (doc. SAR/CONF/SR. 5):

“A Conferência concorda especificamente em que, no texto original da Convenção, em língua espanhola, o termo, “Salvamento” deve ser entendido como referência aos serviços humanitários de assistência prestados a pessoas em perigo no mar, e não aos serviços de salvamento de bens e propriedades prestados em troca de remuneração.”

** Na Tradução para o português, o verbo que acompanha *shall* no original é flexionado no futuro do presente.

*** Na tradução para o português, o verbo que acompanha *should* no original é precedido do verbo *dever*, com as necessárias flexões.

9. "Fase de incerteza" — Situação em que existe incerteza quanto à segurança de uma embarcação e das pessoas a bordo.

10. "Fase de alerta" — Situação em que existe apreensão quanto à segurança de uma embarcação e das pessoas a bordo.

11. "Fase de perigo" — Situação em que há uma razoável certeza de que uma embarcação ou uma pessoa está ameaçada por perigo grave e iminente e requer assistência imediata.

12. "Amerissagem forçada" — Pousso forçado feito por uma aeronave na água*.

CAPITULO 2

Organização

2.1 — PROVIDÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BUSCA E SALVAMENTO

2.1.1 — As Partes assegurarão que sejam tomadas as necessárias providências para prover adequados serviços de busca e salvamento às pessoas em perigo no mar, ao longo de suas costas.

2.1.2 — As Partes remeterão ao Secretário-Geral informações sobre sua organização de busca e salvamento e posteriores alterações de importância, incluindo:

1. serviços de busca e salvamento marítimos nacionais;
2. localização dos centros de coordenação de salvamento estabelecidos, o número de seu telefone e telex, e áreas de responsabilidade; e
3. principais unidades de salvamento disponíveis que se encontram a seu serviço.

2.1.3 — O Secretário-Geral divulgará a todas as Partes, na maneira adequada, a informação mencionada no parágrafo 2.1.2.

2.1.4 — Cada região de busca e salvamento será estabelecida mediante acordo entre as Partes interessadas. O Secretário-Geral será notificado sobre tal acordo.

2.1.5 — Quando não houver acordo entre as Partes interessadas quanto às exatas dimensões de uma região de busca e salvamento, estas Partes envidarão os melhores esforços para chegar a acordo quanto às providências segundo as quais será provida a coordenação geral dos serviços de busca e salvamento na área. O Secretário-Geral será notificado de tais entendimentos.

2.1.6 — O Secretário-Geral notificará todas as Partes dos acordos e entendimentos mencionados nos parágrafos 2.1.4 e 2.1.5.

2.1.7 — A delimitação de regiões de busca e salvamento não se relaciona com, nem prejudicará a delimitação de qualquer fronteira entre Estados.

2.1.8 — As Partes devem providenciar que seus serviços de busca e salvamento estejam capacitados a dar resposta imediata às chamadas de socorro.

2.1.9 — Ao receber informação de que uma pessoa está em perigo no mar, em área na qual caiba à Parte a coordenação geral das operações de busca e salvamento, as autoridades responsáveis dessa Parte tomarão providências urgentes para prestar a mais adequada assistência que esteja disponível.

2.1.10 — As Partes assegurarão a assistência a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente de sua nacionalidade, posição ou importância e das circunstâncias em que essa pessoa for encontrada.

2.2 — COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DE BUSCA E SALVAMENTO

2.2.1 — As Partes providenciarão a coordenação dos recursos necessários à prestação de serviços de busca e salvamento ao longo de suas costas.

* Na versão original, em inglês, é adotado o termo técnico *to ditch*.

2.2.2 — As Partes estabelecerão um sistema nacional para a coordenação geral dos serviços de busca e salvamento.

2.3 — ESTABELECIMENTO DE CENTROS DE COORDENAÇÃO DE SALVAMENTO E SUBCENTROS DE SALVAMENTO

2.3.1 — Para atender os requisitos dos parágrafos 2.2.1 e 2.2.2, as Partes estabelecerão centros de coordenação de salvamento para seus serviços de busca e salvamento e tantos subcentros de salvamento quantos considerarem necessários.

2.3.2 — As autoridades competentes de cada Parte determinarão a área de responsabilidade de cada subcentro de salvamento.

2.3.3 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento estabelecido de acordo com o parágrafo 2.3.1 possuirá os meios adequados para recepção de comunicações de perigo, através de uma estação rádio costeira ou outra forma adequada. Cada um desses centros e subcentros disporá também de meios adequados para comunicação com suas unidades de salvamento e com os centros de coordenação de salvamento em áreas adjacentes, conforme apropriado.

2.4 — DESIGNAÇÃO DE UNIDADES DE SALVAMENTO

2.4.1 — As Partes designarão:

1. como unidades de salvamento, os serviços estatais ou outros serviços apropriados, públicos ou privados, ou parte deles, desde que convenientemente localizados e equipados; ou
2. como elementos da organização de busca e salvamento, os serviços estatais ou outros serviços apropriados, públicos ou privados, ou partes deles, não adequados para designação como unidades de salvamento, porém em condições de participar em operações de busca e salvamento, e definirão as atribuições desses elementos.

2.5 — RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE UNIDADES DE SALVAMENTO

2.5.1 — Cada unidade de salvamento disporá dos recursos e equipamentos apropriados para sua tarefa.

2.5.2 — Cada unidade de salvamento deve dispor de meios rápidos e confiáveis de comunicação com outras unidades ou elementos engajados na mesma operação.

2.5.3 — Os pacotes ou caixas contendo equipamentos de sobrevivência para serem lançados a sobreviventes devem indicar a natureza geral de seu conteúdo, por meio de um código de cores de acordo com o parágrafo 2.5.4 e por meio de símbolos auto-explicativos impressos, desde que tais símbolos sejam convencionais.

2.5.4 — A indicação do conteúdo de pacotes ou caixas contendo equipamento de sobrevivência, destinados a serem lançados, deve ter a forma de faixas coloridas, de acordo com o seguinte código:

1. vermelho: suprimentos médicos e equipamentos de primeiros-socorros;
2. azul: alimentos e água;
3. amarelo: cobertores e roupas para proteção; e
4. preto: equipamentos variados, tais como fogareiros, machados, bússolas e utensílios de cozinha.

2.5.5 — Quando suprimentos de várias naturezas são colocados em um mesmo pacote ou caixa, deve ser usada uma combinação das cores de código.

2.5.6 — As instruções sobre o uso dos equipamentos de sobrevivência devem ser incluídas em cada um dos pacotes ou caixas destinados a serem lançados. Estas instruções devem ser impressas em inglês e, no mínimo, em duas outras línguas.

CAPÍTULO 3

Cooperação

3.1 — COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS

3.1.1 — As Partes coordenarão as suas organizações de busca e salvamento e, sempre que necessário, devem coordenar as operações de busca e salvamento com as dos Estados vizinhos.

3.1.2 — Salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, uma Parte deve autorizar, sujeito a legislação nacional aplicável e exclusivamente com o propósito de localizar acidentes marítimos e salvar sobreviventes de tais acidentes, a entrada imediata de unidades de salvamento de outras Partes em seu território, mar territorial ou espaço aéreo sobrejacente. Nestes casos, as operações de busca e salvamento serão, na medida em que isso for possível, coordenadas pelo centro de coordenação de salvamento apropriado da Parte que autorizou a entrada ou outra autoridade por esta Parte designada.

3.1.3 — Salvo acordo em contrário entre os Estados envolvidos, as autoridades de uma Parte que desejam que suas unidades de salvamento entrem ou sobrevoem território ou mar territorial de outras Partes, especificamente com propósito de localizar a posição de acidentes marítimos e salvar os sobreviventes de tais acidentes, transmitirão um pedido de autorização, fornecendo detalhes completos da missão projetada e a justificativa de sua necessidade, endereçado ao centro de coordenação de salvamento da outra Parte, ou a outra autoridade por aquela Parte designada.

3.1.4 — As autoridades competentes das Partes:

1. acusarão imediatamente o recebimento de tal pedido; e
2. o mais cedo possível, indicarão as condições, se houver, sob as quais a missão planejada pode ser executada.

3.1.5 — As Partes devem entrar em acordo com os Estados vizinhos, estabelecendo as condições para a entrada de unidades de salvamento de cada Parte no mar territorial, território ou espaço aéreo sobrejacentes da outra Parte. Tais acordos devem também proporcionar a rápida entrada de tais unidades com o mínimo possível de formalidades.

3.1.6 — Cada parte deve autorizar seus centros de coordenação de salvamento a:

1. solicitar a outros centros de coordenação de salvamento o auxílio, incluindo embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento, na medida em que sejam necessários;
2. conceder qualquer permissão necessária à entrada de tais embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento no seu território, mar territorial ou espaço aéreo sobrejacente; e
3. fazer os entendimentos necessários com as autoridades alfandegárias, de imigração ou outras, a fim de acelerar tal entrada.

3.1.7 — Cada Parte deve autorizar seus centros de coordenação de salvamento e, quando solicitados, prestar assistência a outros centros de coordenação de salvamento, inclusive sob a forma de embarcações, aeronaves, pessoal ou equipamento.

3.1.8 — As Partes devem estabelecer acordos de busca e salvamento com os Estados vizinhos referentes à associação de recursos, estabelecimento de procedimentos comuns, condução de treinamento e exercícios em conjunto, verificação regular dos canais de comunicação entre os Estados, intercâmbio de visitas de pessoal dos centros de coordenação de salvamento e troca de informações sobre busca e salvamento.

3.2 — COORDENAÇÃO COM SERVIÇOS AERONÁUTICOS

3.2.1 — As Partes assegurarão a mais estreita coordenação possível entre os serviços marítimo e aeronáutico, a fim de prestarem os mais efetivos e eficientes serviços de busca e salvamento nas suas regiões de busca e salvamento.

3.2.2 — Quando for viável, cada Parte deve estabelecer centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento conjuntos para atender tanto os propósitos marítimos quanto os aeronáuticos.

3.2.3 — Sempre que, para atender à mesma área, forem estabelecidos, separadamente, centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento marítimo e aeronáutico, a Parte interessada garantirá a mais estreita coordenação possível entre estes centros e subcentros.

3.2.4 — As Partes garantirão, tanto quanto possível, o uso de procedimentos comuns pelas unidades de salvamento, sejam elas estabelecidas com propósitos marítimos ou aeronáuticos.

CAPÍTULO 4

Medidas preparatórias

4.1 — REQUISITOS PARA INFORMAÇÃO

4.1.1 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento terá à sua disposição informações atualizadas, de importância para as operações de busca e salvamento em sua área, incluindo informações referentes a:

1. unidades de salvamento e unidades de vigilância costeira;
2. quaisquer outros recursos públicos ou privados, incluindo facilidades de transportes e abastecimento de combustível, que poderão ser úteis às operações de busca e salvamento;
3. meios de comunicação que possam ser usados em operações de busca e salvamento;
4. nomes, endereços telegráficos e telex, números telefônicos e telex de agentes de navegação, autoridades consulares, organizações internacionais e outras agências que possam ajudar na obtenção de informações vitais sobre as embarcações;
5. localizações, indicativos de chamada ou de identificação do serviço móvel marítimo, períodos de escuta e frequências de todas as estações rádio que possam ser utilizadas nas operações de busca e salvamento;
6. localizações, indicativos de chamada ou de identificação do serviço móvel marítimo, período de escuta e frequência de todas as estações rádio costeiras que divulgam previsões e avisos meteorológicos para a região de busca e salvamento;
7. localizações e o horário de funcionamento dos serviços que mantêm escuta rádio e as frequências guarnecidas;
8. objetos que possam ser tomados por destroços de naufrágios não localizados ou não informados; e
9. locais onde são armazenados equipamentos de sobrevivência destinados a serem lançados a náufragos.

4.1.2 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento deve ter rápido acesso a informações referentes à posição, rumo, velocidade, indicativo de chamada ou de identificação das estações rádio dos navios em sua área, que possam prestar assistência a embarcações ou pessoas em perigo no mar. Estas informações estarão disponíveis no centro de coordenação de salvamento ou serão rapidamente obtidas quando necessário.

4.1.3 — Cada centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento será provido de um mapa de grande escala com o propósito de permitir a visualização e plotagem das informações relevantes para as operações de busca e salvamento em sua área.

4.2 — PLANO DE OPERAÇÃO OU INSTRUÇÕES

4.2.1 — Cada centro de coordenação de salvamento e subcentro de salvamento elaborará ou terá disponíveis planos detalhados ou instruções para a condução de operações de busca e salvamento em sua área.

4.2.2 — Os planos ou instruções especificarão as providências para a manutenção e reabastecimento de combustível, na medida do possível, de embarcações, aeronaves e veículos utilizados nas operações de busca e salvamento, incluindo aqueles colocados à disposição por outros Estados.

4.2.3 — Os planos ou instruções devem conter detalhes sobre a ação a ser empreendida por aqueles envolvidos em operações de busca e salvamento na área, incluindo:

1. a maneira pela qual as operações de busca e salvamento devam ser conduzidas;
2. o uso de sistemas de comunicações e recursos disponíveis;
3. a ação a ser empreendida em conjunto com outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, conforme a situação;
4. os métodos para alerta de embarcações no mar e aeronaves em vôo;
5. os deveres e autoridade do pessoal designado para as operações de busca e salvamento;
6. possível remanejamento de equipamento que possa ser necessário em função das condições meteorológicas ou outras condições de qualquer natureza;
7. os métodos de obtenção de informações essenciais às operações de busca e salvamento, tais como avisos aos navegantes, informações e previsões das condições do tempo e estado do mar;
8. os métodos para obtenção de outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, conforme apropriado, a assistência que possa ser necessária, incluindo, aeronaves, pessoal e equipamento;
9. os métodos para orientar as embarcações de salvamento ou outras até o ponto de encontro com as embarcações em perigo; e
10. os métodos para orientar aeronaves que se vêem na iminência de efetuar amerissagem forçada até o ponto de encontro com embarcações de superfície.

4.3 — PRONTIDÃO DAS UNIDADES DE SALVAMENTO

4.3.1 — Todas as unidades de salvamento manterão uma condição de prontidão compatível com a sua tarefa e deverão manter o respectivo centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento informado quanto a essa condição de prontidão.

CAPÍTULO 5

Procedimentos Operacionais

5.1 — INFORMAÇÃO SOBRE EMERGÊNCIAS

5.1.1 — As Partes assegurarão que seja mantida escuta rádio permanente nas frequências internacionais de socorro, conforme seja considerado viável e necessário. Uma estação rádio costeira, ao receber qualquer chamada ou mensagem de socorro, providenciará:

1. a imediata informação ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento apropriado;
2. a retransmissão para navios, na medida das necessidades, em uma ou mais frequências internacionais de socorro, ou em qualquer outra frequência adequada;
3. que tais retransmissões sejam precedidas da transmissão de sinais automáticos de alarme apropriados, a não ser que isto já tenha sido feito; e

4. as medidas subsequentes, conforme decisão da autoridade competente.

5.1.2 — Qualquer autoridade ou elemento da organização de busca e salvamento, tendo razão para crer que uma embarcação esteja em situação de emergência, deve fornecer, tão logo quanto possível, todas as informações disponíveis ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento interessado.

5.1.3 — Os centros de coordenação de salvamento e subcentros de salvamento, imediatamente após o recebimento de informação referente a embarcação em situação de emergência, avaliarão tal informação e determinarão a fase de emergência, de acordo com o parágrafo 5.2, e o dimensionamento da operação exigida.

5.2 — FASES DE EMERGÊNCIA

5.2.1 — Para efeitos operacionais, as seguintes fases de emergência devem ser distinguidas:

1. “Fase de incerteza”

1.1 — Quando for comunicado o atraso na chegada de uma embarcação ao seu destino; ou

1.2 — Quando uma embarcação não transmitir a informação rotineira sobre a sua posição ou segurança.

2. “Fase de alerta”

2.1 — Quando, após a fase de incerteza, falharem as tentativas para estabelecer contato com a embarcação e pedidos de informação dirigidos a outras fontes adequadas não obtiverem êxito; ou

2.2 — Quando for recebida informação indicando que a condição operativa de uma embarcação está prejudicada, sem configurar entretanto uma provável situação de perigo.

3. “Fase de perigo”

3.1 — Quando é recebida informação segura de que uma embarcação ou uma pessoa está em grave e iminente perigo e necessitando de assistência imediata; ou

3.2 — quando, após a fase de alerta, infrutíferas tentativas adicionais de estabelecer contato com a embarcação e mais amplas e também infrutíferas investigações indicarem a probabilidade de que a embarcação esteja em perigo; ou

3.3 — quando é recebida informação indicando que a condição operativa de uma embarcação acha-se prejudicada de tal maneira que seja provável uma situação de perigo.

5.3 — PROCEDIMENTOS PARA CENTROS DE COORDENAÇÃO DE SALVAMENTO E SUBCENTROS DE SALVAMENTO DURANTE AS FASES DE EMERGÊNCIA

5.3.1 — Ao ser declarada uma *fase de incerteza*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, iniciará investigações a fim assegurar-se que a embarcação está em segurança, ou então, declarará a fase de alerta.

5.3.2 — Ao ser declarada a *fase de alerta*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, ampliará as investigações referentes à embarcação desaparecida, alertando os serviços de busca e salvamento apropriados e iniciará as ações descritas no parágrafo 5.3.3, conforme necessário diante das circunstâncias específicas de cada caso.

5.3.3 — Ao ser declarada a *fase de perigo*, o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, providenciará:

1. o início da ação de acordo com o planejamento previsto no parágrafo 4.2;
2. quando apropriado, a avaliação do grau de incerteza quanto à posição da embarcação e determinará a extensão da área a ser coberta na busca;

3. a notificação ao proprietário da embarcação, ou a seu agente, se possível, mantendo-o informado sobre a evolução dos acontecimentos;

4. a notificação a outros centros de coordenação de salvamento ou subcentros de salvamento, cuja ajuda possa vir a ser solicitada ou que possam estar relacionados com a operação;

5. a solicitação, desde o estágio inicial, de toda ajuda que possa ser obtida de aeronaves, embarcações ou serviços não especificamente incluídos na organização de busca e salvamento, considerando que, na maioria das situações de perigo em áreas oceânicas, outras embarcações que estejam nas vizinhanças são elementos importantes nas operações de busca e salvamento;

6. a montagem de um plano geral para a condução das operações com base nas informações disponíveis e comunicará este plano às autoridades designadas segundo os parágrafos 5.7 e 5.8, para orientação destas;

7. a correção, diante das circunstâncias e quando necessário, da orientação estabelecida no parágrafo 5.3.3.6;

8. a notificação às autoridades consulares ou diplomáticas interessadas ou, se o incidente envolver refugiado ou pessoa apátrida, ao escritório da organização internacional competente;

9. a notificação às autoridades de investigação de acidentes, conforme apropriado; e

10. a divulgação a todas as aeronaves, embarcações ou outros serviços mencionados no parágrafo 5.3.3.5, após consulta às autoridades designadas de acordo com os parágrafos 5.7 ou 5.8, conforme apropriado, quando sua assistência não for mais necessária.

5.3.4 — Início das operações de busca e salvamento quando não é conhecida a posição da embarcação.

5.3.4.1 — Quando é declarada fase de emergência como respeito a uma embarcação cuja posição é desconhecida, as seguintes providências serão aplicadas:

1. quando um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento é notificado da existência de uma fase de emergência e não sabe se outros centros estão tomando as devidas providências, assumirá a responsabilidade de iniciar as ações adequadas e contactará com os centros vizinhos com o propósito de ser designado um centro para assumir a responsabilidade a partir daquele momento;

2. salvo decisão em contrário, resultante de acordo entre os centros envolvidos, o centro a ser designado será o centro responsável pela área na qual a embarcação se encontrava, de acordo com sua última posição informada; e

3. após a declaração da fase de perigo, o centro que estiver coordenando as operações de busca e salvamento informará, conforme necessário, outros centros apropriados sobre todas as circunstâncias da situação de emergência e sobre toda evolução subsequente dos acontecimentos.

5.3.5 — Transmissão de informações para as embarcações que motivaram o estabelecimento de uma fase de emergência

5.3.5.1 — Sempre que aplicável, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento responsável pelas operações de busca e salvamento será responsável também pela transmissão à embarcação que motivou a fase de emergência, de informações sobre a operação de busca e salvamento que foi por ele iniciada.

5.4 — COORDENAÇÃO QUANDO DUAS OU MAIS PARTES ESTÃO ENVOLVIDAS.

5.4.1 — Quando a condução de operações sobre toda uma região de busca e salvamento for da responsabilidade de mais de uma Parte, cada Parte empreenderá as ações apropriadas, de acordo com os planos operacionais ou as instruções mencionadas no parágrafo 4.2, quando para isso tiver sido solicitada pelo centro de coordenação de salvamento da região.

5.5 — TÉRMINO E SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES DE BUSCA E SALVAMENTO.

5.5.1 — Fase de incerteza e fase de alerta

5.5.1.1 — Quando, durante uma fase de incerteza ou uma fase de alerta, um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, for informado de que a emergência não mais existe, transmitirá tal informação a todas autoridades, unidades e serviços que tenham sido ativados ou notificados.

5.5.2 — Fase de perigo

5.5.2.1 — Quando, durante uma fase de perigo, um centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso, for informado pela embarcação em perigo ou outra fonte apropriada, de que a emergência não mais existe, tomará as providências necessárias para determinar as operações de busca e salvamento e transmitir tal informação a todas autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados.

5.5.2.2 — Se, durante uma fase de perigo, for determinado que a busca deve ser interrompida, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento, conforme o caso, suspenderá as operações de busca e salvamento e transmitirá tal informação a todas as autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados. As informações recebidas posteriormente serão avaliadas e as operações de busca e salvamento reiniciadas, quando se justificarem, com base em tais informações.

5.5.2.3 — Se, durante uma fase de perigo, for determinado que o prosseguimento da busca é inútil, o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento, conforme o caso, encerrará as operações de busca e salvamento e transmitirá tal informação a todas as autoridades, unidades ou serviços que tenham sido ativados ou notificados.

5.6 — A COORDENAÇÃO-NA-CENA DE ATIVIDADES DE BUSCA E SALVAMENTO.

5.6.1 — As atividades de unidades engajadas em operações de busca e salvamento, sejam elas unidades de salvamento ou outras unidades assistentes, serão coordenadas, a fim de se assegurar os efetivos resultados.

5.7 — DESIGNAÇÃO DO COMANDANTE-NA-CENA E SUAS RESPONSABILIDADES.

5.7.1 — Quando unidades de salvamento estiverem prestes a se engajar em operações de busca e salvamento, uma delas deve ser designada comandante-na-cena, tão logo seja possível, e preferencialmente antes da chegada na área específica de busca.

5.7.2 — O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento apropriado deve designar o comandante-na-cena. Se isso não for possível, as unidades envolvidas devem designar o comandante-na-cena por meio de acordo mútuo.

5.7.3 — Até o momento em que o comandante-na-cena for designado, a primeira unidade de salvamento a chegar à cena da ação, deve, automaticamente, assumir os deveres e responsabilidades de um comandante-na-cena.

5.7.4 — O comandante-na-cena será o responsável pelas seguintes tarefas, quando estas não tiverem sido executadas pelo centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento, conforme o caso:

1. determinar a posição provável do objeto da busca, a margem provável de erro nesta posição e a área de busca;

2. tomar providências sobre a distância a ser mantida entre as unidades engajadas na busca, para fins de segurança;
3. designar padrões apropriados de busca para as unidades participantes da busca e atribuir áreas de busca a unidades ou grupos de unidades;
4. designar unidades apropriadas para afetuar o resgate, quando o objeto da busca tiver sido localizado; e
5. coordenar as comunicações de busca e salvamento na cena.

5.7.5 — O comandante-na-cena será também responsável pelo seguinte:

1. transmissão de relatórios periódicos ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento; e
2. informação ao centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento sobre o número e nomes dos sobreviventes, os nomes das unidades com sobreviventes a bordo e seu destino, informando quais os sobreviventes que estão em cada unidade e requisitando assistência adicional ao centro, quando necessário, como por exemplo, a evacuação médica dos sobreviventes seriamente feridos.

5.8 — DESIGNAÇÃO DO COORDENADOR DE BUSCA DE SUPERFÍCIE E SUAS RESPONSABILIDADES:

5.8.1 — Se unidades de salvamento (inclusive navios de guerra) não estiverem disponíveis para assumir os deveres de um comandante-na-cena, mas houver navios mercantes ou outras embarcações participando das operações de busca e salvamento, um deles deve ser designado coordenador de busca de superfície, por acordo mútuo.

5.8.2 — O coordenador de busca de superfície deve ser designado, tão cedo quanto possível e, preferivelmente, antes da chegada à área específica de busca.

5.8.3 — O coordenador de busca de superfície deve assumir a responsabilidade pelas tarefas que a sua embarcação for capaz de desempenhar, dentre aquelas listadas nos parágrafos 5.7.4 e 5.6.5.

5.9 — AÇÃO INICIAL

5.9.1 — Qualquer unidade, ao receber informação de um incidente envolvendo perigo, empreenderá imediatas ações para prestar a assistência que estiver ao alcance de sua capacidade ou alertará outras unidades que possam ser capazes de prestar a assistência e notificará o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento em cuja área o incidente ocorreu.

5.10 — ÁREAS DE BUSCA

5.10.1 — As áreas de busca determinadas de acordo com os parágrafos 5.3.3.2, 5.7.4.1 ou 5.8.3 podem ser alteradas, conforme necessário, pelo comandante-na-cena ou pelo coordenador de busca de superfície, que deve informar o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento sobre a sua decisão e as razões que a motivaram.

5.11 — PADRÕES DE BUSCA

5.11.1 — Os padrões de busca designados de acordo com os parágrafos 5.3.3.6, 5.7.4.3 ou 5.8.3 podem ser modificados para outros padrões, se considerado necessário pelo comandante-na-cena ou pelo coordenador de busca de superfície, que deve informar o centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento sobre sua decisão e as razões que a motivaram.

5.12 — BUSCA BEM-SUCEDIDA

5.12.1 — Quando a busca for bem-sucedida, o comandante-na-cena ou coordenador de busca de superfície deve designar para conduzir o salvamento ou prestar outra assistência que se fizer necessária, as unidades mais adequadamente equipadas.

5.12.2 — Quando for apropriado, as unidades que estão conduzindo o salvamento devem notificar o comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície quanto ao número e nomes dos sobreviventes a bordo, ausências constatadas e, se necessário, qualquer assistência adicional requerida, como por exemplo, evacuação médica, bem como quanto ao destino das unidades.

5.12.3 — O comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície deve notificar imediatamente o centro de coordenação de salvamento ou o subcentro de salvamento quando a busca obtiver sucesso.

5.13 — BUSCA SEM ÊXITO

5.13.1 — A busca somente deve ser encerrada quando não houver mais qualquer esperança razoável de se salvar os sobreviventes.

5.13.2 — O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento que estiver coordenando as operações de busca e salvamento deve ser, normalmente, o responsável pelo encerramento da busca.

5.13.3 — Em áreas oceânicas remotas que não estejam sob a responsabilidade de um centro de coordenação de salvamento ou onde o centro responsável não estiver em condições de coordenar as operações de busca e salvamento, o comandante-na-cena ou o coordenador de busca de superfície pode assumir a responsabilidade de encerrar a busca.

CAPÍTULO 6

Sistemas de Controle de Posição de Navios

6.1 — GERAL

6.1.1 — As Partes devem estabelecer um sistema de controle de posição de navios para aplicação no interior de qualquer região de busca e salvamento sob sua responsabilidade, onde isto for considerado necessário e praticável, para facilitar as operações de busca e salvamento.

6.1.2 — As partes, ao considerarem a criação de um sistema de controle de posição de navios, devem levar em consideração as recomendações pertinentes da Organização.

6.1.3 — O sistema de controle de posição de navios deve prover informações atualizadas sobre a movimentação das embarcações, a fim de, no caso de um acidente:

1. reduzir o intervalo entre a perda de contato com a embarcação e o início das operações de busca e salvamento, nos casos em que nenhum sinal de socorro tenha sido recebido;
2. permitir rápida determinação das embarcações que podem ser requisitadas para prestar assistência;
3. permitir o delineamento de uma área de busca de tamanho limitado, no caso da posição de uma embarcação em perigo ser desconhecida ou incerta; e
4. facilitar a provisão de assistência médica urgente ou transmissão de orientação médica às embarcações que não possuam médico a bordo.

6.2 — REQUISITOS OPERACIONAIS

6.2.1 — Para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo 6.1.3, o sistema de controle de posição de navios deve atender aos seguintes requisitos operacionais:

1. disponibilidade de informações, inclusive as derrotas previstas e as mensagens de posição que possibilitem a previsão das futuras posições das embarcações participantes;
2. manutenção de uma plotagem de navios;
3. recepção de informações, em intervalos apropriados, das embarcações participantes;
4. simplicidade na estruturação e na operação do sistema; e
5. emprego de mensagens sobre posição de navios e de procedimentos padronizados e aceitos internacionalmente.

6.3 — TIPOS DE MENSAGENS

6.3.1 — Um sistema de controle de posição de navios deve incorporar as seguintes mensagens:

6.3.1.1 — *Derrota prevista* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG) da partida, detalhes quanto ao ponto de partida, próximo porto de escala, derrota planejada, velocidade e data e hora (em HMG) estimadas da chegada. Alterações significativas devem ser relatadas tão logo possível.

6.3.1.2 — *Mensagem de posição* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG), posição, rumo e velocidade.

6.3.1.3 — *Mensagem de chegada* — dando nome, indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio, data e hora (em HMG) de chegada ao destino ou da saída da área coberta pelo sistema.

6.4 — USO DE SISTEMAS

6.4.1 — As Partes devem incentivar todas as embarcações a informar suas posições quando navegarem em áreas onde tenham sido tomadas providências para a coleta de mensagens de posição, para fins de busca e salvamento.

6.4.2 — As Partes que registram informações sobre a posição de embarcações devem disseminá-las a outros Estados, na medida do possível, quando isso lhes for solicitado para fins de busca e salvamento.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMO, 1979.

RESOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA

(Textos adotados pela Conferência)

RESOLUÇÃO Nº 1, DA CONFERÊNCIA

Providências para provisão e coordenação de serviços de busca e salvamento

A Conferência,

Considerando as prescrições do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, referentes às providências para provisão e coordenação dos serviços de busca e salvamento,

Considerando ainda que o Anexo prevê que as regiões de busca e salvamento serão estabelecidas mediante acordo entre as Partes,

Reconhecendo que os serviços aeronáuticos de busca e salvamento foram estabelecidos pelos Estados Contratantes por meio da Convenção sobre Aviação Civil Internacional,

Levando em conta que uma estreita cooperação entre serviços marítimo e aeronáutico de busca e salvamento é essencial,

Reconhecendo ainda a necessidade de se prover e coordenar serviços marítimos de busca e salvamento em âmbito mundial,

Considerando também a necessidade de ações subseqüentes,

Resolvem:

a) recomendar com empenho aos Estados que provenham, na medida do que seja necessário e factível, a coordenação dos serviços de busca e salvamento em todas as áreas marítimas, quer disponham ou não de tais serviços para fins aeronáuticos;

b) recomendar com empenho aos Estados que enviem à Organização Marítima Consultiva Intergovernamental informações sobre seus serviços nacionais de busca e salvamento e que convi-

Jem o Secretário-Geral desta Organização a disseminar as informações recebidas para todos os seus Governos Membros;

c) convidar a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental:

1) a continuar trabalhando em estreito contacto com a Organização de Aviação Civil Internacional a fim de harmonizarem planos e procedimentos aeronáuticos e marítimos de busca e salvamento;

2) a publicar todas as informações disponíveis a respeito de acordos sobre regiões marítimas de busca e salvamento ou providências para a equivalente coordenação geral de serviços de busca e salvamento marítimos; e

3) a orientar e assessorar os Estados no estabelecimento de seus serviços de busca e salvamento.

RESOLUÇÃO Nº 2, DA CONFERÊNCIA

Custos para os navios na participação em sistemas de controle de posição de navios.

A Conferência,

Considerando a Recomendação 47 da Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960,

Reconhecendo que com a crescente importância a nível nacional e, possivelmente no futuro, a nível internacional dos sistemas de controle de posição de navios, a Recomendação 47 tem, provavelmente, maior significância hoje do que quando foi originalmente adotada,

Reconhecendo ainda que a ausência de qualquer cobrança pela participação poderia proporcionar, como já tem sido demonstrado, um poderoso incentivo para que os navios cooperem em sistemas voluntários de controle de posição de navios,

Reconhecendo ademais que a participação de navios em sistemas voluntários de controle de posição de navios tem demonstrado propiciar 5 vantagens quanto à segurança,

Recomenda que os Estados devem providenciar para que a participação em tais sistemas seja gratuita para as mensagens dos navios envolvidos.

RESOLUÇÃO Nº 3, DA CONFERÊNCIA

Necessidade de formato de mensagem e procedimentos padronizados internacionalmente para os

Sistemas de controle de posição de navios

A Conferência,

Considerando as prescrições do Capítulo 6 do Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, referente aos sistemas de controle de posição de navios,

Considerando ainda que diversos sistemas nacionais de controle de posição de navios estão em vigor, presentemente, usando diferentes procedimentos e formatos de mensagem,

Reconhecendo que os Capitães de embarcações mercantes no tráfego internacional, ao passarem de uma área coberta por um sistema de controle de posição de navios para outra, podem confundir-se diante destes procedimentos e formatos de mensagem diferentes,

Reconhecendo ainda que a possibilidade de tal confusão poderia ser bastante reduzida pela adoção de um formato de mensagem e procedimentos padronizados por acordo internacional,

Convida a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental a desenvolver, usando o formato anexo como base, um formato padronizado de mensagens, por acordo internacional, para os sistemas de controle da posição de navios estabelecidos com propósitos de busca e salvamento, de acordo com as prescrições do Capítulo 6 do Anexo à Convenção,

Solicita àquela Organização a assegurar que todos os sistemas de controle de posição de navios, estabelecidos com propósitos outros que não os de busca e salvamento, sejam, tanto quanto possível, compatíveis, no formato das mensagens e nos procedimentos, com os sistemas desenvolvidos com propósitos de busca e salvamento.

ANEXO
**FORMATO DE MENSAGENS PARA CONTROLE DE POSIÇÃO
 DE NAVIOS E PROCEDIMENTOS**

*Formato *1*

Identificador de Mensagem:	—	SHIPREP (indicativo de área ou sistema)
Tipo de Mensagem:	A —	— Um grupo de duas letras: "SP" (Saling Plan) — Derrota prevista "PR" (Position Report) — Mensagem de posição. "FR" (Final Report) — Mensagem de chegada
Navio:	B —	— Nome e indicativo de chamada ou de identificação da estação rádio do navio
Data/Hora (H.M.G):	C —	— Um grupo de 6 dígitos indicando o dia do mês (os dois primeiros dígitos), horas e minutos (os quatro últimos dígitos)
Posição:	D —	— Porto de Partida (SP) ou Porto de Chegada (FR).
	E	— Um grupo de 4 dígitos indicando latitude em graus e minutos, com os sufixos "N" ou "S" e um grupo de 5 dígitos indicando longitude em graus e minutos, com os sufixos "E" ou "W".
Rumo Verdadeiro:	F —	— Um grupo de 3 dígitos.
Velocidade em nós:	G —	— Um grupo de 2 dígitos.
Informação sobre a Derrota:	H —	— Derrota planejada (vide nota *2 abaixo)
E.T.A.:	I —	— Grupo data-hora expresso por um grupo de 6 dígitos, como em C acima, seguido pelo local de destino.
Estação rádio costeira destinatária:	J —	— Nome da estação

*Nota * 1:* As seções das mensagens que não se aplicarem, em determinado caso, devem ser omitidas. Vide os exemplos seguintes: Exemplos de mensagens produzidas empregando-se este formato:

*Nota *2:* Em um sistema de controle de posição de navios a derrota planejada pode ser indicada:

a) pela latitude e longitude de cada ponto de mudança de rumo, expressas como em E acima, juntamente com o tipo de derrota planejada entre esses pontos, como por exemplo "RL" ("Rhumb Line"); derrota loxodrômica. "GC" ("Great Circle"); derrota ortodrômica ou "coastal"; derrota costeira, ou

b) no caso de uma navegação costeira, a data e hora previstas, expressas por um grupo de 6 dígitos, como em C acima, das mensagens por pontos significativos situados ao largo da costa.

Horário da próxima mensagem:	— Grupo data-hora expresso por 6 dígitos, como em C acima.
Diversos:	L — Qualquer outra informação adicional.

Derrota Prevista (“Sailing Plan”)	Mensagem de Posição (“Position Report”)	Mensagem de Chegada (“Final Report”)
SHIPREP	SHIPREP	SHIPREP
A SP	A PR	A FR
B NONSUCH/MBCH	B NONSUCH/MBCH	B NONSUCH/MBCH
C 021030	C 041200	C 110500
D NEW YORK	D 4604N 05123W	D LONDON
F 060	F 089	
G 16	G 15	
H GC	J PORTISHEAD	
I LONDON 102145	K 061200	
J PORTISHEAD		
K 041200		

PROCEDIMENTOS

A mensagem deve ser enviada de conformidade com o seguinte:

<i>Derrota prevista</i>	—	No momento da partida do porto, ou imediatamente após, ou quando da entrada em área coberta por um sistema (Vide nota *1 abaixo).
<i>Mensagem de Posição</i>	—	Quando a posição do navio variar mais que 25 milhas da posição que fora prevista em mensagens anteriores, após uma alteração de rumo, quando exigido pelo sistema ou quando assim decidir o capitão.
<i>Mensagem de Chegada</i>	—	Pouco antes da chegada ou na chegada ao porto de destino, ou quando da saída da área coberta por um sistema (Vide nota *1 abaixo).

Nota *1: A Derrota Prevista e a Mensagem de Chegada devem ser transmitidas rapidamente, usando, quando possível, outro sistema que não o de radiocomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 4, DA CONFERÊNCIA

Manuais de busca e salvamento

A Conferência

Considerando que a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental preparou um Manual de Busca e Salvamento para navios Mercantes (MERSAR) e um Manual de Busca e Salvamento da IMCO (IMPOSAR),

Reconhecendo que o Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes fornece orientação valiosa para navegantes durante situações de emergência no mar,

Reconhecendo ainda que o Manual de Busca e Salvamento da IMCO contém orientação para os Governos que desejarem estabelecer ou desenvolver suas organizações de busca e salvamento e para o pessoal que possa estar envolvido na prestação de serviços de busca e salvamento,

Sendo a opinião que os manuais constituem um suplemento valioso à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979 e seu Anexo, e contribuirão significativamente para os objetivos da Convenção,

Resolve:

a) recomendar com empenho aos Estados que usem a orientação fornecida nos Manuais e divulgem-nos a todos os interessados; e

b) endossar a providência já tomada pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental no sentido de aperfeiçoar e manter atualizados os Manuais.

RESOLUÇÃO Nº 5, DA CONFERÊNCIA

Frequências para busca e salvamento marítimo

A Conferência

Considerando que a Conferência Mundial Administrativa de Rádio, 1979, tomará decisões quanto a medidas que poderão ter efeitos amplos no "spectrum" de frequências,

Levando em conta que as frequências usadas atualmente no sistema de emergência marítima não oferecem condições adequadas para navios em situações de perigo em distâncias superiores a cerca de 150 milhas da costa,

Reconhecendo que todas as radiocomunicações marítimas, quer fazendo uso de frequências de socorro ou de correspondência pública, podem ter implicações em situações que envolvam perigo e assuntos de segurança da navegação,

Recomenda com empenho à Conferência Mundial Administrativa de Rádio, 1979:

a) a alocar uma frequência que será reservada exclusivamente para fins de emergência e segurança, em cada uma das faixas do serviço móvel marítimo de 4, 6, 8, 12 e 16 MHz, que usam emissão da classe A3J, para uso em todas as Regiões da UIT, e a incluir faixas de guarda em cada lado destas frequências, devendo ser permitido o uso de chamadas seletivas digitais nestas frequências; e

b) reconhecer que todas as telecomunicações recebidas ou emitidas por navios no mar podem incluir elementos de importância para busca e salvamento, e dar apoio a propostas para alocações de frequências adequadas ao serviço móvel marítimo.

RESOLUÇÃO Nº 6, DA CONFERÊNCIA

Desenvolvimento de um sistema marítimo mundial de emergência e segurança

A Conferência

Tendo concluído a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, que estabelece um plano internacional para a coordenação de operações de busca e salvamento,

Reconhecendo que a existência de uma eficaz rede de comunicações para emergência e segurança é importante para a operação eficiente de um plano de busca e salvamento,

Ciente de que a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental mantém sob contínua revisão o sistema marítimo de emergência e segurança e tem adotado Resoluções referentes aos aspectos de comunicações dos sistemas.

Considerando que um sistema marítimo mundial de emergência e segurança deve fornecer, entre outras coisas, os elementos de radiocomunicações essenciais ao plano internacional de busca e salvamento.

Convida a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental a desenvolver um sistema marítimo mundial de emergência e segurança, que inclua provisões de telecomunicações para a eficaz operação do plano de busca e salvamento recomendado no Anexo à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979.

RESOLUÇÃO Nº 7, DA CONFERÊNCIA

Harmonização dos serviços marítimos de busca e salvamento com os serviços meteorológicos marítimos

A Conferência

Considerando a importância de informações meteorológicas e oceanográficas nas operações de busca e salvamento,

Considerando a conveniência de que as informações meteorológicas cubram as mesmas áreas cobertas pelas regiões de busca e salvamento,

Considerando ainda que as mensagens meteorológicas de rotina transmitidas pelos navios normalmente incluem a posição do navio,

Sendo a opinião que a prática dos navios transmitirem mensagens meteorológicas e mensagens de posição através da mesma estação rádio costeira facilitaria a transmissão de tais informações e encorajaria a participação de navios em ambos os sistemas,

Convida a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental a:

a) trabalhar em estreito contato com a Organização Mundial de Meteorologia a fim de explorar a praticabilidade de harmonização das áreas de previsão meteorológicas marítimas e de avisos de mau tempo com as regiões de busca e salvamento;

b) solicitar à Organização Mundial de Meteorologia que tome providências para assegurar que informações meteorológicas e oceanográficas atualizadas sejam imediatamente acessíveis aos serviços de busca e salvamento em todas as regiões por eles atendidas; e

c) verificar a possibilidade dos navios transmitirem mensagens meteorológicas e mensagens de posição às mesmas estações rádio costeiras.

RESOLUÇÃO Nº 8, DA CONFERÊNCIA

Promoção de cooperação técnica

A Conferência

Reconhecendo que a rápida e eficaz busca de salvamento no mar, requer ampla cooperação internacional e substanciais recursos técnicos e científicos,

Reconhecendo ainda que as Partes da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, serão solicitadas a tomar providências visando atingir os objetivos da Convenção e a assumir responsabilidade total por tais providências,

Estando convicta de que a promoção de cooperação técnica a nível intergovernamental facilitará a implementação da Convenção pelos Estados que ainda não possuem os necessários recursos técnicos e científicos,

Solicita com empenho aos Estados a promoverem, em consulta e com o auxílio da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, o apoio aos Estados que requisitarem assistência técnica para:

- a) treinamento de pessoal necessário a busca e salvamento; e
- b) provisão de equipamentos e recursos disponíveis, necessários à busca e salvamento.

Além disso, solicita com empenho aos Estados a implementarem as medidas supracitadas, sem mesmo aguardarem que a Convenção entre em vigor.

DO, 26 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1982

Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2.065 a 2.107 kHz, em Montevideú, a 8 de julho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2.065 a 2.107 kHz, em Montevideú, a 8 de julho de 1980.

Parágrafo único — Quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo de que trata este artigo ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho, Presidente.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PELO QUAL SE COORDENA A DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS PARA O SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO, NA FAIXA DE 2.065 a 2.107 kHz.

O Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

Decidem celebrar o presente Acordo:

ARTIGO I *Definições*

1. *Administração*

É o organismo governamental de telecomunicações de cada Governo competente para intervir no cumprimento e execução do presente Acordo.

2. *Regulamento de Radiocomunicações (RR)*

Refere-se ao Regulamento de Radiocomunicações, Edição 1976, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, Málaga — Torremolinos, 1973.

3. *Normas Técnicas — Série A*

Refere-se às Normas Técnicas — Série A da Junta Internacional de Registro de Frequências (IFRB), Edição 1968.

4. *Área de Serviço*

Define-se como a zona geográfica marítima dentro da qual as intensidades de campo do sinal são iguais ou superiores à mínima estabelecida para o normal desenvolvimento do serviço, ou seja, a intensidade de campo mínimo a proteger.

5. Os termos e símbolos utilizados no presente Acordo que não estiverem aqui definidos serão aplicados conforme estão definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

ARTIGO II

Crítérios Técnicos

1. *Áreas de Serviço*

a) As áreas de serviço se estabelecerão mediante o uso das Normas Técnicas — Série A.

b) Os contornos máximos de serviço diurno protegido basear-se-ão no emprego de ondas de superfície em propagação sobre o mar, de acordo com a Norma Técnica A5.

c) As intensidades de campo a colocar no contorno de serviço diurno serão as intensidades de campo mínimas a proteger em função de grau de ruído especificado para telefonia de faixa lateral única com conexão para rede de serviço público na Norma Técnica A2.

2. *Potência*

A potência irradiada equivalente não poderá exceder, em nenhum caso, de 1kw da potência de pico de envoltória, tanto nas estações de barco como nas estações costeiras — nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações.

3. *Largura de Faixa Ocupada*

A largura de faixa ocupada será de 2,8 kHz.

4. *Tipos de Emissão*

a) Os tipos de emissão serão na telefonia, faixa lateral única com portadora reduzida (A3A) e faixa lateral única com portadora suprimida (A3J), utilizando, de preferência, a emissão de A3J.

b) O nível de supressão de portadora e da faixa lateral não emitida será, no mínimo, de 50 dB nas estações costeiras e de 40 dB nas estações de barco, referidos à potência de pico da envoltória emitida na faixa lateral ocupada.

c) As emissões de telefonia de faixa lateral única realizar-se-ão, exclusivamente, utilizando a faixa lateral superior.

5. *Tolerância de Frequência*

a) A tolerância de frequência das emissões das estações costeiras manter-se-á dentro de ± 20 Hz para qualquer condição de trabalho.

b) A tolerância de frequência das emissões das estações de barco manter-se-á, como mínimo, dentro das cifras especificadas no apêndice 3 do Regulamento de Radiocomunicações.

6. *Radiações não-Essenciais*

O nível de radiações não-essenciais dos transmissores das estações costeiras e de barco reduzir-se-á ao valor mínimo que permita o atual estado da técnica, sem exceder as cifras que se estabeleçam no Apêndice 4 do Regulamento de Radiocomunicações.

7. Antenas

As antenas transmissoras empregadas nas estações costeiras não irradiarão, nas direções de máximo ganho, potências que excedam as necessárias para assegurar o serviço em operação diurna, com a intensidade de campo mínima especificada na Norma Técnica A2.

8. Relações de Proteção

a) Em um mesmo canal se estabelece uma relação de proteção de 28 dB entre o sinal desejado e o sinal interferente, de acordo com a Norma Técnica A1.

b) Tanto as estações costeiras como as de barco utilizarão receptores que assegurem, como mínimo, uma cifra de seletividade de 50 dB para uma separação de $\pm 3,5$ kHz da frequência consignada de cada canal. Em consequência, para a operação em canal adjacente, se aplicará, na determinação das áreas de serviço, a relação de proteção de $- 22$ dB.

9. Separação, em distância, entre Estações Costeiras

a) Duas estações costeiras de distintos países com uma potência de pico da envoltória de 1 kw e que utilizem um mesmo canal, estarão separadas, como mínimo, 1.900 km, quando operam irradiando onda de superfície sobre trajeto marítimo.

b) Duas estações costeiras de distintos países com uma potência de pico da envoltória de 1 kw e que utilizem canais adjacentes, estarão separadas, como mínimo, 1.200 km, quando operem irradiando onda de superfície sobre trajeto marítimo.

ARTIGO III

Plano de Distribuição de Canais Indicados no nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações

1. Aplicação do Regulamento de Radiocomunicações

O Apêndice I, "Plano de Distribuições de Canais Indicados no nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações", no qual constam as respectivas frequências portadoras, faz parte integrante do presente Acordo.

2. Bases para a elaboração do Plano de Distribuição de Canais

O Plano de Distribuição de Canais foi elaborado com relação à frequência portadora e à potência, conforme os critérios estabelecidos no nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações e com relação às áreas de serviço e demais características técnicas de acordo com as Normas Técnicas — Série A.

3. Normas para a Distribuição

A faixa compreendida entre 2.065 e 2.107 kHz, atribuída ao Serviço Móvel Marítimo, na Região 2, pelo Artigo 5º do Regulamento de Radiocomunicações, ficará distribuída, no que se refere aos canais que se vão utilizar, seguindo os critérios estabelecidos no nº 200 do mencionado Regulamento.

4. Poderão ser realizadas novas consignações ou modificações nas características técnicas das estações incluídas no Plano de Distribuição de Canais, sempre em conformidade com as disposições previstas no presente Acordo.

ARTIGO IV

Procedimento de Notificação e Consulta

1. Aplicação do Plano de Distribuição

a) Os Governos comprometem-se a comunicar entre si, por intermédio de suas respectivas Administrações, as características técnicas das estações que utilizarão as frequências estabelecidas no Plano de Distribuição.

b) As comunicações serão efetuadas com antecipação mínima de 3 (três) meses da data prevista para a oficialização do projeto de cada estação.

2. *Novas Consignações ou Modificações no Plano de Distribuição*

a) Qualquer nova consignação ou modificação das características técnicas das estações incluídas no Plano de Distribuição de Canais deverá ser notificada. A notificação conterá as características essenciais indicadas na Seção A do Apêndice I do Regulamento de Radiocomunicações baseando-se no modelo de formulário que constitui a Seção D do mencionado Apêndice, e será enviada às Administrações dos países que possuam estações no mesmo canal ou canais adjacentes, com uma antecedência mínima de 3 (três) meses da data prevista para a efetivação da nova consignação ou modificação.

b) Fixa-se um prazo de 15 (quinze) dias corridos para uma ou duas estações e de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para um maior número de estações, para que a ou as Administrações notificadas formulem sua oposição tecnicamente fundamentada — se for o caso — à nova consignação ou modificação.

c) O prazo estabelecido no item b será contado — segundo o meio de comunicação empregado — desde a data da respectiva “Confirmação de Entrega” (Capítulo XI, item 4, Instruções para a Exploração do Serviço Público Internacional de Telegramas — Ed. 1977 — CCITT, Genebra 1976) ou “Aviso de Recebimento” (Artigo 42, Convênio Postal Universal, Lausanne 1974).

d) Se a Administração notificada acusar o recebimento dentro dos 10 (dez) dias corridos a partir da data da “Confirmação de Entrega” ou do “Aviso de Recebimento” — segundo o meio de comunicação empregado — o prazo estabelecido no item b deste Artigo será contado desde a data de recebimento desta última notificação.

e) Transcorrido o prazo estabelecido nos itens b ou d, a Administração notificante repetirá a consulta por via telegráfica que abrirá um novo prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da “Confirmação de Entrega” (item c), para que as Administrações notificadas formulem sua oposição tecnicamente fundamentada.

f) Se existir oposição tecnicamente fundamentada — formulada no prazo correspondente — a nova consignação ou modificação não poderá ser realizada até que se chegue a um acordo com a ou as Administrações que se opuseram. Este acordo entrará em vigor quando do intercâmbio, entre as Administrações, das respectivas comunicações de aprovação.

g) Para os fins do presente Acordo, entende-se por “oposição tecnicamente fundamentada” a formulada com base nos critérios técnicos estabelecidos nos Artigos II e III do presente Acordo.

h) No caso de não haver oposição tecnicamente fundamentada ou transcorrido o prazo que corresponda (itens c, d e e), a Administração notificante ficará autorizada a realizar a nova consignação ou modificação notificadas, sempre em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no presente Acordo. Não obstante, a Administração notificante comunicará oficialmente essa situação às outras Administrações, fornecendo as características essenciais indicadas na Seção A do Apêndice I do Regulamento de Radiocomunicações e utilizando o modelo de formulário que constitui a Seção D do referido Apêndice.

3. *Interferências Prejudiciais*

a) Se uma estação pertencente a qualquer dos países causar interferências prejudiciais dentro da área de serviço diurno consignada a alguma estação de outra Administração, a Administração da estação que se considere interferida notificará tal fato à outra Administração, indicando as características técnicas e dados estabelecidos no Apêndice 8 do Regulamento de Radiocomunicações.

b) No caso do item a, a Administração responsável deverá adotar imediatamente as medidas necessárias para eliminar as interferências prejudiciais.

ARTIGO V

Canais Complementares ao Plano de Distribuição compreendidos na faixa de 2.068,5 a 2.078,5 kHz

1. *Distribuição*

a) Considerando que o número de canais disponíveis segundo o nº 200 do Regulamento de Radiocomunicações (ver Artigo II) não satisfaz plenamente os requerimentos dos Governos, e, em atenção ao prescrito no nº 1.138-MAR do mencionado Regulamento, os Governos decidem fazer uso da referida faixa conforme exposto no quadro abaixo:

<i>Portadora kHz</i>	<i>Freq. Consig kHz</i>	<i>Argentina</i>	<i>Brasil</i>	<i>Uruguai</i>
2068,5	2069,9	— — —	Rio Grande ao Norte Horário: 24 H	— — —
2075,5	2076,9	— — —	— — —	Bella Unión a Chuy (exceto Montevideú) Horário: 24 H

b) A utilização destes dois canais estará sujeita aos critérios técnicos estabelecidos no Artigo II deste Acordo.

c) A faixa compreendida entre 2.072 e 2.075,5 kHz continuará sendo destinada aos fins determinados no nº 1.138-MAR do Regulamento de Radiocomunicações.

d) A notificação destes dois canais ante a IFRB se realizará indicando na coluna correspondente do formulário do Apêndice I do Regulamento de Radiocomunicações a coordenação com as outras Administrações envolvidas, de acordo com as prescrições estabelecidas no nº 115 do referido Regulamento, até que se concretize o propósito previsto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VI

Gestões ante a Junta Internacional de Registros de Frequências

1. *Gestões ante a IFRB*

Os Governos se comprometem a efetuar, por intermédio de suas respectivas Administrações, as gestões necessárias ante a IFRB sobre as consignações já notificadas, com o fim de adequar as inscrições e tomar as medidas indispensáveis em concordância com o estabelecido no presente Acordo.

2. *Notificação*

A notificação à IFRB das consignações nos canais que compreenda o presente Plano se efetuará com posterioridade à vigência deste Acordo.

ARTIGO VII

Cooperação e Intercâmbio de Informação Permanente

Com o propósito de estabelecer um sistema de consulta permanente, os Governos se comprometem, por intermédio de suas respectivas Administrações, a trocar informação e cooperar entre si

com o objetivo de reduzir ao mínimo as interferências prejudiciais e obter a máxima eficiência no uso do espectro radioelétrico.

ARTIGO VIII

Reuniões Periódicas

1. Com a finalidade de resolver de comum acordo os problemas que se apresentem com relação ao cumprimento do presente Acordo, os Governos concordam que suas respectivas Administrações realizem reuniões com uma periodicidade de 2 (dois) anos, com sede rotativa nos países, as quais deverão ser precedidas de troca de informação pertinente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2. Não obstante o prazo previsto no parágrafo 1º deste Artigo e com a finalidade de verificar o cumprimento do presente Acordo, os Governos concordam que suas respectivas Administrações realizem a primeira reunião dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor deste Acordo, com sede no país que corresponda, na época, no sistema de rotatividade estabelecido no parágrafo anterior. Tal país deverá formular os convites pertinentes com antecedência de 3 (três) meses.

ARTIGO IX

Notificações e Intercâmbio de Correspondência

Todas as notificações a que se refere o Artigo IV e intercâmbio de correspondência que se fizerem necessários em virtude do presente Acordo deverão ser dirigidas às respectivas Administrações de cada Governo e aos seguintes endereços, que são considerados válidos até que, através de comunicação formal, sejam modificados:

Administração da República Argentina:

Secretaria de Estado de Comunicaciones Dirección Nacional de Telecomunicaciones Sarmiento 151, 4º Piso T.E. (1) 33-7385 / 30-8052 Telex: 21706 — SECOM — AR 1000 Capital Federal — República Argentina

Administração da República Federativa do Brasil: Ministério das Comunicações Secretaria Geral Secretaria de Assuntos Internacionais Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6º andar Telefone: (61) 223-4992 Telex: (61) 1994 / 611994 MNCO BR 70.044 — Brasília, DF — Brasil

Administração da República Oriental do Uruguai: Administración Nacional de Telecomunicaciones (ANTEL) División Control Servicios Radioeléctricos Calle Sarandí 472 Tel. 91-7383 / 90-8152 Telex: UY 850 Montevideo, Uruguay

ARTIGO X

Aplicação Provisória

Este Acordo se aplicará provisoriamente a partir da data de sua assinatura até sua entrada em vigor ou até o momento em que duas partes notifiquem sua intenção de não se tornar parte do mesmo.

ARTIGO XI

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor, sem prejuízo do disposto no Artigo X, na data em que o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil notificar os Estados que o assinaram, do depósito do segundo Instrumento de Ratificação.

ARTIGO XII

Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação escrita, dirigida ao depositário, cessando seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a data da notificação de denúncia às partes.

A denúncia efetuada por uma das partes não afetará a vigência do Acordo entre as restantes.

ARTIGO XIII

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado total ou parcialmente, de comum acordo entre todas as partes. As emendas entrarão em vigor na data em que todas as partes sejam notificadas de suas respectivas aprovações.

Feito em Montevidéu, aos oito dias do mês de julho de 1980, em um exemplar original — nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos — o qual será depositado no Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

APÊNDICE 1
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS INDICADOS NO
Nº 200 DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

<i>Portadora kHz</i>	<i>Freq. Consig. kHz</i>	<i>República Argentina Localidades</i>	<i>República Fed. do Brasil Localidades</i>	<i>República O. do Uruguai Localidades</i>
2065	2066,4	Litoral Fluvial e Marítimo Horário: 24 H.	Rio de Janeiro ao Norte Horário: 09:00 a 21:00 TMG	---
2079	2080,4	Mar del Plata, Bahía Blanca, Trelew, San Julián, Río Gallegos, Ushuaia Horário: 24 H.	Rio de Janeiro ao Norte Horário: 09:00 a 21:00 TMG	---
2082,5	2083,9	San Antonio Oeste ao Sul Horário: 09:00 a 21:00 TMG	Rio Grande ao Norte Horário: 24 H.	---
2086	2087,4	Buenos Aires, Corrientes, Posadas Horário: 24 H.	Paranaguá ao Norte Horário: 09:00 a 21:00 TMG	---
2093	2094,4	Comodoro Rivadavia, Rosário, Santa Fé Horário: 24 H	Rio de Janeiro ao Norte Horário: 09:00 a 21:00 TMG	---
2096,5	2097,9	Puerto Santa Cruz ao Sul, Río Gallegos Horário: 09:00 a 21:00 TMG	Vitória ao Norte Horário: 09:00 a 21:00 TMG	Bella Unión a Chuy Horário: 24 H.
2100	2101,4	San Antonio Oeste ao Sul, Comodoro Rivadavia, Río Gallegos Horário: 09:00 a 21:00 TMG	Santos ao Norte Horário: 24 H.	---
2103,5	2104,9	Puerto Santa Cruz ao Sul Horário: 09:00 a 21:00 TMG	Vitória ao Norte Horário: 09:00 a 21:00 TMG	Bella Unión a Chuy Horário: 24 H.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1982

Aprova o texto do Acordo para Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Latino-Americano — SELA, em Caracas, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo para a Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Latino-Americano — SELA, em Caracas, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O SISTEMA ECONÓMICO LATINO-AMERICANO PARA A CONCESSÃO DE PRIVILÉ-
GIOS
E IMUNIDADES À SECRETARIA DO COMITÊ DE AÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO
DA REDE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LATINO-AMERICANA

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante referido como o Governo), e o Sistema Econômico Latino-Americano (doravante referido como o SELA),

Com o objetivo de conceder aos membros e funcionários do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (doravante referida como RITLA) as facilidades necessárias para o melhor cumprimento de suas funções, resolvem subscrever o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

Do Comitê de Ação

ARTIGO I

O Comitê de Ação da RITLA terá capacidade jurídica em todo o território da República Federativa do Brasil e gozará dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento de suas funções e à realização de seus propósitos como organismo internacional, na forma em que prevê este Acordo.

ARTIGO II

O Comitê de Ação da RITLA, assim como seus bens, arquivos, fundos e haveres, gozarão, na República Federativa do Brasil, de imunidade a todas as formas de processo legal. O Secretário do Comitê de Ação poderá renunciar, por escrito, em nome do Comitê de Ação, a tal imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de exe-

cução, salvo no caso em que o Comitê de Ação intervenha judicialmente como autor, situação em que ficará sujeito às leis brasileiras pertinentes.

ARTIGO III

As instalações do Comitê de Ação bem como seus arquivos e documentos serão invioláveis, onde quer que se encontrem e qualquer que seja a pessoa que os mantenha. As instalações e bens do Comitê de Ação estarão, assim, isentos de busca, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

ARTIGO IV

As instalações do Comitê de Ação não poderão ser usadas como lugar de asilo.

ARTIGO V

O Comitê de Ação pode ter fundos em moeda corrente de qualquer espécie, transferi-los livremente para o território brasileiro ou para o exterior e converter em qualquer moeda os recursos que tenham em seu poder.

ARTIGO VI

O Comitê de Ação e seus bens, em território brasileiro, serão isentos:

a) de todos os impostos diretos; fica entendido que o Comitê de Ação não reclamará isenção de taxas e impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;

b) de tributos alfandegários e proibições e restrições de importação e exportação, com respeito a artigos importados ou exportados pelo Comitê para seu uso oficial; fica entendido, porém, que os artigos importados de acordo com esta isenção não serão vendidos no território brasileiro exceto nas condições ajustadas com o Governo;

c) de tributos, proibições e restrições de importação e exportação com respeito às suas publicações oficiais.

ARTIGO VII

Os bens, fundos, receitas e doações, assim como outros ativos e operações do Comitê de Ação estarão isentos do pagamento total ou parcial de qualquer espécie de tributos ou contribuições fiscais, de acordo com as disposições legais e constitucionais vigentes, e, em especial, dos gravames que afetem:

a) a propriedade móvel ou imóvel, ou seu valor, assim como as operações de compra e venda de móveis ou imóveis necessários à instalação do Comitê;

b) as licenças de circulação dos veículos oficiais do Comitê.

Para tais efeitos, será suficiente a apresentação, ao Ministério das Relações Exteriores, de solicitação pertinente do Secretário do Comitê de Ação.

ARTIGO VIII

O Comitê de Ação gozará no Brasil, com relação a suas comunicações oficiais, de tratamento não menos favorável do que o concedido pelo Governo a qualquer missão diplomática em matéria de prioridades, tarifas e tributos sobre correspondência, cabogramas, telegramas, radiogramas e outros meios de comunicação.

ARTIGO IX

A Secretaria do Comitê terá o direito de usar códigos e de despachar e receber correspondência por mensageiro especial ou em malas seladas, os quais terão as mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticas.

ARTIGO X

Os privilégios, imunidades e franquias a que se refere este capítulo são concedidos, exclusivamente, para o cumprimento das finalidades próprias do Comitê de Ação.

CAPÍTULO II

Do Secretário do Comitê

ARTIGO XI

O Secretário do Comitê, quando não seja de nacionalidade brasileira, gozará, além dos privilégios e imunidades constantes do Artigo XV:

- a) do privilégio de importar, livre de direitos aduaneiros, um veículo de qualquer procedência, ou, alternativamente, adquirir, com isenção de impostos, um veículo de fabricação brasileira, substituível a cada dois anos, qualquer que seja a opção, ficando sua alienação regulada pelas normas vigentes no Brasil para casos semelhantes;
- b) da extensão dos benefícios mencionados na letra "d" do Artigo XV por todo o período de sua permanência no Brasil.

ARTIGO XII

Quando for cidadão brasileiro, o Secretário gozará dos privilégios previstos no parágrafo único do Artigo XV.

ARTIGO XIII

O Secretário do Comitê de Ação, em seu caráter de Representante legal do mesmo, poderá executar no Brasil os atos necessários para o funcionamento do Comitê de Ação da RITLA, de acordo com o Ato constitutivo deste Organismo e seu respectivo Regulamento.

CAPÍTULO III

Das Representantes Governamentais e dos Funcionários

ARTIGO XIV

Os Representantes Governamentais do SELA e os funcionários da Secretaria Permanente, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil no exercício de missão temporária, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidades de prisão ou detenção pessoal e de apreensão de suas bagagens pessoais e, quanto as palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles feitos em sua qualidade oficial, imunidade a processos legais de qualquer natureza;
- b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- c) facilidades, quanto a restrições de moeda e câmbio, idênticas às concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
- d) imunidades e facilidades, quanto às suas bagagens pessoais, idênticas às concedidas aos membros de categoria comparável de missões diplomáticas.

O Governo não concederá estes privilégios e imunidades a seus nacionais nem às pessoas que o representem no Comitê de Ação.

ARTIGO XV

Os funcionários da Secretaria do Comitê de Ação de nível de direção, técnico e administrativo, que não sejam nacionais brasileiros nem residentes permanentes no Brasil, gozarão de:

- a) imunidade a todo processo legal quanto às palavras faladas ou escritas e a todos os atos executados na sua qualidade oficial;

b) isenção de impostos, inclusive o de renda, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelo SELA;

c) isenção de restrições de imigração e registro de estrangeiros, privilégios de que também gozarão os membros de suas famílias que deles dependam e que habitem em suas casas;

d) do direito de trazer consigo, e de introduzir no Brasil seus móveis e objetos pessoais, livres de tributos e gravames, durante o período da primeira instalação, bem como de levá-los, de acordo com as regulamentações vigentes no Brasil, para funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas, quando haja terminado sua missão;

e) privilégios idênticos, quanto às facilidades de câmbio, aos concedidos aos funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas, na forma em que dispuser o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil;

f) inviolabilidade de seus papéis e documentos;

Parágrafo único — Os cidadãos brasileiros e os estrangeiros com residência permanente no Brasil, funcionários de nível de direção, técnico e administrativo gozarão exclusivamente dos privilégios e imunidades previstos nas letras a), b) e f). Fica entendido, quanto à letra f), que a inviolabilidade se refere apenas aos papéis e documentos oficiais em seu poder.

ARTIGO XVI

Os privilégios e imunidades outorgados nos artigos anteriores são conferidos exclusivamente no interesse do Comitê de Ação, e não como vantagens pessoais dos beneficiários. Tais privilégios e imunidades poderão, portanto, ser levantados pelo SELA; quanto aos funcionários do Comitê, e pelos Governos dos Estados-membros, quanto aos Representantes governamentais, incluindo-se, em ambos os casos, as respectivas famílias.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

ARTIGO XVII

O Ministério das Relações Exteriores do Brasil outorgará aos funcionários da Secretaria do Comitê de Ação documento de identidade que ateste sua qualidade e especifique a natureza de suas funções.

ARTIGO XVIII

1. Antes de proceder à designação do Secretário do Comitê de Ação, bem como dos peritos que na sede do mesmo deverão encarregar-se da realização de trabalhos que interessem diretamente ao país sede, o SELA fará previamente a respectiva consulta ao Governo do Brasil, comunicando-lhe os nomes dos candidatos, acompanhados dos correspondentes *curriculum vitae*.

2. O requisito anterior não será exigido para os peritos que cumpram funções na sede do Comitê por períodos determinados, vinculadas à preparação de projetos de caráter regional.

3. Em todos os casos, o SELA comunicará oportunamente ao Governo brasileiro as datas de assunção e término das funções respectivas, bem como dos dependentes que residirão em sua companhia durante sua permanência no Brasil.

ARTIGO XIX

O Comitê de Ação se obriga a tomar as medidas adequadas para a solução de litígios em que esteja envolvido um funcionário que, por força deste Acordo, goze de imunidades. Se um funcionário do SELA cometer algum abuso comprovado com relação aos privilégios e imunidades que lhe concede este Acordo, a Secretaria Permanente levantará as imunidades de tal funcionário e adotará as medidas convenientes. Entende-se, igualmente, que a imunidade será suspensa com relação à

ação civil iniciada por uma terceira parte por dano proveniente de acidente causado por veículo a motor ou por outros meios de transporte pertencentes a ou dirigidos por qualquer funcionário do Comitê de Ação, ou em relação a infração de tráfego por eles cometida envolvendo tal veículo.

ARTIGO XX

O regime de trabalho e os benefícios sociais, aplicáveis ao pessoal da Secretaria do Comitê, serão os estabelecidos pelo referido organismo em seu regulamento interno, ditado de acordo com o Ato Constitutivo do Comitê de Ação para o Estabelecimento da RITLA, firmado em 1º de agosto de 1979. Aos funcionários brasileiros serão asseguradas, no entanto, vantagens nunca inferiores às previstas na legislação brasileira pertinente.

ARTIGO XXI

Toda divergência, na aplicação ou interpretação deste Convênio, será submetida ao procedimento que, de comum acordo, estabelecerem o Governo e o SELA, para sua solução.

ARTIGO XXII

O presente Acordo poderá ser emendado de comum entendimento entre as Partes, mediante protocolos que entrarão em vigor pela forma estabelecida no Artigo XXIV.

ARTIGO XXIII

As Partes Contratantes poderão concluir, por troca de notas, ajustes complementares de caráter administrativo, com a finalidade de facilitar a implementação das disposições do presente Acordo.

ARTIGO XXIV

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o SELA acusar o recebimento da notificação do Governo pela qual se informa de que o Convênio foi aprovado segundo as normas constitucionais brasileiras.

ARTIGO XXV

O presente Acordo terá duração indefinida, podendo ser denunciado a qualquer momento por uma das Partes Contratantes mediante notificação dirigida à outra. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recebimento da notificação, período destinado à liquidação dos bens do SELA, nas condições que o Governo vier a estabelecer.

Feito em Caracas, aos três dias do mês de fevereiro de 1981, em dois originais, ambos no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(David Silveira da Mota Junior)*

Pelo Sistema Econômico Latino-Americano: *(Carlos Alzamora)*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 26 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1982

Aprova o texto da Resolução nº WHA 29.38, aprovada pela 29ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em 1976.

Art. 1º — Fica aprovado o texto da Resolução nº WHA 29.38, aprovada pela 29ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

EMENDAS AOS ARTIGOS 24 E 25 DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

Adotadas pela Resolução WHA 29.38, da Vigésima Nona Assembléia Mundial de Saúde, de 1976.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE
*29ª Assembléia Mundial de Saúde
Resolução WHA 29.38, de 1976*

EMENDAS AOS ARTIGOS 24 E 25 DA CONSTITUIÇÃO

A Vigésima Nona Assembléia Mundial de Saúde

1. Adota as emendas seguintes aos artigos 24 e 25 da Constituição, sendo igualmente autênticos os textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo.

Art. 24 — Suprimir e substituir por

ARTIGO 24

O Conselho será composto por trinta e uma pessoas, nomeadas por igual número de Estados-Membros. A Assembléa Mundial de Saúde, tendo em conta uma repartição geográfica eqüitativa, escolherá os Estados habilitados a designar um delegado ao Conselho, desde que, de tais Membros, não menos de três serão escolhidos de cada uma das organizações regionais estabelecidas em conformidade com as disposições do artigo 44. Cada um desses Estados enviará ao Conselho um representante tecnicamente qualificado em assuntos de saúde, que poderá ser acompanhado por suplentes e assessores.

Art. 25 — Suprimir e substituir por

ARTIGO 25

Esses Membros serão eleitos por três anos e serão reelegíveis, desde que, dos onze membros eleitos na primeira sessão da Assembléa Mundial de Saúde realizada após a entrada em vigor da emenda a esta Constituição que aumenta o número de membros do conselho de trinta para trinta e um, o mandato do Membro adicional eleito seja, tanto quanto necessário, de uma duração menor de forma a permitir a eleição de pelo menos um Membro de cada organização regional a cada ano.

DO, 26 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, que “estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, que “estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências.”

Senado Federal, 24 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 26 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que “institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que “institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados, e dá outras providências.”

Senado Federal, 26 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 31 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981, que “altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-Leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978 e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências.”

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981, que “altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis nºs. 1.647, de 18 de dezembro de 1978 e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de maio de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 31 maio 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.897, de 17 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.897, de 17 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 1º de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 3 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e dá outras providências”.

Senado Federal, 1º de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 3 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, que “prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, que “prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda”.

Senado Federal, 2 de junho de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 4 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, que “institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, que “institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências”.

Senado Federal, 2 de junho de 1982. — *Passos Porto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 4 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, que “fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências”.

Senado Federal, 8 de junho de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 11 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os das pensões, e dá outras providências”.

Senado Federal, 8 de junho de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 11 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Senado Federal, 8 de junho de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 11 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional".

Senado Federal, 9 de junho de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 14 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981, que “dá nova redação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981, que “dá nova redação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21-6-82.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências”.

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52 DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.911, de 29 de dezembro de 1981, que “autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.911, de 29 de dezembro de 1981, que “autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada”.

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 jun. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 1981, que “altera a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 1981, que “altera a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980”.

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público e dá outras providências".

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55 DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências".

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56 DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, que "estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1982, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, que "estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1982, e dá outras providências".

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de julho de 1982, em visita oficial ao Canadá.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de julho de 1982, para visitar o Canadá, a convite do Governo daquele País.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1982

Aprova o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo vigente entre os dois países.

Art. 1º — É aprovado o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo vigente entre os dois países.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Em 16 de julho de 1980

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador Francisco Cuevos Cancino,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos
Estados Unidos Mexicanos.

Senhor Embaixador

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota nº 735/360/“80”, datada de 16 de junho de 1980, relativa às modificações que o Governo dos Estados Unidos Mexicanos propõe sejam intro-

duzidas ao Convênio entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Transportes Marítimos, assinado em Brasília, a 24 de julho de 1974, do seguinte teor:

“Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me ao Convênio entre os Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil sobre Transporte Marítimo, assinado na cidade de Brasília, a 24 de julho de 1974. Tenho igualmente a honra de referir-me à troca de notas entre esse Ministério e a Embaixada, datadas de 10 de dezembro de 1979 e 14 de janeiro de 1980.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as negociações que se celebraram na cidade do Rio de Janeiro, de 30 de julho a 3 de agosto de 1979, entre representantes do Governo dos Estados Unidos Mexicanos e do Governo da República Federativa do Brasil, concluíram com o entendimento de que o ponto 4 do artigo I do Convênio sobre Transporte Marítimo de 24 de julho de 1974 deveria ser modificado da seguinte forma:

4. Cada Parte Contratante poderá autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade marítima competente da outra Parte Contratante, a cessão, por armadores de sua bandeira, de até 10% (dez por cento) da parte correspondente a sua quota de 50% (cinquenta por cento), a armadores de terceira bandeira, com preferência a armadores dos países membros da ALALC. No entanto, cada Parte Contratante reconhece a faculdade da outra Parte Contratante de dispor de sua quota segundo o seu interesse. Essa cessão não invalida as responsabilidades das Partes Contratantes em todos os termos deste Convênio.

Em virtude do Exposto, o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, considerando procedente a citada modificação, propõe ao de Vossa Excelência seja emendado o Convênio em causa nos termos acima citados.

Se o Governo da República Federativa do Brasil estiver de acordo com os termos da presente nota, proponho a Vossa Excelência que esta nota e a de resposta comunicando a aceitação de seu Governo, constituam uma modificação ao Convênio sobre Transporte Marítimo, tal como aqui disposto.

Esta modificação entrará em vigor na data em que se efetuar uma troca de notas adicional por meio da qual as Partes Contratantes se comunicarem haver obtido a aprovação que cada uma delas requeira, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais atenta e distinta consideração”.

2. Apraz-me informar Vossa Excelência da concordância do Governo brasileiro com a proposta contida na nota em apreço, a qual, com a presente resposta, constitui a troca de notas mencionada no Artigo XXIX do Convênio entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Transportes Marítimos, a ser complementada por troca de notas adicional, quando estejam concluídos os requisitos constitucionais necessários à aprovação das emendas ora acordadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração. *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

324/360/“81”

Brasília, DF, 9 de abril de 1981

Señor Ministro:

Tengo a honra hacer referencia al canje de notas efectuado en Brasília, DF, el 16 de junio y 16 de julio de 1980, mediante el cual se modifica el punto 4 del Artículo I del Convenio entre los Estados Unidos Mexicanos y la República Federativa del Brasil sobre Transporte Marítimo, firmado el

24 de julio de 1974, para comunicar a Vuestra Excelencia que el mismo ha sido acrobado por el H. Senado de la República el 27 de noviembre de 1980, según decreto publicado en el Diario Oficial de la Federación del 18 de diciembre de 1960.

En consecuencia me es grato comunicar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de México ha cumplido con los requisitos constitucionales necesarios para la entrada en vigor de la modificación acordada en el canje de notas de referencia, por lo que propongo a Vuestra Excelencia que esta nota y la de respuesta de su Gobierno constituyan el canje de notas adicional a que se refiere el último párrafo del canje de notas que modifica el convenio, entrando la modificación en vigor en la fecha de la nota de respuesta de Vuestra Excelencia.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más atenta y distinguida consideración. *Antonio de Icaza*, Embajador.

DO. 28 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1982

Aprova o texto das notas trocadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980, que introduzem modificações no Convênio sobre Transporte Marítimo, concluído, entre os dois países, a 25 de abril de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto das notas trocadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980, que introduzem modificações no Convênio sobre Transporte Marítimo, concluído, entre os dois países, a 25 de abril de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

10 de outubro de 1980.

A Sua Excelência o Senhor René Rojas Galdames,
Ministro de Relações Exteriores da República do Chile.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota de Vossa Excelência, datada de 10 de outubro de 1980, relativa às modificações que o Governo da República do Chile propõe sejam introduzidas no Convênio de Transporte Marítimo entre o Brasil e o Chile, cujo teor reproduzo a seguir:

“Senhor Ministro,

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, no que concerne ao Convênio de Transporte Marítimo, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, em 25 de abril de 1974, que passou a vigorar em 8 de janeiro de 1975, e, de acordo com o disposto em seu Artigo XXVIII, inciso 1, as seguintes modificações.

1. Acrescentar, ao final do preâmbulo, o seguinte parágrafo: "Reconhecendo a necessidade de oferecer aos usuários um serviço marítimo eficiente e oportuno".

2. Os Artigos que se enumeram a seguir seriam redigidos da seguinte forma:

Artigo 1, parágrafo 5: "O transporte de petróleo e seus derivados líquidos por destilação primária, assim como de gás natural liquefeito, ficará fora do âmbito do presente Convênio".

Artigo 3: "A aplicação do presente Convênio não implicará discriminação de carga, nem ocasionará demora, nos embarques, superior a 4 dias para produtos perecíveis ou de rápida deterioração, e de 15 dias para o resto das cargas. O prazo de espera contar-se-á a partir do dia em que o embarcador possa ter, comprovadamente, a carga à disposição do armador".

Artigo 4: "O embarque em navios de terceira bandeira deverá ser autorizado, quando não houver disponibilidade de embarque em navios de bandeira chilena ou brasileira, nos prazos estabelecidos no Artigo 3 para as cargas indicadas. Esta autorização será concedida pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante prévia solicitação do embarcador".

Artigo 12: "As tarifas de fretes, que forem estabelecidas, deverão ter, para poderem vigor, a aprovação das Autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes, salvo se uma das Partes notificar à outra sua decisão de não submetê-las à aprovação das respectivas Autoridades".

3. No caso de o Governo da República Federativa do Brasil concordar com as modificações anteriormente assinaladas, tenho a honra de propor que esta nota e a de resposta de Vossa Excelência, em que expresse a concordância de seu Governo, constituam parte integrante do Convênio sobre Transporte Marítimo entre a República do Chile e a República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração."

2. Apraz-me informar Vossa Excelência da concordância do Governo brasileiro com a proposta contida na nota em apreço, a qual, juntamente com a presente resposta, constitui Acordo Modificativo do Convênio sobre Transporte Marítimo entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, de conformidade com as disposições de seu Artigo XXVIII.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Santiago, 10 de outubro de 1980.

Al Excelentísimo Señor Embajador
Ramiro Saraiva Guerreiro
Ministro de Relaciones Exteriores
de la República Federativa del Brasil

Señor Ministro:

Tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia, en relación con el Convenio de Transporte Marítimo suscrito entre la República de Chile y la República Federativa del Brasil el 25 de abril de 1974 y que entró en vigencia el 8 de enero de 1975, y en concordancia con lo dispuesto en el Artículo 28, inciso 1., las siguientes modificaciones:

1. Agregar al final del preámbulo el siguiente párrafo: "Reconociendo la necesidad de brindar a los usuarios un servicio marítimo eficiente y oportuno".

2. El tenor de los Artículos que se enumeran a continuación quedarían redactados como sigue:

Artículo I, inciso 5.

“El transporte de petróleo y sus derivados líquidos por destilación primaria así como del gas natural licuado que dará fuera del alcance del presente Convenio”

Artículo III

“La aplicación del presente Convenio no implicará discriminación de carga ni ocasionará esperas en los embarques superiores a cuatro días para productos perecederos o de pronto deterioro y de quince días para el resto de las cargas.”

“El plazo de espera se contará a partir del día en que el embarcador pueda tener comprobadamente la carga a disposición del armador.”

Artículo IV

“El embarque en buques de tercera bandera deberá ser autorizado cuando no hubiere disponibilidad de embarque en los buques de bandera chilena o brasileña en los plazos establecidos en el Artículo III, para las cargas indicadas. Esta autorización será concedida por la autoridad marítima competente del país de embarque, mediante previa solicitud del embarcador.”

Artículo XII

“Las tarifas de fletes que sean establecidas deberán contar para su puesta en vigor, con la aprobación de las autoridades marítimas competentes de las Partes Contratantes, salvo que una de ellas notifique a la otra su decisión de no someterlas a su aprobación.”

3. En caso de que el Gobierno de la República Federativa del Brasil concuerde con las modificaciones anteriormente señaladas, tengo el honor de proponer que esta Nota y la de respuesta de su Excelencia, en que exprese la concordancia de su Gobierno, constituyan parte integrante del Convenio sobre Transporte Marítimo entre la República de Chile y la República Federativa del Brasil.

Me valgo de la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración. — *Rene Rojas Galdames*, Ministro de Relaciones Exteriores de la República de Chile.

DO, 28 de jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1982

Aprova os textos das Resoluções A4-1, que modifica o artigo 13, e A4-3, que introduz o artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

Art. 1º — São aprovados os textos das Resoluções A4-1, que modifica o Artigo 13, e A4-3, que introduz o Artigo 12-bis no Estatuto da Comissão

Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

RESOLUÇÃO A4-1

EMENDA AO ESTATUTO E AO REGULAMENTO INTERNO DA CLAC

Considerando que é conveniente obter uma maior e mais qualitativa representação geográfica no Comitê Executivo da CLAC;

Considerando que é necessário lograr o *quorum* mínimo estabelecido no Regulamento Interno da CLAC para as Reuniões do Comitê Executivo;

Considerando que se deve assegurar que, das reuniões do Comitê Executivo, participem as mais altas autoridades aeronáuticas designadas pelos Estados eleitos pela Assembléia para integrar o referido Comitê;

Considerando que o Estatuto da CLAC pode ser emendado por maioria de dois terços dos Estados-membros (*Art. 25*) e, no caso do Regulamento Interno da CLAC, a Assembléia poderá reformar, total ou parcialmente, o referido Regulamento por maioria de dois terços dos Estados-membros representados (*Art. 44*);

A Quarta Assembléia da CLAC

Resolve:

1) Aprovar a seguinte emenda ao Estatuto da CLAC, para que tenha vigência imediata:

ARTIGO 13 — Em cada reunião ordinária, a Assembléia:

a) elegerá seu Presidente e quatro Vice-Presidentes, levando em consideração uma adequada representação geográfica e, em geral, o princípio de rotatividade e a contribuição que cada Estado tenha efetuado ao transporte aéreo da Região.

b) Estabelecerá o programa de trabalho a ser desenvolvido até o final do ano em que se espera tenha lugar a próxima Assembléia Ordinária.

RESOLUÇÃO A4-3

EMENDA AO ESTATUTO DA CLAC

Considerando que o Artigo 12 do Estatuto da CLAC estabelece que as conclusões, recomendações ou resoluções da CLAC serão tomadas por deliberação da Assembléia, na qual cada Estado terá direito a um voto;

Considerando que em certas circunstâncias se faz necessário adotar uma resolução ou uma recomendação sobre um determinado assunto convenientemente examinado pelos órgãos da CLAC e pelos Estados-membros, sem que se justifique seja convocada uma Assembléia Extraordinária;

Considerando que nesses casos, e com caráter de excepcionalidade, poder-se-ia recorrer ao sistema do voto por correio, como procedem outros Organismos Regionais;

a Quarta Assembléia da CLAC

Resolve:

1) Emendar o Estatuto da CLAC, inserindo, após o Artigo 12, o seguinte novo Artigo, para que tenha vigência imediata:

Artigo 12 bis — Em certas circunstâncias e quando o Comitê Executivo o estime conveniente, poder-se-á adotar uma resolução ou recomendação sobre um determinado assunto que tenha sido convenientemente examinado pelos órgãos da CLAC e pelos Estados-membros, mediante voto por correio. Nesse caso, será necessária a aceitação expressa de, pelo menos, dois terços dos Estados-membros para que a resolução ou recomendação seja adotada.

2) A presente emenda ao Estatuto da CLAC entrará em vigor definitivamente quando 13 Estados-membros tenham depositado o respectivo instrumento de aprovação na Secretaria de Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos.

DO, 28 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Senado Federal, 24 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 29 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.914, de 29 de dezembro de 1981, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.914, de 29 de dezembro de 1981, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Senado Federal, 24 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 29 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.915, de 29 de dezembro de 1981, que "prorroga até 31 de dezembro de 1983 o prazo da isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei nº 569, de 7 de maio de 1969".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.915, de 29 de dezembro de 1981, que "prorroga até 31 de dezembro de 1983 o prazo de isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-Lei nº 569, de 7 de maio de 1969".

Senado Federal, 24 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 29 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.912, de 29 de dezembro de 1981, que "altera a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.912, de 29 de dezembro de 1981, que "altera a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Senado Federal, 24 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 29 jun. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1982

Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, pelo qual se estabelece uma faixa "non aedificandi" ao longo da fronteira dos dois países, em Assunção, por troca de Nota, a 16 de setembro de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, pelo

qual se estabelece uma faixa *non aedificandi* ao longo da fronteira dos dois países, em Assunção, por troca de Notas, a 16 de setembro de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

Assunção, em 16 de setembro de 1980.

Nº 275

A Sua Excelência o Senhor Doutor Alberto Nogueis,

Ministro de Relações Exteriores.

Senhor Ministro,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o artigo 10 do Protocolo de Instruções entre o Brasil e o Paraguai para a demarcação e caracterização da fronteira Brasil—Paraguai, firmado no Rio de Janeiro em 9 de maio de 1930, dispõe que os marcos existentes nos limites entre os dois países devem ser intervisíveis a olhos desarmados.

2. Em vista do surgimento de construções sobre as diretrizes que unem marcos contíguos na linha de fronteira, pertencentes a nacionais de ambos os países, os delegados demarcadores de uma e de outra parte sugeriram, na Ata de 30ª Conferência da Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil—Paraguai, realizada em Assunção em 11 de outubro de 1977, que os Governos respectivos estabeleçam, em conjunto, medidas dispondo que, paralelamente aos segmentos retilíneos que unem os marcos contíguos de caracterização da fronteira Brasil—Paraguai até uma distância de vinte e cinco metros dentro do território de cada um dos dois países, na zona rural, não poderá ser efetuada nenhuma construção nem levantados cercas ou muros divisórios de propriedade, ficando a citada faixa de terreno de cinquenta metros de largura destinada exclusivamente ao trânsito.

3. Nesse contexto, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil manifesta a sua concordância com o seguinte:

a) Representando os marcos de limites erigidos na fronteira Brasil—Paraguai símbolos da soberania territorial de ambos os países, e devendo os mesmos ser intervisíveis, conforme estabelece o artigo 10 do Protocolo de Instruções acima referido, os dois Governos concordam em caracterizar, através da Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil—Paraguai, no mais breve prazo, a faixa de terreno que se descreve no item “b”, e adotar, em conjunto ou separadamente, conforme o caso, todas as medidas necessárias para a desobstrução das diretrizes que unem os marcos contíguos e fazer que a referida faixa de terreno fique totalmente desocupada e habilitada exclusivamente para o trânsito.

b) Paralelamente aos segmentos retilíneos que unem os marcos contíguos de caracterização da fronteira Brasil—Paraguai, e até uma distância de vinte e cinco metros para dentro do território de cada um dos países, na zona rural, não poderá ser elevada nenhuma construção, cerca, plantação ou qualquer outro tipo de obstáculos, ficando em consequência a referida faixa de terreno de cinquenta metros de largura destinada exclusivamente ao trânsito.

4. A presente nota e a de Vossa Excelência, desta data e de idêntico teor, constituem ajuste entre nossos Governos, complementar ao referido Protocolo de Instruções.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) *Fernando Belfort Bethlem*

MINISTÉRIO DE RELACIONES EXTERIORES

N.R. nº 8

Asunción, 16 de setiembre de 1980

A Su Excelencia

Gral. de Ejército (R) Fernando Belfort Bethlem

Embajador Extraordinario Y Plenipotenciario

de la República Federativa del Brasil

Asunción

Señor Embajador

Como es de conocimiento de Vuestra Excelencia, el Artículo 10 del Protocolo de Instrucciones entre el Paraguay Y el Brasil para la demarcación y caracterización de la frontera Paraguay—Brasil, firmado en Rio de Janeiro el 9 de mayo de 1930, dispone que los hitos existentes en los límites entre los dos países deben ser intervisibles a simple vista.

2. En vista de la aparición de construcciones sobre las directrices que unen hitos contiguos en la línea de fronteras, pertenecientes a nacionales de ambos países, los delegados demarcadores de una y otra parte sugirieron, en el Acta de 1ª 30ª Conferencia de la Comisión Mixta de Límites y de Caracterización de la Frontera Paraguay Brasil, realizada en Asunción el 11 de octubre de 1977, que los Gobiernos respectivos establezcan, en conjunto, medidas disponiendo que, paralelamente a los segmentos rectilíneos que unen los hitos contiguos de caracterización de la frontera Paraguay—Brasil y hasta una distancia de veinticinco metros dentro del territorio de cada uno de los dos países, en la zona rural, no se podrá efectuar ninguna construcción ni se podrán levantar cercas o muros divisorios de propiedades, quedando la citada faja de terreno de cincuenta metros de ancho destinada exclusivamente al tránsito.

3. En ese contexto, tengo el honor de poner en conocimiento de Vuestra Excelencia que el Gobierno de la República del Paraguay manifiesta su acuerdo con lo siguiente:

a) Representando los hitos limítrofes erigidos en la frontera Paraguay—Brasil símbolos de la soberanía territorial de ambos países, y debiendo los mismos ser intervisibles, conforme lo establece el Artículo 10 del Protocolo de Instrucciones arriba mencionado, los dos Gobiernos concuerdan en caracterizar, a través de la Comisión Mixta de Límites y de Caracterización de la frontera Paraguay—Brasil en el más breve plazo, la faja de terreno que se describe en el apartado (b) y adoptar, en conjunto o separadamente, según sea el caso, todas las medidas necesarias para la desobstrucción de las directrices que unen los hitos contiguos y hacer que dicha faja de terreno quede totalmente desocupada y habilitada exclusivamente para el tránsito.

b) Paralelamente a los segmentos rectilíneos que unen los hitos contiguos de caracterización de la frontera Paraguay Brasil, y hasta una distancia de veinticinco metros dentro del territorio de cada uno de los dos países, en la zona rural, no se podrá levantar ninguna construcción, cerca platabación o cualquiera otra clase de obstáculos, quedando en consecuencia la referida faja de terreno de cincuenta metros de ancho destinada exclusivamente al tránsito.

4. La presente Nota y la de Vuestra Excelencia de esta fecha e idéntico tenor constituyen un ajuste entre nuestros Gobiernos, complementario al referido Protocolo de Instrucciones.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las protestas de mi más alta consideración. — *Alberto Noqués*.

DO, 1º jul. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Amazônica concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia,

Animados pelo firme propósito de criar condições para que a crescente amizade que une os dois povos se traduza, cada vez mais, em realidades benéficas para as duas nações;

Certos de que a exploração racional de seus recursos amazônicos constituirá uma valiosa contribuição ao esforço constante que realizam para elevar o nível de vida de seus povos, mediante a progressiva utilização das riquezas naturais e da potencialidade econômica da Região Amazônica;

Considerando a conveniência de promover a mais estreita colaboração entre os dois países com o propósito de conservar o meio ambiente e alcançar o racional aproveitamento da flora e da fauna de seus respectivos territórios amazônicos, de conformidade com os princípios consagrados no Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos, de 20 de junho de 1973, bem como de favorecer o estabelecimento de uma adequada infra-estrutura de transportes e comunicações entre seus territórios amazônicos; e

Inspirados pelo desejo de complementar, por meio da colaboração bilateral, os propósitos e objetivos do Tratado de Cooperação Amazônica, e dentro do quadro estabelecido pelo Artigo XVIII do referido Tratado,

Resolvem subscrever o presente Acordo:

ARTIGO I

As Partes Contratantes decidem empreender uma cooperação dinâmica para a realização de ações conjuntas e para o intercâmbio de suas experiências nacionais em matéria de desenvolvimento regional e de pesquisa científica e tecnológica adaptada à Região Amazônica, com vistas a lograr o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, em benefício de seus nacionais e preservando adequadamente a ecologia da zona.

ARTIGO II

Levando em conta a importância da navegação fluvial na Amazônia, ambas as Partes estudarão a possibilidade de estabelecer um serviço regular de navegação para o transporte de passageiros

e carga nos rios Amazonas, Içá-Putumaio e Negro, segundo as disposições dos Tratados e Acordos vigentes entre elas, respeitadas as normas legais internas de cada Parte sobre a matéria.

ARTIGO III

Dentro do propósito indicado no Artigo anterior, as Partes acordarão o levantamento de cartas hidrográficas dos rios Amazonas, Caquetá, Içá-Putumaio e Negro, com vistas a facilitar e assegurar a navegação das embarcações dos dois países que sulcam os referidos rios, bem como a realização dos estudos e trabalhos indispensáveis para a melhoria da navegação dos rios Içá-Putumaio, Caquetá e Negro.

ARTIGO IV

As Partes dispõem-se a efetuar estudos preliminares para a interconexão viária, com vistas a harmonizar projetos e programas existentes em cada país. Com este propósito, as Partes permutarão as experiências de toda ordem que possuam sobre o assunto.

ARTIGO V

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de estabelecer serviços aéreos regulares entre as principais localidades de suas respectivas regiões amazônicas.

ARTIGO VI

Nas zonas amazônicas limítrofes, as Partes Contratantes procurarão cooperar no campo das telecomunicações, com a finalidade de proporcionar serviços eficazes a seus nacionais, levando em conta as disposições de cada país sobre a matéria.

ARTIGO VII

De conformidade com o disposto no Acordo de Cooperação Sanitária, as Partes Contratantes comprometem-se a fomentar, através das unidades sanitárias fixas localizadas nas áreas fronteiriças e dos serviços fluviais ou aéreos de saúde, o estudo e a execução de medidas tendentes ao melhor controle das enfermidades que afetam as comunidades brasileiras e colombianas na Região Amazônica.

ARTIGO VIII

As Partes resolvem cooperar na adoção de medidas para a racional utilização dos recursos naturais das respectivas regiões amazônicas vizinhas, conjugando esforços para a defesa fitossanitária e animal.

ARTIGO IX

Fica estabelecida uma Comissão Mista de Cooperação Amazônica Brasileiro—Colombiana, que se encarregará da coordenação dos projetos estabelecidos no presente Acordo e de outros programas de interesse comum com vistas ao desenvolvimento harmônico de suas respectivas regiões *amazônicas vizinhas*.

A Comissão será formada por duas Seções nacionais, coordenadas pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores; celebrará reuniões quando e onde os dois Ministérios o considerarem conveniente.

ARTIGO X

Com vistas à defesa e conservação de espécies da fauna e da flora amazônicas de interesse científico ou econômico, e a sua eventual industrialização, o Ministério do Interior do Brasil e outros órgãos brasileiros competentes na matéria, e o Instituto Nacional dos Recursos Naturais Reno-

váveis e do Ambiente, da Colômbia, procederão, mediante coordenação entre eles, à realização das seguintes atividades:

- a) intercâmbio regular de informações sobre as políticas, programas, planos e textos legais relativos à conservação e ao desenvolvimento da vida animal e vegetal em seus respectivos territórios amazônicos;
- b) permuta de dados básicos sobre estudos e pesquisas relativos aos recursos naturais e do meio ambiente de seus territórios amazônicos;
- c) prosseguimento de estudos de projetos diversos de interesse comum em seus respectivos territórios amazônicos;
- d) ordenamento da cooperação mútua para regulamentar os processos bioecológicos inerentes à flora, à fauna, e ao meio ambiente de seus respectivos territórios amazônicos;
- e) realização de reuniões de coordenação entre seus funcionários técnicos, sobre temas específicos;
- f) colaboração na elaboração e execução de programas binacionais de controle e repressão do tráfico ilícito de produtos da flora e da fauna amazônicas.

ARTIGO XI

O presente Acordo, para sua aprovação, será submetido aos trâmites estabelecidos em cada país, e entrará em vigor na data em que se efetue a troca dos respectivos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XII

A vigência do presente Acordo é indefinida, a menos que uma das Partes o denuncie. A denúncia surtirá efeito 180 dias após o recebimento da notificação correspondente.

Feito em Bogotá, D.E., aos 12 dias do mês de março de 1981, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Diego Uribe Vargas*.

DO, 1º jul. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1982

Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, para a Coordenação de Consignações e Uso dos Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88-108 MHz), em Montevideú, a 8 de julho de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Gover-

no da República Oriental do Uruguai, para a Coordenação de Consignações e Uso dos Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88-108 MHz), em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA A COORDENAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES E USO DOS CANAIS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA NA FAIXA DE ONDAS MÉTRICAS (88-108 MHz)

O Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai

Decidem celebrar o presente Acordo:

ARTIGO I

Objeto do Acordo

O presente Acordo se aplica às consignações e uso dos canais de radiodifusão sonora em frequência modulada na faixa de ondas métricas (88-108 MHz) nas zonas de coordenação estabelecidas no Artigo V.

ARTIGO II

Definições

1. Administração

É o organismo ou departamento governamental de telecomunicações de cada Governo, competente para intervir no cumprimento e execução do presente Acordo.

2. Estação Radiodifusora em Frequência Modulada

É uma estação autorizada a transmitir sons mediante emissão em frequência modulada na faixa de 88 a 108 MHz e destinada principalmente à recepção pelo público em geral.

3. Canal de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

É uma faixa de largura igual a 200 kHz, indicada por sua frequência central, compreendida entre as frequências 88 e 108 MHz.

4. Potência Efetiva Irradiada em uma Direção (ERP)

É a potência fornecida à antena, multiplicada pelo ganho da antena nessa direção.

5. Ganho da Antena

É a relação entre a potência necessária na entrada da antena de referência e a potência fornecida à antena em questão para que ambas produzam, em uma direção dada, o mesmo campo à mesma distância. Tomar-se-á como antena de referência o dipolo de meia onda isolado no espaço (222 mV/m a 1 km para 1 kW de potência irradiada).

6. Serviço Subsidiário de Frequência Modulada ou Serviço Especial Multiplexado de Frequência Modulada

Serviço que, aproveitando o sistema de transmissão multiplex de radiodifusão, permite transmitir um ou mais tons supersônicos modulados em frequência, juntamente com o programa do serviço normal, para ser recebido por assinantes que contem com receptores especiais.

7. Os termos e símbolos utilizados no presente Acordo que não estiverem aqui definidos, serão aplicados conforme estão definidos nas recomendações da Comissão de Estudo X do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) Genebra, 1974.

ARTIGO III

Canalização

1. A faixa situada entre 88 e 108 MHz encontra-se dividida em 100 canais de 200 kHz de largura.

2. Para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, estão atribuídos os canais relacionados na Tabela I que mostra o número do canal e a frequência central correspondente.

TABELA I

Atribuição de Canais para Emissoras de FM

<i>Canais</i>	<i>Frequência (MHz)</i>	<i>Canal</i>	<i>Frequência (MHz)</i>	<i>Canal</i>	<i>Frequência (MHz)</i>
201	88,1	235	94,9	269	101,7
202	88,3	236	95,1	270	101,9
203	88,5	237	95,3	271	102,1
204	88,7	238	95,5	272	102,3
205	88,9	239	95,7	273	102,5
206	89,1	240	95,9	274	102,7
207	89,3	241	96,1	275	102,9
208	89,5	242	96,3	276	103,1
209	89,7	243	96,5	277	103,3
210	89,9	244	96,7	278	103,5
211	90,1	245	96,9	279	103,7
212	90,3	246	97,1	280	103,9
213	90,5	247	97,3	281	104,1
214	90,7	248	97,5	282	104,3
215	90,9	249	97,7	283	104,5
216	91,1	250	97,9	284	104,7
217	91,3	251	98,1	285	104,9
218	91,5	252	98,3	286	105,1
219	91,7	253	98,5	287	105,3
220	91,9	254	98,7	288	105,5
221	92,1	255	98,9	289	105,7
222	92,3	256	99,1	290	105,9
223	92,5	257	99,3	291	106,1
224	92,7	258	99,5	292	106,3
225	92,9	259	99,7	293	106,5
226	93,1	260	99,9	294	106,7
227	93,3	261	100,1	295	106,9
228	93,5	262	100,3	296	107,1
229	93,7	263	100,5	297	107,3
230	93,9	264	100,7	298	107,5
231	94,1	265	100,9	299	107,7
232	94,3	266	101,1	300	107,9
233	94,5	267	101,3		
234	94,7	268	101,5		

ARTIGO IV

Divisão da Faixa de 88 — 108 MHz

Esta faixa se dividirá em 3 (três) subfaixas de acordo com as categorias das estações definidas no Artigo IX e segundo o quadro seguinte:

CANAIS Nº	CATEGORIA
201 a 220	Baixa Potência
221 a 290	Alta Potência Média Potência
291 a 300	Alta Potência Média Potência Baixa Potência

ARTIGO V

Zonas de Coordenação

1. As zonas de coordenação estão constituídas por faixas cuja largura com relação ao território de cada um dos países será medida na direção de cada país a partir do ponto que se indicará, segundo o limite que corresponda:

— limite terrestre: a largura da faixa será medida desde este limite;

— limite lacustre, fluvial ou marítimo: a largura da faixa será medida desde a costa do país vizinho.

A largura da faixa desde o limite até o território de cada país, para as categorias das estações estabelecidas no Artigo IX, será a seguinte:

— baixa potência (canais 201 a 220): 124 km

— baixa potência (canais 291 a 300): 330 km

— média potência: 373 km

— alta potência: 395 km

As zonas de coordenação se encontram traçadas no mapa que constitui o Apêndice I.

2. Se uma Administração, ao pretender uma nova consignação, tiver dúvida sobre a inclusão dessa consignação em uma das faixas descritas no parágrafo 1 deste Artigo, deverá considerá-la sempre incluída em tal faixa e cumprirá em consequência, o procedimento de notificação e consulta previsto no Artigo XIII.

ARTIGO VI

*Normas de Transmissão*1. *Tolerância de frequência*

A tolerância de frequência do transmissor será de + 2 kHz.

2. *Desvio de frequência*

O desvio máximo de frequência é de + 75 kHz, definido com correspondente a 100% de modulação.

3. *Polarização*

Os sinais irradiados terão, preferencialmente, polarização horizontal.

4. A potência efetiva irradiada e a altura da antena de uma estação deverão ser tais que não sejam ultrapassadas as distâncias fixadas na coluna 3 da Tabela II do Artigo VIII.

ARTIGO VII

Proteção

1. Fixa-se o contorno de 250 uV/m de cada emissora, como limite de sua área de serviço, aplicando-se para fins de planejamento as seguintes relações entre sinal desejado e interferente, neste contorno.

Separação dos canais (kHz)	Relação de proteção
0	50:1
+ 200	2:1
+ 400	1:10

Observação: no caso de canais afastados de + 600 kHz, é suficiente que uma estação não esteja localizada dentro do contorno protegido da outra.

2. A proteção da área de serviço das emissoras que operam em canais entre 201 e 220 será assegurada no contorno F (50,50) segundo as relações de proteção especificadas neste Artigo entre o sinal desejado F (50,50) e o sinal interferente F (50,10), de acordo com a separação em KHz.

3. A proteção da área de serviço das emissoras que operem nos canais entre 221 e 300 será assegurada no contorno F (50,50) segundo as relações de proteção especificadas neste Artigo entre o sinal desejado F (50,50) e o sinal interferente F (50,10), de acordo com a separação em kHz.

ARTIGO VIII

Classificação das Estações

As estações serão classificadas em Classe I, II, III, IV e V, definidas por seus requisitos máximos e mínimos equivalentes, especificados nas Tabelas II e III.

TABELA II
Requisitos Máximos Equivalentes

Classe	Potência efetiva irradiada — ERP (KW)	Altura média da antena (m)	Distância ao contorno de 250pV/m F (50,50) (km)
	(1)	(2)	(3)
I	100 (20 dBk)	150	85
II	25 (14 dBk)	75	63
III	5 (7 dBk)	30	25
IV	1 (0 dBk)	30	20
V	0,25 (-6 dBk)	30	15

Nota: poderão ser utilizados valores de potências e alturas de antena diferentes dos aqui especificados, com a condição de que os contornos resultantes destes valores não excedam aos especificados na coluna (3).

TABELA III
Requisitos Mínimos Equivalentes

Classe	Potência efetiva irradiada — ERP (KW) (1)	Altura média da antena (m) (2)	Distância ao contorno de 250pV/m F(50,50) (km) (3)
I	Maior que 25 (14 dBk)	75	63
II	Maior que 5 (7 dBk)	30	25
III	Maior que 1 (0 dBk)	30	20
IV	Maior que 25 (-6 dBk)	30	15

Nota: poderão ser utilizados valores de potências e alturas de antena diferentes dos aqui especificados, com a condição de que os contornos resultantes destes valores não sejam inferiores aos especificados na coluna (3). As estações de classe V não têm requisitos mínimos especificados.

A potência efetiva irradiada e a altura média da antena deverão ser selecionadas de tal forma que, no limite da área de serviço consignada ao canal correspondente a outro país, se assegurem as relações de proteção estabelecidas no presente Acordo.

Para os fins deste Acordo, considerar-se-á que um sistema irradiante diretivo não pode ser atenuado em mais de 15 (quinze) dB com relação à irradiação máxima.

ARTIGO IX

Categorias das Estações

1. Alta Potência

Nesta categoria se incluem as estações de Classe I.

2. Média Potência

Nesta categoria se incluem as estações de Classe II e III.

3. Baixa Potência

Nesta categoria se incluem as estações de Classe IV e V.

ARTIGO X

Predição dos Contornos de Intensidade de Campo

1. Para a predição dos contornos protegidos e interferentes se utilizarão os gráficos das figuras 1 e 2 do Apêndice 2. Os gráficos dessas figuras estão confeccionados supondo uma potência efetiva irradiada de 1 kw com polarização horizontal e uma antena receptora localizada a 10 metros de altura.

2. Para se obter nos gráficos das figuras 1 e 2 do Apêndice 2 a distância na qual se produz uma determinada intensidade de campo, com uma ERP diferente de 1 kw, se devrá levar em conta

a relação, em dB, existente entre a potência por considerar e a de 1 kw e então subtraí-la do valor da intensidade de campo em dBu para a altura de antena considerada.

3. A altura média da antena transmissora, a ser empregada nas predições descritas nos parágrafos anteriores, será a altura do centro de irradiação da antena sobre o nível médio do terreno. Este nível se determinará na área compreendida entre dois círculos de 3 e 15 km de raio com centro na antena transmissora e calculando a média das alturas ao longo de 8 radiais igualmente espaçadas, uma das quais estará dirigida para o norte geográfico. Deverá ser levantado o maior número possível de cotas em cada radial (no mínimo 12), tomando como cota zero a correspondente à do nível do mar. A altura média da antena se obtém pela diferença entre a altura do centro de irradiação da mesma e o nível médio do terreno, ambos referidos à cota zero.

4. Ao se utilizar as Figuras 1 e 2 do Apêndice 2, no caso da distância resultar inferior ao menor valor apresentado nos gráficos, esta distância será desprezada.

ARTIGO XI

Separação entre Estações

1. A Tabela IV apresenta a separação mínima exigida para o compartilhamento entre as estações, cujos requisitos máximos equivalentes são indicados na Tabela II do Artigo VIII do presente Acordo.

TABELA IV
Separação exigida entre Estações (km)

<i>Categoria</i>	<i>Alta Potência x Alta Potência</i>	<i>Alta Potência x Média Potência</i>	<i>Alta Potência x Baixa Potência</i>		<i>Média Potência x Média Potência</i>	<i>Média Potência x Baixa Potência</i>		<i>Baixa Potência x Baixa Potência</i>	
			<i>Canais</i>			<i>Canais</i>		<i>Canais</i>	
			201 a 220	291 a 300		201 a 220	291 a 300	201 a 220	291 a 300
			<i>Separação em kHz</i>						
0	395	373	—	330	323	—	280	124	182
+	200	230	208	165	165	163	120	120	45
+ 400	134	111	92	85	87	70	63	27	20
+ 600	85	85	85	85	63	63	63	20	20

2. As distâncias entre estações, especificadas na Tabela IV, foram determinadas considerando-se antenas com irradiação onidirecional.

ARTIGO XII

Quadro de Consignação de Canais

1. O Apêndice 3 "Quadro de Consignação de Canais do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada em Ondas Métricas localizadas na Zona de Coordenação", no qual figuram as consignações de cada Administração, faz parte integrante do presente Acordo.

2. As consignações incluídas no Apêndice 3 deste Acordo foram feitas considerando-se antenas com irradiação onidirecional.

3. Poderão realizar-se novas consignações ou modificações nas características técnicas das estações incluídas no Apêndice 3, sempre em conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO XIII

Procedimento de Notificação e Consulta

1. Qualquer nova consignação ou modificação das características técnicas indicadas no “Modelo de Formulário” do Apêndice 4, referentes às estações incluídas no Apêndice 3, deverão ser notificadas, contendo os dados requeridos no mencionado formulário, à ou às Administrações dos países cujos territórios estão compreendidos na zona de coordenação correspondente à emissora de que se trata.

2. Fixa-se um prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que a ou as administrações notificadas formulem sua oposição tecnicamente fundamentada, se for o caso, à nova consignação ou modificação. Este prazo será contado, segundo o meio de comunicação empregado, desde a data da respectiva “Confirmação de Entrega” (Capítulo XI, ponto 4 — Instruções para a Exploração do Serviço Público Internacional de Telegramas — Ed. 1977 — CCITT, Genebra, 1976) ou do “Aviso de Recebimento” (Artigo 42 — Convênio Postal Universal, Lausanne, 1974).

3. Se a Administração notificada acusar o recebimento dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes à data da “Confirmação da Entrega” ou do “Aviso de Recebimento”, segundo o meio de comunicação empregado, o prazo estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo será contado desde a data de recebimento desta última notificação.

4. Se existir oposição tecnicamente fundamentada, formulada no prazo correspondente, a nova consignação ou modificação não poderá ser realizada até que se chegue a um acordo com a ou as Administrações que se opuserem. Este acordo entrará em vigor quando do intercâmbio, entre as Administrações, das respectivas comunicações de aprovação. Para os fins do presente Acordo, entende-se por “oposição tecnicamente fundamentada” a formulada com base nos critérios técnicos de compartilhamento de canais e das tabelas de requisitos máximos e mínimos equivalentes, estabelecidos no presente Acordo (Artigo IV, VII e VIII).

5. No caso de não haver oposição tecnicamente fundamentada ou transcorrido o prazo mencionado no parágrafo 2 ou no parágrafo 3 do presente Artigo, a Administração notificante ficará autorizada a realizar a nova consignação ou modificação notificadas, sempre em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no presente Acordo. Não obstante, a Administração notificante comunicará oficialmente essa situação às outras Administrações, fornecendo os dados indicados no “Modelo de Formulário” (Apêndice 4 do presente Acordo).

6. Se uma estação pertencente a alguma das Administrações causar interferências prejudiciais dentro da área de serviço limitada pelo contorno de 250 uV/m em alguma estação de outra Administração, a Administração da estação que se considere interferida notificará tal fato à outra Administração, indicando as características técnicas e dados estabelecidos no Apêndice 8 do Regulamento da Radiocomunicações, Genebra, 1976, ou o correspondente do Regulamento de Radiocomunicações em vigor.

Neste caso, a Administração responsável deverá adotar imediatamente as medidas necessárias para eliminar as interferências prejudiciais.

7. Quando as estações incluídas no Apêndice 3 do presente Acordo forem instaladas com antenas diretivas, as Administrações se comprometem a comunicar este fato em conformidade com o “Modelo de Formulário” do Apêndice 4 deste Acordo.

ARTIGO XIV

Cooperação e Intercâmbio de Informação Permanente

Com o propósito de estabelecer um sistema de consulta permanente, os Governos comprometem-se, por intermédio de suas respectivas Administrações, a trocar informação e cooperar entre si com o objetivo de reduzir, ao mínimo, as interferências prejudiciais e obter a máxima eficiência no uso do espectro radioelétrico.

ARTIGO XV

Reuniões Periódicas

1. Com a finalidade de resolver, de comum acordo, os problemas que se apresentem com relação ao cumprimento do presente Acordo, os Governos concordam que suas respectivas Administrações realizem reuniões com uma periodicidade de 2 (dois) anos, com sede rotativa nos 3 (três) países, as quais deverão ser precedidas de troca de informação pertinente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2. Não obstante o prazo previsto no parágrafo 1 do presente Artigo, e com a finalidade de verificar o cumprimento do presente Acordo, os Governos concordam que suas respectivas Administrações celebrem a primeira reunião dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor deste Acordo, com sede no país que corresponda, na época, seguindo o sistema de rotatividade estabelecido no parágrafo 1. Tal país deverá formular os convites pertinentes com antecedência de 3 (três) meses.

ARTIGO XVI

Notificações e Intercâmbio de Correspondência

Todas as notificações a que se refere o Artigo XIII e intercâmbio de correspondência que se fizerem necessários em virtude do presente Acordo deverão ser dirigidos às respectivas Administrações de cada Governo e aos seguintes endereços, que serão considerados válidos até que, através de comunicação formal, sejam modificados:

Administração da República Argentina:
Secretaria de Estado de Comunicaciones
Dirección Nacional de Telecomunicaciones
Sarmiento 151, 4º Piso
T.E. (1) 33 73 85/ 33 9451
Telex: 2 2045/2.1706 — SECOM — AR
1000 — Capital Federal — República Argentina

Administração da República Federativa do Brasil:
Ministério das Comunicações
Secretaria Geral
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6º andar
70.044 — Brasília, DF — Brasil
Telefone: (061) 223-4992
Telex: (061) 1453/611453 — MNCO (BR)

Administração da República Oriental do Uruguai:
Administración Nacional de Telecomunicaciones (ANTEL)
División Control Servicios Radioeléctricos
Casilla de Correo 1477
T.E. 28-1441
Telex: 398 850/398850 ANTEL UY
Montevideo, Uruguay

ARTIGO XVII

Disposição Transitória

Os Governos comprometem-se a realizar permanentes esforços para adequar seus respectivos Planos Nacionais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em Ondas Métricas às disposições do presente Acordo.

ARTIGO XVIII

Aplicação Provisória

Este Acordo se aplicará provisoriamente a partir da data de sua assinatura até sua entrada em vigor ou até o momento em que duas das Partes notifiquem sua intenção de não se tornar parte do mesmo.

ARTIGO XIX

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor, sem prejuízo do disposto no Artigo XVIII, da data em que o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil notificar os Estados que o assinaram, do depósito do segundo Instrumento de Ratificação.

ARTIGO XX

Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita, dirigida ao depositário, cessando seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a data da notificação de denúncia às Partes.

A denúncia efetuada por uma das Partes não afetará a vigência do Acordo entre as restantes.

ARTIGO XXI

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado total ou parcialmente, de comum acordo entre todas as Partes. As emendas entrarão em vigor na data em que todas as Partes sejam notificadas de suas respectivas aprovações.

Feito em Montevidéu, aos dias do mês de julho de 1980, em um exemplar original — nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos — o qual será depositado no Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Argentina: *Eduardo Oscar Corrado*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Haroldo Corrêa de Matos*.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Walter Ravena — Juan F. Meguez*.

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
77	201	IV	Chascomús (BA)			35°34'S	58°02'W
104	201	IV	Zárate (BA)			34°06'S	59°02'W
280	201	IV	Federal (ER)			30°55'S	58°46'W
141	201	IV	Rosário de Tala (ER)			32°18'S	59°09'W
150	201	IV	Monte Caseros (CTES)			30°15'S	57°38'W
253	201	IV	Apóstoles (MNES)			27°54'S	55°54'W
23	201	IV		Santo Ângelo (RS)		28°18'S	54°16'W
160	202	V			Solymar	34°49'S	55°55'W
161	202	IV			Rocha	34°28'S	54°20'W
162	202	IV			Nueva Helvecia	34°17'S	57°13'W
163	202	V			J. P. Varela	33°27'S	54°31'W
164	202	IV			Fray Bentos	33°07'S	58°18'W
165	202	IV			Salto	31°23'S	57°58'W
166	202	IV			Artigas	30°25'S	56°29'W
147	203	IV	Curuzú Cuatiá (CTES)			29°47'S	58°03'W
167	203	IV			Rivera	30°54'S	55°32'W
168	203	IV			Paysandu	32°19'S	58°04'W
171	203	V			Libertad	34°38'S	56°37'W
172	203	V			Conchillas	34°11'S	58°08'W
263	203	IV	San Javier (MNES)			27°53'S	55°08'W
134	204	IV	Chajarí (ER)			30°45'S	57°59'W
136	204	IV	Gualedguay (ER)			33°09'S	59°20'W
144	204	IV	Villaguay (ER)			31°52'S	59°01'W
2	204	IV		Alegrete (RS)		29°46'S	55°46'W
174	204	V			Vergara	32°58'S	53°56'W
175	204	V			Palmitas	32°29'S	57°47'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
77	205	IV	Chascomús (BA)			35°34'S	58°02'W
86	205	IV	Luján (BA)			34°34'S	59°06'W
54	205	IV		Palotina (PR)		24°17'S	53°51'W
176	205	IV			Tacuarembó	31°42'S	55°59'W
178	205	V			Lascano	33°41'S	54°13'W
21	206	IV		Santa Rosa (RS)		27°52'S	54°29'W
180	206	IV			Nueva Palmira	33°53'S	58°25'W
181	206	IV			T. Gomensoro	30°27'S	57°29'W
183	206	V			Juan Lacaze	34°25'S	57°25'W
100	207	IV	San Pedro (BA)			33°42'S	59°41'W
133	207	IV	Concordia (ER)			31°24'S	58°01'W
254	207	IV	L. N. Alem (MNES)			27°36'S	55°19'W
167	207	IV			Rivera	30°54'S	55°32'W
185	207	IV			Chuy	33°41'S	53°27'W
186	207	V			Mercedes	33°15'S	58°01'W
131	208	IV	Colón (ER)			32°14'S	58°08'W
44	208	IV		Cascavel (PR)		24°57'S	53°28'W
188	208	IV			F. Muerto	32°32'S	54°31'W
190	208	V			J. E. Rodó	33°40'S	57°33'W
191	208	V			San José	34°22'S	56°42'W
134	209	IV	Chajari (ER)			30°45'S	57°59'W
260	209	IV	Ituzaingó (CTES)			27°35'S	56°41'W
192	209	IV			Rio Branco	32°35'S	53°23'W
193	209	V			Dolores	33°32'S	58°13'W
266	210	IV		Girúá (RS)		28°01'S	54°21'W
255	210	IV	Bdo. de Irigoyen			26°15'S	53°37'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES		COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
196	210	IV			San Javier	32º40'S	58º08'W
197	210	IV			Rosario	34º16'S	57º19'W
104	211	IV	Zárate (BA)			34º06'S	59º02'W
141	211	IV	Rosario de Tala (ER)			32º18'S	59º09'W
281	211	IV	San José de Feliciano (ER)			30º23'S	58º45'W
199	211	V			Santa Lúcia	34º28'S	56º23'W
137	212	IV	Gualeguaychú (ER)			33º01'S	58º31'W
160	212	V			Solymer	34º49'S	55º55'W
201	212	V			Cardona	33º52'S	57º22'W
88	213	V	Mercedes (BA)			34º39'S	59º26'W
131	213	IV	Colón (ER)			32º14'S	58º08'W
279	213	IV	Federación (ER)			31º00'S	57º53'W
136	213	IV	Gualeguay (ER)			33º09'S	59º20'W
204	213	IV			Velázquez	34º02'S	54º16'W
21	214	IV		Santa Rosa (RS)		27º52'S	54º29'W
35	214	IV		Chapecó (SC)		27º06'S	52º36'W
205	214	V			E. Paullier	34º22'S	57º08'W
206	214	V			Ombues de Lavalle	33º57'S	57º47'W
208	214	V			N. Berlín	32º57'S	58º03'W
86	215	V	Luján (BA)			34º34'S	59º06'W
144	215	IV	Villaguay (ER)			31º52'S	59º01'W
256	215	IV	El Soberbio (MNES)			27º18'S	54º12'W
259	215	IV	Alvear (CTES)			29º06'S	56º33'W
210	215	V			Soriano	33º24'S	58º19'W
69	216	IV	Baradero (BA)			33º49'S	59º30'W
213	216	V			Joaquín Suárez	34º16'S	57º36'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
132	217	IV	Concepción del Uruguay (ER)			32°29'S	58°14'W
73	218	V	Cañuelas (BA)			35°03'S	58°46'W
214	218	V			La Paz (CP)	34°22'S	57°19'W
215	218	V			Agraciada	33°43'S	58°15'W
267	219	IV				27°45'S	54°30'W
35	219	IV		Tuparendi (RS)		27°06'S	52°36'W
282	219	IV	Macia (ER)	Chapecó (SC)		32°11'S	59°24'W
72	219	IV	Campana (BA)			34°10'S	58°57'W
216	219	IV			Pirarajá	33°45'S	54°45'W
23	220	IV				28°18'S	54°16'W
100	220	IV	San Pedro (BA)	Santo Ângelo (RS)		33°42'S	59°41'W
18	221	II				29°42'S	52°25'W
48	221	II		Santa Cruz do Sul (RS)		25°23'S	51°28'W
146	221	I I	Corrientes	Guarapuava (PR)		27°28'S	58°50'W
186	221	II			Mercedes	33°15'S	58°01'W
4	222	II				29°10'S	51°31'W
10	222	II		Bento Gonçalves (RS)		28°38'S	53°36'W
37	222	II		Cruz Alta (RS)		27°10'S	51°30'W
56	222	II		Joaçaba (SC)		23°04'S	52°31'W
173	222	II		Paranavaí (PR)	Florida	34°05'S	56°12'W
13	223	I				30°02'S	51°13'W
273	223	II		Porto Alegre (RS)		25°27'S	52°55'W
63	223	II		Quedas do Iguaçu (PR)		23°46'S	53°18'W
80	223	II	General Madariaga (BA)	Umarama (PR)		37°00'S	57°08'W
119	223	I	Santa Fé			31°39'S	60°43'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES		COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
176	223	II			Tacuarembó	31º42'S	55º59'W
41	224	II		Apucarana (PR)		23º34'S	51º28'W
42	224	II		Arapongas (PR)		23º25'S	51º26'W
44	224	II		Cascavel (PR)		24º57'S	53º28'W
57	224	II		Pato Branco (PR)		26º13'S	52º49'W
59	224	II		Ponta Grossa (PR)		25º05'S	50º09'W
64	224	I	Capital Federal			34º38'S	58º28'W
151	224	I	Paso de los Libres (CTES)			29º43'S	57º05'W
219	224	II			Treinta y tres	33º13'S	54º23'W
18	225	II		Santa Cruz do Sul (RS)		29º42'S	52º25'W
45	225	II		Cianorte (PR)		23º37'S	52º36'W
61	225	II		Telêmaco Borga (PR)		24º20'S	50º38'W
132	225	III	C. del Uruguay (ER)			32º29'S	58º14'W
10	226	II		Cruz Alta (RS)		28º38'S	53º36'W
37	226	II	Clorinda (FSA)	Joaçaba (SC)		27º10'S	51º30'W
129	226	I		Paranavaí (PR)		25º17'S	57º43'W
56	231	II	Santa Fé			23º04'S	52º31'W
119	231	I	Formosa			31º39'S	60º43'W
130	231	I				26º11'S	58º11'W
19	232	I		Santa Maria (RS)		29º41'S	53º48'W
38	232	I		Lajes (SC)		27º48'S	50º19'W
64	232	I	Capital Federal			34º38'S	58º28'W
272	232	I	Las Lomitas (FSA)			24º43'S	60º36'W
219	232	II			Treinta y tres	33º13'S	54º23'W
223	232	II			Belén	30º48'S	57º50'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
283	233	I		Pelotas (RS)		31°45'S	52°19'W
41	233	I		Apucarana (PR)		23°34'S	51°28'W
59	234	I		Ponta Grossa (PR)		25°05'S	50°09'W
156	234	I	Puerto Iguazú (MNES)		Artigas	25°36'S	54°34'W
166	234	I			Montevideo	30°25'S	56°29'W
222	234	I				34°53'S	56°10'W
13	235	I		Porto Alegre (RS)		30°02'S	51°13'W
119	235	I	Santa Fé		Guichón	31°39'S	60°43'W
224	235	II				32°22'S	57°13'W
19	236	II		Santa Maria (RS)		29°41'S	53°48'W
38	236	II		Lajes (SC)		27°48'S	50°19'W
64	236	I	Capital Federal		Lascano	34°38'S	58°28'W
178	236	II			Constitución	33°41'S	54°13'W
225	236	III		Pelotas (RS)		31°03'S	57°50'W
283	237	I		Santa do		31°45'S	52°19'W
20	237	II		Livramento (RS)		30°53'S	55°31'W
146	237	I				27°28'S	58°50'W
53	238	II	Corrientes	Maringá (PR)		23°23'S	51°56'W
152	238	II				28°33'S	56°02'W
222	238	I	Santo Tomés (CTES)		Montevideo	34°51'S	56°10'W
12	239	II		Ijuí (RS)		28°23'S	53°54'W
13	239	I		Porto Alegre (RS)		30°02'S	51°13'W
140	239	II				31°44'S	60°32'W
150	239	II	Paraná (ER)			30°15'S	57°38'W
227	239	III	Monte Caseros (ER)		Olimar	32°54'S	54°56'W
19	240	II		Santa Maria (RS)		29°41'S	53°48'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº. Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
38	240	II		Lajes (SC)		27°48'S	50°19'W
64	240	I	Capital Federal			34°38'S	58°28'W
87	240	II	Mar del Plata (BA)			38°00'S	57°34'W
283	241	II		Pelotas (RS)		31°45'S	52°19'W
20	241	II		Santa do Livramento (RS)		30°53'S	55°31'W
153	241	I	El Dorado (MNES)			26°26'S	54°41'W
53	242	II		Maringá (PR)		23°23'S	51°56'W
168	242	II			Paysandú	32°19'S	58°04'W
222	242	II			Montevideo	34°54'S	65°11'W
13	243	I		Porto Alegre (RS)		30°02'S	51°12'W
229	243	III			J. Batlle y Ordoñez	33°29'S	55°08'W
19	244	II		Santa Maria (RS)		29°42'S	53°50'W
38	244	II		Lajes (SC)		27°48'S	50°19'W
64	244	I	Capital Federal			34°38'S	58°28'W
128	244	I	Resistencia (CHO)			27°27'S	59°00'W
3	245	II		Bagé (RS)		31°20'S	54°06'W
31	245	I		Uruguaiana (RS)		29°45'S	57°04'W
17	246	I		Passo Fundo (RS)		28°15'S	52°24'W
248	246	II		Rio Grande (RS)		32°03'S	52°05'W
53	246	I		Maringá (PR)		23°23'S	51°56'W
140	246	II	Paraná (ER)			31°44'S	60°32'W
222	246	I			Montevideo	34°53'S	56°10'W
59	247	I		Ponta Grossa (PR)		25°05'S	50°09'W
133	247	II	Concordia (ER)			31°24'S	58°01'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude	
174	247	II	Capital Federal	Porto Alegre (RS)	Vergara	32°58'S	53°56'W	
13	248	I				30°02'S	51°13'W	
64	248	I				34°38'S	58°28'W	
3	249	II				Bagé (RS)	31°20'S	54°06'W
31	249	II				Uruguaiana (RS)	29°45'S	57°04'W
47	249	I				Foz do Iguaçu (PR)	25°32'S	54°35'W
17	250	II				Passo Fundo (RS)	28°15'S	52°24'W
248	250	II				Rio Grande (RS)	32°03'S	52°05'W
53	250	I				Maringá (PR)	23°23'S	51°56'W
117	250	I				Rosário (SF)	32°57'S	60°40'W
207	250	I	Concordia (ER)	Punta del Este	34°55'S	54°56'W		
133	251	II			31°24'S	58°01'W		
82	252	I			La Plata (BA)	34°55'S	57°57'W	
148	252	I			Goya (CTES)	29°08'S	59°17'W	
157	252	I			San Pedro (MNES)	26°38'S	54°08'W	
3	253	II			Bagé (RS)	31°20'S	54°06'W	
9	253	I			Caxias do Sul (RS)	29°11'S	51°12'W	
17	254	II			Passo-Fundo (RS)	28°15'S	52°24'W	
284	254	II			Rio Grande (RS)	32°03'S	52°05'W	
137	254	II			Gualeduaychú (ER)	33°01'S	58°31'W	
155	254	III	Posadas (MNES)	27°22'S	55°53'W			
166	254	I		Artigas	30°25'S	56°29'W		
222	254	II			Montevideo	34°54'S	56°11'W	
51	255	II			Londrina (PR)	23°18'S	51°09'W	
130	225	I	Formosa		26°11'S	58°11'W		

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
64	256	I	Capital Federal			34°38'S	58°28'W
149	256	I	Mercedes (CTES)			29°11'S	58°04'W
231	256	I			Melo	32°22'S	54°10'W
13	257	I		Porto Alegre (RS)		30°02'S	51°13'W
5	258	II		Cachoeira do Sul (RS)		30°02'S	52°53'W
59	258	II		Ponta Grossa (PR)		25°05'S	50°09'W
117	258	I	Rosário (SF)			32°57'S	60°40'W
230	258	II			B. Brum	30°43'S	57°22'W
222	258	I			Montevideo	34°54'S	56°11'W
51	259	II		Londrina (PR)		23°09'W	
154	259	I	Oberá (MNES)			27°29'S	55°07'W
17	260	II		Passo Fundo (RS)		28°15'S	52°24'W
284	260	I		Rio Grande (RS)	La Paloma	32°03'S	52°05'W
64	260	I	Capital Federal		Passo de los Toros	34°38'S	58°28'W
232	260	II			Rivera	34°40'S	54°09'W
233	261	II				32°49'S	56°29'W
167	262	I			Mercedes	30°54'S	55°32'W
186	262	II			Montevideo	33°15'S	58°01'W
222	262	II		Porto Alegre (RS)		34°54'S	56°11'W
13	263	I		Londrina (PR)		30°02'S	51°13'W
51	263	II				23°18'S	51°09'W
152	263	I	Santo Tomé (CTES)			28°33'S	56°02'W
85	264	I	Lomas de Zamora (BA)		General E.	34°46'S	58°24'W
234	264	II			Martínez	33°14'S	53°48'W
235	264	III			Termas de Arapey	30°57'S	57°32'W
5	265	II		Cachoeira do Sul (RS)		30°02'S	52°53'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES		COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
236	265	II			Maldonado	34°54'S	54°57'W
154	266	I	Oberá (MNES)			27°29'S	55°07'W
200	266	II			Durazno	33°22'S	56°31'W
13	267	I		Porto Alegre (RS)		30°02'S	51°13'W
51	267	II			Londrina (PR)	23°18'S	51°09'W
119	267	I	Santa Fé			32°39'S	60°43'W
89	268	I	Morón (BA)			34°39'S	58°38'W
128	268	I	Resistência (CHO)			27°27'S	59°00'W
237	268	II			Aceguá	31°53'S	54°09'W
5	269	II				30°02'S	52°53'W
271	269	II		Cachoeira do Sul (RS)	Pampa	32°15'S	56°13'W
222	270	I			Montevideo	34°54'S	56°11'W
9	271	II	Quilmes (BA)			29°11'S	51°12'W
51	271	I	Corrientes			23°18'S	51°09'W
95	272	I		Caxias do Sul (RS)		34°43'S	58°15'W
146	272	I		Londrina (PR)		27°28'S	58°50'W
239	272	H	Mar del Plata (BA)		La Coronilla	33°51'S	53°29'W
87	273	II				38°00'S	57°34'W
238	273	III			San Gregório	32°36'S	55°49'W
117	274	I	Rosário (SF)			32°57'S	60°40'W
151	274	I	Paso de los Libres (CTES)				
				Londrina (PR)		29°43'S	57°05'W
240	274	I			Canelones	34°33'S	56°16'W
51	275	II				23°18'S	51°09'W
241	275	II			Vichadero	31°46'S	54°40'W
64	276	I				34°38'S	58°28'W
242	276	II	Capital Federal		Castillos	34°11'S	53°51'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc.	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude	
243	277	II	Posadas (MNES)	Porto Alegre (RS) Londrina (PR)	Carlos Reyles	33°03'S	56°18'W	
168	278	II			Paysandú	32°19'S	58°04'W	
244	278	II			Minas	34°22'S	55°14'W	
13	279	I				30°02'S	51°13'W	
51	279	II				23°18'S	51°09'W	
176	279	II				Tacuarembó	31°42'S	55°59'W
245	280	I				Colonia	34°28'S	57°50'W
229	281	II				J. Batlle Y Ordoñez	33°29'S	55°08'W
165	282	II				Salto	31°23'S	57°58'W
247	282	II				Novo Hamburgo (RS)	34°46'S	55°45'W
15	283	II				São Leopoldo (RS)	29°41'S	51°07'W
27	283	II				Londrina (PR)	29°45'S	51°08'W
51	283	II					23°18'S	51°09'W
155	283	I				27°22'S	55°53'W	
248	283	II			Ponta Grossa (PR)	31°34'S	55°29'W	
59	284	II				25°05'S	50°09'W	
246	284	III				19 de abril	34°23'S	54°05'W
245	284	I				Colonia	34°28'S	57°50'W
200	286	II				Durazno	33°22'S	56°31'W
15	287	II			Novo Hamburgo (RS)	29°41'S	51°07'W	
27	287	II			São Leopoldo (RS)	29°45'S	51°08'W	
51	287	II			Londrina (PR)	23°18'S	51°09'W	
259	287	II				Piriápolis	32°52'S	55°16'W
64	288	I		Capital Federal			34°38'S	58°28'W
192	288	I				Rio Branco	32°35'S	53°23'W
251	288	II				Bella Unión	30°15'S	57°36'W
47	289	I			Foz do Iguaçu (PR)		25°32'S	54°35'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES		COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
249	289	II			Young	32°42'S	57°38'W
17	290	II		Passo Fundo (RS)		28°15'S	52°24'W
284	290	II		Rio Grande (RS)		32°03'S	52°05'W
45	290	II		Cianorte (PR)		23°37'S	52°36'W
57	290	II		Pato Branco (PR)		26°13'S	52°40'W
222	290	I				34°54'S	56°11'W
3	291	IV		Bajé (RS)	Montevideo	31°20'S	54°06'W
6	291	IV		Camaquã (RS)		30°51'S	51°48'W
10	291	IV		Cruz Alta (RS)		28°38'S	53°36'W
18	291	IV		Santa Cruz do Sul (RS)		29°43'S	52°25'W
22	291	IV		Santiago (RS)		29°12'S	54°52'W
25	291	IV		São Borja (RS)		28°39'S	55°59'W
30	291	IV		Três Passos (RS)		27°28'S	53°57'W
34	291	IV		Campos Novos (SC)		27°24'S	51°13'W
35	291	IV		Chapecó (SC)		27°07'S	52°36'W
50	291	IV		Ivaiporã (PR)		24°15'S	51°44'W
56	291	IV		Paranavaí (PR)		23°04'S	52°31'W
268	291	IV		Goio Erê (PR)	Passo de los Toros	24°09'S	53°01'W
233	291	II				32°49'S	56°29'W
1	292	IV		Lajeado (RS)		29°26'S	51°58'W
7	292	IV		Canguçu (RS)		31°23'S	52°40'W
16	292	IV		Palmeiras das Missões (RS)		27°53'S	53°18'W
20	292	IV		Santana do Livramento (RS)		30°53'S	55°31'W
21	292	IV					
36	292	IV		Santa Rosa (RS)		27°52'S	54°29'W
41	292	IV		Concórdia (SC)		27°13'S	52°01'W
41	292	IV		Apucarana (PR)		23°34'S	51°28'W
42	292	IV		Arapongas (PR)		23°25'S	51°26'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc.	Canal	Classe	LOCALIDADES		COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
49	292	IV	San Isidoro (BA)	Iporã (PR)	La Paloma	23º59'S	53º38'W
98	292	I				34º29'S	58º31'W
232	292	II				34º40'S	54º09'W
11	293	IV		Erechim (RS)		27º37'S	52º16'W
23	293	IV		Santo Ângelo (RS)		28º18'S	54º16'W
29	293	IV		Soledade (RS)		28º49'S	52º30'W
58	293	IV		Pitanga (PR)		24º45'S	51º45'W
62	293	IV		Ubiratã (PR)		24º33'S	52º59'W
165	293	II				31º23'S	57º58'W
252	293	III				33º22'S	55º37'W
8	294	IV		Carazinho (RS)	28º17'S	52º47'W	
269	294	IV		Rio Pardo (RS)	29º58'S	53º22'W	
26	294	IV		São Gabriel (RS)	30º20'S	54º19'W	
28	294	IV		São Luiz Gonzaga (RS)	28º24'S	54º57'W	
37	294	IV		Joçaba (SC)	27º10'S	51º30'W	
43	294	IV		Campo Mourão (PR)	24º02'S	52º22'W	
52	294	IV		Mal.Cândido Rondon (PR)	24º34'S	54º04'W	
164	294	II			33º07'S	58º18'W	
222	294	II			34º54'S	56º11'W	
4	295	IV			29º10'S	51º31'W	
12	295	IV		28º23'S	53º54'W		
270	295	IV	Bento Gonçalves (RS)	24º18'S	53º20'W		
231	295	I	Ijuí (RS)	32º22'S	54º10'W		
33	296	IV	Formosa (PR)	29º35'S	52º11'W		
44	296	IV		24º57'S	53º28'W		
117	296	I	Rosário (SF)	32º57'S	60º40'W		
147	296	I	Curuzú Cuatiá (CTES)	Cascavel (PR)	29º47'S	58º03'W	

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

Nº Loc. Mapa	Canal	Classe	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			Argentina	Brasil	Uruguai	Latitude	Longitude
170	296	II			Trindad	33°32'S	56°53'W
155	297	I	Posadas (MNES)	Cachoeira do Sul (RS)		27°22'S	55°53'W
226	297	II		Maringá (PR)	Tranqueras	31°12'S	55°45'W
220	226	I		Ponta Grossa (PR)	Minas	34°22'S	55°14'W
63	227	II				30°02'S	52°53'W
87	227	II		Porto Alegre (RS)		23°23'S	51°56'W
140	227	II		Lajes (SC)		25°05'S	50°09'W
9	228	I	La Plata (BA)	Guarapuava (PR)		34°55'S	57°57'W
19	228	I		Umuarama (PR)		30°02'S	51°13'W
42	228	II				27°48'S	50°19'W
244	297	II		Caxias do Sul (RS)		25°23'S	51°28'W
5	298	II		Pelotas (RS)		23°46'S	53°18'W
53	298	II		Santa Maria (RS)	Rocha	34°28'S	54°20'W
59	298	II		Uruguaiana (RS)		29°11'S	51°12'W
82	298	I		Londrina (PR)		31°45'S	52°19'W
13	299	II				29°41'S	53°48'W
38	299	II				29°45'S	57°04'W
48	299	II				23°18'S	51°09'W
63	299	II	Rosário (SF)			32°57'S	60°40'W
161	299	II				San José	34°22'S
9	300	II			Las Piedras	34°43'S	56°12'W
283	300	I		Umuarama (PR)		23°46'S	53°18'W
19	300	II				38°00'S	57°34'W
31	300	IV	Mar del Plata (BA) Paraná (ER)			31°44'S	60°32'W
51	300	II			Caxias do Sul (RS)		29°11'S
117	300	I		Santa Maria (RS)		29°41'S	53°48'W
191	300	II		Arapongas (PR)		23°25'S	51°26'W

RELAÇÃO CANAL/CLASSE

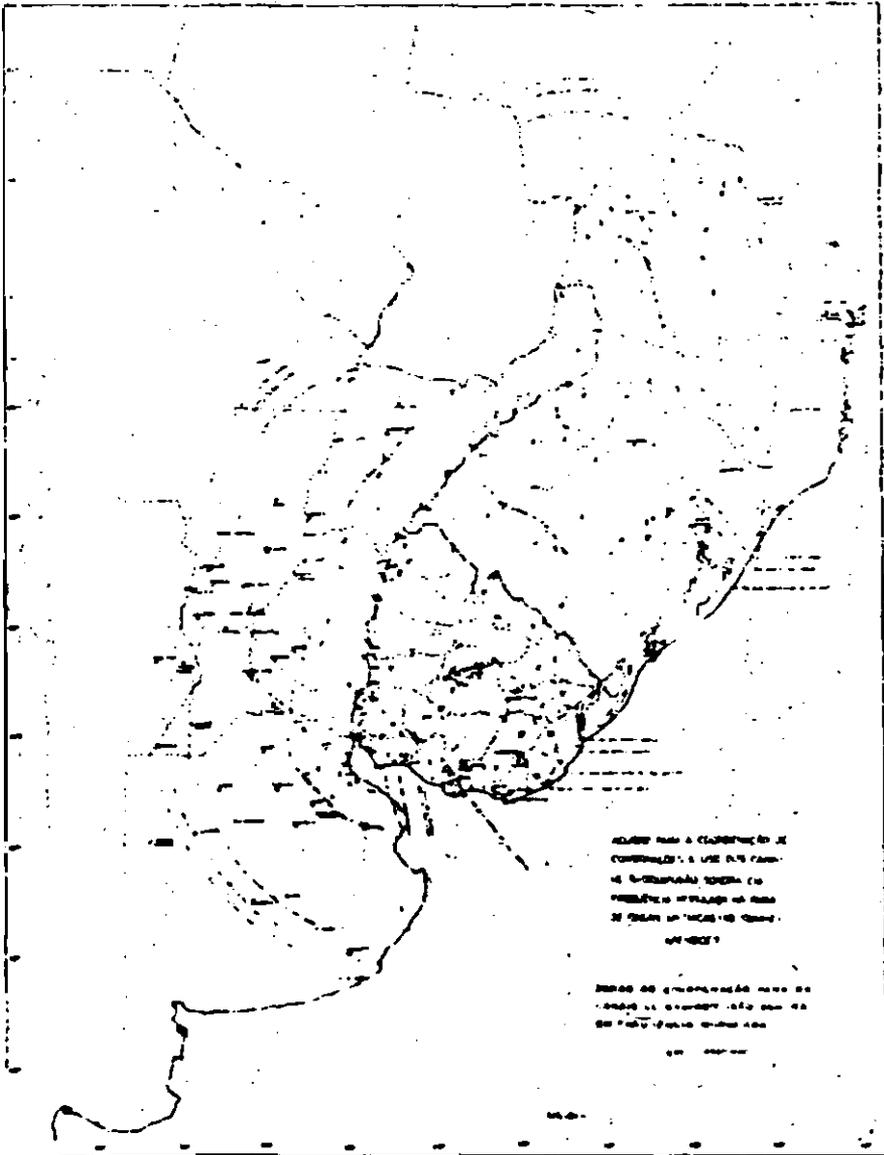
<i>Nº Loc. Mapa</i>	<i>Canal</i>	<i>Classe</i>	LOCALIDADES			COORDENADAS GEOGRÁFICAS	
			<i>Argentina</i>	<i>Brasil</i>	<i>Uruguai</i>	<i>Latitude</i>	<i>Longitude</i>
57	228	II	Mercedes (CTES)	Pato Branco (PR)	Carmelo Chuy	26°13'S	52°40'W
41	228	II		Apucarana (PR)		23°34'S	51°28'W
221	228	I				34°00'S	58°17'W
185	228	II				33°41'S	53°27'W
149	228	I				29°11'S	58°04'W
283	229	II				31°45'S	52°19'W
45	229	II				23°37'S	52°36'W
167	230	I				30°54'S	55°32'W
222	230	I				34°54'S	56°11'W
13	231	I				Porto Alegre (RS)	Montevideo

APÉNDICE 1

APÊNDICE I
MAPA CORRESPONDENTE AO APÊNDICE I

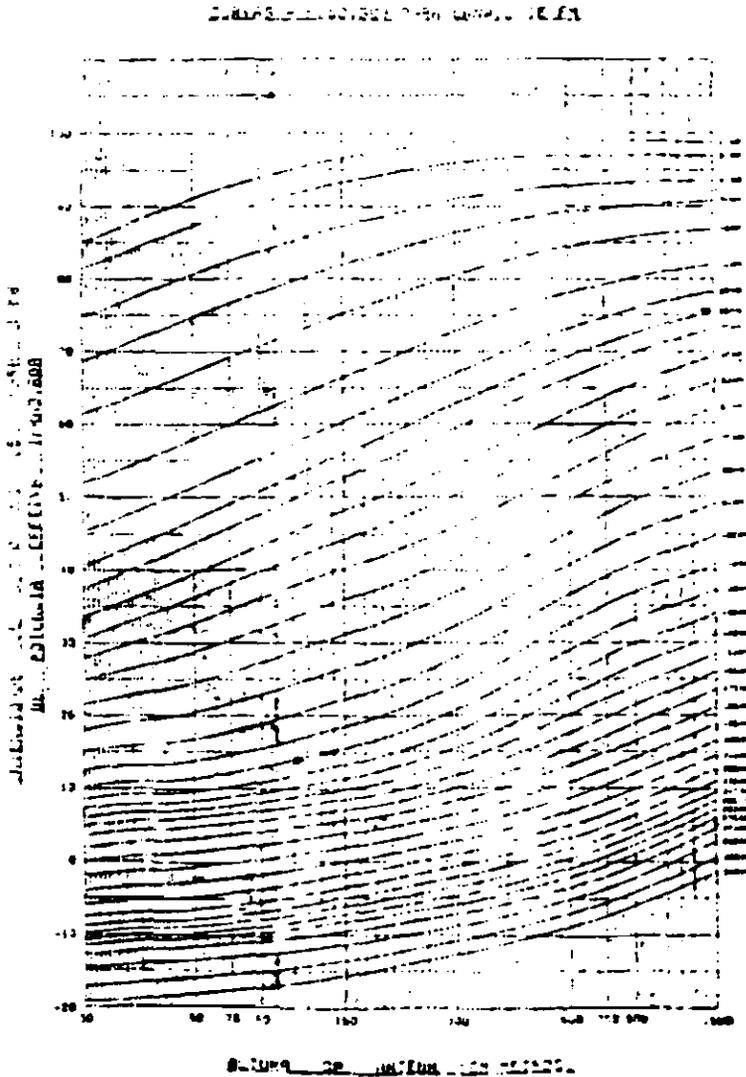
APÊNDICE 1

MAPA CORRESPONDENTE AO APÊNDICE I



APÊNDICE 2

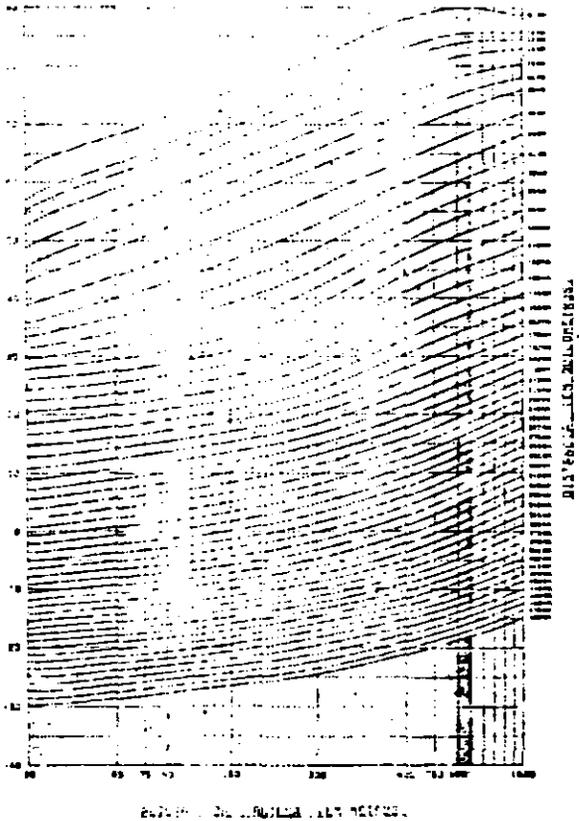
ANEXO EM SEPARADO
APÊNDICE 2
Em anexo em separado
APÊNDICE 2



APÉNDICE 3

ANEXO EM SEPARADO
 APÊNDICE 3

Anexo em separado
 APÊNDICE 3



(Às Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

APÉNDICE 4

APÊNDICE 4

II MODELO DE FORMULÁRIO

Que deve ser empregado para notificar às Administrações uma nova consignação de frequência, uma modificação de uma consignação já existente e as características técnicas de instalação de estações incluídas no Apêndice....., conforme o Acordo.....

(a) ----- (b) Nova consignação (c) Modificação de características de uma consignação (d) Anulação de uma consignação (e) Notificação

Administração notificante. N° _____

----- MHz- Data _____
Frequência consignada

----- 3----- 4-----
Data de entrada de serviço Indicativo de Chamada Nome da Estação Transmissora

Localidade (s) 5a	Coordenadas Geográficas		ERP (kW) 6a	Hma (m) 6b	Características da antena de transmissão					Horário de funcionamento 8	Informação complementar. 9
	Longitude 5b	Latitude 5c			7a	7b	7c	7d	7e		

ERP: Potência Efetiva Radiada.
Hma: Altura média da Antena.

Antena Onidirecional: 7a Ganho Médio (dB)
7b Ângulo de abertura do(s) lóbulo(s) em direção da Administração a qual se notifica.
Antena Diretiva: 7c Ganho médio da antena (dB) do(s) lóbulo(s) em direção da Administração a qual se notifica.
7d Ganho máximo da antena (dB) na direção da Administração a qual se notifica.
7e Azimute do ganho mencionado em 7d, com relação ao Norte geográfico, tomado no sentido horário.

9b----- Nome e direção postal ----- da Administração
----- Direção telegráfica -----
Acordo-----COORD/-----

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1982

Aprova o texto do Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, concluído em Bruxelas, a 27 de maio de 1967.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, concluído em Bruxelas, a 27 de maio de 1967.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO MARÍTIMOS, 1910.

As Partes Contratantes,

Considerando que é desejável emendar a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, firmada em Bruxelas a 23 de setembro de 1910,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

O Artigo 14 da Convenção para Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, firmada em Bruxelas a 23 de setembro de 1910, fica substituído pelos dispositivos seguintes:

“As disposições da presente Convenção aplicam-se também aos serviços de assistência ou de salvamento prestados por, ou a um vaso de guerra ou um navio de Estado ou um navio operado ou fretado por um Estado ou uma pessoa de direito público.

As ações propostas contra um Estado devido a serviços de assistência ou salvamento prestados a um vaso de guerra ou a um navio afretado exclusivamente a um serviço público não-comercial, por ocasião do evento, ou do ajuizamento da instância, só serão apresentadas perante os Tribunais do citado Estado.

Cada Alta Parte Contratante se reserva o direito de determinar se, e em que proporções, o Artigo 11 se tornará aplicável aos navios mencionados no segundo parágrafo do presente Artigo.”

ARTIGO 2º

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados que, antes de 27 de maio de 1967, tenham ratificado a Convenção ou que a ela hajam aderido, assim como à de qualquer Estado representado à décima-segunda sessão da Conferência Diplomática de Direito Marítimo.

ARTIGO 3º

1. O presente Protocolo será ratificado.
2. A ratificação do presente Protocolo por um Estado que não faça parte da Convenção importa sua adesão à Convenção.
3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo belga.

ARTIGO 4º

1. O presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data do depósito de cinco instrumentos de ratificação.
2. Para cada Estado signatário que ratifique o Protocolo após o quinto depósito, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data do depósito de seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 5º

1. Os Estados-membros da Organização das Nações Unidas ou dos organismos especializados, não representados à décima-segunda sessão da Conferência Diplomática de Direito Marítimo, poderão aderir ao presente Protocolo.
2. A adesão ao presente Protocolo importa adesão à Convenção.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo belga.
4. O Protocolo entrará em vigor para o Estado aderente um mês após a data do depósito de seu instrumento de adesão, mas nunca antes da data de entrada em vigor do Protocolo tal como estabelecido no Artigo 4º (1).

ARTIGO 6º

1. Cada um dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Protocolo por meio de notificação ao Governo belga.
2. Esta denúncia implicará denúncia da Convenção.
3. A denúncia terá efeito um ano após a data de recebimento da notificação pelo Governo belga.

ARTIGO 7º

1. Qualquer Estado Contratante poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da adesão, ou em qualquer momento posterior, notificar por escrito, ao Governo belga, quais são os territórios, entre os que estão sob sua soberania, ou cujas relações exteriores garantam, a que se aplica o presente Protocolo. O Protocolo será aplicável aos referidos territórios um mês após a data de recebimento desta notificação pelo Governo belga, mas nunca antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo com relação ao mesmo Estado.
2. A citada extensão valerá igualmente para a Convenção, se esta não tiver sido ainda aplicável a tais territórios.
3. Qualquer Estado Contratante que tenha subscrito uma declaração nos moldes do parágrafo 1º do presente Artigo poderá, a qualquer momento, notificar o Governo belga de que o Protocolo cessa de se aplicar aos territórios em questão. Esta denúncia surtirá efeito um ano após a data de recebimento, pelo Governo belga, da notificação da denúncia e valerá igualmente para a Convenção.

ARTIGO 8º

O Governo belga notificará aos Estados representados à décima-segunda sessão da Conferência Diplomática de Direito Marítimo, aos Estados que aderirem ao presente Protocolo, bem como aos Estados unidos pela Convenção:

1. as assinaturas, ratificações e adesões recebidas de acordo com os Artigos 2º, 3º e 5º;

2. a data em que o presente Protocolo entrará em vigor, de acordo com o Artigo 4º;
3. as notificações com respeito aos territórios, feitas de acordo com o Artigo 7º;
4. as denúncias recebidas de acordo com o Artigo 6º

Em fê do que os plenipotenciários abaixo firmantes, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, a 27 de maio de 1967, nos idiomas francês e inglês, fazendo os dois textos igualmente fê, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo belga, o qual expedirá cópias certificadas autênticas.

DO, 1º jul. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.917, de 12 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.917, de 12 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências”.

Senado Federal, 30 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 2 jul. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Senado Federal, 30 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 2 jul. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências".

Senado Federal, 30 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 5 jul. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.919, de 14 de janeiro de 1982, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.919, de 14 de janeiro de 1982, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências".

Senado Federal, 30 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 5 jul. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores

das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 9 ago. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982 que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de Agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 9 ago. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 11 ago. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que “modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS”

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que “modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS”

Senado Federal, 11 de agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 13 ago. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77 DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que “destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que “destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos”.

Senado Federal, 11 de agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 13 ago. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1982

Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, no período de 23 de setembro a 23 de outubro do corrente ano.

Art. 1º — É o Senhor Vice-Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, no período de 23 de setembro a 23 de outubro do corrente ano.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 27 ago. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que “reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 1º set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que “fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que “fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Senado Federal, 31 de agosto de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 1º set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO. 3 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1982

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e do seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS COMPARTILHADOS DOS TRECHOS LÍMITROFES DO RIO URUGUAI E DE SEU

AFLUENTE O RIO PEPIRI-GUAÇU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina,
Considerando:

O espírito de cordialidade existente entre os dois países e os laços de fraterna amizade que os unem;

O interesse comum do Brasil e da Argentina em realizar o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu;

O disposto no Artigo I, Parágrafo Único, e no Artigo VI do Tratado da Bacia do Prata;

O estabelecido na Declaração de Assunção sobre o aproveitamento de rios internacionais, de 3 de junho de 1971;

Os estudos realizados nos termos do Convênio firmado, em Brasília, no dia 14 de março de 1972, entre a “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS”, do Brasil, e “Agua y Energia Eléctrica — AyE”, da Argentina;

A identidade de posições dos dois países, em relação à livre navegação dos rios internacionais da Bacia do Prata;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, de acordo com os tratados e demais compromissos internacionais vigentes, convêm em realizar em comum e segundo o previsto no presente Tratado, o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados nos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu. Neste contexto incluem-se, entre outros, aproveitamentos hidrelétricos, melhoria das condições de navegabilidade do rio Uruguai naquele trecho, atenuação dos efeitos das cheias extraordinárias e utilização racional de suas águas para usos consuntivos. Os projetos e obras a serem executados terão presente a necessidade de preservar o meio ambiente, a fauna, a flora e a qualidade das águas dos citados rios, evitar sua contaminação e assegurar, como mínimo, as atuais condições de salubridade na área de influência dos aproveitamentos que se projetem.

§ 1º — A decisão para a execução de cada projeto específico será tomada por troca de notas entre os dois Governos.

§ 2º — Para a execução e operação das obras de aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados serão firmados convênios de cooperação entre as entidades competentes designadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO II

Para os efeitos do presente Tratado entender-se-á por:

- a) Partes Contratantes: a República Federativa do Brasil e a República Argentina;
- b) Tratado: o presente instrumento jurídico;
- c) Recursos hídricos compartilhados: os recursos hídricos dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu, compartilhados entre o Brasil e a Argentina;
- d) ELETROBRÁS: “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS”, do Brasil, ou o ente jurídico que a suceda;
- e) AyE: “Agua y Energia Eléctrica, Sociedad del Estado”, da Argentina, ou o ente jurídico que a suceda;
- f) Entidades Executivas: as entidades públicas ou controladas pelo Poder Público de cada país encarregadas de executar e operar as obras de aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados;
- g) Convênios de Cooperação: os convênios a serem celebrados entre Entidades Executivas com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições na execução e operação das obras de que forem encarregadas.

ARTIGO III

Considerando o estabelecido no Artigo I do Tratado da Bacia do Prata e na Declaração de Assunção, serão levados em conta, na construção e operação das centrais hidrelétricas que vierem a

ser executadas em decorrência do presente Tratado, os aspectos relativos aos usos múltiplos dos recursos hídricos compartilhados.

§ 1º — O aproveitamento das águas do rio Uruguai e seus afluentes, nos trechos não compartilhados, será feito por cada país conforme suas necessidades sempre que não causar prejuízo sensível ao outro país.

§ 2º — Tendo presentes os eventuais efeitos benéficos da regularização nos trechos limítrofes dos rios Uruguai e Pepiri-Guaçu, os eventuais prejuízos sensíveis que se possam produzir a jusante como consequência da regularização dos referidos rios deverão prevenir-se, na medida do possível, e sua apreciação e qualificação não poderão definir-se unilateralmente pela Parte em cuja jurisdição presumivelmente se originem, nem pela parte que alegue a ocorrência dos referidos eventuais prejuízos sensíveis. As reclamações que daí poderiam originar-se serão resolvidas, no prazo mais breve possível, compatível com a natureza do prejuízo e sua análise.

ARTIGO IV

As obras de aproveitamento hidrelétrico a serem realizadas nos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu e sua posterior operação serão executadas, segundo o que estabelece o Tratado, pela ELETROBRÁS, por parte do Brasil, e pela AyE, por parte da Argentina, as quais poderão, mediante aprovação dos respectivos Governos, delegar ou transferir tais atribuições a outras Entidades Executivas.

§ 1º — A concepção de cada aproveitamento hidrelétrico terá em conta as obras a ele vinculadas e destinadas a cumprir os outros objetivos consignados no Artigo I deste Tratado.

§ 2º — Na execução de cada obra hidrelétrica serão observados os seguintes princípios:

- a) propriedade exclusiva de cada Entidade Executiva das obras e instalações realizadas no território do seu respectivo país;
- b) divisão em partes iguais dos benefícios resultantes do aproveitamento dos recursos hidrelétricos compartilhados, medidos em termos da energia que vier a ser gerada no conjunto da obra;
- c) distribuição equitativa das responsabilidades de execução das obras e instalações entre as Entidades Executivas de cada país com vistas a atender aos princípios acima mencionados.

§ 3º — Os projetos das obras hidrelétricas, suas estimativas de custos, bem como a análise dos benefícios resultantes deverão ser aprovados pelos respectivos Governos.

§ 4º — Nas estimativas de custos, nos orçamentos anuais, nos demonstrativos financeiros, bem como na avaliação dos benefícios resultantes da operação das obras e instalações será adotada, como moeda de referência, o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que venha a ser acordada mediante troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO V

A divisão entre o Brasil e a Argentina dos benefícios resultantes dos aproveitamentos hidrelétricos realizados em decorrência do presente Tratado e referida no Artigo IV, obedecerá aos critérios a seguir definidos:

a) a divisão entre o Brasil e a Argentina da energia hidrelétrica produtível pelas diversas centrais será efetuada em partes iguais. Cada país poderá utilizar até o total de sua quota-parte, em consonância com as normas e procedimentos de operação a serem estabelecidos, nos termos do Artigo VI deste Tratado, pela Comissão Coordenadora prevista no Artigo X;

b) para efeito de aplicação do critério acima enunciado, a energia elétrica produzida em qualquer das unidades geradoras será sempre dividida de forma que a energia total produzida nas centrais pertencerá em partes iguais aos dois países, seja qual for a unidade geradora em operação. O acerto de contas será feito semestralmente com base na medição da energia total produzida pelas centrais fornecida ao Brasil e à Argentina;

c) a utilização da energia produzida nas centrais será feita pela ELETROBRÁS E PELA AyE, ou pelas empresas e entidades brasileiras ou argentinas por elas indicadas;

d) ambas as Entidades Executivas deverão manter e operar suas respectivas instalações geradoras a fim de que seja possível o aproveitamento, na maior medida, do recurso hidrelétrico compartilhado. No caso da não utilização, por um dos dois países, da energia produzível a que tem direito, essa energia não utilizada poderá ser transferida ao outro país nos termos e condições a serem estabelecidos de comum acordo;

e) caso venha a ser estabelecido, para um aproveitamento no trecho limítrofe do rio Uruguai, um nível de represamento que ultrapasse os limites territoriais na seção de fronteira, a ELETROBRÁS e AyE proporão às Partes Contratantes os termos e condições para a divisão da energia elétrica adicional decorrente daquela elevação, bem como para a distribuição, entre os dois países, dos aumentos de custos e dos benefícios resultantes.

ARTIGO VI

Relativamente à operação das instalações hidrelétricas realizadas em decorrência deste Tratado, a Entidade Executiva de cada país observará as normas e procedimentos a serem estabelecidos pela Comissão Coordenadora, de acordo com os seguintes critérios:

a) deverá assegurar-se a manutenção, a jusante, das vazões permanentes necessárias para facilitar a navegação no rio Uruguai, quando sua regularização o permitir;

b) o enchimento dos reservatórios e a operação posterior das centrais hidrelétricas não deverão causar, a jusante, fora do trecho do rio Uruguai objeto deste Tratado, prejuízos sensíveis à navegação, ao regime do rio, à qualidade de suas águas ou à operação de seus portos, nem afetar o aproveitamento normal do recurso hídrico em outras obras ou instalações existentes ou projetadas sobre o rio Uruguai, fora do trecho deste rio objeto do presente Tratado;

c) serão levados em conta os Planos (anuais) e os Programas (mensais, semanais e diários) de operação dos respectivos sistemas elétricos interligados, com base nas informações a serem fornecidas por ambos os países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes se obrigam, na devida oportunidade, a declarar de utilidade pública as áreas necessárias à execução dos aproveitamentos hidrelétricos e demais obras objeto deste Tratado, bem como a praticar, no âmbito de suas respectivas soberanias, todos os atos administrativos ou judiciais tendentes a desapropriar terrenos e suas benfeitorias ou a constituir servidão sobre os mesmos.

§ 1º — A delimitação de tais áreas e o pagamento das desapropriações e relocações nas áreas delimitadas em cada país, na forma prevista nas legislações nacionais vigentes, serão de responsabilidade das respectivas Entidades Executivas. As despesas decorrentes serão realizadas separadamente por cada país.

§ 2º — As Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas a facilitar nas áreas delimitadas o trânsito e acesso de pessoas que prestarem serviços à ELETROBRÁS e AyE, à Comissão Coordenadora ou às Entidades Executivas, assim como o dos bens destinados às mesmas ou a pessoas físicas ou jurídicas por elas contratadas, desde que necessários à realização das obras ou serviços.

ARTIGO VIII

As instalações destinadas ao aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados, tais como barragens, canais e centrais hidrelétricas, não produzirão variação alguma nos limites entre os dois países, estabelecidos nos tratados vigentes.

§ 1º — As instalações realizadas em cumprimento deste Tratado não conferirão a nenhuma das Partes Contratantes jurisdição sobre qualquer parte do território da outra.

§ 2º — As autoridades declaradas respectivamente competentes pelas Partes Contratantes estabelecerão, quando for o caso, para os efeitos práticos do exercício de jurisdição e controle, a sinalização conveniente nas instalações a serem realizadas, pelo processo que julgarem adequado.

ARTIGO IX

Para a execução e operação das obras de aproveitamento hidrelétrico a serem realizadas no contexto deste Tratado, ELETROBRÁS e AyE firmarão um Convênio de Cooperação definindo suas responsabilidades e atribuições.

§ 1º — O Convênio de Cooperação preverá, também, o prosseguimento dos estudos realizados em decorrência do Convênio ELETROBRÁS—AyE, firmado em Brasília a 14 de março de 1972, o qual será considerado extinto a partir da data da aprovação por ambos os Governos do Convênio de Cooperação.

§ 2º — O Convênio de Cooperação referido neste Artigo deverá ser aprovado pelos dois Governos mediante troca de notas.

ARTIGO X

Com a finalidade de coordenar a execução do Convênio de Cooperação previsto no Artigo IX, bem como a atuação das Entidades Executivas na realização de programas, estudos, projetos, construção, manutenção, operação e outras atividades relacionadas com os aproveitamentos hidrelétricos que venham a ser realizados no contexto deste Tratado, é criada uma Comissão Coordenadora que se regerá pelo Tratado e pelo Convênio de Cooperação.

§ 1º — A Comissão Coordenadora será constituída de duas delegações, presididas respectivamente por um representante designado pela ELETROBRÁS e por um representante designado pela Secretaria de Estado de Energia da República Argentina. As delegações contarão ainda com dois representantes de cada parte e um representante do Ministério das Relações Exteriores. Aos membros efetivos corresponderão membros suplentes para atenderem eventuais ausências dos respectivos titulares. Os membros efetivos e seus suplentes exercerão suas funções sem direito a remuneração.

§ 2º — As reuniões da Comissão Coordenadora terão lugar em qualquer ponto do território dos dois países, de acordo com o interesse dos seus trabalhos.

§ 3º — A Comissão Coordenadora apresentará à ELETROBRÁS e AyE, antes do dia 31 de março de cada ano, um relatório consolidado sobre suas atividades e das Entidades Executivas, referentes aos projetos e obras, incluindo demonstrativos da execução orçamentária com base na moeda de referência.

§ 4º — Os assuntos que exigirem decisão superior serão encaminhados pela Comissão Coordenadora à ELETROBRÁS e à AyE, as quais os submeterão às autoridades competentes de cada país.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, direta ou indiretamente, propiciarão à ELETROBRÁS, à AyE e às Entidades Executivas de ambos os países a obtenção de recursos e darão garantias para as operações de crédito necessárias à execução das obras mencionadas no presente Tratado assegurando, da mesma forma, as conversões cambiais requeridas para o pagamento das obrigações assumidas nas moedas brasileira, argentina ou de terceiros países.

ARTIGO XII

As Entidades Executivas de cada país incorporarão, como parte dos investimentos relativos às obras hidrelétricas decorrentes deste Tratado, os dispêndios realizados pela ELETROBRÁS e pela AyE nos seguintes trabalhos:

- a) administração do Convênio ELETROBRÁS—AyE mencionado no Artigo IX, parágrafo 1º;
- b) estudos resultantes do Convênio acima referido;
- c) trabalhos preliminares relacionados com a execução das obras hidrelétricas previstas neste Tratado.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes, através de protocolos adicionais ou de atos unilaterais, adotarão todas as medidas necessárias ao cumprimento do presente Tratado, inclusive as referentes ao trânsito e acesso às áreas que se delimitem, em conformidade com o Artigo VII, bem como à situação jurídica e trabalhista de pessoas que devam realizar trabalhos nas referidas áreas.

ARTIGO XIV

Em caso de divergência quanto à interpretação ou à aplicação do presente Tratado, as Partes Contratantes a resolverão pelos meios diplomáticos usuais, o que não retardará ou interromperá a execução das obras nem a operação das suas instalações.

ARTIGO XV

O presente Tratado será ratificado e os respectivos instrumentos serão trocados, o mais brevemente possível, na cidade de Brasília.

ARTIGO XVI

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as Partes Contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Feito na cidade de Buenos Aires aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta, em dois exemplares originais, em português e espanhol, ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

Do, 3 set. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982, que "altera a redação do § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982, que "altera a redação do § 3º do art. 1º do Decreto nº 1.798,

de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981“.

Senado Federal, 15 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 17 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, que “dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, que “dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências”.

Senado Federal, 20 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 21 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, que “isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, que “isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias”.

Senado Federal, 20 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO 21 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Turismo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Colômbia, em Bogotá a 12 de março de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Turismo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de setembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 23 set. 1982.

ACORDO SOBRE TURISMO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia,

Animados pelo propósito de facilitar na maior medida possível o intercâmbio turístico existente entre ambos os países e de promover o fluxo turístico desde terceiros países;

Conscientes de que isso contribuirá para um conhecimento recíproco mais acentuado entre ambos os povos e ao estreitamento dos laços fraternais de amizade que os unem;

Convencidos da necessidade de estabelecer um quadro adequado para o desenvolvimento das correntes turísticas,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a outorgar-se reciprocamente as máximas facilidades possíveis para o incremento do turismo entre os dois países.

ARTIGO II

Para efeitos deste Acordo, entende-se por turista toda pessoa que ingresse no território da outra Parte Contratante com propósito de visita, convenções, descanso e recreação, sem intenção de exercer atividade remunerada, e dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas legislações.

Parágrafo: Os turistas ficam submetidos às leis e disposições de migração vigentes em cada Estado.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão eliminar as restrições de qualquer ordem que possam incidir sobre o intercâmbio turístico entre os dois países.

ARTIGO IV

Os Governos designarão as entidades encarregadas da coordenação dos programas que sejam realizados em execução do presente Acordo.

ARTIGO V

As Partes procurarão promover a conclusão de acordos que permitam a transportadores dos dois países a prestação de serviços regulares e/ou especiais entre as cidades, centros ou locais turísticos de cada país, sem prejuízo dos compromissos alcançados, sempre e quando suas operações se atenham às normas dos organismos nacionais competentes.

ARTIGO VI

Os turistas que ingressem com espécies animais ou vegetais no território de uma das Partes, deverão cumprir com as normas vigentes no Estado receptor relativas a proibições, limitações ou certificados especiais para seu ingresso.

Parágrafo: Quando se exigirem certificados veterinários ou sanitários, admitir-se-ão como válidos ou expedidos pelo órgão competente da outra Parte.

ARTIGO VII

Ambas as Partes trocarão informações sobre material de promoção e propaganda turísticas, em especial sobre metodologia e desenho para sua elaboração.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante concorda em adotar as medidas necessárias para facilitar o ingresso e a difusão, em seu território, do material de promoção turística da outra Parte, quando o mesmo for remetido pelos respectivos canais oficiais, sem prejuízo das disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes trocarão, por via diplomática, informações sobre o regime legal vigente em matéria de turismo, especialmente as relativas a meios de hospedagem, acampamentos, agências de viagens e outras atividades profissionais turísticas, inclusive as relacionadas com a proteção e conservação dos recursos naturais e culturais.

ARTIGO X

As Partes Contratantes instrumentarão as medidas que possibilitem a realização de estudos, projetos e atividades de promoção governamentais relativos ao desenvolvimento de zonas de interesse turístico comum, de investimentos no setor turístico, assim como de mútua cooperação em atividades de formação profissional, de intercâmbio de profissionais e administração de estabelecimentos turísticos.

ARTIGO XI

As Partes promoverão o intercâmbio de estudantes de instituições de ensino de hotelaria e turismo, devidamente reconhecidas, a fim de que possam realizar em um e outro país estágios ou cursos práticos, de acordo com seus respectivos programas de estudo.

ARTIGO XII

Sempre que uma das Partes Contratantes considere necessário, solicitará, por via diplomática, a realização de reuniões das autoridades competentes no âmbito do presente Acordo, com a finalidade de acompanhar, promover e avaliar os projetos e ações dele resultantes.

ARTIGO XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação. Terá vigência de cinco anos, e será prorrogado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos

que uma das Partes decida denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 dias após a data de recebimento da notificação respectiva.

Feito em Bogotá, D.E., aos 12 dias do mês de março de 1981, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Diego Uribe Vargas*.

DO, 23 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.930, de 18 de março de 1982, que “altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.930, de 18 de março de 1982, que “altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências”.

Senado Federal, 22 de setembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 23 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, que “modifica o Decreto-Lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.930, de 18 de março de 1982, que “modifica o Decreto-Lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal”.

Senado Federal, 22 de setembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 23 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, que “institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, que “institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental”.

Senado Federal, 22 de setembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 23 set. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, por algumas horas, no dia 5 de novembro de 1982, ocasião em que visitará o setor paraguaio das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País, por algumas horas, no dia 5 de novembro de 1982, ocasião em que visitará o setor paraguaio das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 1º out. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982, que “acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados”.

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982, que “acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados”.

Senado Federal, 30 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 4 out. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982, que “dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982, que “dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências”.

Senado Federal, 30 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 4 out. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982, que “revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-Lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982, que “revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-Lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978”.

Senado Federal, 30 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 4 out. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982, que “dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982, que “dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS”.

Senado Federal, 30 de setembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 4 out. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina,

Imbuídos do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matérias de previdência social,

Resolvem celebrar o presente Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

ARTIGO I

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

A) No Brasil:

a) à legislação do regime de previdência social relativa a:

1. Assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;

2. incapacidade de trabalho temporária;
3. invalidez;
4. velhice;
5. tempo de serviço;
6. morte;
7. natalidade;
8. acidente do trabalho e doenças profissionais; e
9. salário-família.

b) à legislação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, relativamente aos itens da alínea a, no que couber.

B) Na Argentina:

- a) aos regimes de aposentadoria e pensões (invalidez, velhice e morte);
- b) ao regime de obras sociais (assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar);
- c) ao regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais; e
- d) ao regime de prestações familiares.

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem as legislações indicadas no parágrafo anterior.

3. O presente Acordo aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de previdência social quando assim for estabelecido pelos Estados Contratantes.

ARTIGO II

1. As legislações enumeradas no Artigo I, vigentes, respectivamente no Brasil e na Argentina, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Argentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem.

2. As mencionadas legislações se aplicarão também, aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestam ou tenham prestado serviços no Brasil e na Argentina, quando residam em um dos Estados contratantes.

ARTIGO III

O princípio estabelecido no Artigo II será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador, que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos dois Estados contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de doze meses. Se o tempo de trabalho se prolongar, por motivo imprevisível, além do prazo previsto de doze meses, poder-se-á excepcionalmente manter no máximo por mais doze meses a aplicação da legislação vigente no Estado em que tenha sede a empresa mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal de voo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregue em tarefas

de carga e descarga, concerto ou vigilância, estará sujeita à legislação do Estado em cuja jurisdição se encontre o navio.

2. As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

ARTIGO IV

Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço dessas representações ou a serviço pessoal de algum de seus membros, serão regidos, no tocante à previdência social, pelas convenções e tratados que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO V

1. Os trabalhadores que tenham direito da parte de um dos Estados Contratantes, às prestações pecuniárias enumeradas no Artigo I, conservarão tal direito, sem limitações, perante a entidade gestora desse Estado, quando permaneçam temporariamente no território do outro Estado contratante, ou para ele se transfiram em caráter definitivo, observadas as peculiaridades de sua própria legislação. Quanto aos direitos em fase de aquisição, aplicar-se-á a legislação do Estado perante o qual faça jus a tais direitos.

2. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação dos referidos direitos estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorgue as prestações aos seus nacionais residentes no referido terceiro Estado.

3. O trabalhador que em razão de transferência de um Estado Contratante para o outro tiver tido suspensas as prestações a que se aplica o presente Acordo poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nos Estados Contratantes, sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

ARTIGO VI

1. Os beneficiários de aposentadorias, ou pensões devidas em virtude da aplicação das legislações de ambos os Estados Contratantes, têm direito a assistência médica para si e seus dependentes, por parte e por conta da instituição do Estado contratante no qual se encontrarem residindo, temporária ou definitivamente.

2. Os beneficiários de aposentadoria ou pensão devida em virtude da aplicação da legislação de apenas um dos Estados Contratantes, têm direito a assistência médica para si e seus dependentes por parte da instituição do Estado Contratante no qual se encontrem residindo, temporária ou definitivamente, de acordo com a sua própria legislação. As despesas referentes à assistência médica, de que trata este parágrafo, serão reembolsadas à instituição do Estado que a outorgou pela instituição do outro Estado Contratante.

3. As autoridades competentes poderão estabelecer, mediante ajuste administrativo, a forma de outorgar a assistência médica aos trabalhadores e seus dependentes, que residam, temporária ou definitivamente no território do outro Estado Contratante quando as instituições deste Estado não estejam obrigadas a outorgá-la.

4. As despesas referentes a assistência médica outorgada pela instituição de um dos Estados contratantes por conta da instituição do outro Estado, em virtude das disposições do presente Acordo ou dos ajustes administrativos que sejam firmados, serão reembolsadas segundo as formas e modalidades a serem estabelecidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO VII

1. Os períodos de serviço cumpridos em épocas diferentes em ambos os Estados Contratantes poderão ser totalizados para concessão das prestações previstas no Artigo I. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

2. Quando em ambos os países se tiverem cumprido simultaneamente períodos de serviço computáveis, para efeito único de totalização, os tempos de serviço simultâneos se considerarão cumpridos pela metade em cada um dos Estados.

3. Quando, nos termos da legislação de ambos os Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de previdência social, somente serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um dos Estados não existir regime especial de previdência social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de previdência social nele vigente. Se, todavia, o segurado não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

4. Nos casos previstos nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para concessão das prestações previstas naquela legislação.

ARTIGO VIII

As prestações a que os segurados abrangidos pelo presente Acordo, ou seus dependentes, têm direito em virtude das legislações de ambos os Estados Contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) a entidade gestora de cada Estado Contratante determinará separadamente o valor da prestação a que teria direito o interessado se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia que corresponde a cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação de seu próprio Estado.

ARTIGO IX

Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer, simultaneamente, as condições exigidas nas legislações dos dois Estados Contratantes, o seu direito será determinado nos termos de cada legislação, à medida em que se vão cumprindo essas condições.

ARTIGO X

O interessado poderá optar pelo reconhecimento dos seus direitos nos termos do Artigo VII, ou separadamente, em conformidade com a legislação de um dos Estados Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos no outro.

ARTIGO XI

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo só serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data.

2. O disposto neste Artigo não prejudica a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Estado Contratante.

ARTIGO XII

1. Se o valor da prestação estabelecida em conformidade com a alínea a) do Artigo VIII resultar inferior ao mínimo que corresponda de acordo com a legislação de cada Estado, cada entidade gestora aumentará o referido valor até alcançar esse mínimo, aplicando sobre o mesmo procedimento assinalado na alínea b) do Artigo mencionado.

2. Toda vez que, posteriormente à concessão da prestação, se aumente o valor mínimo correspondente de acordo com a legislação de cada Estado, cada entidade gestora abonará a parte pro-

porcional que resulte da aplicação do procedimento estabelecido na alínea b) do Artigo VIII, com aplicação ao novo valor mínimo.

ARTIGO XIII

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente do trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos dois Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes do trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, serão também considerados os acidentes do trabalho e das doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado, como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

ARTIGO XIV

O pagamento das prestações efetuar-se-á pelas entidades gestoras de cada Estado Contratante, segundo o que se estabeleça no ajuste administrativo relativo ao presente Acordo.

ARTIGO XV

Os exames médico-periciais solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontram no território do outro Estado serão levados a efeito pela entidade gestora deste Estado e por conta daquela.

ARTIGO XVI

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de ambos os Estados Contratantes, não serão objeto de redução, suspensão ou extinção, exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no outro Estado Contratante.

ARTIGO XVII

Quando as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de pagar prestações económicas em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acordos de pagamentos vigentes entre ambos os Estados ou os mecanismos que sejam fixados de comum acordo para esse fim.

ARTIGO XVIII

1. As isenções de direitos de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Previdência Social pela legislação de um dos Estados Contratantes aplicar-se-ão também para efeitos do presente Acordo, aos nacionais do outro Estado.

2. Todos os atos e documentos que, em virtude do presente Acordo, tiverem de ser apresentados, ficam isentos de tradução oficial, visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas ou consulares e de registro público sempre que tenham tramitado por um dos órgãos de ligação ou entidades gestoras.

ARTIGO XIX

1. Para os fins previstos no presente Acordo, entende-se por autoridades competentes no Brasil, o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e na Argentina, o Secretário de Estado de Seguridade Social.

2. Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação e o desenvolvimento do presente Acordo.

ARTIGO XX

Para aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos dois Estados prestarão assistência recíproca e se comunicarão diretamente entre si e com os segurados ou seus representantes. A correspondência será redigida em sua respectiva língua oficial.

ARTIGO XXI

Os requerimentos e documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um dos dois Estados Contratantes surtirão efeito como se fossem apresentados às autoridades ou entidades gestoras do outro Estado Contratante.

ARTIGO XXII

Os recursos a interpor perante uma instituição competente de um dos dois Estados Contratantes serão tidos como interpostos em tempo hábil, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado ao qual competir apreciar os recursos.

ARTIGO XXIII

As autoridades consulares dos dois Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes, entidades gestoras e organismos de ligação em matéria de previdência social do outro Estado.

ARTIGO XXIV

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

3. As disposições do presente Acordo, em caso de denúncia por um dos Estados, continuarão aplicando-se aos direitos adquiridos durante sua vigência.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1980, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que "concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências"

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica e dá outras providências".

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que “acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional”.

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que “acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional”.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 8 out. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que “altera a classificação da Receita e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que “altera a classificação da Receita e dá outras providências”.

Senado Federal, 6 de outubro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 11 out. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que “institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências”.

Artigo único. — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que “institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências”.

Senado Federal, 13 de outubro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO 20 out. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.941, de 31 de maio de 1982, que “autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.941, de 31 de maio de 1982, que “autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 29 nov. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, que “dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, que “dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 29 nov. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que “dá nova redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981”.

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que “dá nova redação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de

fevereiro de 1981, alterado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 29 nov. 1982

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 29 nov. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.945, de 22 de junho de 1982, que “autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.945, de 22 de junho de 1982, que “autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 29 nov. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982, que “dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar”.

Senado Federal, 23 de novembro de 1982. — *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO, 29 nov. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências”.

Artigo único. — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de novembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 29 nov. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.948, de 29 de junho de 1982, que “autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)”

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.948, de 29 de junho de 1982, que “autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Na-

cional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)''.

Senado Federal, 26 de novembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 29 nov. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Panamá, a 9 de abril de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Panamá, a 9 de abril de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá,

Considerando o interesse comum em promover e estimular o desenvolvimento científico e técnico e o progresso econômico e social em seus respectivos países;

Reconhecendo as vantagens que teriam ambos os países, de uma cooperação científica e técnica mais estreita e melhor ordenada;

Convieram celebrar o seguinte Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes promoverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com o objetivo de contribuir para a valorização dos seus recursos naturais e humanos.

2. As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente as facilidades necessárias para que os programas decorrentes do presente Acordo ajustem-se à política e ao plano de desenvolvimento de cada uma das Partes, como apoio complementar aos seus esforços internos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

a) intercâmbio de informações, assim como organização de meios adequados a sua difusão;

- b)* aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização, através de concessão de bolsas de estudo;
- c)* projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e tecnológicas que sejam de interesse comum;
- d)* intercâmbio de peritos e cientistas;
- e)* organização de seminários e conferências;
- f)* envio de equipamentos e materiais necessários à implementação de projetos específicos; e
- g)* quaisquer outras formas de cooperação que forem acordadas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO III

Sempre que se considerar necessário, os programas e projetos de cooperação científica e técnica, no âmbito do presente Acordo, serão objeto de ajustes complementares que especificarão os objetivos e os procedimentos de execução de tais programas e projetos, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO IV

Os programas e projetos decorrentes da aplicação do presente Acordo, uma vez aprovados pelas autoridades competentes dos respectivos Governos, terão sua execução avaliada durante as Sessões da Comissão Mista brasileiro-panamenha, criada por Acordo, de 26 de fevereiro de 1980.

ARTIGO V

O intercâmbio de informações será efetuado, por via diplomática, entre os órgãos autorizados pelas Partes Contratantes, que determinarão o alcance e as limitações do seu uso.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes facilitará a entrada e saída de equipamentos e materiais procedentes da outra Parte, previamente selecionados, com a aquiescência de ambas as Partes e que venham a ser empregados na implementação do presente Acordo. Essas facilidades serão concedidas dentro das disposições vigentes na legislação nacional de cada Parte Contratante.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante assegurará aos peritos e técnicos a serem enviados ao território da outra Parte, em função do presente Acordo, o apoio logístico, transporte, e outras facilidades necessárias ao desempenho de suas funções específicas. A concessão dessas facilidades será definida nos ajustes complementares a serem celebrados conforme o disposto no Artigo III.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes comprometem-se a outorgar aos técnicos e peritos enviados a seus territórios em decorrência da execução do presente Acordo, as seguintes facilidades:

- a)* visto oficial grátis, bem como aos membros de suas respectivas famílias, que lhes assegurará residência e o exercício das atividades inerentes às suas funções pelo prazo previsto em ajuste complementar específico;
- b)* isenção de direitos e demais tributos aduaneiros, assim como de licença de importação, ou restrição equivalente de caráter econômico, para sua bagagem e a de seus dependentes, mobiliário e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico destinados à sua primeira instalação, no período de seis meses a contar da data de chegada. Idêntica isenção será concedida para importação de um veículo automotor para uso particular, trazido em nome próprio ou do cônjuge, desde que o prazo previsto para permanência no país recipiendário seja superior a um ano. O referido veículo só poderá ser vendido ou cedido de conformidade com as normas e prazos da legislação em vigor;
- c)* idênticas facilidades para a reexportação dos bens mencionados no item *b* deste Artigo;

d) isenção, extensiva aos membros de suas respectivas famílias, durante o período de sua estada oficial no país anfitrião, de todos os impostos e gravames fiscais que incidam sobre sua renda proveniente do exterior, bem como isenção de taxas de previdência social;

e) prestação, por intermédio do órgão ou entidade a cujo serviço estiverem, de assistência médica e tratamento hospitalar de que necessitem em caso de acidente ou de moléstia resultante do exercício normal de suas atividades, ou em consequência das condições do meio ambiente;

f) moradia adequada, inclusive para as respectivas famílias, proporcionada pelo órgão ou entidade a cujo serviço estejam aqueles ou, quando tal não seja possível, assistência efetiva para obtenção da moradia e pagamento de seu aluguel.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes garantirá a não-divulgação dos documentos, das informações e de outros conhecimentos obtidos durante a vigência deste Acordo, assim como a sua não-transmissão a uma terceira parte sem prévio consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO X

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo terá a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com a antecedência mínima de seis meses, sua decisão de denunciá-lo ou de não renová-lo.

2. A denúncia ou expiração do presente Acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Panamá, aos 9 dias do mês de abril de 1981, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *(Jorge D'Escragnoille Taunay)*

Pelo Governo da República do Panamá: *(Jorge E. Illueca)*

DO, 3 dez. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1982

Aprova as Contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1979.

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1979, conforme disposto nos arts. 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com as ressalvas aos valores lançados à conta “Despesas Impugnadas”, pendentes de ulterior verificação do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Diversos responsáveis da Administração Direta e Indireta, que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referen-

tes ao exercício financeiro de 1979, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, ficam sujeitos às sanções previstas no art. 53 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências para a aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 3 dez. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44 inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1982

Aprova o texto da Convenção nº 131, de 22 de junho de 1970, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Fixação de Salários Mínimos.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção nº 131 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Fixação de Salários Mínimos, com Referência Especial aos Países em Desenvolvimento, adotada em Genebra, a 22 de junho de 1970, durante a quinquagésima quarta sessão da Conferência Geral daquela Organização.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

CONVENÇÃO Nº 131

CONVENÇÃO SOBRE FIXAÇÃO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, COM REFERÊNCIA ESPECIAL AOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada a Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida, em sua quinquagésima quarta sessão, a 3 de junho de 1970;

Constatando os termos da Convenção sobre Métodos de Fixação de Salários Mínimos, 1928, e da Convenção sobre Igualdade da Remuneração, 1951, que têm sido amplamente ratificadas, assim como da Convenção sobre Métodos de Fixação de Salários Mínimos, 1951;

Considerando que essas convenções trouxeram valiosa contribuição para a proteção de grupos de assalariados desprotegidos;

Considerando a conveniência atual de adotar um novo instrumento, complementar a essas convenções, que assegure uma proteção aos assalariados contra os salários excessivamente baixos e que, embora de aplicação geral, leve em conta especialmente as necessidades dos países em desenvolvimento;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre métodos de fixação de salários mínimos e problemas conexos, com referência especial aos países em desenvolvimento, questão que constitui o quinto item da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo segundo dia de junho de mil novecentos e setenta, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre Fixação de Salários Mínimos, 1970.

ARTIGO 1º

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção comprometer-se-á a estabelecer um sistema de salários mínimos que proteja todos os grupos de assalariados cujas condições de trabalho forem tais que seria aconselhável assegurar-lhes a proteção.

2. A autoridade competente em cada país deverá, de acordo com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se existirem, ou após consultá-las amplamente, determinar o grupo de assalariados, que devem ser abrangidos.

3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção comunicará, no primeiro relatório sobre a aplicação da presente convenção que apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os grupos de assalariados que não estiverem protegidos em virtude do presente artigo, dando os motivos da exclusão e indicará nos relatórios subsequentes o estado de sua legislação e de sua prática no que se refere aos grupos não protegidos, especificando em que medida está tornando a convenção efetiva ou se propõe a torná-la efetiva, no que se refere aos mencionados grupos.

ARTIGO 2º

1. Os salários mínimos terão força de lei e não poderão ser diminuídos; sua não-aplicação acarretará a aplicação de sanções, penais ou outras, apropriadas contra a pessoa ou as pessoas responsáveis.

2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1º acima, a liberdade de negociação coletiva deverá ser amplamente respeitada.

ARTIGO 3º

Os elementos tomados em consideração para determinar o nível dos salários mínimos deverão, na medida do que for possível e apropriado, respeitadas a prática e as condições nacionais, abranger:

a) as necessidades dos trabalhadores e de suas famílias, tendo em vista o nível geral dos salários no país, o custo de vida, as prestações de previdência social e os níveis de vida comparados de outros grupos sociais;

b) os fatores de ordem econômica, inclusive as exigências de desenvolvimento econômico, a produtividade e o interesse que existir em atingir e manter um alto nível de emprego.

ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratificar a presente convenção deverá instituir e/ou manter métodos adaptados às condições e às necessidades do país, que permitam fixar e reajustar periodicamente os salários mínimos pagáveis aos grupos dos assalariados protegidos em virtude do artigo 1º acima.

2. Serão adotadas disposições para consultar amplamente as organizações representativas dos empregadores e de trabalhadores interessados, ou na falta dessas organizações, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados a respeito do estabelecimento e da aplicação dos métodos acima referidos ou das modificações que lhes forem introduzidas.

3. Nos casos indicados tendo em vista a natureza dos métodos existentes de fixação de salários, serão adotadas igualmente disposições para permitir que participem diretamente em sua aplicação:

a) os representantes de organizações de empregadores e de trabalhadores ou, na falta dessas organizações, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados, devendo esta participação efetuar-se em pé de igualdade;

b) as pessoas cuja competência para representar os interesses gerais do país for reconhecida e que forem nomeadas após ampla consulta às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, se essas organizações existirem e se semelhante consulta estiver em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

ARTIGO 5º

Para assegurar a aplicação efetiva de toda as disposições sobre salários mínimos, serão adotadas medidas apropriadas, tais como um sistema adequado de inspeção, complementado por quaisquer outras medidas necessárias.

ARTIGO 6º

A presente convenção não deverá ser considerada revisora de qualquer convenção existente.

ARTIGO 7º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 8º

1. A presente convenção só obrigará os Membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro pelo Diretor-Geral da ratificação de dois Membros.

ARTIGO 9º

1. Todo Membro que ratificar a presente convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos, contados da entrada em vigor inicial, mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeitos um ano após o registro.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, dentro do prazo de um ano, após a expiração do período de dez anos previsto no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da OIT o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente convenção.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e atos de denúncias que tiverem sido registrados de conformidade com os artigos anteriores.

ARTIGO 12

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a conveniência de inscrever, na ordem do dia da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso em que a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção revisora implicará, de pleno direito, não bastante o disposto no artigo 9º acima, na denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção tiver entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da nova convenção revisora, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continuará, em qualquer caso, em vigor em sua forma e teor atuais para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a convenção revisora.

ARTIGO 14

As versões inglesa e francesa do texto da presente convenção serão igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quinquagésima quarta sessão, realizada em Genebra e que foi declarada encerrada a 25 de junho de 1970.

Em fê do que apuseram suas assinaturas, neste vigéssimo quinto dia de junho de 1970:

O Presidente da Conferência, *V. Manickavasagam*

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, *Wilfred Jenks*

DO, 3 dez. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Bruxelas, a 19 de setembro de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Bruxelas, a 19 de setembro de 1980.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO REGULAR

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, de agora em diante denominados “Partes Contratantes”,

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional subscrita em Chicago a 7 de dezembro de 1944,

Desejando concluir um Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, complementar à mencionada Convenção, para o fim de estabelecer serviços aéreos entre e além seus respectivos territórios,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para o propósito de aplicação do presente Acordo e qualquer Anexo:

1. o termo “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado sob o Artigo 90 dessa Convenção e qualquer emenda desses Anexos ou Convenção conforme seus Artigos 90 e 94, os quais foram adotados por ambas as Partes Contratantes;

2. o termo “Autoridades Aeronáuticas” significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer quaisquer funções, desempenhadas no presente pelo Ministro, ou outras funções similares, e, no caso do Reino da Bélgica, o Ministro responsável pela Aviação Civil ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer quaisquer funções desempenhadas no presente pelo Ministro ou outras funções similares;

3. o termo “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada de acordo com o Artigo II do presente Acordo;

4. o termo “território” em relação a um Estado terá o significado estabelecido pelo Artigo 2 da Convenção;

5. os termos “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “pouso técnico” têm, respectivamente, os significados que lhes são atribuídos no Artigo 96 da Convenção. Com relação ao termo “serviço aéreo”, este tem ainda o significado que lhe é atribuído pela definição de serviço aéreo regular, conforme adotada pelo Conselho da OACI, em 1952, com as notas adotadas pela 2ª Conferência de Transporte Aéreo;

6. os termos “equipamento de aeronaves”, “suprimento de aeronaves” e “partes sobressalentes” terão, respectivamente, os significados estabelecidos no Anexo 9 da Convenção, que foi adotada por ambas as Partes Contratantes;

7. o termo “tarifa” significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros e carga e as condições sob as quais os preços são aplicados, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços auxiliares, mas excluindo remunerações e condições de transporte de malas postais.

ARTIGO II

Designação de empresa aérea

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ter início imediatamente ou em data ulterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos tenham sido concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante, à qual os direitos tenham sido concedidos, tenha designado uma empresa aérea de sua nacionalidade para as rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha expedido a necessária licença de funcionamento à empresa designada, obedecidas as disposições do parágrafo 2 deste Artigo e as do Artigo VI.

2. As Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes podem solicitar à empresa designada da outra Parte Contratante para fazer prova de que está qualificada e de que preenche as condições prescritas nas leis e regulamentos normalmente aplicáveis a empresas de transporte aéreo internacional.

3. As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de substituir, por outra empresa aérea nacional, a empresa aérea originariamente designada. À nova empresa aérea aplicar-se-ão todas as disposições do presente Acordo e seu Anexo.

ARTIGO III

Facilidades à navegação

1. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:

a) as taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostas à empresa designada pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às taxas e aos gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira, empregadas em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades;

b) os combustíveis, óleos lubrificantes e peças sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante, ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves nos serviços convencionados, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais que realizam transporte aéreo internacional, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e/ou outros direitos e gravames nacionais;

c) as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, equipamento normal e peças sobressalentes para a manutenção e reparação das aeronaves utilizadas, bem como as provisões de bordo, compreendendo alimentos, bebidas e tabaco, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxa de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo quando utilizados ou consumidos em voo sobre o referido território.

2. Os bens enumerados no parágrafo precedente e objetos da isenção pelo mesmo estabelecida não poderão ser desembarcados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

3. Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma Parte Contratante e que permanecerem na área do aeródromo que lhes é reservada serão submetidos apenas ao controle estabelecido para essa área. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos, taxas ou gravames aduaneiros.

4. O abastecimento de combustíveis e óleos lubrificantes, no território das Partes Contratantes, em relação às aeronaves que realizam os serviços convencionados, será autorizado, segundo o

tratamento que for dado à empresa nacional que realize serviço semelhante, à condição de que seja assegurada no território da outra Parte a reciprocidade de tratamento.

ARTIGO IV

Cumprimento de leis e regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes, relativamente à entrada, permanência ou saída de seu território, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou à operação e navegação de tais aeronaves dentro de seu território, serão aplicáveis às aeronaves da empresa aérea designada da outra Parte Contratante e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, permanência ou saída do território daquela Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativamente à entrada, permanência ou saída de seu território, de passageiros, tripulantes ou carga, inclusive a regulamentação relativa à entrada, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos na entrada, permanência ou saída do território daquela Parte Contratante.

ARTIGO V

Certificados e licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habitação e licenças expedidos ou revogados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração das rotas e serviços convencionados no presente Acordo, desde que os requisitos para emissão ou revalidação desses certificados ou licenças sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

2. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de não reconhecer, para o propósito de sobrevoação de seu território, certificados de habilitação ou licenças fornecidos a seus próprios nacionais, pela outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

Revogação, suspensão e estabelecimento de condições

1. Cada Parte Contratante reserva-se a faculdade de negar aceitação de uma empresa designada, ou revogar a licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, quando não julgar suficientemente comprovado que parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão de mãos de nacionais da outra Parte Contratante, ou estabelecer as condições que julgar apropriadas para o seu funcionamento como empresa aérea comercial.

2. A empresa designada poderá ser multada pelas autoridades da outra Parte Contratante, na forma do ato de autorização de seu funcionamento jurídico, ou ter sua licença de funcionamento suspensa, no todo ou em parte, pelo período de 1 (um) mês a 3 (três) meses:

a) nos casos de inobservância das leis e regulamentos referidos no Artigo V deste Acordo e de outras normas governamentais estabelecidas para o funcionamento de empresas aéreas designadas;

b) quando as aeronaves utilizadas nos serviços convencionados não sejam tripuladas por pessoas que possuam respectivamente a nacionalidade de uma ou outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante por instrutores devidamente autorizados pelos órgãos competentes da Parte Contratante que designou a empresa e durante o período de adestramento.

3. Nos casos de reincidência das infrações constantes do item anterior, a licença poderá ser revogada.

4. A revogação constante dos itens 1 e 3 deste Artigo será aplicada após consulta com a outra Parte Contratante. A consulta terá início num prazo de 60 (sessenta) dias a partir da respectiva notificação.

ARTIGO VII

Consultas

1. Dentro de um espírito de estreita cooperação, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão periódica e informalmente com vistas a assegurar a aplicação e cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e seus Anexos.

2. Para discussão da aplicação, interpretação ou modificação deste Acordo, seu Anexo, Quadro de Rotas e Protocolo de Assinatura, pode uma das Partes promover, em qualquer tempo, uma Consulta que terá início num prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da respectiva notificação, e seus resultados entrarão em vigor como segue:

a) as modificações feitas ao texto deste Acordo entrarão em vigor na conformidade do Artigo XIII;

b) as modificações ao Anexo, Quadro de Rotas e Protocolo de Assinatura entrarão em vigor depois de confirmados por troca de Notas Diplomáticas.

ARTIGO VIII

Arbitragem

1. Se surgir qualquer disputa entre as Partes Contratantes, relativamente à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes se esforçarão, em primeira instância, para resolver a disputa em negociação entre as Partes.

2. a) Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo por negociação entre as Partes, podem concordar em submeter a disputa à decisão de uma pessoa ou órgão; se assim não concordarem, a disputa será, a pedido de qualquer das Partes, submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte Contratante, e um terceiro a ser designado pelos dois assim nomeados. Cada Parte Contratante nomeará um árbitro dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento, por qualquer das Partes Contratantes, do aviso dado pela outra Parte Contratante, por via diplomática, solicitando arbitragem da disputa por tal tribunal, e o terceiro árbitro será nomeado dentro de um período adicional de 60 (sessenta) dias.

b) Se qualquer das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for nomeado dentro do período especificado, o Presidente do Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil poderá ser solicitado, por qualquer das Partes Contratantes, a designar um árbitro ou árbitros, segundo o caso exija.

c) Em ambos os casos, o terceiro árbitro será nacional de um terceiro Estado e atuará como Presidente do tribunal arbitral.

3. Cada Parte Contratante será responsável pelas despesas relativas ao árbitro que designar, bem como as relativas às demais pessoas necessárias às atividades desse mesmo árbitro, e ambas as Partes Contratantes pagarão em partes iguais todas as outras despesas da atividade do tribunal, inclusive as do Presidente.

4. As Partes Contratantes envidarão seus melhores esforços, dentro dos limites de seus poderes, para pôr em vigor o parecer da comissão escolhida.

ARTIGO IX

Efeitos de um Acordo multilateral no presente Acordo

Sendo concluído um Acordo multilateral relativo ao transporte aéreo ratificado por ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para se harmonizar com as normas de tal Acordo multilateral.

ARTIGO X

Denúncia do Acordo

1. O presente Acordo vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer Parte Contratante pode, a qualquer tempo, notificar à outra o seu desejo de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Sendo feita tal notificação, o presente Acordo terminará 12 (doze) meses depois do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de denúncia seja retirada de comum acordo antes de expirado esse período. Na ausência de confirmação de recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como recebida 14 (quatorze) dias após o recebimento da notificação pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Registro do Acordo na OACI

O presente Acordo e suas emendas, inclusive qualquer troca de notas, serão registrados, por qualquer das Partes Contratantes, na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XII

Revogação de Licenças

O presente Acordo substitui as licenças, privilégios e concessões existentes à data de sua entrada em vigor, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresa aérea da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIII

Vigência

Este Acordo entrará em vigor depois de cumpridos os procedimentos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes, mediante notificação por via diplomática e a partir da data última dessas notificações.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados assinaram o presente Acordo e nele apuseram seus selos respectivos.

Feito em Bruxelas, aos 19 dias do mês de setembro de 1980, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo do Reino da Bélgica: *Charles-Ferdinand Nothomb*

ANEXO I

SEÇÃO I

Concessão e direitos

Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo, doravante respectivamente referidos como "serviços convencionados" e "rotas especificadas".

SEÇÃO II

Direitos e autorizações

1. Subordinada ao estabelecido no presente Acordo, a empresa aérea de cada Parte Contratante utilizará os seguintes direitos:

- a) de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinados;

b) de sobrevôo de seu território pela empresa designada da outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico nas rotas constantes do Quadro de Rotas.

2. O estabelecido precedentemente nesta Seção fica sujeito, no seu exercício, às condições previstas na Seção III, a seguinte.

SEÇÃO III

Capacidade

1. A capacidade total a ser oferecida nos serviços acordados, pelas empresas designadas das Partes Contratantes, será acordada ou aprovada pelas Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes antes do início das operações, e daí em diante de acordo com a demanda previsível do tráfego.

2. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas designadas das Partes Contratantes terão como objetivo principal o oferecimento de uma capacidade adequada para atender à demanda de tráfego entre os territórios das duas Partes Contratantes, e um razoável coeficiente de aproveitamento.

3. Cada Parte Contratante assegurará às empresas designadas de ambas as Partes Contratantes justa e igual oportunidade para operarem os serviços acordados entre seus respectivos territórios, a fim de que possam alcançar igualdade e benefício mútuos, em princípio pela divisão equitativa da capacidade total entre as duas Partes.

4. Cada Parte Contratante e sua empresa designada levarão em consideração os interesses da outra Parte Contratante e sua empresa designada, a fim de não afetar indevidamente os serviços operados por esta última.

5. Se as Partes Contratantes não puderem concordar com a revisão da capacidade a ser oferecida nos serviços acordados, a capacidade que pode ser oferecida pelas empresas designadas das Partes Contratantes não excederá a capacidade total, inclusive as variações sazonais, previamente acordada.

SEÇÃO IV

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pela empresa de uma Parte Contratante para o transporte de ou para o território da outra Parte Contratante serão estabelecidas em nível razoável, levando na devida conta todos os fatores relevantes, inclusive o custo da operação, lucro razoável e as tarifas de outras empresas.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 desta Seção serão acordadas, se possível, pelas empresas designadas de ambas as Partes Contratantes em consulta com outras empresas operando a totalidade ou parte da rota, e tal acordo será alcançado, quando possível, através do mecanismo tarifário da IATA.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da proposta para sua vigência; em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido se assim concordarem as referidas Autoridades.

4. Se as empresas designadas não puderem concordar com qualquer daquelas tarifas, ou se por alguma razão as tarifas não puderem ser fixadas de acordo com o parágrafo 2 desta Seção, ou se durante os primeiros 15 (quinze) dias dos 30 (trinta) dias mencionados no parágrafo 3 desta Seção as Autoridades Aeronáuticas de uma Parte Contratante informarem seu desacordo com qualquer tarifa acordada na conformidade do parágrafo 2 desta Seção, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes tentarão determinar a tarifa mediante acordo entre elas.

5. Se a Autoridade Aeronáutica de uma Parte Contratante não puder concordar com a aprovação de qualquer tarifa que lhe for submetida na conformidade do parágrafo 3 desta Seção ou no estabelecimento de qualquer tarifa na conformidade do parágrafo 4, tal tarifa não entrará em vigor.

6. As tarifas estabelecidas na conformidade desta Seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas na conformidade dos termos desta mesma Seção.

SEÇÃO V

Estatísticas

As Autoridades Aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que forem considerados necessários para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a capacidade oferecida segundo a cláusula de capacidade. Esses dados deverão conter todos os elementos necessários para fixar o volume do tráfego, bem como sua origem e destino.

SEÇÃO VI

Horários e freqüências

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a freqüência dos serviços e escalas, e serão submetidos pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante 30 (trinta) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

SEÇÃO VII

Alterações no Quadro de Rotas

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma à outra Autoridade Aeronáutica:

a) inclusão ou supressão de pontos de escala no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território da outra Parte Contratante e de terceiros países.

2. A alteração das rotas convenionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas, fora do território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita ao acordo prévio entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes.

ANEXO 2

Protocolo de assinatura

No curso das negociações que se realizaram no Rio de Janeiro, no período de 22 a 23 de abril de 1980, as Delegações das duas Partes Contratantes concordaram com os seguintes pontos:

1. A empresa designada pela Bélgica pode operar:

a) uma freqüência semanal, com aeronaves do tipo DC-10 ou similar, com a configuração constante do certificado de matrícula da aeronave, podendo embarcar ou desembarcar em território brasileiro 150 (cento e cinquenta) passageiros, provenientes ou destinados à Bélgica, em cada vôo;

b) uma freqüência semanal, com o equipamento anteriormente mencionado, com pouso exclusivamente técnico em território brasileiro. A freqüência comercial pode, igualmente, embarcar ou desembarcar em território brasileiro 5.000 (cinco mil) quilos de carga, provenientes ou destinados à Bélgica, em cada vôo.

2. A empresa designada pelo Brasil pode operar:

a) uma freqüência semanal, com aeronaves tipo DC-10 ou similar, com a configuração constante do certificado de matrícula de aeronave, podendo embarcar ou desembarcar em território belga 150 (cento e cinquenta) passageiros, provenientes ou destinadas ao Brasil, em cada vôo;

b) uma freqüência semanal, com o equipamento anteriormente mencionado, com pouso exclusivamente técnico em território belga. A freqüência comercial pode, igualmente, embarcar ou desembarcar em território belga 5.000 (cinco mil) quilos de carga, provenientes ou destinadas ao Brasil, em cada voo:

3. As Partes Contratantes reconhecem que entre os direitos concedidos nas Seções II e III do Anexo ao Acordo sobre Transporte Aéreo não se inclui o tráfego entre o território da outra Parte e terceiros países não constantes do Quadro de Rotas (6ª liberdade).

O direito relativo ao abastecimento de combustíveis e óleos lubrificantes, a que se refere o parágrafo 4º do Art. III deste Acordo, poderá ser exercido pela empresa aérea designada de uma das Partes Contratantes, em reciprocidade ao direito exercido pela empresa da outra Parte Contratante, mesmo que não esteja operando os serviços convencionados.

5. A empresa designada pela Bélgica pode pousar no Aeroporto do Recife, no rumo sul, para desembarcar passageiros na freqüência que opera com direitos comerciais no Brasil, e obedecido o limite total indicado no item 1, deste Protocolo, para as suas operações em território brasileiro.

6. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante o direito à sua empresa designada de transferir o excedente entre as receitas e as despesas, de acordo com as formalidades cambiais em vigor no território de cada Parte Contratante, que concederá as necessárias facilidades para tal. Essas transferências deverão ser efetuadas às taxas em vigor no mercado de câmbio aplicáveis aos pagamentos da espécie.

7. A definição de "serviço aéreo regular" a que se refere o segundo período da alínea e do Artigo I é a seguinte:

"Um serviço aéreo internacional regular é uma série de voos que contém todas as seguintes características:

- a) passa sobre o território de mais de um Estado;
- b) é realizada por aeronave para o transporte remunerado de passageiro, carga ou mala postal, de tal maneira que cada voo esteja aberto ao público;
- c) é operado, para servir ao tráfego entre os mesmos dois ou mais pontos, quer,
 - 1) de acordo com o horário publicado; ou
 - 2) com voos tão regulares ou requentes que constituam uma série reconhecidamente sistemática."

As notas para a aplicação desta definição são as adotadas pela 2ª Conferência de Transporte Aéreo, realizada em Montreal, no período de 12 a 28 de fevereiro de 1980.

8. As Partes Contratantes concordaram que poderiam examinar novamente, a pedido de uma delas, as normas relativas aos direitos de 5ª liberdade, quando houver interesses coincidentes das duas Partes Contratantes, para esse fim.

9. As Partes Contratantes comprometeram-se a autorizar, no limite de seus poderes administrativos, as operações das empresas designadas, segundo os termos do Acordo e seu Anexo, depois de que as mencionadas empresas cumpram as exigências das Partes, para o funcionamento em seu território.

10. No caso da utilização pela empresa designada de tripulante estrangeiro, na operação dos serviços convencionados, a sua respectiva Autoridade Aeronáutica fará a comunicação às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte, com todos os dados pertinentes, e esses tripulantes poderão compor as tripulações das aeronaves da empresa designada, a menos que haja oposição a esse respeito.

11. As Autoridades de ambas as Partes, em vista do pedido formulado pelas Autoridades belgas, para que houvesse uma indicação da maneira como seriam examinados pelas Partes os pedidos

eventuais de aumento de capacidade quando existir uma demanda de tráfego superior à capacidade autorizada nos itens 1 e 2 deste Protocolo, através de vôos extraordinários e de vôo de fretamento para atendimento de determinados eventos, inclusive utilizando, para esses casos, o vôo operado com escala técnica no Brasil, comercialmente, informaram que esses pedidos serão examinados caso a caso, segundo as normas e regulamentos de cada país, com boa vontade e dentro do espírito de cooperação existente entre o Brasil e a Bélgica.

Feito em Bruxelas, aos 19 dias do mês de setembro de 1980, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Pelo Governo do Reino da Bélgica: *Charles-Ferdinand Nothomb*.

ANEXO 3 QUADRO DE ROTAS DO BRASIL

<i>Ponto de Partida</i>	<i>Ponto Intermediário</i>				<i>Ponto na Bélgica</i>		<i>Ponto além da Bélgica</i>			
	(1)	(3)	(4)		(4)		(1)	(2)	(3)	(4)
Pontos no Brasil	Um ponto na Costa Ocidental da África				Bruxelas, Liege e Ostende		Três pontos			

Notas:

- 1) São escalas exclusivamente técnicas em relação à Bélgica.
- 2) Esses pontos podem ser operados, total ou parcialmente, antes ou depois de Bruxelas.
- 3) Esses pontos serão comunicados pelas Autoridades brasileiras às Autoridades belgas antes do início dos serviços.
- 4) A omissão de escalas se regula pela Seção VII do Anexo.

ANEXO 4 QUADRO DE ROTAS DA BÉLGICA

<i>Ponto de Partida</i>	<i>Ponto Intermediário</i>			<i>Pontos no Brasil</i>	<i>Pontos além do Brasil</i>		
	(1)	(2)	(3)		(1)	(2)	(3)
Pontos na Bélgica	Dakar			Rio de Janeiro	Montevideú, Buenos Aires e Santiago do Chile		

Notas:

- 1) São escalas exclusivamente técnicas em relação ao Brasil.
- 2) A escala em Montevideú pode ser operada antes ou depois de Buenos Aires.
- 3) A omissão de escalas se regula pela Seção VII do Anexo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.949, de 13 de julho de 1982, que “cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.949, de 13 de julho de 1982, que “cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona”.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

DO, 3 dez. 1982.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

Inspirados pela tradicional amizade entre os seus povos e pelo desejo permanente de ampliar e definir as bases da cooperação que anima seus Governos;

Conscientes do direito de todos os países ao desenvolvimento e à utilização da energia nuclear para fins pacíficos e, igualmente, ao domínio da tecnologia necessária para esse fim;

Tendo presente que o desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos constitui um elemento fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

Tendo presente os esforços que ambas as nações estão realizando a fim de incorporar a energia nuclear ao serviço de suas necessidades de desenvolvimento econômico e social;

Persuadidos de que a cooperação na utilização da energia nuclear para fins pacíficos poderá contribuir para o desenvolvimento da América Latina;

Convencidos da necessidade de impedir a proliferação de armas nucleares e contribuir para o desarmamento nuclear geral e completo, sob estrito controle internacional;

Levando em conta os objetivos do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, Tratado de Trateloico,

Decidem celebrar o presente Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear:

ARTIGO I

As Partes Contratantes cooperarão para o desenvolvimento e a aplicação dos usos pacíficos da energia nuclear, de acordo com as necessidades e prioridades de seus respectivos programas nucleares nacionais, e levando em conta os compromissos internacionais assumidos pelas Partes.

ARTIGO II

1. A cooperação prevista será desenvolvida principalmente nos seguintes campos:

- a) reatores experimentais e de potência, incluindo as fases de desenho, construção, operação e utilização;
- b) ciclo do combustível nuclear, nas etapas que sejam definidas como de mútuo interesse;
- c) produção de radioisótopos, e suas aplicações;
- d) proteção radiossanitária dos trabalhadores e da população em geral, bem como aspectos da segurança nuclear;
- e) proteção física do material nuclear; e
- f) outros aspectos científicos e tecnológicos vinculados ao uso pacífico da energia nuclear que as Partes considerem de interesse mútuo.

2. A cooperação assinalada no número 1., será canalizada principalmente através de:

- a) assistência recíproca para a formação e capacitação de pessoal científico e técnico, inclusive intercâmbio de peritos e de professores;
- b) concessão de bolsas de estudo;
- c) formação de grupos mistos de trabalho para a realização de estudos e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- d) intercâmbio de informação não classificada referente aos aspectos indicados anteriormente, através dos canais estabelecidos.

3. O fornecimento e intercâmbio de materiais e equipamentos necessários à cooperação referida no número 1., poderão cobrir principalmente as seguintes áreas:

- a) reatores;
- b) aplicações nucleares;
- c) materiais nucleares; e
- d) equipamentos necessários ao desenvolvimento da pesquisa e utilização da energia nuclear.

ARTIGO III

As Partes designam como organismos competentes de seus respectivos países para executar a cooperação prevista no presente Acordo a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (NUCLEBRÁS), e o Instituto Peruano de Energia Nuclear (I-PEN), que celebrarão convênios nos quais serão estabelecidas as condições e modalidades específicas de cooperação, podendo criar entidades que tenham por objetivo a direção técnica e econômica

dos programas e projetos acordados, e promover a participação de pessoas jurídicas de direito privado.

ARTIGO IV

As Partes poderão utilizar livremente toda a informação trocada em função do presente Acordo, exceto nos casos em que a Parte que forneceu a informação tenha estabelecido restrições ou reservas com relação a seu uso ou difusão. Se a informação trocada estiver protegida por patentes registradas por qualquer das Partes, os termos e condições para seu uso e difusão estarão sujeitos à legislação aplicável.

ARTIGO V

Qualquer material ou equipamento fornecido por uma Parte à outra, ou qualquer material oriundo destes, ou utilizado em equipamento fornecido em função do presente Acordo, somente poderá ser utilizado para fins pacíficos, aplicando-se os procedimentos de salvaguardas correspondentes da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA).

ARTIGO VI

As Partes se comprometem a cooperar mutuamente no desenvolvimento de projetos conjuntos entre a CNEN, NUCLEBRÁS e o IPEN no âmbito deste Acordo, facilitando dentro do possível a cooperação que outras instituições e organismos públicos ou privados dos respectivos países possam proporcionar em tais projetos.

ARTIGO VII

As Partes poderão estabelecer consultas sobre situações de interesse comum suscitadas no âmbito internacional, com relação à aplicação da energia nuclear para fins pacíficos, no sentido de coordenar suas posições, quando seja aconselhável.

ARTIGO VIII

As diferenças de opinião que possam surgir quanto à aplicação e interpretação do presente Acordo serão solucionadas através dos canais diplomáticos correspondentes.

ARTIGO IX

O presente Acordo substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, subscrito em Lima, a 30 de novembro de 1966.

ARTIGO X

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se em Brasília. Terá uma vigência inicial de dez anos, renovável tacitamente por períodos de dois anos, salvo se uma das Partes Contratantes notificar à outra, pelo menos seis meses antes da expiração de qualquer período, sua decisão de não renová-lo.

Feito em Lima, aos 26 dias do mês de junho de 1981, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República do Peru: *Javier Arias Stella.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1982

Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1983.

Art. 1º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1983, o seguinte subsídio:

I — parte fixa de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), vedado acréscimo a qualquer título, salvo o previsto no art. 3º deste decreto legislativo;

II — parte variável de trinta diárias por mês, no valor de Cr\$ 12.459,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros) cada uma.

§ 1º — As partes fixa e variável do subsídio serão pagas mensalmente.

§ 2º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá a diária descontada.

§ 3º — Por sessão extraordinária, em cada Casa, até o máximo de oito, e por sessão do Congresso a que comparecer, o Deputado ou o Senador perceberá o valor da diária prevista no inciso II deste artigo.

Art. 2º — Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 662.048,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quarenta e oito cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º — Será paga, também, idêntica ajuda de custo na Sessão Legislativa Extraordinária, convocada na forma do § 1º do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º — O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º — Os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados nos artigos anteriores serão reajustados, por ato das Mesas de cada uma das Câmaras, a partir, inclusive, de 1984, nas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos servidores civis da União.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente.

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Protocolo Relativo à Cooperação Comercial e Econômica entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia do Carvão e do Aço	7
— Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia	7
— Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, 1972	12
— Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira	22
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Cooperação no Domínio do Turismo	24
— Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Cultural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura	26
— Acordo no Campo da Propriedade Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa	32
— Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo	34
— Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia sobre o Comércio de Produtos Têxteis	71
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Cooperação Econômica e Industrial	117
— Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile	119
— Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname	123
— Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo*, 1979	134
— Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo*, 1979	138
— Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2.065 a 2.107 kHz. ...	155
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Econômico Latino-Americano para a Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana	163
— Emendas aos Artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde	168
— Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia	188
— Acordo entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Coordenação de Consignações e Uso dos Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88-108 MHz)	191
— Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimo, 1910	230

— Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu	237
— Acordo sobre Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia	244
— Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina	249
— Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá	259
— Convenção nº 131 — Convenção sobre Fixação de Salários Mínimos, com Referência Especial aos Países em desenvolvimento	262
— Acordo sobre Transporte Aéreo Regular	266
— Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru	275